



CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÊMICA - VOLUME 4
ISSN 2965-2243 - 2024

ACADEPOL 60 anos



CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA Vol. 4 – 2024

Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina

Delegado Ulisses Gabriel

Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina

Delegado André Luiz Bermudez Pereira

Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Rod. Tertuliano Brito Xavier, 209 -
Bairro Canasvieiras, CEP 88054-600, Florianópolis, SC, (48) 3665-8078, E-mail:
acadepol@pc.sc.gov.br

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA / ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA –
ACADEPOL Florianópolis/SC, v. 4 2024

Ciências Policiais em Revista / Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL

Anual

1. Ciências Policiais. 2. Segurança Pública. 3. Polícia Judiciária. 4. Polícia Civil de Santa
Catarina.

CDU 351.74 ISSN 2965-2243

CONSELHO EDITORIAL

DR. ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

DR. BENJAMIN LESSING
THE UNIVERSITY OF CHICAGO – EUA

DR. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. DIOGO PICCHIONI SOARES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. ELISANGELA MELO REGHELIN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. FELIPE DA VEIGA DIAS
IMED – PASSO FUNDO RS

DRA. GERTRUDES APARECIDA DANDOLINI
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. JÁDEL DA SILVA JÚNIOR
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

DR. JOÃO ARTUR DE SOUZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DRA. LILIAN MILNITSKY STEIN
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DRA. MAÍRA MARCHI GOMES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MÁRCIA CRISTIANE NUNES-SCARDUELI
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. MARCOS ERICO HOFFMANN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MARIA CRISTINA D'ÁVILA DE CASTRO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. ROBERTO MORAES CRUZ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. RODRIGO BUENO GUSO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. RUI CUNHA MARTINS
UNIVERSIDADE DE COIMBRA – PORTUGAL

DRA. SOLANGE MARIA DA SILVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. THEOPHILOS RIFIOTIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. WILLIAM WEBER CECCONELLO
IMED - PASSO FUNDO RS

Organizador

André Luiz Bermudez Pereira

Editor-geral

Renato Jesus da Silva

Editor-assistente

Daniel Godoy Danesi

Capa e diagramação

GEPLA/SECOV

Ciências Policiais em Revista

Periodicidade: Anual

ISSN 2965-2243

Contato: acadepol-revista@pc.sc.gov.br

Os artigos desta publicação são de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, não cabendo qualquer responsabilidade legal sobre o seu conteúdo à Ciências Policiais em Revista ou à Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Os artigos podem ser reproduzidos total ou parcialmente, desde que a fonte seja devidamente citada e seu uso seja para fins acadêmicos.

PARECERISTAS

DR. ALEXSANDRO DA SILVA

DR. LEONARDO MARCONDES MACHADO

DR. MARCOS ERICO HOFFMANN

DR. RODRIGO BUENO GUSSO

DRA. MAÍRA MARCHI GOMES

DRA. MÁRCIA CRISTIANE NUNES-SCARDUELLI

DRA. MARIA CAROLINA MILANI CALDAS SARTOR

DRA. NAIELI BONATTO

ME. ANA SILVIA SERRANO

ME. DANIELLE CADAN

ME. DAVID TARCISO QUEIROZ DE SOUZA

ME. DENIS VICTOR LINO

ME. GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA

ME. LILIAN CRISTINA SCHULZE

ME. MARCELO SCHMITT GAMBA

ME. MARDJOLI ADORIAN VALCAREGGI

ME. MARIA APARECIDA CASAGRANDE

ME. MICHELLE VECCHI

ME. RENAN PELLEZZ SCANDOLARA

ME. RICARDO GABRIEL HUBNER

ME. SAMIRA MAFIOLETTI MACARINI FRIZON

Mensagem do Delegado-Geral
Ulisses Gabriel

UMA JORNADA DE 60 ANOS EM PROL DA EXCELÊNCIA POLICIAL.

É com grande satisfação e entusiasmo que, na condição de Delegado Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, apresento a vocês a Revista Científica da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). Esta publicação representa um marco importante em nossa trajetória, celebrando os 60 anos de existência da ACADEPOL, uma instituição que tanto orgulho nos proporciona.

Ao longo dessas seis décadas, a ACADEPOL tem sido o pilar da formação e do aperfeiçoamento dos nossos policiais, moldando profissionais íntegros e altamente qualificados. A Academia tem sido um farol que ilumina o caminho da Polícia Civil, conduzindo-nos por trilhas de conhecimento e inovação.

A Revista Científica da ACADEPOL é o resultado natural dessa trajetória de excelência. Ela se configura como um espaço privilegiado para a divulgação de pesquisas, estudos e reflexões que contribuem para o avanço da ciência policial e para a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade catarinense.

Ao abrirmos as páginas desta revista, encontramos um rico compilado de artigos que abordam temas relevantes e atuais que demonstram a vocação científica da Polícia Civil de Santa Catarina.

Acredito que a Revista Científica da ACADEPOL se tornará um referencial na área policial, promovendo o debate e a troca de experiências entre pesquisadores, acadêmicos e profissionais da segurança pública.

Ao celebrarmos os 60 anos da ACADEPOL, projetamos um futuro ainda mais brilhante para a Polícia Civil de Santa Catarina. Com a Revista Científica como ferramenta, seguiremos avançando na construção de uma polícia cada vez mais moderna, eficiente e humana.

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste projeto, em especial aos membros da equipe editorial da revista.

Ulisses Gabriel
Delegado de Polícia
Delegado-Geral da PCSC

Mensagem do Diretor da ACADEPOL
André Luiz Bermudez Pereira

É com grande satisfação que apresento este número da revista científica da Polícia Civil de Santa Catarina, um espaço dedicado à produção e disseminação do conhecimento científico na área da segurança pública. A pesquisa científica, enquanto atividade sistemática e metódica de investigação, representa um pilar fundamental para o desenvolvimento institucional e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.

A Polícia Civil, como instituição responsável pela investigação criminal, tem um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e segura. Nesse contexto, a pesquisa científica emerge como uma ferramenta poderosa para a análise crítica dos processos de trabalho, a identificação de novas metodologias e o desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios enfrentados pela atividade policial.

É importante destacar que a pesquisa científica não se limita a um exercício acadêmico, mas sim a uma atividade intrinsecamente ligada à prática policial. A atividade cotidiana dos policiais civis, marcada pela complexidade dos casos investigados e pela diversidade dos desafios enfrentados, constitui uma fonte inesgotável de questões a serem pesquisadas e aprofundadas. Ao mesmo tempo, os resultados das pesquisas científicas podem contribuir significativamente para a melhoria das práticas operacionais, a otimização dos recursos e o fortalecimento da capacidade investigativa da instituição.

Nesse sentido, a presente revista científica tem como objetivo principal fomentar a produção de conhecimento científico relevante para a atividade policial, promovendo a discussão de temas atuais e a troca de experiências entre pesquisadores, policiais e demais profissionais da área da segurança pública. Os artigos publicados nesta revista abordam uma ampla gama de temas, desde as investigações criminais mais complexas até as questões relacionadas à gestão de pessoas e à administração pública.

Ao centrar sua atenção nas atividades típicas da polícia judiciária, a revista busca contribuir para o aprimoramento das técnicas investigativas, a identificação de novas evidências e a elucidação de crimes. Ao mesmo tempo, reconhece a importância da atividade administrativa como suporte essencial para as demandas institucionais, incentivando a produção de pesquisas que contribuam para a modernização dos processos internos, a

otimização dos recursos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Acreditamos que a produção de conhecimento científico é fundamental para o fortalecimento institucional da Polícia Civil de Santa Catarina e para a construção de uma polícia mais eficiente, eficaz e humanitária. Ao investir na pesquisa científica, estamos demonstrando nosso compromisso com a excelência e com a busca constante por soluções inovadoras para os desafios da segurança pública.

Boa leitura a todos.

André Luiz Bermudez Pereira, Dr.

Delegado de Polícia
Diretor da ACADEPOL

EDITORIAL

Neste ano em que a Polícia Civil de Santa Catarina celebrou seus 212 anos de existência, e em que a Academia de Polícia Civil comemorou seus 60 anos, resolvemos homenagear, com a imagem na capa desta **5ª edição da “Ciências Policiais em Revista”**, a Escola de Polícia, como era denominada esta casa de ensino no período de 1964 a 1967.

Na linha das edições anteriores, congregando estudos que perpassam temas como violência doméstica, gestão, tecnologia da informação, aspectos psicológicos, liderança, Direito aplicado à atividade de Polícia Judiciária, dentre outros, reunimos 10 artigos com o intuito de dar visibilidade, disseminar e incentivar a produção de conhecimento nessas, que são a expressão do encontro das ciências com o exercício da função de polícia judiciária, as **ciências policiais**.

No primeiro artigo, partindo de uma contextualização histórica dos direitos das mulheres, as autoras Adélia Baruffi e Márcia Cristiane Nunes-Scarduelli apresentam a obra **“Pornografia de vingança como violência contra a mulher: análise documental da atuação da Polícia Civil em Florianópolis”**. Passando pelo conceito de “pornografia da vingança” e sua abrangência jurídica, demonstram o status do fenômeno na Polícia Civil Catarinense, em um recorte do ano de 2022, bem como se deu a atuação de Polícia Judiciária frente a essa mazela social.

Problematizando a questão do assédio sexual no contexto escolar, os autores Alexandre André Linkiewicz Vissotto e Márcia Cristiane Nunes-Scardueli, no artigo **“Assédio Sexual nas escolas catarinenses e os processos administrativos disciplinares: uma análise a partir da lei n.º 13.431/2017”**, lançando um olhar sob a perspectiva jurídica e administrativa, discutem possibilidades de emprego do depoimento especial de crianças e adolescentes realizados em Inquéritos Policiais na Polícia Civil de Santa Catarina, em processos disciplinares conduzidos pela Secretaria de Estado da Educação desse mesmo Estado.

Por sua vez, Thales Wolff Lüdtke e Samira Macarini Mafioletti Macarini Frizon apresentam o artigo **“Medidas Protetivas de Urgência da Lei 11.340/2006 analisadas na prática policial”**. No trabalho, partindo de um recorte temporal do primeiro semestre do ano de 2022, os autores analisaram a aplicação prática de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), focando em boletins de ocorrência de violência contra mulheres no município de Itapoá/SC. Além disso, também avaliaram os resultados do aumento das disposições legais e penalizações, bem como dos novos mecanismos de proteção sobre a quantidade de casos de violência doméstica.

Flávio Henrique Silveira e Gustavo Madeira da Silveira apresentam o trabalho **"A Centralização do Atendimento dos Plantões Policiais Civis com a Utilização de Sistema de Videoconferência no Estado de Santa Catarina"**, onde examinam a implementação de uma central estadual de plantão digital como solução para otimizar o uso do efetivo policial e garantir a eficácia dos plantões. Por meio de uma pesquisa quantitativa, foram analisados dados sobre o tempo médio de lavratura dos autos de prisão em flagrante e o contingente policial alocado nos plantões no Estado. O estudo também explora experiências de centralização digital em outras unidades da federação e propõe um modelo centralizado para Santa Catarina.

Os autores Luiza Izabel Jacinto e Gustavo Madeira da Silveira, em **"Os Desafios da Transformação Digital do Inquérito Policial na Polícia Civil de Santa Catarina"**, analisam os obstáculos enfrentados pela Polícia Civil catarinense durante o processo de digitalização do inquérito policial, destacando os principais desafios organizacionais, tecnológicos e sociais. Utilizando pesquisa bibliográfica e entrevistas com o gestor de tecnologia envolvido na implementação, o estudo apontou os principais desafios enfrentados durante esse processo de transformação digital, como a adaptação dos colaboradores, segurança digital, infraestrutura de TI, integração de dados e tomada de decisão, identificando este como o mais complexo.

Em **“Inteligência emocional para um eficiente exercício da liderança por parte dos Delegados da Polícia Civil de Santa Catarina”**, as autoras Mardjoli Adorian Valcareggi e Gabriela Mattei de Souza, baseando-se em pesquisas anteriores que demonstraram que a relação com a chefia é o principal fator que influencia o clima organizacional, trataram por abordar a importância da inteligência emocional para uma liderança eficaz dos Delegados de Polícia na Polícia Civil de Santa Catarina.

No artigo **"A Atuação Policial em Cumprimento de Mandados de Prisão Frente à Percepção de Riscos"**, os autores Suzana Eschenazi Coelho e Marcos Erico Hoffmann analisam as percepções de policiais civis sobre os riscos e possíveis consequências enfrentadas no cumprimento de mandados de prisão. Por meio de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, que envolveu a aplicação de questionários a policiais da Divisão de Investigação Criminal (DIC) em uma cidade de Santa Catarina, o estudo explora desde o planejamento operacional até o impacto emocional e psicológico de tais ações.

O artigo intitulado **“A Segurança Pública e o princípio da supremacia do interesse público no Estado Constitucional Democrático De Direito”**, da autora Karine Broering de Campos, traz reflexões acerca da relativização do princípio do interesse público sobre o interesse privado, no âmbito da segurança pública, sopesando direitos e garantias fundamentais.

Em **"Registros em Boletins de Ocorrência e a Responsabilização Penal por Denúncia Caluniosa"**, apresentado por Roberta Franco França e André Luiz Bermudez Pereira, é explorada a problemática dos registros falsos em boletins de ocorrência que atribuem a autoria de um crime a terceiro. Com base em uma abordagem exploratória e pesquisa bibliográfica, o estudo busca verificar se o simples registro de um boletim de ocorrência, atribuindo falsamente um crime a alguém, configura o crime de denúncia caluniosa, conforme o artigo 339 do Código Penal brasileiro. A pesquisa aprofunda a análise sobre a natureza jurídica do boletim de ocorrência e o impacto dessa comunicação no processo de persecução penal, questionando

a necessidade de instaurar um procedimento investigatório formal para a caracterização do crime.

A pesquisa "**A Efetividade da Lei de Lavagem de Dinheiro e Medidas Assecuratórias em Investigações Criminais Coordenadas pela Polícia Civil de Santa Catarina**", dos autores Thiago Hideki Sato e Marcelo Ricardo Colaço, examina a aplicabilidade prática da Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro, no contexto das investigações da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). Focado na descapitalização de organizações criminosas, o estudo utiliza uma abordagem exploratória e dados sistematizados para avaliar a eficácia das medidas assecuratórias. O artigo aborda tanto as estratégias adotadas quanto os desafios encontrados na implementação dessas medidas, como a necessidade de especialização técnica e a complexidade das investigações.

Desejamos, desse modo, que este periódico seja de grande utilidade e proveito a todos. Que façam uma excelente leitura!

Florianópolis SC, 12 de novembro de 2024.

Renato Jesus da Silva, Me.

Psicólogo Policial Civil

Editor-Geral

Daniel Godoy Danesi

Escrivão de Polícia Civil

Editor-assistente

Sumário

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM FLORIANÓPOLIS	15
ASSÉDIO SEXUAL NAS ESCOLAS CATARINENSES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 13.431/2017	46
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 ANALISADAS NA PRÁTICA POLICIAL	77
A CENTRALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS PLANTÕES POLICIAIS CIVIS COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	103
OS DESAFIOS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INQUÉRITO POLICIAL NA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA	132
INTELIGÊNCIA EMOCIONAL PARA UM EFICIENTE EXERCÍCIO DA LIDERANÇA POR PARTE DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA	153
A ATUAÇÃO POLICIAL EM CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO FRENTE À PERCEPÇÃO DE RISCOS	176
A SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO	203
REGISTROS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	223
A EFETIVIDADE DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS COORDENADAS PELA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA	250



ACADEPOL 60 anos





PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM FLORIANÓPOLIS

REVENGE PORNOGRAPHY AS VIOLENCE AGAINST WOMEN: A DOCUMENTARY ANALYSIS OF THE CIVIL POLICE'S ACTIONS IN FLORIANÓPOLIS

Adélia Baruffi¹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O presente estudo objetivou analisar uma nova modalidade de violência de gênero, a pornografia de vingança, e discutir a resposta da Polícia Judiciária a esse tipo de delito em Florianópolis/SC, em 2022. A pornografia da vingança é um crime que, embora não ocorra exclusivamente com mulheres, as vítimas são, em sua maioria, do sexo feminino, conforme verificado na coleta de dados desta pesquisa. A metodologia empregada foi de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se procedimentos policiais instaurados para investigar os casos denunciados. A pornografia de vingança, como instrumento de reafirmação de dominação masculina, viola direitos fundamentais e essenciais do ser humano, atingindo diretamente a dignidade, a privacidade e a intimidação, que são direitos da personalidade. A legislação vigente ainda se mostra cuidadosa de eficácia para reparar os danos às vítimas e à sociedade, uma vez que a pena para esse crime não coíbe a prática delituosa. Como conclusões da pesquisa, destaca-se a classificação do delito como uma forma de violência de gênero, que atua como instrumento de dominação da sexualidade feminina, limitando a liberdade sexual, requisito de moralidade social. Além disso, a pornografia de vingança pode ser invisibilizada na apuração dos fatos pela Autoridade Policial, dada a coexistência de outras modalidades de violência de gênero no caso concreto, mais facilmente reconhecidas como violência doméstica. Por fim, o trabalho contribui para outras pesquisas na área policial,

¹ Graduada em Administração e em Direito. Especialista em Segurança Pública e Políticas Públicas. Especialista em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Escrivã de Polícia da 7ª DP de Florianópolis/SC. Email: adelia-baruffi@pc.sc.gov.br

² Doutora e Mestre em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia Civil da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao idoso de Araranguá/SC. Email: marcia-scardueli@pc.sc.gov.br



abordando um tema atual e sensível que viola direitos básicos constitucionalmente assegurados às mulheres.

Palavras-chave: pornografia de vingança; violência; mulheres; polícia civil

Abstract: The present study aimed to analyze a new form of gender violence, which is revenge pornography, and discuss the response of the Judicial Police to this type of crime in Florianópolis/SC in 2022. Revenge pornography is a crime that, although not exclusive to women, mostly affects female victims, as verified in the data collection conducted for this research. The methodology employed for the research was both bibliographic and documentary, using police procedures initiated to investigate the reported cases. Revenge pornography, as an example of an instrument for reaffirming male domination, violates sensitive and essential fundamental human rights, directly impacting the individual's dignity and, specifically, their privacy and intimacy, which are aspects of personality rights. Current legislation is still lacking in effectiveness to address the damage caused to both the victim and society, as the penalties for this crime do not deter the criminal behavior. The research concluded that this crime should be treated as another form of gender violence, serving as yet another instrument of control over female sexuality and women in general, as it seeks to limit their sexual freedom, which, among other things, is a requirement for social morality. Additionally, revenge pornography may be rendered invisible during the police investigation, due to the coexistence of other forms of gender violence in the case at hand, which are more easily recognized as domestic violence. Finally, this study contributed to other police-related research on this highly relevant and sensitive topic, which violates basic rights constitutionally guaranteed to women.

Keywords: revenge pornography; violence; women; police

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho contextualiza historicamente a luta das mulheres por direitos, situando a pornografia da vingança como mais uma manifestação da dominação patriarcal, discutindo os conceitos de pornografia e de pornografia de vingança, bem como a evolução e o impacto desse fenômeno na sociedade contemporânea. Além disso, o artigo aborda a legislação brasileira, destacando as recentes mudanças e a tipificação desse crime. A atuação da Polícia Civil em casos de pornografia de vingança é

abordada, com foco no atendimento especializado às mulheres vítimas desse tipo de delito, na cidade de Florianópolis, incluindo dados documentais e análises de boletins de ocorrência.

Cumprе destacar, *a priori*, que o propósito do presente estudo advém da carência de dados que discutam a pornografia de vingança e a apropriação do conhecimento produzido acerca desse tema, considerando o reduzido número de artigos científicos disponíveis para estudo. A busca na plataforma *Scielo* localizou apenas dois trabalhos científicos acerca dele³. De igual sorte, em pesquisa junto ao Repositório Capes, com a palavra-chave *pornografia da vingança*, foram encontrados 37 trabalhos científicos.

Ademais, só é possível pensar em solução para o delito que será estudado, por meio de estudos científicos que auxiliarão aos juristas e ao Poder Legislativo na busca por enquadramento legal e sanções adequadas. Ainda, trazer a análise documental, contextualizando a atuação da Polícia Judiciária, poderá contribuir com Políticas Públicas que visem coibir a prática desse crime por meio de disseminação de informações ou de campanhas conscientizadoras, além de outras políticas que podem ser adotadas pelos gestores públicos. Neste ponto também reside a relevância do presente estudo.

Inicialmente é relevante observar que a internet criou formas ilimitadas de acessos aos usuários, objetivando tecnologicamente criar vínculos de dependências, desde as tarefas mais simplórias e habituais do dia a dia às mais complexas. O seu surgimento se deu em 1969, nos Estados Unidos, com objetivo de interligar laboratórios de pesquisa.

De acordo com Lima (2000), o projeto da internet surgiu como resposta do governo americano ao lançamento do *Sputnik* pela ex-União Soviética. Para Merkle e Richardson (2000), inicialmente, a ideia era conectar

³ A *SciELO* (*Scientific Electronic Library Online* / Biblioteca Científica Digital Online) é um programa de apoio à infraestrutura de comunicação de pesquisas em acesso aberto. Em pesquisa junto à Plataforma foram encontrados os seguintes artigos científicos: O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento brasileiro (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2020); e *Sexting and Gender Violence Among Young People: An Integrative Literature Review* (Souza e Lordello, 2020).

os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono.

A facilitação da internet como meio de comunicação oportuniza um ambiente propício para o surgimento de novas práticas delituosas e como fonte de propagação da violência, sobretudo, contra as mulheres. Os noticiários veiculam, frequentemente, informações sobre condutas classificadas como crime no Código Penal brasileiro sendo praticadas na internet (Hunt, 1999).

Segundo Hunt (1999), a origem da palavra pornografia vem do grego, *pornographos*, e significa aquele que escreve sobre prostitutas. No senso comum, tem-se a pornografia como algo que incita a obscenidade, licenciosidade e indecência.

Na Idade Média, o sexo era amplamente utilizado nas artes para provocar o Estado clérigo. A pornografia, nesse contexto, se ligava a grandes eventos históricos como o Renascimento, a Revolução Científica, o Iluminismo e a Revolução Francesa. No século XIX, sua presença no ocidente cresceu junto às artes e à literatura (Hunt, 1999). Já no pós-guerra, no século XX, o individualismo ganhou força após o totalitarismo nazista e fascista, resultando na valorização da liberdade pessoal. Nesse período, as tecnologias de imagem cresceram, popularizando o lazer, antes restrito às elites (Leite, 2006).

Com a entrada em vigor das Leis 13.718 e 13.772, ambas no ano de 2018, o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo, bem como a violação da intimidade da vítima, passaram a ser tipificados como condutas delitivas criminais que têm sido nomeadas de pornografia da vingança. Essas condutas foram acrescentadas nos textos da Lei Maria da Penha e do Código Penal, uma vez que ferem direitos penalmente tutelados, quer sejam a intimidade, a imagem e/ou honra da pessoa. Uma vez noticiadas à autoridade policial condutas desse tipo, deve-se iniciar a persecução criminal, a fim de elucidar a existência ou não da atitude como delitiva, bem como verificar se o direito tutelado fora maculado.

A pandemia, ao prolongar o isolamento social, intensificou a solidão e o anseio por conexão humana, impulsionando a busca de relacionamentos virtuais para mitigar o vazio emocional decorrente da ausência de interações presenciais. Essa busca por conexões virtuais criou oportunidades de interação, mas também aumentou a vulnerabilidade das pessoas serem vítimas de delitos relacionados à sexualidade como o discutido no presente artigo.

De acordo com Moraes (2018), a pornografia da vingança manifesta-se pela divulgação de material com conteúdo íntimo de uma pessoa, de forma predominantemente audiovisual (como fotos e vídeos) sem seu consentimento. A expressão vem do inglês “*revenge porn*” e possui variações: “pornografia de revanche” ou “pornografia não consensual”.

As mulheres têm sido as principais vítimas desse tipo de pornografia. Embora haja casos envolvendo homens, a maioria deles são praticados contra pessoas do sexo feminino. Segundo dados da Organização Não Governamental – ONG SaferNet Brasil –, que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, 81% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres (Freitas, 2022).

Este estudo filiou-se à linha de pesquisa interessada nas violências praticadas contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade social, do curso de Pós-graduação em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina.

Para a realização do trabalho formulou-se o seguinte problema de pesquisa: *Quais informações podem ser obtidas a partir da coleta de dados policiais no município de Florianópolis SC, ano de 2022, a respeito do crime de pornografia da vingança?*

A metodologia para a coleta de dados empreendeu fontes bibliográficas e documentais. O levantamento dos dados foi realizado por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) da Polícia Civil de Santa Catarina, no módulo Inquérito Policial, tendo como parâmetro a

tipificação penal do crime de pornografia da vingança, de casos atendidos em Florianópolis SC, no período de janeiro e dezembro de 2022⁴.

A coleta documental se deu pela consulta direta e manual no livro de registros de autuação de inquéritos policiais da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da capital, bem como pela ferramenta tecnológica denominada Boa Vista, utilizando-se de *Power BI*, serviço de análise de dados da *Microsoft*, para análises das ocorrências reportadas à Polícia Civil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS MULHERES NA LUTA POR DIREITOS

A contextualização histórica e social da luta das mulheres por direitos faz-se necessária para o presente estudo, uma vez que a domesticação e a normatização do corpo feminino, historicamente, podem ser consideradas estratégias de controle social. Delas desdobram-se inúmeras formas de violência contra as mulheres, dentre elas a pornografia de vingança, tema principal deste estudo.

Ao longo da história sempre existiram mulheres que se rebelaram contra sua condição e que lutaram por direitos e liberdade, pagando com suas vidas (Pinto, 2010).

Pinto e Moritz (2008) também esclarecem que, publicamente, a luta das mulheres no Brasil manifestou-se primeiro na luta pelo voto, liderada por Bertha Lutz, bióloga, cientista que havia estudado no exterior e retornou ao país em 1910.

A bem da verdade, o movimento das mulheres no Brasil é, segundo Carneiro (1985), um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas de interesse das mulheres no plano internacional. É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país.

⁴ Escolheu-se o ano de 2022 porquanto foi o ano subsequente à pandemia, em que o “mundo parou”. Os dados contribuem para verificar se houve alguma alteração nos números pós-covid19, já que a Pandemia contribuiu para relacionamentos virtuais.

Ademais, é memorável o protagonismo que tiveram as mulheres nas lutas pela anistia, por creche (uma necessidade precípua das mulheres de classes populares), a luta pela descriminalização do aborto que penaliza, inegavelmente, as mulheres de baixa renda, que o fazem em condições de precariedade e determinam em grande parte os índices de mortalidade materna existentes no país; entre outras ações (Carneiro, 1985).

Todavia, ainda há o silêncio sobre outras formas de opressão, o que vem exigindo uma reelaboração dos discursos e das práticas políticas para combater as violências contra as mulheres. Dentre essas violências, está situada a pornografia de vingança, que pode ser tida, ainda, como espécie de violência psicológica, que por sua vez, também é crime (Carneiro, 1985).

Visto sob uma perspectiva de gênero, esse tipo de pornografia, que será estudado no tópico seguinte, adquire outro sentido e precisa ser discutido sob o enfoque dos direitos das mulheres.

2.1 Conceito de pornografia e pornografia da vingança

Antes de se adentrar ao tema “pornografia de vingança”, o presente tópico tecerá uma breve contextualização sobre a pornografia como representação humana, bem como sua origem e conceito. Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde, a sexualidade é vivenciada por pensamentos, desejos e é influenciada por múltiplos fatores (Senen; Caramaschi, 2017).

Para Laqueur (2001), o corpo masculino sempre foi dado como padrão e o corpo feminino sempre foi mutável de entendimento, pois sempre se mostrou como resultado de discursos e de práticas, criando uma tendência misógina⁵ em grande parte das pesquisas sobre as mulheres.

⁵ Para fins deste artigo considerar-se-á misoginia conceito construído ao longo da civilização judaico-cristã. Pode ser traduzida na nossa sociedade como uma expressão de ódio às mulheres, manifestação de desprezo e, por consequência, de um desvalor do sexo feminino. A misoginia é uma atitude cotidiana e banal na sociedade brasileira. Toda a expressão do machismo nas suas várias nuances terá uma carga maior ou menor de misoginia. A misoginia envolve a emoção negativa e uma expressão verbal de desprezo que se configuram em ações contra as mulheres.

Deste modo, não é possível escrever a história do corpo do homem e seus prazeres porque o registro histórico foi criado em tradução cultural em que essa história não é necessária. Mas, “a construção da distinção de dois sexos se baseia claramente no processo de heteronormatividade, o que reforça os papéis sociais de ambos os sexos, sobretudo, em relação à sexualidade e o prazer” (Laqueur, 2001, p. 170).

A pornografia, na sua inserção vendável pela Indústria Cultural, transforma a sexualidade, o sexo, o prazer, o gozo em formas discursivas, espetacularizada e consumíveis, atendendo a interesses da construção da masculinidade e da feminilidade, a fim de manter de forma sistêmica um processo de controle e dominação (Silva, 1999).

A definição de pornografia vem do grego *pornographos*, que na Grécia Antiga se referia à vida, às prostitutas e seus clientes (Borges; Tilio, 2018). Para esses autores, a pornografia pode ser considerada como ato sexual que foge dos padrões e do que é considerado normal.

No dicionário Houaiss, de Língua Portuguesa, a definição de pornografia é o “estudo da prostituição” ou a “característica do que fere o pudor, obscenidade, indecência” (2001, p. 114).

Embora pouco se saiba das origens da expressão e sua forma de representação, há evidências históricas de sua existência na cultura romana com a representação de figuras eróticas de Pompéia, na Itália (Santos; Ceccarelli, 2010). Ainda sobre a cultura romana, Santos e Ceccarelli (2010) citam a obra *Ars Amatoria* – A Arte de Amar – do poeta romano Ovídio, considerado um clássico da pornografia que versa sobre discussões amorosas e excitação sexual.

Cumprido destacar que, na Antiguidade, tanto a prostituição como as suas representações na espécie pornografia nunca tiveram conotação pejorativa e moralista com a qual passaram a ser tratadas no Ocidente. Isto porque, no Ocidente, a partir da Idade Média, os valores são norteados pela base judaico-cristã (Ceccarelli, 2010).

Nas palavras de Ceccarelli (2010, p. 37),

Nesta perspectiva, ainda que, como vimos, a pornografia fizesse literalmente parte da paisagem social e urbana de modo explícito na Antiguidade, não é fácil para nós, ocidentais do século XXI, termos uma percepção confiável de como o cidadão daquela época vivia a presença da pornografia em seu cotidiano. Com efeito, é-nos muito difícil imaginar-nos a passear por uma rua da cidade, cheia de pessoas de todas as faixas etárias, em cujas casas pudéssemos ver apelos pornográficos como os de Pompeia. Isto porque as associações sintagmáticas que utilizamos para "ler o mundo" são construções sócio-históricas que variam no tempo e no espaço.

Em linhas gerais, toda a tentativa de compreensão das significações e utilizações da pornografia no Ocidente devem levar em conta a moral sexual ocidental. Para Ceccarelli (2010, p. 4), “no ocidente, a pornografia é um sintoma desta moral sexual”.

Nesse contexto, Freud (1972, p. 871) bem explica:

Assim como a vida sexual e o sofrimento psíquico de uma dada sociedade e de seus membros só podem ser devidamente avaliados a partir dos valores ético-morais da sociedade em questão (os ideais sociais constitutivos do superego), da mesma forma os movimentos pulsionais inconscientes presentes nas diversas expressões da sexualidade devem ser entendidos como tributários destes mesmos valores.

Quanto à pornografia na contemporaneidade, constituiu-se de um mercado que cresceu exponencialmente. Segundo Parreiras (2012), uma das justificativas para esse crescimento é o uso da internet que permite a exibição de nichos cada vez mais específicos.

Conforme Alves (2018), a exposição de atos sexuais com temas diversos, muitas vezes distorcidos e perversos, implica, diretamente, a compreensão sobre o que é “ver e fazer sexo”, incentivando atos de violência

contra mulheres, uma vez que a pornografia cria estereótipos de mulheres, a exemplo da expressão “mulher para casar ou para transar”.

De acordo com Neves (2009), o aumento significativo de atos de violência na atualidade pode estar sendo incentivado pela exposição de material sexual que objetificam o corpo da mulher e sua submissão ao desejo masculino.

Nesse sentido, pode-se inferir que a pornografia reforça a estrutura do patriarcado⁶ e do machismo, responsáveis por proporcionar inúmeras formas de violência, dentre elas a que é o foco do presente estudo: a pornografia da vingança.

O termo “pornografia de vingança”, por sua vez, traduzido do inglês “*revenge porn*” é utilizado para nomear a divulgação na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens de qualquer material sexualmente gráfico, privado e íntimo de uma pessoa, sem a sua autorização (Buzzi, 2015).

Apesar de não haver, na literatura, uma data exata para o início desses acontecimentos, notou-se um crescimento desse novo gênero de pornografia nos anos 2000. Tal pornografia destacava-se por ser real, amadora e, em sua maioria, configurada por fotos e vídeos de ex-namoradas de usuários de sítios de conteúdo adulto (Reay, 2013).

Em 2008, o site *Xtube*, de conteúdo adulto, informou em sua página que estaria recebendo diversas reclamações de mulheres que foram expostas sem autorização em vídeos hospedados no site, ou seja, denunciavam publicações não consensuais, alegando serem vítimas dos ex-parceiros. Pelas informações obtidas, os parceiros eram sempre do sexo masculino (Reay, 2013).

No ano de 2010, tem-se uma sentença que condenou um neozelandês a pena de prisão, por ter acessado, após o término do relacionamento deles, a conta do *Facebook* da ex-namorada e publicado

⁶ Conceitua-se patriarcado no presente estudo como um sistema de poder análogo ao escravismo, conforme observa Pateman (1988). Esse diagnóstico gera uma série de demandas normativas críticas de correção das situações de arbítrio de poder dentro do espaço familiar e para além do mesmo. A violência contra mulheres e a impunidade, como legítima defesa da honra masculina, consiste em outra indicação de relações patriarcais.

uma foto íntima dela, enviada durante o relacionamento. O autor do delito ainda trocou a senha de acesso à conta para que a foto não pudesse ser apagada (Reay, 2013).

Todavia, foi com a criação do site *IsAnyoneUp*⁷ pelo australiano Hunter Moore que a pornografia de vingança ganhou atenção internacional. O site permitia aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres nuas, para o acesso de todos, além dos seus nomes e endereços (Reay, 2013).

Hunter Moore ficou conhecido como o 'homem mais odiado da internet', em abril de 2012, criou um site com fotos de mulheres nuas e cenas de sexo, onde as ridicularizava. Alguns meses depois, vendeu o domínio para um grupo *anti-bullying*. Em janeiro de 2014, após longa investigação, Moore e seu cúmplice Charles Evans foram presos pela polícia estadunidense (Reay, 2014).

Um dos casos de pornografia de vingança que mais obteve repercussão, no Brasil, foi o da jornalista Rose Leonel, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, em janeiro de 2006 (Varella, 2016). Nessa situação, Eduardo Gonçalves, ex-noivo de Rose, não aceitava o fim do relacionamento e fez a divulgação de fotos íntimas da vítima acompanhada com seus números de contato pessoais, anunciando-a nas redes sociais como garota de programa. Ademais, com o intuito de se vingar de Rose, Eduardo encaminhou tais conteúdos a familiares e amigos dela.

Em razão da exposição causada pelo ex-companheiro, Rose Leonel foi demitida do emprego onde era apresentadora de TV, o que causou mal injusto de ordem moral e psicológica. Em 2010, após vários processos, Eduardo foi condenado a um ano e onze meses de prisão e a pagar a Rose mais de 30 mil reais, a título de indenização (Varella, 2016).

Em 2013, Rose Leonel fundou a ONG Marias da Internet para fazer acolhimento e orientação a mulheres que passaram por crimes cibernéticos. Atualmente atende nove casos por mês (Varella, 2016).

⁷ Disponível em: <https://jamesmcgibney.com/isanyoneup>.

Em 2014, Israel foi o primeiro país a criminalizar a divulgação de pornografia não-consensual como crime, com punição de até cinco anos de prisão (Reay, 2013). As redes sociais *Twitter* e *Instagram* alteraram sua política de privacidade para proibir expressamente a publicação de fotos íntimas, sem o consentimento das pessoas que aparecem nelas.

Em 2015, o governo brasileiro firmou o Pacto Nacional de Enfrentamento às violações de Direitos Humanos na Internet. Tratou-se de iniciativa com o fito de trazer segurança às redes, principalmente para que crianças e adolescentes não tenham seus direitos humanos violados (Brasil, 2015).

Tecidas as considerações acerca do conceito de pornografia e de pornografia da vingança, a abordagem seguinte será sobre a legislação penal que mais se amolda ao delito ora tratado neste estudo.

2.2 A pornografia de vingança na legislação brasileira

A Lei n. 12.737/2012 – denominada Lei Carolina Dieckman em função de fatos ocorridos com a atriz – surgiu com a intenção de adequar o direito penal às mudanças tecnológicas. Essa lei foi pioneira na tipificação criminal de delitos informáticos, todavia, não tratou da divulgação de conteúdos íntimos, mas da invasão de computadores de forma genérica (Fonseca, 2021).

No ano de 2013, o Projeto de Lei n. 5.555 dispôs sobre a alteração da Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que combatem atos ofensivos às mulheres no meio virtual ou em qualquer outro meio de comunicação, relativos a imagens, dados, áudios, montagens ou fotocomposições das mulheres sem o seu consentimento (Fonseca, 2021).

O art. 7º, inciso VI, do referido Projeto de Lei, previa como forma de violência doméstica a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação de informação, sem o expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher e que

tivessem sido obtidos no âmbito das relações domésticas, de hospitalidade ou coabitação (Brasil, 2013).

Na época, conforme aponta Fonseca (2021), o Projeto de Lei n. 5.555/2013 não previa a situação de “pornografia de vingança” e a jurisprudência entendia que os crimes relacionados se amoldavam ao tipo penal de difamação e injúria. Porém, “a exposição de cenas íntimas das vítimas tornou-se cada dia mais cotidiano sem que existisse lei penal específica para punir o agressor adequadamente” (Fonseca, 2021, p. 273).

Aprovada por unanimidade, a Lei n. 5.555/2013, transformou-se na Lei Ordinária 13.772 de 2018, que alterou a Lei n° 11.340 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n° 2.848 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018).

Também em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.718 que inclui inovações no Código Penal, tornando-se ação penal pública incondicionada os crimes contra a liberdade sexual. Nesses delitos, definiu-se, ainda, a possibilidade de aumento de pena em casos de estupro coletivo⁸ e estupro corretivo⁹ (Brasil, 2018).

Com a aprovação da Lei 13.718/2018 houve a criação do art. 218 – C do Código Penal, veja-se:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

⁸ O estupro coletivo consiste na prática de conjunção ou qualquer outro ato libidinoso sem o consentimento da vítima em concurso de agentes, ou seja, dois ou mais autores do mesmo crime. Trata-se, portanto, de um crime praticado por mais de uma pessoa.

⁹ O crime de “estupro corretivo” pode ser entendido como aquele que é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de **vingança** ou humilhação (grifo nosso).

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Ressalta-se ainda que, no mesmo ano, houve a modificação da Lei Maria da Penha, no art. 7º, que incluiu a violação da intimidade da mulher no conceito de violência psicológica e a criação do art. 216 - B no Código Penal, que criminalizou o registro não autorizado de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018). A propósito:

Art. 7º

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Em que pese a legislação vigente buscar promover a igualdade material de gênero e proteger a integridade física e psicológica das mulheres,

os casos de pornografia da vingança são um manifesto da sociedade patriarcal que supervaloriza o gênero masculino em detrimento do feminino (Bianchini, Bazzo; Chakian, 2021).

Acredita-se que o contexto cultural brasileiro está longe de extirpar práticas como a pornografia da vingança da sociedade. Mostra disso são as Delegacias Especializadas para atendimentos das violências praticadas contra as mulheres, que empreendem esforços, diariamente, para combater crimes como estes, mas recebem também, quase que diariamente, denúncias de crimes como os de pornografia da vingança (Bazzo; Chakian, 2021).

2.3. A Polícia Civil no atendimento especializado às mulheres vítimas do crime de pornografia de vingança

A presente seção abordará o papel da Polícia Civil nas investigações dos crimes previstos no art. 218 – C, do Código Penal e dos demais crimes praticados contra mulheres (Brasil, 1940).

Importante ressaltar que sobre o referido delito, tem-se causa de aumento de pena se tiver sido cometido por quem tem (ou tenha mantido) relação de afeto com a vítima ou tenha tido o fito de vingança ou humilhação. Nestes casos, tem-se um desdobramento da violência doméstica. No entanto, pode haver criminosos que praticam o crime previsto no art. 218 – C, *caput*, do Código Penal, sem qualquer relação com a vítima e, nestes casos, não se estará no âmbito da violência doméstica.

A Autoridade Policial, ao atender a uma ocorrência descrita no art. 218 – C do Código Penal, providenciará a lavratura do boletim de ocorrência e ouvirá a vítima em termo de declaração. Após a oitiva, o(a) delegado(a) de polícia verificará se os fatos descritos podem ou não ser tipificados como crime e se há a necessidade/interesse da vítima por Medidas Protetivas de Urgência, conforme artigo 22, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2013), que serão, posteriormente, analisadas e deferidas pelo Poder Judiciário.



Havendo necessidade e a vítima¹⁰ manifestando interesse por Medidas Protetivas de Urgência, o delegado(a) encaminhará o pleito ao juízo competente no prazo máximo de 48 horas. Essa necessidade é auferida por meio da existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Moraes, 2018).

Na delegacia de Polícia Civil ocorre a apuração do delito, a fim de que se possam colher indícios suficientes de autoria e materialidade. A autoridade policial decidirá se instaura ou não inquérito policial que será encaminhado ao Ministério Público. Somente após o recebimento da denúncia há que se falar em processo criminal. O trabalho da Polícia Civil é sempre pré-processual, chamado de investigação criminal (Moraes, 2018).

Visando buscar informações acerca dos atendimentos policiais relativos aos casos de pornografia da vingança, em Santa Catarina, dados obtidos com a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, apontaram que no ano de 2022, houve 155 registros.

Não houve a extração de dados a respeito de denúncias anônimas, uma vez que o sistema do ligue 180 é um serviço de utilidade pública. Esta Central encaminha o conteúdo dos relatos de violência contra a mulher aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. Para a extração destes dados seria necessário expandir a pesquisa para outros órgãos que não a Polícia Civil.

A Tabela 1 traz a distribuição dos 155 registros distribuídos por região.

¹⁰ Destaca-se que a vítima pode ou não requerer tal medida.

Tabela 1 – Números de registros de boletins de ocorrência noticiando o crime de pornografia da vingança no Estado de Santa Catarina em 2022.

CIDADE	Nº DE REGISTROS
Joinville	11
São José	8
Florianópolis	8
Balneário Camboriú	7
Itajaí	7
Chapécó	6
Palhoça	5
São Miguel do Oeste	4
Penha	4
Brusque	4
Criciúma	3
Garopaba	3
São Joaquim	3
Tijucas	3
Biguaçu	2
Blumenau	2
Caçador	2
Campo Erê	2
Curitibanos	2
Garuva	2

Fonte: Da Autora (2024)

Importante ressaltar que o texto do artigo 218-C é longo e para efeito de consultas informatizadas, o sistema utilizado pela Polícia Civil limita a busca a seguinte expressão “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia”. Para este trabalho, importa o final de descrição do artigo, ou seja, “cena de sexo ou pornografia”.

Os dados relativos a esses registros dão indícios de que os crimes ocorrem majoritariamente por meio virtual (57,76%), via *WhatsApp* ou outro meio e que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime. Tratam-se de mulheres cuja maior faixa etária é entre 25 e 34 anos; autodeclaradas brancas (79,25%) e 27,04% delas tinham o ensino fundamental, enquanto apenas 11,32% apresentavam como escolaridade o ensino superior completo. Essas informações estão reunidas no Quadro 1.

Quadro 1 – Dados relativos às vítimas dos registros de boletins de ocorrência de pornografia da vingança em 2022 em Santa Catarina.

Número de registros	Forma de ocorrência	Cor/Raça	Faixa etária	Grau de Instrução	Sexo ¹¹ do envolvido	Fatos comunicados
155	40,99% pelo WhatsApp;	79,25% branca;	De 25 a 34 anos: 37,50%;	27,04% ensino fundamental;	88,05% mulheres	Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia.
	16,77% por outro meio virtual;	15,09% parda	De 18 a 24 anos: 12,50%	23,27% ensino médio completo;	11,95% homens	
	14,91% na residência;		De 35 anos a 44 anos: 12,50%	11,32% Ensino Superior completo		

Os dados coletados apontam que no município de Florianópolis, no período pesquisado, houve oito registros de boletins de ocorrência, no campo da tipificação, noticiando o crime de pornografia da vingança (divulgação de cena de sexo ou pornografia). Desses registros, apenas um deles foi recepcionado pela Sala Lilás¹² sediada nas dependências da 7ª DP da capital, ainda em andamento, os demais foram registrados em outras unidades policiais, conforme demonstra a Tabela 2.

¹¹ O SISP desconsidera a diferença entre gênero e sexo, por isso a tabela indica a expressão sexo.

¹² A Sala Lilás é um espaço de atendimento exclusivo para mulheres vítimas de violência, tanto no Sistema Único de Saúde como em outros locais, como delegacias de polícia. Possui como objetivo central garantir a privacidade e o conforto da vítima, além de restringir o acesso de pessoas não autorizadas, como o agressor.

Tabela 2 – Registros de boletins de ocorrência do crime de pornografia da vingança em Florianópolis/SC em 2022¹³

Notificações/Boletim de Ocorrência (BO)	Unidade Policial	Fatos narrados	Situação
BO n. 01	DPCAMI Florianópolis	Vítima teve suas fotos íntimas vazadas por Autor desconhecido.	Gerou a instauração do IP.
BO n. 02	DPCAMI Florianópolis	Vítima gravou cena de sexo consensual que foi compartilhada por um primo.	Instaurado Ato Infracional.
BO n. 03	5ª DP CAPITAL	Vítima perdeu o celular e quem o encontrou divulgou suas fotos íntimas na internet.	A investigar.
BO n. 04	DPCAMI Florianópolis	Vítima conversava com o autor pela internet. Fizeram vídeos chamadas intimas gravadas pelo autor, que as enviou ao pai da vítima.	A investigar para identificação do autor dos fatos.
BO n. 05	DPCAMI Florianópolis	Vítima conversava com o autor pela internet. Fizeram vídeos chamadas intimas, filmados pelo autor, que passou a ameaçá-la.	A Autoridade Policial determinou a instauração de Termo Circunstanciado pelo crime de ameaça ¹⁴ .
BO n. 06	DPCAMI Florianópolis	Ex-companheiro postou fotos íntimas da vítima no grupo de condomínios.	Gerou instauração do IP ¹⁵ , em andamento na Sala Lilás (grifo nosso).
BO n. 07	DELEGACIA VIRTUAL	A vítima teclava com o autor que lhe enviou um link. Ao acessá-lo, teve suas fotos íntimas vazadas.	A investigar.
BO n. 08	DPCAMI Florianópolis	O autor enviou fotos íntimas da vítima para a síndica do prédio pois não aceitava o fim do relacionamento.	Instaurado o IP.

A propósito, a Sala Lilás é um projeto da Polícia Civil, por meio da Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, com a destinação de um ambiente acolhedor e diferenciado dos demais atendimentos que acontecem nas delegacias de Polícia Civil que não são especializadas para atendimento de mulheres em situação de violência.

¹³ Informações disponibilizadas pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil – DIPC.

¹⁴ É a Autoridade Policial quem faz a subsunção do caso à norma, ao menos, na fase de investigação. No entanto, nada impede que, ao receber o indiciamento, o Ministério Público opine na Denúncia por outra prática delitiva e o Magistrado acate (ou não) a denúncia do MP.

¹⁵ IP significa Inquérito Policial.

Em Santa Catarina, no ano de 2022, a Polícia Civil inaugurou a primeira Sala Lilás do Estado, situada em Canasvieiras, no norte da Ilha, em Florianópolis. A sala está localizada em um dos anexos da 7ª DP da capital. Trata-se de local destinado ao acolhimento de mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência¹⁶.

Esta sala possui o fito de possibilitar a escuta à vítima de forma humanizada e individualizada¹⁷. No local ocorrem os primeiros atendimentos como registro do boletim de ocorrência, a solicitação de medidas protetivas de urgência e a coleta de depoimentos, evitando, ainda, que a mulher ali atendida tenha que se dirigir até a Delegacia da Mulher, no Centro de Florianópolis.

Dos oito registros de ocorrência identificados no município de Florianópolis, seis foram registrados na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso da capital – a DPCAMI –, um na 5ª DP da capital e um pela Delegacia Virtual. Destaca-se que desses oito boletins de ocorrência, dois casos são de ex-companheiros que cometeram o crime de pornografia da vingança, por não aceitarem o fim do relacionamento. Eles enviaram fotos íntimas, tiradas durante o relacionamento, a terceiros, sendo que um deles enviou para a síndica do prédio onde a vítima morava e outro ao grupo do aplicativo WhatsApp do condomínio residencial da vítima. Outro fato noticiava o vazamento de fotos íntimas por um primo, ou seja, a vítima gravou cena de sexo consensual que foi compartilhada com terceiros, por um primo. Constam, ainda, três boletins lavrados por vítimas que mantinham algum tipo de relacionamento afetivo virtual. E, por fim, um fato em que a vítima perdeu seu celular e teve divulgado conteúdo íntimo por quem o localizou pela internet.

¹⁶ Informações extraídas do site da Polícia Civil de Santa Catarina: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>. Acesso em: 27.01.2024.

¹⁷ Informações extraídas do site da Polícia Civil de Santa Catarina: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>. Acesso em: 27 jan de 2024.

Sobre o caso que noticiou a divulgação de fotos íntimas da vítima, no grupo do aplicativo *WhatsApp* do condomínio residencial onde ela residia, restou instaurado um inquérito policial na Sala Lilás da 7ª DP da capital.

Os dados indicaram uma preferência das vítimas pelo registro do boletim de ocorrência de forma presencial nas delegacias, uma vez que somente uma delas optou pelo uso da Delegacia Virtual. Esta informação pode indicar a dificuldade de manejo destas tecnologias, especialmente por alguns atravessadores, como idade, escolaridade e classe social.

Isso ressalta a importância do contato presencial para o processo de denúncia que pode ser estabelecido no registro de forma presencial. Possivelmente motivado pela necessidade de apoio e segurança emocional, além da orientação dos agentes especializados, bem como dos encaminhamentos para a rede, para que a mulher sinta maior respaldo para decidir o que fazer em termos criminais. Importante considerar, ainda, que grande parcela da população não está plenamente ciente da possibilidade de registrar ocorrências de forma virtual.

No que concerne às providências adotadas a cada um dos registros apontados, nota-se que: a) Em três deles consta a seguinte deliberação por parte do delegado(a) para “investigar”. Trata-se de um expediente utilizado pelas autoridades antes de definir sobre a instauração do procedimento policial adequado. Nesses casos, o “investigar” indica a necessidade de esclarecimentos complementares para melhor compreensão sobre a dinâmica do evento, sobre os envolvidos ou sobre a reunião dos vestígios de provas. b) Houve a instauração de três Inquéritos Policiais, ou seja, nesses casos havia indícios mínimos para que se pudesse instaurar o procedimento adequado; c) Instauração de um Ato Infracional pois, o autor é adolescente; e, por fim, d) a instauração de um Termo Circunstanciado, conforme determina a Lei 9.099/95 (Brasil, 1999) para apuração do crime de ameaça, assim compreendido pela Autoridade Policial ao analisar a ocorrência.

Outro aspecto observado nos registros identificados em Florianópolis foi a utilização do ambiente virtual para a prática delitiva. Algumas vítimas relataram a existência de relacionamentos virtuais nos quais ocorriam

interações sexuais que eram gravadas sem consentimento da vítima. Posteriormente, os autores utilizaram essas gravações como instrumento de ameaça, coação e chantagem para compelir a vítima a retomar o relacionamento rompido.

Em relação aos inquéritos policiais instaurados, não foi possível verificar quais os resultados obtidos na persecução penal, principalmente sobre o indiciamento e por qual tipificação. Destaca-se a importância de uma análise, posterior e minuciosa desses inquéritos, no sentido de refletir se a legislação vigente sobre pornografia da vingança é suficiente e adequada para abordar o tema.

Há que se destacar também que outros registros de ocorrência do crime de pornografia da vingança podem ter sido feitos sob o manto do art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, que definiu a Violência Psicológica, senão veja-se:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2018)

Nesse sentido, os registros definidos como “Violência Psicológica”, ainda que contenham informações relativas a situações de “pornografia de vingança” deixam de ser assim contabilizados. Em outras palavras, são subnotificados pela Lei Maria da Penha ou classificados como outras condutas, como, por exemplo, extorsão.

Isso pode acontecer quando, no registro da ocorrência policial, o/a atendente identifica, preliminarmente, o incidente como violência psicológica, sem se atentar especificamente para a questão da pornografia,

ou simplesmente deixar de mencioná-la entre os delitos noticiados. Esta informação pode sugerir que há uma interpretação de que se trata de prática delitiva de menor gravidade.

Outro exemplo é o registro do Boletim de Ocorrência n. 5 em que a Autoridade Policial determinou a instauração de Termo Circunstanciado pelo crime de ameaça, em que pese o relato de que o autor do crime estaria ameaçando expor fotos íntimas da vítima. A experiência prática demonstra que essa retificação só tem sido realizada nos inquéritos policiais ao final, quando a autoridade policial elabora o relatório final. No entanto, se o procedimento não for instaurado, o registro permanece sem essa correção.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo estudar e discutir aspectos relativos às denúncias de pornografia da vingança feitas por mulheres em Florianópolis/SC, no ano de 2022. Para tal, foram coletados dados em boletins de ocorrências que noticiaram essa prática delituosa.

A priori, o trabalho visava trazer à luz os dados obtidos por meio de levantamento dos boletins de ocorrência registrados na Sala Lilás em Florianópolis. Contudo, ao longo da pesquisa notou-se o baixo número de registros, o que fez com que o estudo se expandisse para todo município. A instauração da Sala Lilás, pela Polícia Civil catarinense, demonstra a preocupação com as mulheres que são vítimas em uma sociedade machista e patriarcal, inclusive quando não atendidas em delegacias não especializadas. As leis e políticas públicas ainda são majoritariamente criadas por homens e o atendimento especializado à mulher demonstra a necessidade de se combater essa violência que não vem só do agressor, mas também de um processo institucionalizado (Moraes, 2018). Cabe ao Estado Social e Democrático de Direito prestar assistência, amparo e acolhimento às vítimas, além de retirá-las do plano de espectadoras e elevá-las à condição de sujeitos de direito.

O estudo foi dividido em tópicos em que se discutiu o tema sob uma perspectiva de gênero, contextualizando-o historicamente e apontando as lutas das mulheres ao longo do tempo, em busca de seus direitos humanos básicos.

O termo pornografia da vingança, trazido da língua inglesa “*revenge porn*” é utilizado para nomear a divulgação na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens de qualquer material sexualmente gráfico, privado e íntimo de uma pessoa, sem a sua autorização. Em suma, é uma conduta criminosa multifacetada e caracterizada pela oferta, transmissão, troca, disponibilização, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia, conforme disposto na Lei n. 13.718, de 2018.

A pornografia da vingança foi discutida nesta pesquisa abordando diversas legislações acerca do tema, incluindo o art. 218-C do Código Penal, criado com a Lei n. 13.718/2018 e o atendimento especializado às mulheres vítimas desse tipo de delito pela Polícia Civil catarinense.

A coleta de dados realizada para esta pesquisa apontou que em Florianópolis, no ano de 2022, houve apenas oito registros de ocorrências noticiando o crime de pornografia da vingança, de um total de 155 registrados em todo o Estado catarinense. É possível que esse número tenha sido acobertado pelo registro de situações dessa natureza noticiadas em registros inseridos no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, uma vez que o crime de pornografia da vingança pode ter sido absorvido pela violência psicológica contra a mulher, ou por outra conduta criminal, como extorsão. Neste caso, trata-se, inclusive, de crime mais grave, de acordo com a lei penal.

A pornografia da vingança ultrapassa a violência física, causando avarias irremediáveis na perspectiva psicológica. Tal violência pode vitimizar qualquer indivíduo, no entanto, os dados aqui compilados revelaram que as vítimas, em sua maioria, são mulheres. Essas vítimas, ao confiarem em seus companheiros, namorados ou maridos¹⁸, ou em suas relações casuais, o

¹⁸ O recorte desta pesquisa indicou o cometimento do crime de Pornografia da Vingança apenas por homens, o que não exclui a possibilidade de o crime já ter sido praticados pelo gênero feminino.

compartilhamento de fotos, vídeos ou diálogos íntimos de natureza sexual, tiveram suas vidas expostas no espaço virtual, sem seu consentimento, por meio da divulgação dessas fotos e vídeos.

Com relação à pergunta que norteou o presente estudo, que questionava as informações que podem ser obtidas a partir da coleta de dados policiais no município de Florianópolis SC a respeito do crime de pornografia da vingança, pode-se afirmar que esse tipo de delito pode ser classificado como um tipo de violência de gênero.

A pouca ocorrência de registros de boletins de ocorrência noticiando o crime tipificado do art. 218-C, do Código Penal também pode revelar que o delito pode estar sendo investigado pela Autoridade Policial como a prática de violência psicológica disposta no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha e, ainda, que em face da natureza do delito, possivelmente muitas vítimas ainda tenham receio de denunciá-los.

Por fim, os dados aqui indicam que, de maneira geral, essas condutas demonstram as nuances da sociedade patriarcal em que ainda vivemos, onde o machismo está impregnado e é reproduzido por meio de estruturas e instituições sociais. As consequências para as mulheres que infringem as regras de gênero criadas pelo patriarcado, como por exemplo expor partes íntimas do corpo, são por demais desarrazoadas, cerceiam a liberdade e a autonomia feminina, o que as pode impedir, inclusive, de registrar boletim de ocorrência noticiando os fatos à Autoridade Policial.

Espera-se que este trabalho possa estimular o interesse por mais pesquisas nessa área, tanto nas Ciências Policiais como nas demais áreas afins, eis que o tema é atual e requer outras abordagens. A coleta de dados enfrentou limitações relativas à subnotificação dos casos. A pornografia da vingança, como um exemplo de instrumento de reafirmação de dominação masculina, viola direitos fundamentais sensíveis e essenciais ao ser humano, atingindo diretamente a pessoa em sua dignidade por se tratar de outro viés da violência de gênero requer, mais atenção, tanto acadêmica quanto de profissionais da área das áreas do Direito e da Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, Guilherme Di Angellis da Silva. **O erótico da pornografia: imagens, sons e escritas das representações do sexo**. Tese Doutorado em Comunicação. 2018. Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB_7b46b9c51ea0c1c5caeddd5b5891a5779. Acesso em: 03 dez 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPODIVM, 3ª edição, 2021.

BORGES, Melissa Toledo; TILIO, Rafael de. Consumo de pornografia midiática e masculinidade. **Revista Periódicus**, [S.L.], v. 1, n. 10, p. 427-445, 18 dez. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i10.25851>.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL, **Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Portaria interministerial n. 03 de 09 de abril de 2015**. Pacto Nacional de Enfrentamento as Violações de Direitos Humanos na Internet - #HumanizaRedes. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2015/files/ApresentacaolrinaBacci.pdf>. Acesso em: 10.01.2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. **Lei 5.555/2013**. 1. ed. Brasília- DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em: 27 jan. 2024.



BRASIL. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Lei 13.718/2018**. Brasília, 24 set. 2018.

BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Cap. 03. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. **Mulher negra**. São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina/Nobel, 1985.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Sexualidade e consumo na TV**. In: Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, Vol. 12, 2, p. 59-68, 2004.

COLLING, Ana Maria. **A resistência da mulher à ditadura militar no Brasil**. Rio de Janeiro: Record-Rosa dos Tempos, 1997.

FERREIRA, Elizabeth Fernandes Xavier. **Mulheres, militância e memória**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

FONSECA, Patrícia Chalfun de Matos. Pornografia de vingança. In: **Lei Maria da Penha no Direito Policial**. Araceli Martins Beliato (org); Francini Imene Dias Ibrahin (org), et al. Leme: São Paulo, Mizuno, 2021, p. 212-269.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **A exposição da intimidade como vingança**. Rev. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca/>. Acesso em: 10.04.2024.

FREUD, Sigmund. (1905). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Edição Standard brasileira das Obras Completas. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1972.



HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção da Pornografia**. São Paulo: Hedra, 1999.

LAQUEUR, Thomas. **Da linguagem e da carne**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITE JR, Jorge. Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento. São Paulo: Ed. Annablume, 2006.

LIMA, Frederico. **Sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

MERKLE, Erich R.; RICHARDSON, Rhonda A. Digital dating and virtual relating: Conceptualizing computer mediated romantic relationships. **Family Relations**, v. 49, n. 2, p. 187-192, 2000.

MORAES, Soraia da Rosa Mendes. **Criminologia feminista**. São Paulo: Saraiva. 2018.

NEVES, Ana Sofia Pereira da Silva. (2009). Dependência de pornografia na internet. Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro, Departamento de Comunicação e Arte. Universidade de Aveiro. Repositório Institucional. Disponível: <https://ria.ua.pt/handle/10773/1173>. Acesso em: 03.12.2023.

PARREIRAS, C. (2012). Altporn, **corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobre pornografia online**. Cadernos Pagu, 197-222. UNICAMP. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645037>. Acesso em: 3 Dez 2023.

PATEMAN, Carole (1988). **The sexual contract**. Stanford, California: Stanford University Press.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23. Jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&form>. Acesso em: 29.09.2023.



PINTO, Céli; MORITZ, Maria Freitas. A tímida presença da mulher na política brasileira: eleições municipais em Porto Alegre (2008). (2008). **Revista Brasileira De Ciência Política**, (2), 61-87. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1610>. Acesso em: 10.10.2023.

POSTAL, Aline Stefane; SANTIAGO, Lizandro Pimental; PARADELLA, Vanessa Cristina; BOSTELMAM, André Araújo; CYRINO, Luiz Arthur. (2018). Possíveis consequências da pornografia na sexualidade humana. Vivências: **Revista Eletrônica de Extensão da URI**. Joinville. Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_027/artigos/pdf/Artigo_07.pdf. Acesso em: 03.12.2023.

REAY, Alexa Tsoulis. **A brief history of revenge porn**. New York, jun.2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 10.01.2024.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento brasileiro. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43. 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/bu.htm?q=pornografia+da+vingan%C3%A7a>. Acesso em: 18.09.2024.

SANTOS, A. B. R.; CECCARELLI, P.R. Perversão sexual, ética e clínica psicanalítica. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 316-328, jun. 2009.

SCHMIDT, Simone Pereira. **O feminismo nas páginas dos jornais: revisitando o Brasil dos anos 70 aos 90**. Ver. Estud. Fem. (online), 2000, vol. 08, n. 02, p 77-88. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-026X20000002000006&script=sci_abstract. Acesso em: 14.10.2023.

SEMEM, Cleiton José.; CARAMASCHI, Sandro. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 49, p. 166-189, jan./jun. 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **O currículo como fetiche: a poética e a política do texto curricular**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.



SOUZA, Lara; LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães. Sexting e violência de gênero entre jovens: uma revisão integrativa da literatura. **Psicologia: teoria e pesquisa**, Brasília, V. 36. 2020. Disponível em: <https://www.periodo.capes.gov.br/index.php/acerv/buscador.html?q=pornogra+da+vingan%C3%A7a>. Acesso em: 18.09.2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017

VARELLA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade**. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Publicado em: 03.11.2016. Acesso em: 22.12.2023.



ACADEPOL 60 anos





ASSÉDIO SEXUAL NAS ESCOLAS CATARINENSES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 13.431/2017

LE HARCÈLEMENT SEXUEL DANS LES ÉCOLES CATARINENSES ET LES PROCÉDURES ADMINISTRATIVES DISCIPLINAIRES: UNE ANALYSE BASÉE SUR LA LOI N° 13.431/2017

Alexandre André Linkiewicz Vissotto¹⁹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²⁰

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: Conforme estabelecem a Constituição Federal e os Tratados Internacionais, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é assunto de significativa importância. Nesse sentido, a violência sexual nas escolas foi abordada neste estudo como um problema grave e que prejudica tanto o desenvolvimento físico quanto psicológico de crianças e adolescentes, deixando marcas emocionais profundas, afetando-lhes a educação e o bem-estar. O estudo concentrou-se na análise da condução dos processos administrativos disciplinares (PADs) relacionados ao assédio sexual nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina. Os resultados revelaram que, dos PADs instaurados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), entre 2019 e 2022, aproximadamente 15,32% em 2019, 9,66% em 2020, 24,14% em 2021 e 15,06% em 2022 referiam-se a alegações de assédio sexual. A pesquisa propôs a possibilidade de utilizar o depoimento especial realizado nos inquéritos policiais da Polícia Civil, de forma compartilhada, nos processos administrativos disciplinares. A metodologia combinou abordagens quantitativas e qualitativas, incluindo revisões bibliográficas e documentais, bem como análises estatísticas dos PADs, com ênfase nas

¹⁹ Graduado em Ciências Contábeis e em Direito. Especialista em Auditoria Governamental. Especialista em Gestão Estratégica do Serviço Público. Especialista em Direito Público Material. Especialista em Gestão Pública Avançada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção da Corregedoria-Geral do Estado. Advogado. Email: alexandre.vissotto@cge.sc.gov.br.

²⁰ Doutora e Mestre em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia Civil da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao idoso de Araranguá/SC. Email: marcia-scardueli@pc.sc.gov.br



instaurações de 2022 pela Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis. O objetivo da pesquisa foi coletar dados relevantes para melhorar as práticas correcionais e garantir proteção mais eficaz aos envolvidos em casos de assédio sexual no ambiente escolar. O estudo destaca, por fim, que a implementação do depoimento especial, conforme previsto na Lei n.º 13.431/2017, nos processos administrativos disciplinares relacionados a casos de assédio sexual nas escolas, representa um avanço significativo na garantia dos direitos e na proteção das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Assédio Sexual. Processo Administrativo Disciplinar. Escola. Educação.

Résumé: Commémment à ce que prévoient la Constitution fédérale et les traités internationaux, la protection des droits des enfants et des adolescents est un sujet de la plus haute importance. En ce sens, la violence sexuelle dans les écoles a été abordée dans cette étude comme un problème grave qui nuit à la fois à la santé physique et psychologique des enfants et des adolescents, laissant de profondes cicatrices émotionnelles et affectant leur éducation et leur bien-être. L'étude s'est concentrée sur l'analyse de la conduite des procédures administratives (PAD) liées au harcèlement sexuel dans les écoles publiques de Santa Catarina. Les résultats ont révélé que, sur les PAD ouverts par le Département de l'éducation de l'État entre 2019 et 2022, environ 15,32 % en 2019, 9,66 % en 2020, 24,14 % en 2021 et 15,06 % en 2022 faisaient référence à des allégations de harcèlement sexuel. La recherche a proposé la possibilité d'utiliser des témoignages spéciaux dans les enquêtes de la police civile, dans les procédures disciplinaires administratives. La méthodologie a combiné des approches quantitatives et qualitatives, y compris des revues bibliographiques et documentaires, ainsi que des analyses statistiques des DAP, en mettant l'accent sur ceux qui ont été ouverts en 2022 par le coordinateur régional de l'éducation de Florianópolis. L'objectif de la recherche était de collecter des données pertinentes pour améliorer les pratiques correctionnelles et garantir une protection plus efficace vis-à-vis des personnes impliquées dans des cas de harcèlement sexuel en milieu scolaire. Enfin, l'étude souligne que la mise en œuvre de témoignages spéciaux, comme le prévoit la loi n° 13 431/2017, dans les procédures administratives et disciplinaires liées à des cas de harcèlement sexuel dans les écoles, représente une avancée significative dans la garantie des droits et de la protection des enfants et des adolescents.

Mots clés : Harcèlement sexuel. Procédures administratives disciplinaires. Écoles. Éducation.

1 INTRODUÇÃO

A violência, em suas variadas formas, continua a ser um desafio enfrentado pela humanidade, e a violência sexual infantojuvenil nas escolas emerge como um dos aspectos mais preocupantes desse problema, o qual exige resposta eficaz e compromisso inabalável com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a realização do depoimento especializado de crianças e adolescentes que foram vítimas de crimes sexuais nas escolas é um direito que lhes é garantido. No ambiente escolar, o depoimento especial de crianças e adolescentes, à luz da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, é assunto de grande importância, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social, notadamente em sua utilização nos processos administrativos disciplinares instaurados em decorrência de violências sexuais ocorridas nas escolas estaduais.

Ao se tratar desse tipo de violência no ambiente escolar, o tema ganha ainda mais destaque, vez que é um assunto pouco tratado pela doutrina especializada e, ainda, porque as situações de violência sexual no ambiente escolar adquirem relevância quando vistas sob uma perspectiva social e jurídica, em virtude das implicações devastadoras que esses atos geram para as vítimas e para a sociedade.

Nesse viés, acerca da perspectiva social, a violência sexual na escola é um problema de extrema gravidade, porquanto atinge crianças e adolescentes em um período de relevante desenvolvimento físico e psicológico. Tais situações podem deixar profundas cicatrizes emocionais nas vítimas, bem como comprometer sua educação, sua saúde mental, além de sua capacidade de firmar relacionamentos saudáveis no futuro.

Além disso, verifica-se que a violência sexual na rede de ensino cria um ambiente de medo e de insegurança, afetando o bem-estar de todos os

alunos e prejudicando o propósito principal da escola, que é o de proporcionar-lhes espaço seguro e acolhedor.

Este estudo buscou verificar como a Secretaria de Estado da Educação (SED) vem conduzindo os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) relacionados a casos de assédio sexual nas escolas estaduais envolvendo alunos e professores. Ademais, discutem-se, aqui, formas de aprimorar a realização desses processos administrativos, com o intuito de promover a proteção e os direitos dos envolvidos como também garantir a imparcialidade na apuração dos fatos, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O depoimento especial configura-se ferramenta importante para a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em processos administrativos disciplinares, instaurados em decorrência de suposto assédio sexual entre professores e alunos. Esses processos são instaurados quando há indícios de violação de normas internas em instituições de ensino estadual que lidam com crianças e adolescentes.

No entanto, é sabido que o depoimento de crianças e adolescentes pode ser um momento traumático e repleto de desafios, posto que esses indivíduos, muitas vezes, não têm maturidade emocional e psicológica para lidar com a complexidade do sistema (Pötter, 2007). Além disso, há o risco de a criança ou o adolescente ser, mais uma vez, vitimizado, caso o depoimento não seja conduzido de forma adequada durante a fase de instrução do PAD.

Assim sendo, **este trabalho tem como escopo examinar a possibilidade da utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes, realizado em inquéritos policiais da Polícia Civil**, à luz da Lei n.º 13.431, de 2017, em PADs, especialmente em casos de assédio sexual ocorridos entre alunos e professores no ambiente escolar. Para alcançar esse propósito, o estudo envolveu revisões bibliográficas, análises de dados e avaliações quantitativas e qualitativas de processos administrativos disciplinares implantados pela SED entre os anos de 2019 a 2022.

Quanto à metodologia, tratou-se de estudo com abordagem descritiva, comumente utilizada para descrever, analisar e interpretar as

características sem intervenção direta do pesquisador, fornecendo uma representação precisa e detalhada do contexto estudado (Gil, 2017).

A pesquisa foi conduzida de maneira quanti-qualitativa, combinando elementos de pesquisa quantitativa e qualitativa para obter compreensão completa do objeto de estudo (Lakatos, 2001).

Por sua vez, a coleta de dados deu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, buscando informações relevantes e atualizadas sobre o tema. De acordo com Gil (2017), a pesquisa bibliográfica envolve a busca e a análise crítica de fontes, quais sejam: livros, artigos científicos e dissertações, a fim de embasar teoricamente o trabalho e identificar lacunas na pesquisa existente. Este mesmo autor descreve a pesquisa documental como sendo aquela que abrange a análise de documentos primários e secundários, sendo eles relatórios, leis e registros históricos, permitindo a contextualização de eventos passados e investigação de características sociais e culturais.

2 ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE ESCOLAR CATARINENSE E SEU REFLEXO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Diante do aumento da demanda nas escolas por temas que tratam da violência, do uso de drogas e da educação sexual, e da urgência em adotar medidas ágeis e eficazes para lidar com esses problemas, com ênfase na educação e na prevenção, na década de 1980 a SED desenvolveu o Programa Pré-Vida. O principal objetivo do programa era oferecer atenção especial às crianças em idade escolar, reconhecendo a importância crítica dos primeiros anos de vida no desenvolvimento cognitivo, emocional e social. O referido Programa foi estruturado para promover o desenvolvimento integral das crianças e fornecer estímulos adequados para seu crescimento físico, intelectual e afetivo (Santa Catarina, 2018).

Posteriormente, houve um esforço para estruturar um trabalho de educação sexual que abordasse não apenas a prevenção e a saúde corporal,

mas também a sexualidade de forma emancipatória, resultando na Proposta Curricular “Educação Sexual” (Santa Catarina, 2018).

Em 2002, foi criado o Núcleo de Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola - NEPRE - com o condão de instituir e avaliar as políticas de educação, de prevenção, de atenção e de atendimento às violências na escola, pautando-se no conjunto de ordenamento legal, o qual estabelece os princípios norteadores para a efetivação dos direitos humanos, tendo por fundamento diversas normas legais e infralegais²¹ (Santa Catarina, 2018).

O NEPRE, enquanto política estadual de educação, de prevenção, de atenção e de atendimento às violências na escola, existe no âmbito estadual, englobando as Coordenadorias Regionais e as escolas que atuam de forma integrada e intersetorial (Setores de Ensino, Educação Especial, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, entre outros) (Santa Catarina, 2018).

Convém ressaltar que as denúncias de assédio sexual envolvendo professores, crianças e adolescentes chegam ao conhecimento da direção da escola ou da Secretaria de Estado da Educação por intermédio dos Conselhos Tutelares, das Delegacias de Polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário, assim como de denúncias efetuadas via Ouvidoria-Geral do Estado e de denúncias realizadas pelas próprias vítimas, pelos pais ou pelo responsável, ou ainda, diretamente nos próprios estabelecimentos educacionais e, eventualmente, pela imprensa.

Ao receber qualquer denúncia sobre violência, cabe à direção da escola encaminhar a queixa ao NEPRE, núcleo composto por uma equipe profissional multidisciplinar, a fim de dar maior amparo e acolhimento às

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos; Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado de Santa Catarina; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)-3; Plano Nacional de Direitos Humanos (PNEDH) 2009; Lei Estadual n.º 14.651/2009; Resolução n.º 4/2010; Resolução n.º 7/2010; Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha; Lei n.º 11.525, de 25 de setembro de 2007; Lei n.º 8.069/90; Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015; Plano Estadual de Educação (PEE), Lei n.º 16.794, de 14 de dezembro de 2015; Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018.

vítimas. Quando a notícia diz respeito a suposto assédio sexual cometido por professores ou funcionários administrativos, no ambiente escolar, o NEPRE procede a uma análise, um juízo de admissibilidade, com a finalidade de verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade, bem como realizar eventuais oitivas e, com isso, elaborar um relatório. Após, o NEPRE remete o relatório ao Coordenador Regional para que dê os encaminhamentos devidos. Se houver indícios de suposto assédio sexual, o NEPRE sugere a abertura de processo disciplinar. Nesse caso, o Coordenador encaminha o relatório e os documentos que o instruem ao Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar da SED; todavia, em não havendo elementos que comprovam o fato, sugere o arquivamento.

A doutrina tem conceituado o juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar da seguinte forma:

No juízo de admissibilidade do processo administrativo disciplinar devem ser empregados pela Autoridade administrativa competente critérios aprofundados e detalhados de análise do contexto fático, para cotejá-los com os possíveis documentos e provas que o instruem, objetivando que se evite a instauração de processos com falta de objeto, onde a representação ou denúncia que deram causa aos mesmos são flagrantemente improcedentes ou inoportunas (Mattos, 2010, p. 577).

Nas hipóteses de mera suspeita da prática de delito penal ou infração disciplinar, a Administração Pública – com esteio nos princípios publicísticos da autotutela, do poder-dever e da indisponibilidade do interesse público – deverá aprofundar o desvendamento de tais suspeitas por meio de acauteladoras investigações preliminares, de cunho meramente inquisitorial (Costa, 2011, p. 292).

Ao abordar a necessidade de investigação de irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade pública competente é importante observar que essas obrigações não são inflexíveis. Isso se deve ao fato de que nem todas as notificações de irregularidades, após uma análise apurada

dessa autoridade, serão consideradas infrações disciplinarmente censuráveis. Em contrapartida, frisa-se que, diante das dúvidas sobre tal existência, a autoridade deve ordenar a apuração dos feitos, observando a máxima do *in dubio, pro societate* (Brasil, 2022).

Os desvios de condutas derivados de assédio sexual ainda não constam expressamente do rol das infrações disciplinares dos diversos Estatutos e Normativos estaduais, situação que dificulta o trabalho das comissões processantes. Essas comissões enfrentam dificuldades para promover o adequado enquadramento legal e a aplicação da correspondente penalidade. Vale mencionar que o Estado de Santa Catarina, diferentemente da União, possui, pelo menos, cinco diferentes normativos estatutários²².

Devido à ausência de regulamentação específica, a Corregedoria-Geral do Estado (Correg), que faz parte da Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria, tomou a iniciativa de elaborar um documento com Minutas de Anteprojetos de Lei²³. Essas Minutas visam introduzir as alterações necessárias às Leis n.º 6.745²⁴, de 28 de dezembro de 1985; n.º 6.843²⁵, de 28 de julho de 1986; n.º 6.844²⁶, de 29 de julho de 1986; e às Leis Complementares n.º 323²⁷, de 02 de março de 2006, e n.º 774²⁸, de 27 de outubro de 2021. O objetivo é incluir, nessas legislações estatutárias, a prática relacionada ao assédio sexual e moral como infração disciplinar.

Para Felker (2006), o assédio sexual praticado no ambiente de trabalho - público ou privado - é uma afronta direta à dignidade, à integridade e ao bem-estar de todos. Esse ato refere-se a comportamentos

²² Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina; o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina; o Estatuto do Regime Disciplinar dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde; o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

²³ Processo CGE 1381/2023.

²⁴ Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

²⁵ Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

²⁶ Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

²⁷ Estabelece a Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

²⁸ Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

indesejados, gestos, insinuações ou avanços de natureza sexual que criam um ambiente hostil e desconfortável, cuja conduta pode causar danos físicos, psicológicos e morais às vítimas. Essa conduta precisa ser combatida pela Administração Pública, de modo a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os agentes públicos. A caracterização desse desvio de comportamento e o respectivo sancionamento, por vezes, revela-se tortuoso e de difícil confirmação.

O servidor público que exerce irregularmente suas atribuições poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa. Tais responsabilidades trazem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as circunstâncias que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais. Isso possibilita a aplicação de diferentes penalidades, as quais podem variar de acordo com a gravidade da situação (Brasil, 2022).

À vista disso, o cometimento de condutas vedadas nos regramentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade administrativa; os danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a terceiros ensejam a responsabilidade civil; e, por fim, a prática de crimes e contravenções, ocasionam a responsabilidade penal.

A respeito disso, o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, Lei n.º 6.844, de 29 de julho de 1986, nos artigos 160 e seguintes, estabelece os deveres, as infrações disciplinares, as penalidades administrativas, a competência para sua aplicação e o prazo prescricional (Santa Catarina, 2010).

Por sua vez, cabe registrar que a Lei Complementar estadual n.º 491, de 20 de janeiro de 2010, define o regime disciplinar, regrando o direito processual, o rito a ser seguido, e a sequência ordenada de atos que norteiam o processo administrativo disciplinar (Santa Catarina, 2010).

Logo, ter clareza quanto ao alcance do processo disciplinar é de fundamental importância, pois a autoridade instauradora, quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para

determinar a instauração do processo. A comissão processante conduzirá as apurações dentro dos limites fixados e, de forma igual, a autoridade julgadora proferirá sua decisão atenta à demarcação legal em comento.

Premente salientar que o ato ilícito, no contexto jurídico, caracteriza-se como um comportamento contraproducente ao ordenamento legal vigente, manifestando-se tanto na vertente comissiva - mediante a prática de uma ação - quanto na omissiva - por meio da negligência em agir. Esta conduta ilícita desencadeia a produção de efeitos adversos, representando uma frente passível de sanção (Brasil, 2022).

Dentro dessa visão, o ilícito administrativo-disciplinar ganha destaque, retratando toda a conduta perpetrada pelo agente público no exercício de suas atribuições, ou sob pretexto de fazê-lo, que desconsidera um dever funcional previsto ou transgride uma norma legalmente decretada.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da União, é relevante pontuar que a apuração de responsabilidade disciplinar deve se concentrar na alegada prática de ato ilícito, quando do desempenho das atribuições relativas à função do agente público, exceto nos casos expressamente previstos na legislação específica. Além do mais, também está sujeito à investigação o ilícito vinculado à função ocupada pelo agente, ainda que mantenha uma relação apenas indireta com o exercício correspondente dessa função (Brasil, 2022).

Dentre as inúmeras infrações disciplinares, uma em especial tem ocorrido com relativa frequência no âmbito das escolas públicas: a de assédio sexual praticado por professores a alunos. Dos processos disciplinares instaurados pela SED, no ano de 2019, 15,32% se referem a suposto ato de assédio sexual; em 2020 houve queda para 9,66%; em 2021 um ligeiro aumento, representando 24,14% e, em 2022, constituem 15,06% dos processos instaurados.

As infrações disciplinares entendidas como assédio sexual - praticadas por professores no ambiente escolar - são questões graves e preocupantes, as quais exigem abordagem cuidadosa e resposta efetiva por parte das instituições educacionais e do Sistema de Justiça. Tal violação tem

consequências devastadoras para as vítimas, afetando seu bem-estar físico, emocional e psicológico, além de comprometer a confiança e a segurança nas redes de ensino.

Segundo estudos realizados sobre a violência sexual de crianças e adolescentes, Viodres e Ristum (2008) mencionam que, na maioria das vezes, a agressão é praticada por parentes ou pessoas conhecidas da vítima, ocasionando, assim, uma maior dificuldade para a denúncia. De acordo com esses autores, menos de 10% dos casos são notificados em uma delegacia.

Por conseguinte, constata-se que a violência sexual é o crime menos denunciado pela sociedade brasileira em razão de diversos fatores, dentre eles apontam-se a discussão em relação à sexualidade, que ainda é vista como um tabu; além de vergonha, medo, constrangimento, humilhação, incompreensão de todos ao seu redor e, principalmente, das autoridades que, muitas vezes, culpam a própria vítima, como se ela tivesse levado o agressor a tomar aquela atitude pelo uso de suas roupas, maneiras, local e horário em que ali estava (Viodres e Ristum, 2008).

2.1 Assédio sexual nas escolas públicas estaduais catarinenses

A presença constante da violência, ao longo da história, representa uma ameaça contumaz à humanidade. Nas palavras de Potter (2019), a violência, de fato, permeia nossa trajetória como espécie e se tornou uma parte intrínseca do tecido social e cultural de nossas civilizações. Essa manifestação da violência se desdobra e se manifesta de várias formas, incluindo a violência familiar, a violência conjugal, o abuso infantil em todas as suas formas, o abuso contra os idosos e o abuso sexual intrafamiliar.

Nessa lógica, o assédio sexual infantojuvenil caracteriza-se pela prática abusiva perpetrada por um adulto que detém ascendência, tutela, guarda ou qualquer forma de autoridade sobre uma criança ou adolescente, visando à satisfação de seus próprios desejos sexuais. Esta conduta, além de atentar contra a integridade física e psicológica da vítima, representa uma violação flagrante dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade

humana, especialmente no contexto da tutela integral dos direitos da infância e adolescência (Potter, 2007).

É importante destacar que o assédio sexual infantojuvenil é considerado uma das formas mais graves de violência, pois ele não apenas viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também deixa cicatrizes que vão além das marcas físicas.

Para Moura, (2016), o assédio sexual contra crianças e adolescentes provoca uma reação particularmente forte na sociedade, devido à crença na pureza e na inocência das vítimas, as quais os agressores desrespeitam em busca de seu próprio prazer carnal.

Assim, recentemente, despacho do Presidente da República acolheu o Parecer n. JM – 03, de 4 de setembro de 2023, do Advogado-Geral de União, por meio do Processo 00001/2023/PG-SSEDIO/SUBCONSU/PGF/AGU, cujo parecer firmado pela Procuradoria-Geral Federal fixou o seguinte conceito de assédio sexual:

A prática de assédio sexual, compreendida de forma ampla como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, independentemente do gênero, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública e da instituição, caracterizando-se como transgressão disciplinar de natureza gravíssima (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, o assédio sexual nas escolas refere-se a comportamentos indesejados, não consentidos e de natureza sexual, podendo incluir, também, atos de assédio qualquer investida de conotação sexual não desejada, a saber: comentários, piadas, mensagens eletrônicas inapropriadas, exposição de material pornográfico, toques não consensuais, assim como outras formas de conduta sexualmente agressiva. É importante mencionar que o assédio sexual pode ocorrer entre estudantes, entre um

estudante e um membro do corpo docente, ou entre membros do corpo docente.

Desse modo, para melhor compreender a situação de ocorrência do assédio sexual nas escolas catarinenses, buscaram-se junto ao setor responsável pela instauração de processos administrativos disciplinares da SED, informações sobre o número de processos instaurados entre os anos de 2019 e 2022²⁹.

Os dados coletados apontam a ocorrência de assédio sexual nas escolas estaduais catarinenses, nos anos consultados, em comparação com os outros tipos de infrações disciplinares. Esse levantamento possibilita a compreensão sobre a magnitude do tema, uma vez que a ocorrência desse tipo específico de infração se destaca numericamente.

A Tabela 1 apresenta os dados obtidos.

Tabela 1 – Apresentação do número total de PADs instaurados na SED (geral) e o número das instaurações decorrentes de assédio sexual

SITUAÇÃO DOS PADs NA SED	2019	2020	2021	2022
N.º de PADs instaurados - GERAL	124	176	116	312
N.º de PADs concluídos - GERAL	124	161	113	234
N.º de PADs com aplicação de penalidade - GERAL	74	105	78	143
N.º de PADs instaurados - ASSÉDIO SEXUAL	19	17	28	47
N.º de PADs concluídos - ASSÉDIO SEXUAL	19	15	28	47
N.º de PADs com aplicação de penalidade - ASSÉDIO SEXUAL	15	7	17	34

Fonte: Do Autor (2023).

O número total geral³⁰ de PADs instaurados pela SED, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, foi, respectivamente, de 124, 176, 116 e 312.

²⁹ Optou-se por utilizar os dados de 2019 a 2022 devido à criação da CGE em 2019, conforme estabelecido pela LC n.º 741/2019. Esse período de quatro anos foi escolhido para avaliar a incidência dessa prática em relação a outras infrações, considerando a implementação da nova estrutura organizacional e as possíveis mudanças nos procedimentos de controle interno.

³⁰ O número total geral se refere à instauração por qualquer tipo de infração disciplinar.

Por sua vez, o número de processos disciplinares instaurados pela SED, em todo o Estado, em decorrência de assédio sexual, nos mesmos anos, foi de 19, 17, 28 e 47.

A Tabela 2 apresenta os dados obtidos junto à Coordenadoria Regional da Educação de Florianópolis.

Tabela 2 – Apresentação do número total de PADs instaurados na Coordenadoria Regional de Florianópolis (geral) e o número de instaurações decorrentes de assédio sexual.

SITUAÇÃO DOS PADS NA COORDENADORIA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS	2019	2020	2021	2022
N.º de PADs instaurados - GERAL	37	39	29	37
N.º de PADs concluídos - GERAL	37	39	29	37
N.º de PADs com aplicação de penalidade - GERAL	25	34	23	25
N.º de PADs instaurados - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	7
N.º de PADs concluídos - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	7
N.º de PADs com aplicação de penalidade - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	5

Fonte: Do Autor (2023).

Especificamente em relação à Coordenadoria Regional da Educação de Florianópolis, no que tange às instaurações provenientes de assédio sexual, verificou-se que não houve a instauração e a conclusão de PADs, em decorrência de suposto assédio sexual em 2019. Não obstante, no ano de 2020, quatro processos foram concluídos e quatro tiveram aplicação de penalidade; em 2021, foram três processos concluídos e três tiveram aplicação de penalidade. Por fim, 2022 apresentou sete processos concluídos, cinco deles com aplicação de penalidades.

A visualização dos dados relativos aos processos disciplinares por assédio sexual, em tabelas específicas, oportuniza a representação objetiva da distribuição das instaurações, possibilitando uma análise mais pontual sobre esse cenário.

As tabelas não apenas quantificam a incidência de assédio sexual, como também contextualizam os dados em relação a outras infrações disciplinares, viabilizando uma compreensão comparativa do panorama disciplinar nas escolas estaduais catarinenses.

Em razão disso, o estudo dos dados numéricos da SED permite a identificação de padrões, de variações ao longo do tempo e de áreas específicas, nas quais a incidência de assédio sexual pode ser mais exposta. Contudo, esses aspectos não são tratados neste trabalho, vez que a sua proposta é fornecer elementos sobre a viabilidade de utilização nos PADs, dos depoimentos especiais, requeridos nos inquéritos policiais da Polícia Civil, abertos por qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Segundo o art. 35 da Lei Complementar estadual n.º 491, de 2010, o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: (i) instauração, (ii) instrução, (iii) defesa, (iv) relatório; e (v) julgamento.

A fase de instauração, conforme descrita no art. 35, I, tem início com a publicação do ato que designa a comissão encarregada do processo disciplinar. Esta comissão é formada por três servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior, ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, com o propósito de conduzir as investigações e assegurar que o processo transcorra em conformidade com os princípios legais e com os regulamentos aplicáveis.

Durante a fase de instrução, consoante estabelecido pelo art. 35, II, a comissão encarregada do processo disciplinar realiza uma série de atividades com o intuito de esclarecer os fatos relacionados à alegada infração disciplinar. Isso abarca a coleta de evidências, a condução de entrevistas e as oitivas de testemunhas, bem como os interrogatórios, além da reunião de documentos relevantes. Este estágio é fundamental, visto que representa

etapa de investigação minuciosa e coleta de provas. Nesta fase, no caso de infrações envolvendo assédio sexual, seria utilizado o compartilhamento do depoimento especial realizado na fase do inquérito policial.

Após a conclusão da fase de instrução, nos moldes do que dispõe o art. 35, III, o acusado é notificado para apresentar sua defesa. Durante essa fase, o indiciado tem a oportunidade de se manifestar, apresentar sua versão dos fatos tidos por irregulares, oferecer evidências em sua defesa e responder às acusações que lhe foram feitas.

Na fase seguinte, de defesa, a comissão prepara um relatório conclusivo, nos termos do art. 35, IV, que resume todas as informações coletadas durante o processo disciplinar. Tal relatório geralmente contém análise das evidências, avaliação das alegações feitas pelo acusado e recomendação sobre quais medidas disciplinares, se aplicáveis, devem ser tomadas.

Finalmente, o processo disciplinar é encerrado com a fase de julgamento, art. 35, V, momento em que a autoridade competente - responsável pela decisão - examina o relatório conclusivo e as evidências apresentadas. Com base no referido documento, a autoridade toma a decisão final sobre a aplicação ou não de sanções disciplinares ao acusado, de acordo com sua convicção. Essa decisão pode variar desde uma advertência até a demissão, a depender da gravidade da infração cometida.

No caso em comento, dos sete processos investigados pela Coordenadoria Regional de Florianópolis em 2022, referentes a possíveis casos de assédio sexual, um deles foi iniciado após denúncia recebida por meio do canal de Ouvidoria. Dois processos foram desencadeados a partir de notícias enviadas pelo Ministério Público Estadual; enquanto quatro surgiram a partir de denúncias feitas diretamente nas escolas. Entre esses, em dois casos, os relatos foram fornecidos ao NEPRE, pela família, sem a oitiva direta da vítima. Em cinco dos processos, as vítimas foram ouvidas mediante relatos feitos ao NEPRE.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL À LUZ DA LEI N.º 13.431/2017 E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

A Lei n.º 13.431, de 2017, que introduziu alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, constituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), estabelecendo preceitos que regulam, de maneira diligente, a abordagem de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência. Dentro desse contexto normativo, despontam dois dispositivos fundamentais: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada³¹, pautada em um protocolo de entrevista meticuloso, visa investigar potenciais casos de violência contra indivíduos infantojuvenis, almejando assegurar a proteção e o bem-estar da vítima. Tal procedimento é conduzido por entidades da rede de promoção e proteção, congregando profissionais das esferas educacionais e de saúde, além de conselhos tutelares, serviços de assistência social, dentre outros atores relevantes (Brasil, 2024).

No tocante a isso, o depoimento especial³² representa a manifestação testemunhal da vítima - seja ela criança seja ela adolescente - perante a autoridade policial ou judicial. Seu caráter investigativo se direciona à elucidação de possíveis episódios de violência sofridos pelos envolvidos, cujos procedimentos são minuciosamente delineados no artigo 12 da Lei n.º 13.431/2017 (Brasil, 2024).

Muito embora seja viável realizar o depoimento especial em sede policial, as disposições do artigo 11 da mencionada Lei se aplicam principalmente ao depoimento especial judicial, dado que a investigação criminal é uma fase administrativa e inquisitorial, o que não se coaduna com as exigências desse procedimento. Assim, o legislador previu idealmente a realização de um único depoimento especial, preferencialmente durante a

³¹ Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

³² Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. [...]

produção antecipada de provas, com direito ao contraditório, buscando reduzir o número de entrevistas para vítimas e testemunhas. No entanto, reconheceu que, em certas situações, essa abordagem pode ser inviável (Brasil, 2024).

O artigo mencionado prevê que o depoimento especial, sempre que possível, seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, assegurando a ampla defesa do investigado. Isso sugere que em algumas circunstâncias esse depoimento pode ocorrer mais de uma vez, em locais que não sejam judicialmente designados para produção antecipada de provas e/ou sem garantia da ampla defesa do investigado (Brasil, 2024).

Essa interpretação foi adotada no pacto produzido pelos representantes dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei n° 13.431/2017. O pacto, assinado por representantes de diversos órgãos governamentais, explicita as situações em que o depoimento especial policial pode ser realizado, sendo elas: prisão em flagrante e quando necessário para apurar a autoria ou descrever o fato. Nos demais casos, deve-se buscar a realização do depoimento especial judicial (Brasil, 2024).

Ademais, é imperativo enfatizar que a mencionada Lei preconiza a realização de ambos os procedimentos em um ambiente acolhedor, onde sejam garantidos a privacidade das vítimas ou testemunhas, bem como a sua proteção contra qualquer forma de contato com o suposto agressor ou terceiros que representem ameaça ou constrangimento.

A Lei n.º 13.431/2017 promoveu uma significativa transformação na abordagem da coleta de provas testemunhais envolvendo crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência³³. Essa alteração

³³ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

foi impulsionada pela percepção de que esses indivíduos não devem ser submetidos à chamada “vitimização secundária” ou “revitimização”, a qual resulta de obstáculos ou da falta de profissionalismo na assistência prestada por órgãos de proteção (Brasil, 2024).

Conforme estabelecido pelos artigos 9º e 10 da Lei n.º 13.431/2017, durante a prestação do depoimento especial, a criança ou o adolescente está protegido de qualquer contato - mesmo que visual - com o suposto autor, acusado ou qualquer pessoa que represente ameaça, coação e/ou constrangimento. Adicionalmente, essa oitiva ocorrerá em local apropriado e acolhedor, dotado de infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade dos envolvidos. A condução do depoimento especial fica a cargo da autoridade policial ou judiciária, seguindo o procedimento delineado no artigo 12 da supracitada Lei (Brasil, 2024).

Com isso, a legislação vai além quando define que a coleta do depoimento deve ser conduzida conforme protocolos, os quais consistem em técnicas de entrevistas investigativas embasadas em boas práticas e respaldadas pela literatura científica. Para tanto, destaca-se a necessidade de

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e em vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

capacitação e treinamento contínuo dos profissionais responsáveis pela realização das entrevistas, conforme preconizado pela Lei (Brasil, 2019).

O depoimento especial assume a natureza de uma fonte de prova no âmbito do processo penal. Essa modalidade consiste na obtenção do relato da criança ou do adolescente, visando à reprodução dos eventos para identificação de elementos que evidenciem a materialidade do delito, a fim de esclarecer as circunstâncias em que o crime ocorreu e sua autoria (Moretzsohn, Burin e Cadan, 2021).

Consoante o artigo 11 da Lei n.º 13.431/2017, busca-se realizar o depoimento especial em uma única vez, preferencialmente, durante a produção antecipada de prova judicial, assegurando, contudo, a ampla defesa do investigado (Brasil, 2019).

No ano de 2019, o Estado de Santa Catarina firmou o Termo de Cooperação n.º 93/2019, por intermédio do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Civil, com o propósito de cooperação dos partícipes na implantação da Lei n.º 13.431/2017, no Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 2019).

O ambiente escolar também tem se revelado um local onde as crianças e os adolescentes são vítimas de violências sexuais, como o assédio. Este crime, descrito pelo artigo 216-A do Código Penal, é caracterizado pelo constrangimento causado a uma vítima, por um assediador, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, utilizando-se de uma posição hierárquica superior (Brasil, 1940).

O delito de assédio sexual prescinde de contato físico, podendo manifestar-se por mensagens, por comentários ou por gestos. Ainda que agressões verbais, como cantadas desrespeitosas e elogios inadequados ao corpo, careçam, atualmente, de enquadramento penal específico, atos dessa natureza relacionados a qualquer forma de violência sexual, quando ocorridos no contexto escolar, demandam investigação no âmbito administrativo, sem prejuízo de eventuais responsabilizações penais ou civis (Felker, 2006).

Considerando que em crimes dessa natureza a testemunha, em regra, é a própria vítima, no caso - crianças e adolescentes - a oitiva dela é fundamental para a instrução processual e a apuração adequada dos fatos.

Assim sendo, as comissões processantes, responsáveis pela condução e instrução dos processos disciplinares, podem não estar preparadas tecnicamente para a oitiva dessas vítimas, vez que essas crianças e adolescentes precisam ser ouvidas por profissionais com competência técnica para tal incumbência. Por essa razão, o compartilhamento do depoimento especial de crianças e adolescentes na fase policial é relevante para o processo disciplinar e para a própria vítima, na medida em que não precisará reviver lembranças dolorosas em repetidos relatos.

A expertise do Poder Judiciário e da autoridade policial nesse contexto compreende técnicas aprimoradas para o fornecimento de relatos detalhados e precisos, levando em consideração as nuances e fragilidades inerentes a esse grupo etário. Dessa maneira, constata-se que a colaboração do Poder Judiciário e da Polícia Civil fomentam abordagens especializadas, protocolos de entrevista ajustados à sensibilidade do tema, assim como entendimento aprofundado das nuances legais e psicossociais envolvidas.

3.1 O depoimento de crianças e de adolescentes nos Processos Administrativos Disciplinares

A notícia de fato sobre suposto assédio sexual nas escolas estaduais pode ocorrer de diversas formas, conforme abordado anteriormente. A depender do grau de materialidade que acompanha a denúncia, a instauração poderá se dar a partir dela. Caso os elementos sejam insuficientes, instaura-se um procedimento investigativo pela própria SED, a fim de buscar mais elementos de prova.

Quando as informações são remetidas à SED, pelo Ministério Público ou pela delegacia de polícia, em geral, são encaminhadas cópias dos inquéritos. A partir deles, a Secretaria instaura o Processo Administrativo Disciplinar – PAD -. Nesses casos, a comissão utiliza integralmente as

informações recebidas, fazendo as oitivas que se fizerem necessárias ou complementares à instrução, exceto a oitiva da criança ou do adolescente.

Quando a notícia do fato de abuso sexual é recebida por denúncia, quer seja anônima quer seja pelo canal de denúncias oficial, o material é encaminhado ao NEPRE para análise. Havendo elementos, o NEPRE procede a oitiva da criança ou do adolescente e dos demais envolvidos e elabora um relatório. Se existirem elementos que caracterizem a ocorrência da prática infracional, o setor recomenda a abertura de procedimento disciplinar. Nesse caso, a comissão processante utiliza o relatório para instruir o processo e procede a outras oitivas que entender necessárias para elucidar os fatos. Enfatiza-se que, em nenhuma das hipóteses, a comissão processante realiza novamente a oitiva com a criança ou com o adolescente.

Com relação às denúncias recebidas pela SED e apuradas pelo NEPRE, no que diz respeito às oitivas conduzidas com crianças e adolescentes, estas não podem ser legitimamente enquadradas nos moldes do depoimento especial. Tal assertiva se fundamenta na ausência de previsão legal e no não atendimento às diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 13.431/2017. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de adequação das práticas do NEPRE aos parâmetros legais estabelecidos, com a finalidade de assegurar a proteção e a integridade dos jovens envolvidos nos procedimentos de escuta.

Diante da complexidade inerente à presente matéria e sua natureza sensível, torna-se imperativa a busca de alternativa para adequação do procedimento de oitivas de crianças e de adolescentes nessas situações.

Uma alternativa poderia ser a utilização do instituto da prova emprestada. A prova emprestada pode ser conceituada como qualquer documento, perícia, depoimento, interrogatório, diligência ou outro meio de prova, originário de processo administrativo ou judicial distinto, que é incorporado ao processo disciplinar, seja por iniciativa da comissão processante ou do servidor acusado, com o objetivo de contribuir para a elucidação dos fatos (Brasil, 2022).

De acordo com diversos precedentes do STJ³⁴, bem como nos termos da Súmula n.º 591 do STJ, que assim dispõe: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”, é plenamente possível a utilização dos depoimentos especiais nessa condição (Brasil, 2024).

O assédio sexual nas escolas, devido à sua natureza delicada e à necessidade de abordagens específicas, exige atuação interdisciplinar e especializada. Ao estabelecer uma parceria com a Polícia Civil, para fins de compartilhamento dos depoimentos especiais nos inquéritos policiais, a intenção é utilizar procedimento já previsto em Lei, pois havendo indicativo de autoria e materialidade será necessária a tomada de depoimento especial, em sede de produção antecipada de prova judicial, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.431/2017 (Santa Catarina, 2019).

Portanto, após a realização do ato pelo Poder Judiciário, e com o retorno à Delegacia de Polícia, poderia haver o compartilhamento das informações que fossem úteis ao processo disciplinar, garantindo, dessa forma, investigação mais abrangente, eficaz e imparcial, diante das situações sensíveis que permeiam eventos de assédio sexual no ambiente escolar.

Uma oitiva realizada sem aplicação de técnicas apropriadas pode representar sério obstáculo na apuração adequada dos fatos em processos investigativos, sobretudo quando se trata de situações sensíveis, como nos casos de assédio sexual nas escolas. A eficácia do processo de coleta de depoimentos é necessária para a obtenção de informações precisas e relevantes, endossando a integridade das evidências e a justiça no desdobramento das investigações (Brasil, 2022).

A qualidade da oitiva de uma testemunha, vítima ou envolvida diretamente pode ser comprometida por diversos fatores, tais como: a falta de preparação do entrevistador, a ausência de uma abordagem sensível às

³⁴ MS 16133 DF 2011/0030578-0 Decisão:25/09/2013, DJe DATA:02/10/2013; MS 15907 DF 2010/0205800-8 Decisão:14/05/2014, DJe DATA:20/05/2014; MS 17534 DF 2011/0215509-0 Decisão:12/03/2014, DJe DATA:20/03/2014; MS 17535 DF 2011/0215527-8 Decisão:10/09/2014, DJe DATA:15/09/2014; MS 21002 DF 2014/0119218-9 Decisão:24/06/2015, DJe DATA:01/07/2015; MS 17536 DF 2011/0215536-7 Decisão:13/04/2016, DJe DATA:20/04/2016.

especificidades do caso, a inadequação das perguntas feitas e a falta de observância de protocolos legais estabelecidos para esse tipo de procedimento (Brasil, 2022).

Nesse contexto, uma condução deficiente da oitiva traz consigo o risco de perda ou omissão de informações relevantes, as quais prejudicam a coleta de elementos probatórios essenciais para a correta compreensão dos eventos sob investigação. Além do mais, a vítima pode se sentir coagida, constrangida ou receosa, o que pode impedir a divulgação completa e precisa dos detalhes do ocorrido (Brasil, 2022).

Esse problema é agravado quando se trata de crianças e adolescentes, dada a necessidade de técnicas específicas para conduzir o depoimento especial, considerando a vulnerabilidade e a delicadeza do público infantojuvenil. Por esse motivo, a Lei n.º 13.431/2017 - que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência - acentua a importância de uma abordagem especializada nesses casos (Brasil, 2019).

A negligência na condução das ações não apenas compromete a confiabilidade das informações obtidas, como também pode resultar em prejuízos irreparáveis para as vítimas e para o processo disciplinar (Brasil, 2022).

Nesse sentido, investir em treinamento adequado para os profissionais responsáveis pelas oitivas, adotar protocolos especializados e considerar parcerias com órgãos competentes, como a Polícia Civil, são medidas essenciais para garantir a efetividade e a integridade do processo de apuração de fatos sensíveis, como é o caso de assédio sexual no ambiente escolar.

A utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes dos inquéritos policiais para os processos administrativos disciplinares possui fundamentos jurídicos robustos e acarreta diversos benefícios.

Dessa maneira, é crucial ressaltar que o depoimento especial é uma medida prevista no ordenamento jurídico para garantir a proteção e a qualidade técnica das oitivas de crianças e adolescentes em situações

sensíveis, como as ocorrências de assédio sexual no ambiente escolar. Essa prática está respaldada na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e na legislação interna, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconiza a necessidade de ouvir esses indivíduos de forma adequada, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua vulnerabilidade (Brasil, 2019).

A adoção do depoimento especial dos inquiridos policiais facilita a obtenção de relatos mais precisos e detalhados por parte das vítimas, uma vez que esse método propicia um ambiente mais acolhedor e menos intimidador, favorecendo a expressão das experiências vivenciadas. Além disso, permite a realização das perguntas de forma adequada, conduzidas por profissionais capacitados, evitando a revitimização e preservando a integridade psicológica do depoente (Brasil, 2019).

No contexto dos processos administrativos disciplinares, o aproveitamento do depoimento especial do inquirido policial é de suma importância. Ao utilizar as informações obtidas de forma técnica e cuidadosa durante essa fase preliminar, o PAD é enriquecido, possibilitando uma análise mais precisa dos fatos e uma tomada de decisão mais fundamentada. Isso contribui para garantir a efetividade da investigação e a imparcialidade da apuração nos casos de assédio sexual no ambiente escolar.

Ademais, ao aproveitar o depoimento especial, o processo administrativo disciplinar demonstra compromisso com o devido processo legal, com a proteção e com o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, evidenciando a preocupação com sua integridade física, emocional e moral. Essa abordagem promove a confiança das vítimas no sistema de justiça, fortalece o combate a esse tipo de violência, incentiva a denúncia e instiga a consequente responsabilização dos agressores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio sexual nas escolas é uma manifestação grave de violência que compromete não apenas o bem-estar individual das vítimas como

também o ambiente educacional. Dessa forma, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é garantida tanto pela Constituição Federal quanto por Tratados Internacionais.

A utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes em PAD, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.431/2017, garante o respeito ao devido processo legal e configura ferramenta importante como elemento probatório nos processos. Todavia, é mister reconhecer os desafios e os riscos associados à coleta desses depoimentos, especialmente considerando a vulnerabilidade emocional dos envolvidos.

A análise histórica dos crimes sexuais não só evidencia a evolução no reconhecimento e na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também revela os desafios enfrentados ao longo do tempo. Para tanto, a implementação de políticas públicas e o aprimoramento das práticas educacionais são ações primordiais para oportunizar um ambiente escolar seguro e acolhedor.

Com o intuito de aprimorar a proteção e os direitos das vítimas, bem como garantir o devido processo legal, este estudo investigou a viabilidade de empregar o depoimento especial de crianças e adolescentes dos inquéritos policiais da Polícia Civil nos processos disciplinares conduzidos pela SED, sobretudo em casos de assédio sexual nas escolas.

O combate ao assédio sexual no ambiente escolar catarinense é um desafio contínuo que exige abordagem multifacetada e resposta eficaz por parte das instituições educacionais e do sistema de justiça. Ao longo dos anos, foram implementadas diversas políticas e estratégias para prevenir e enfrentar esse problema, sendo elas: o Programa Pré-Vida, a Proposta Curricular de Educação Sexual e a criação do NEPRE. Entretanto, nota-se que sua atuação nos processos administrativos disciplinares precisa de urgente regulamentação.

Apesar dos programas existentes, os dados aqui coletados revelam que o assédio sexual ainda é uma realidade preocupante, representando uma parcela significativa dos processos disciplinares instaurados nas escolas estaduais catarinenses. A falta de clareza normativa sobre a caracterização

do assédio sexual como infração disciplinar dificulta a tipificação da conduta e a consequente punição dos agressores, situação que, certamente, demandará novos estudos e pesquisas a respeito.

É essencial, pois, que as autoridades públicas atuem de forma diligente na apuração desses casos, garantindo o devido processo legal e o respeito aos direitos das vítimas. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a educação sobre o assédio sexual, criando um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos os estudantes.

Nesse sentido, é imprescindível que haja revisão e atualização da legislação estadual para incluir o assédio sexual como infração disciplinar, proporcionando uma base legal mais sólida para seu enquadramento legal. Feito isso, haverá maior garantia à proteção e à integridade de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Sendo assim, a implementação do depoimento especial, conforme previsto na Lei n.º 13.431/2017, nos processos administrativos disciplinares relacionados a casos de assédio sexual nas escolas, representaria um avanço significativo na garantia dos direitos e na proteção das crianças e dos adolescentes. Ao adotar essa prática, os procedimentos de investigação se tornariam mais eficazes e sensíveis às necessidades específicas desse público vulnerável.

Além do que, o aproveitamento do depoimento especial enriquecerá o processo disciplinar, assegurando análise mais precisa dos fatos e reforçando o devido processo legal.

Diante do exposto, a utilização do depoimento especial dos inquéritos policiais da Polícia Civil como prova emprestada, conforme a Súmula 591 do STJ, nos processos administrativos disciplinares destaca a importância da colaboração entre os órgãos competentes e a adoção de protocolos especializados para garantir a integridade e a eficácia na apuração de casos sensíveis, como o assédio sexual no ambiente escolar.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Fluxo geral da Lei n.º 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf. Acesso em: 5 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição da Corregedoria-Geral da União. Atualizada até mar. 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. **Parecer N.º JM – 03**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/PRC-JM-03-2023.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 591**. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=591&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 set. 2024.



COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**, 6 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho** – Doutrina, Jurisprudência e Legislação. LTR Editora Ltda. São Paulo, SP. Junho 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 5. ed. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle. **Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova**. Curitiba: Juruá, 2016.

PÖTTER, Luciane. Lei nº 13421/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: PÖTTER, Luciane, organizadora; MIELE, Adriana. [et al.]. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PÖTTER, Luciane. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. 42 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.844, de 29 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6844_1986_Lei.html. Acesso em: 3 dez. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010. **Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491_2010_Lei_complementar.html. Acesso em: 8 jul. 2023.



SANTA CATARINA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. **Política de educação, prevenção, atenção e atendimento às violências na escola** / Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação. – Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação, 2018.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 741, de junho de 2019. **Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.**

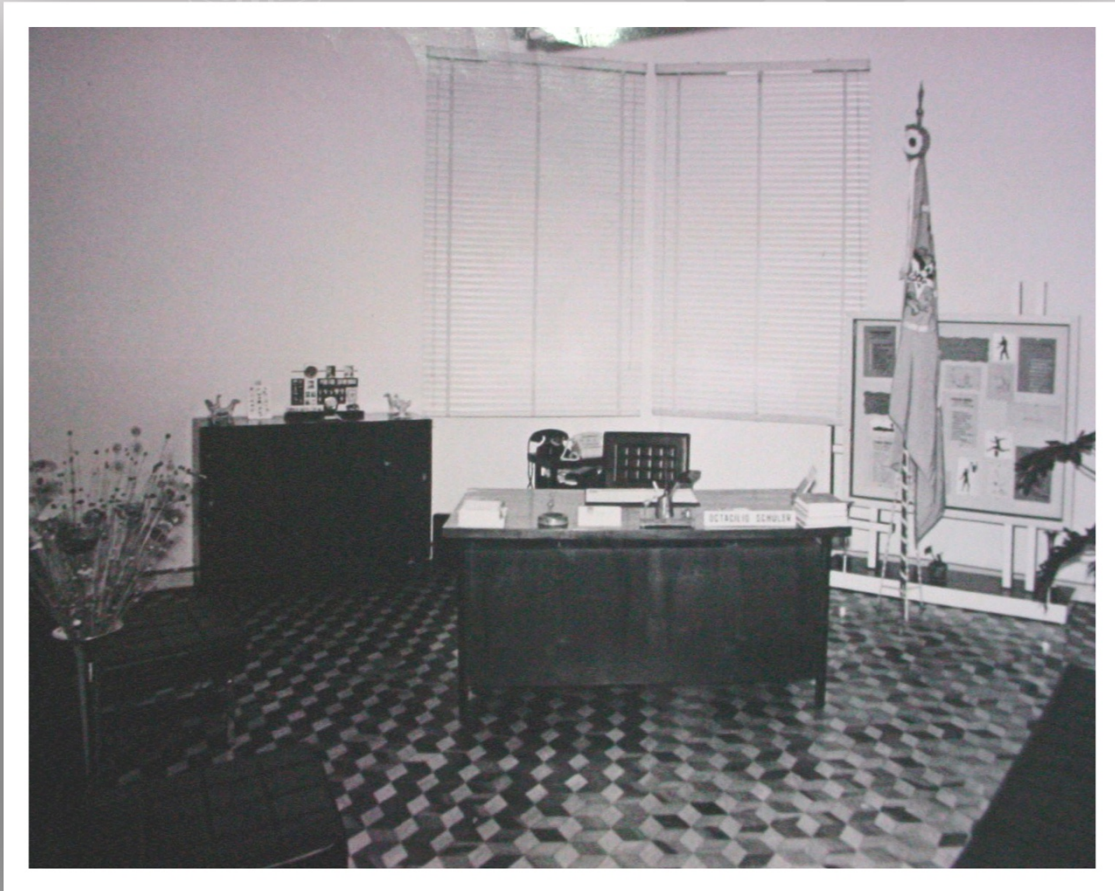
http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html. Acesso em: 3 dez. 2023.

SANTA CATARINA. **Termo de Cooperação n.º 93/2019**. Termo de Cooperação que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/17471zNoftN80Yxj81ix0XkZ9M8XxYG_J/view. Acesso em: 4 de mar. de 2024.

VIODRES, Regina Silva; RISTUM Marilena. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados nas escolas. **Estudos de Psicologia**. Campinas. n. 25. p. 11-21, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvgk9jn3VK9brXPZLDDp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.



ACADEPOL 60 anos





MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 ANALISADAS NA PRÁTICA POLICIAL

PROTECTIVE URGENT MEASURES OF LAW 11.340/2006 ANALYZED IN POLICE PRACTICE

Thales Wolff Lüdtke³⁵

Samira Macarini Mafioletti Macarini Frizon³⁶

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 02/10/2024

Resumo: Este artigo abordou a incidência de violência contra mulheres, evidenciando que, apesar da existência de legislação específica acerca do tema, elas continuam a ser vítimas de agressões. O objetivo geral deste estudo foi analisar os registros de boletins de ocorrência, mais especificamente aqueles em que foram requeridas medidas protetivas de urgência, na cidade de Itapoá/SC, no primeiro semestre do ano de 2022, a fim de apontar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha fizeram os números da violência diminuir. Além disso, os objetivos específicos incluíram traçar o contexto histórico da legislação de proteção às mulheres no Brasil, identificar inovações legislativas para a efetivação dessas medidas e analisar a eficácia das medidas protetivas. A metodologia empregada classifica-se na área das ciências sociais aplicadas da ciência jurídica. A pesquisa adotou uma abordagem hipotética-dedutiva, através de uma análise crítica, sendo utilizada a pesquisa aplicada, explicativa e procedimentos bibliográficos e documentais. Os resultados deste estudo indicam que, mesmo com o incremento nas legislações destinadas à proteção das mulheres, elas continuam suscetíveis a violências. No entanto, quando as leis e instrumentos protetores são utilizados de maneira conjunta, observam-se resultados benéficos que amparam as mulheres, resultando na maior efetivação de sua proteção.

³⁵ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Agente de Polícia da Delegacia da Comarca de Itapoá. E-mail: thales-ludtke@pc.sc.gov.br

³⁶ Psicóloga formada pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Especialista em Terapia Relacional Sistêmica pelo Instituto Familiare. Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, na área de Saúde, Família e Desenvolvimento Humano. Especialista em Avaliação Psicológica pelo Conselho Federal de Psicologia. Psicóloga da Polícia Civil de Santa Catarina, lotada na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Criciúma/SC desde 2012. Docente da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Email: samira-frizon@pc.sc.gov.br



Palavras-chave: polícia; Santa Catarina; sala lilás; vulnerabilidade; violência doméstica; medidas protetivas de urgência.

Abstract: This article addressed the significant incidence of violence against women, highlighting that, despite the existence of specific legislation on the subject, they continue to be victims of aggression. The overall objective of this study was to analyze police reports, specifically those in which Emergency Protective Measures were requested, in the city of Itapoá/SC, in the first semester of the year 2022, aiming to determine whether the increased criminalization of behaviors and the new defense institutes created by the Maria da Penha Law led to a decrease in violence numbers. Additionally, specific objectives included outlining the historical context of legislation protecting women in Brazil, identifying legislative innovations for the implementation of these measures, and analyzing the effectiveness or lack thereof of protective measures. The methodology employed falls within the field of applied social sciences in legal science. The research adopted a hypothetical-deductive approach through critical analysis, utilizing applied, explanatory research and bibliographical and documentary procedures. The results of this study indicate that, despite the increase in legislation aimed at protecting women, they remain susceptible to violence. However, when laws and protective instruments are used in conjunction, beneficial results are observed, providing support for women and leading to a greater effectiveness in their protection.

Keywords: police; Santa Catarina; lilac room; vulnerability; domestic violence; protective urgent measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma séria preocupação no Brasil. Conforme Essy (2017), a violência dirigida às mulheres possui raízes históricas fundamentadas no papel submisso em que foram colocadas perante à atuação do homem na sociedade. Com as conquistas femininas que romperam com esses padrões estabelecidos em todo o mundo, parte do poder dos homens de controlar e decidir sobre suas casas e parceiras foi reduzido. Isso gerou a necessidade de recorrer à força física para impor vontades ou desestabilizar suas companheiras, a fim de torná-las mais vulneráveis à opressão (Essy, 2017).

No contexto apresentado, surge o termo violência doméstica, consistindo na violência exercida pelo homem, em relação à mulher no âmbito doméstico, em que ele usa de sua força física para submeter sua companheira às suas vontades e desejos, conforme aponta Lima (2013 *apud* Brasil, 2018, p. 15):

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino.

O advento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu diversas medidas de proteção à mulher, incluindo as chamadas medidas protetivas de urgência, representando um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher, porém ainda nos deparamos com números alarmantes nesse contexto. Conforme aponta 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 3 a cada 10 mulheres já sofreram violência doméstica. Do total das mulheres vítimas de violência, conforme a mesma pesquisa, 48% alegaram que houve também descumprimento de medida protetiva. Também importante citar, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Bueno et al., 2023), que o número de casos notificados às polícias, considerando todas as formas de violência contra mulher, aumentaram em relação ao ano anterior.

Dessa forma, a reflexão acerca do aumento de casos de violência doméstica no Brasil é de urgente e extrema importância. Mesmo a Lei Maria da Penha tendo entrado em vigor no ano de 2006, ainda hoje, vivemos uma grande deficiência na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Como consequência, verifica-se um aumento exponencial dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, os quais podem resultar no crime de feminicídio, dispositivo este que também foi criado visando a diminuição dos índices desse tipo de violência.

A importância do estudo do tema violência doméstica é multifacetada e abrange diversos aspectos relevantes para a sociedade brasileira, desempenhando um papel fundamental na criação de consciência, educação, apoio às vítimas e promoção de mudanças sociais necessárias para diminuir esse problema grave e insistente. Um ponto importante é a conscientização de crianças e adolescentes sobre violência doméstica, conforme aponta Carvalho e Soratto (2022), já que são seres humanos em construção responsáveis pelo futuro da vida em sociedade e, estando bem instruídos poderão colaborar para a diminuição de casos de violência. No mesmo sentido, a elaboração de diversos artigos científicos sobre o tema traz mais dados técnicos para auxiliar na elaboração de melhorias no combate à violência doméstica por parte do Estado. Dados técnicos categorizam melhor o tema, apontando possíveis falhas no processo de combate, bem como, novas ferramentas a serem utilizadas no confronto à violência. Quanto à Polícia Civil, a presente discussão pode auxiliar no enfrentamento da violência doméstica, cuja participação é fundamental no processo de investigação e prevenção.

Nesse contexto, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar os registros de boletins de ocorrência, mais especificamente aqueles em que foram requeridas medidas protetivas de urgência, na cidade de Itapoá/SC, no primeiro semestre do ano de 2022, para apontar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha fizeram os números da violência diminuir. Além disso, os objetivos específicos incluíram traçar o contexto histórico da legislação de proteção às mulheres no Brasil, identificar inovações legislativas para a efetivação dessas medidas e analisar a eficácia das medidas protetivas.

Para atingir os objetivos propostos, o presente artigo utilizará o método hipotético-dedutivo (Blogoslawsk; Fachini; Faveri, 2010), que consiste na formulação de uma hipótese e teste dessa hipótese, para então se realizar a dedução. Inicialmente, será abordado o histórico da Lei Maria da Penha, bem como sua fundamentação legal. De maneira breve, analisar-se-á no que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando em que

casos a lei é aplicada, também elencando as formas de violência previstas na legislação. Além disso, serão abordados aspectos legais, mais especificamente no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, bem como sua aplicação na prática da polícia civil.

O trabalho terá como foco as medidas protetivas de urgência requeridas na Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC, mais especificamente no primeiro semestre do ano de 2022, visando o apontamento de alguns dados que possam colaborar num melhor entendimento acerca do enfrentamento do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscou-se identificar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha apresentaram impacto significativo no combate à violência doméstica. Foram analisados aspectos de vulnerabilidade das vítimas, considerando, quando possível, informações relativas à reincidência dos casos, condições econômicas e sociais. Com base nos resultados encontrados, o estudo visou refletir se o problema da violência doméstica no Brasil se dá devido à falta de legislação pertinente ou devido a um problema mais complexo de estrutura social.

Por fim, a escolha do estudo utilizando como base de dados casos de violência doméstica, especificamente na cidade de Itapoá/SC, se deu por ter trabalhado por pelo menos 4 anos atendendo ocorrências policiais apresentadas pela Polícia Militar, nas quais boa parte eram de situações envolvendo violência doméstica. Além do fato de grande parte das ocorrências serem casos de violência doméstica, o que já chamava atenção por si só, o elevado número de casos reincidentes também trazia espanto. Nesse contexto, veio a pertinência do estudo do tema.

2 ASPECTOS LEGAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Serão abordados, a seguir, os aspectos legais referentes à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dando ênfase às medidas protetivas de urgência previstas na respectiva legislação.

2.1 Breve análise do contexto histórico da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A busca das mulheres pela garantia de seus direitos não é uma batalha recente, caracterizando-se como uma luta atemporal. Isso significa que não está restrita a um período específico, local determinado, cultura particular ou classe social específica. Essa luta assume diversas formas, mas a única certeza é que persiste ao longo do tempo, estendendo-se até os dias atuais (Essy, 2017).

A violência contra as mulheres tem suas raízes em um contexto histórico caracterizado por intensa submissão, exploração, discriminação e inferiorização em relação aos homens. Ao longo da história, especialmente durante o surgimento do capitalismo, as mulheres foram alvo de discriminação nas interações sociais relacionadas a gênero, classe e raça/etnia (Essy, 2017).

Ao longo da história, diversas foram as conquistas das mulheres no que diz respeito a seus direitos e garantias, culminando no que podemos citar como um grande marco no combate à violência doméstica no Brasil, que foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação é fruto de uma série de mobilizações e debates sobre a necessidade de medidas mais efetivas para coibir a violência de gênero no Brasil.

O nome da lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência praticada pelo marido. Diante disso, Maria da Penha passou a lutar por justiça e a denunciar a violência que sofreu (Amaral, 2017). No entanto, o processo judicial que se seguiu foi marcado por uma série de falhas e demoras, evidenciando a falta de estrutura legal e institucional no país para lidar com casos de violência doméstica na época. Com isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) chegou a considerar o caso como um exemplo de impunidade e negligência do Estado brasileiro (Teles, 2012).

Diante desse contexto, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil, 2006), entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas mais rigorosas e eficazes para prevenir e punir a violência doméstica.

No art. 5º da respectiva lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Conforme a legislação, essa violência pode ocorrer no ambiente da casa, envolvendo pessoas que vivem juntas, com ou sem vínculo familiar; na esfera da família, incluindo aqueles unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, mesmo sem coabitação, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima.

No presente artigo, porém, somente serão utilizados casos de violência doméstica e familiar que possuam relação conjugal, por entender que essa possui particularidades em relação aos demais âmbitos como a esfera da família ou da unidade doméstica, como por exemplo a violência de pais para com as filhas ou de filhos para com as mães (Cavaler; Macarini, 2020). Conforme Batista, Medeiros e Macarini (2017), a violência conjugal pode ser definida como o fenômeno que engloba agressões que ocorrem no contexto das relações afetivas.

Já no art. 7º da Lei Maria da Penha, temos a previsão das formas de violência, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e/ou violência moral.

A violência física ocorre quando o agressor ofende a integridade ou saúde corporal da vítima, ou seja, nem sempre é necessária uma agressão, como por exemplo quando a vítima é amarrada ou ter suas roupas rasgadas. A violência psicológica, por sua vez, define-se como condutas que tragam danos emocionais e a saúde mental da vítima, como em situações que o agressor humilha, insulta, ameaça verbalmente, manipula, entre outras. Já a violência sexual é caracterizada por qualquer ato ou tentativa de obter um ato sexual não desejado, tais atos podem envolver coerção, intimidação, uso de

força física, manipulação emocional ou aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. Quanto a violência moral, é qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria, podendo desenvolver na vítima medos e preocupações em excesso. Por último, a violência patrimonial é compreendida por condutas que lesem o patrimônio da vítima, ou seja, objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, direitos, entre outros (Bianchini; Ferreira, 2021).

Superada essa breve análise quanto à Lei 11.340/2006, passamos aos fundamentos legais das medidas protetivas de urgência.

2.2 Fundamentos legais das Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha têm como fundamento legal o próprio texto da lei, que estabelece mecanismos para garantir a segurança e integridade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica (Brasil, 2006). Essas medidas são aplicadas de forma imediata com o intuito de evitar danos mais graves à vítima.

Os fundamentos legais para as medidas protetivas de urgência estão expressos nos artigos 18 ao 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2006).

O artigo acima mostra que após recebido o pedido de medida protetiva de urgência (MPU), o (a) Juiz (a) terá 48 horas para decidir conforme previsão dos incisos I ao IV.

Adiante nos art. 22, 23 e 24 da referida Lei, temos as duas categorias das Medidas Protetivas de Urgência, na primeira temos as obrigações impostas ao agressor, na segunda as medidas oferecidas à vítima.

A primeira categoria de medidas protetivas, mencionada no artigo 22 da Lei Maria da Penha, impõe restrições ao agressor, as quais incluem a proibição de se aproximar da vítima, de manter contato com ela, e de frequentar determinados lugares. Além disso, tais medidas podem suspender e restringir direitos específicos do agressor, como a posse e o porte de arma de fogo. É importante notar que essas restrições não se limitam à vítima, podendo abranger também familiares e testemunhas. O agressor pode ser afastado ou obrigado a evitar contato não apenas com a vítima, mas também com seus familiares e testemunhas, visando assegurar a integridade do processo criminal. Em certos casos, o direito de visitar dependentes menores pode ser restringido ou suspenso.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Brasil, 2006)

Dentre as medidas protetivas concedidas, as mais frequentes incluem a proibição de se aproximar da vítima; a restrição de contato por quaisquer meios de comunicação; a vedação de frequentar determinados lugares, como a residência, local de trabalho ou de estudo da vítima; e o distanciamento do agressor do domicílio, caso residam juntos, ou seja, "sob o mesmo teto".

Já nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha temos as medidas dirigidas à ofendida, podendo-se observar que, o primeiro tem como objetivo proteger a integridade pessoal da vítima, ao passo que o segundo busca preservar seus bens ou o patrimônio do casal.



Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006)

Em março de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que acrescentou o art. 24-A na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criando o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Apesar da pena prevista ser considerada branda (detenção, de 3 meses a 2 anos), o principal marco dessa alteração legislativa foi a possibilidade de prisão em flagrante do agressor quando do descumprimento de MPU.



No artigo 24-A da Lei Maria da Penha temos então a previsão das consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, vejamos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Superadas as previsões legais pertinentes ao tema por ora debatido, o próximo tópico trará um pouco da prática policial, ou seja, como efetivamente funciona o mecanismo das Medidas Protetivas de Urgência no âmbito de uma delegacia de polícia, mais especificamente no Município de Itapoá/SC.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PRÁTICA POLICIAL

A Medida Protetiva de Urgência pode ser solicitada após a violação da integridade da mulher, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, sendo necessário alguns procedimentos até sua efetiva aplicação.

3.1 Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência

A requisição das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), em sua maioria, se dá através da manifestação da ofendida na delegacia de polícia, após ter sido vítima de uma das formas de violência previstas na Legislação.

Necessário trazer à tona a Lei nº 14.149/2021, promulgada em maio do ano de 2021, em que foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), importante alteração no processo de requerimento das MPUs, formulário este que deve ser aplicado a toda vítima de violência doméstica.

O propósito principal desse formulário é avaliar a gravidade e o risco potencial de violência contra a vítima, permitindo uma resposta mais eficaz das autoridades e dos serviços de apoio. No formulário há perguntas sobre diversos aspectos, como a natureza das ameaças, histórico de violência, presença de armas na residência, entre outros fatores que ajudam a identificar a gravidade da situação. Logo, toda requisição de Medida Protetiva de Urgência deverá vir acompanhada do FONAR devidamente preenchido, dividindo-se em duas partes, a primeira podendo ser preenchida diretamente pela vítima, já a segunda que será preenchida pelo policial responsável pelo acolhimento e atendimento à vítima, o qual precisa passar por uma capacitação para o preenchimento adequado dos dados.

Embora a requisição da MPU possa ser realizada quando da apresentação de ocorrência flagrancial à Autoridade Policial, na data desta publicação, o maior número se dá no registro de boletim de ocorrência pela vítima. Ou seja, quando a mulher já sofreu alguma violência e por tal motivo procurou a delegacia de polícia para registrar o fato, momento em que também requer a MPU.

Recebendo a manifestação da ofendida, conforme previsão legal do art. 12³⁷ da Lei 11.340/2006, a Autoridade Policial, entendendo ser cabível a MPU, enviará ao Judiciário no prazo de 48 horas o pedido de concessão de MPU. Já o(a) Juiz(a), também no prazo de 48 horas, conforme previsão do art. 18³⁸ da mesma Lei, deverá decidir pelo deferimento ou não da MPU, devendo em caso de deferimento, notificar tanto o agressor quanto a ofendida da

³⁷ Art. 12: (...) III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

³⁸ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (...).

decisão³⁹. Após a notificação dos envolvidos, a Medida Protetiva de Urgência passa então a vigorar, obrigando o agressor nos termos de sua concessão.

Vale salientar que, entre o requerimento da ofendida, a representação do Delegado, o deferimento pelo(a) Juiz(a) e a notificação dos envolvidos, muitas vezes se passa um período demasiado. Pela experiência prática, não muitas vezes, o agressor é conduzido à delegacia de polícia por suposto descumprimento de MPU, no entanto, como ainda não havia sido notificado de tal decisão, não era possível prendê-lo em flagrante por tal motivo.

Interessante citar uma decisão recente proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que, o fato de a vítima consentir com a aproximação do réu, faz com que a conduta torna-se atípica e não viole a medida protetiva de urgência. A decisão baseia-se na interpretação de que o consentimento da vítima exclui a caracterização de ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido pelo crime estabelecido no art. 24-A da Lei Maria da Penha⁴⁰.

Uma vez deferida a Medida Protetiva de Urgência e devidamente intimado da decisão, o agressor passa então a estar vinculado às medidas impostas a ele. Até o ano de 2018, casos de descumprimento de MPUs estavam sendo considerados como atípicos, ou seja, pela falta de previsão legal não havia crime⁴¹. A corrente citada entendia que o descumprimento da MPU poderia gerar a imposição de multa ou até mesmo a prisão preventiva do agressor, caso requerida pelo delegado de polícia.

Com o advento da Lei 13.641/2018, que introduziu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), na prática policial, a possibilidade de prisão em flagrante do agressor foi uma importante alteração, já que anteriormente, somente havia a possibilidade de prisão em flagrante quando o descumprimento das MPUs vinha acompanhado de outra infração. Na

³⁹ A Lei 13.827/2019 alterou a Lei 11.340/2006, acrescentando a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar imediatamente a MPU nos casos em que o Município não for sede de comarca.

⁴⁰ STJ - QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 28 de agosto de 2023.

⁴¹ STJ, QUINTA TURMA E., HC 220.392/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, j. 25 fev. 2014, DJe 10 mar. 2014.

mesma alteração legislativa, também restou prevista impossibilidade de arbitramento de fiança pelo delegado de polícia, somente o Juiz podendo arbitrá-la.

Em suma, quando vigente a MPU, o agressor descumprindo qualquer uma das medidas impostas, deverá a vítima acionar a Polícia Militar para a condução do agressor até a delegacia de polícia mais próxima e sua consequente prisão em flagrante, conforme art. 24-A da Lei 11.340/2006. Caso a vítima procure a delegacia de polícia após o descumprimento da MPU, será registrado um boletim de ocorrência comunicando o fato ocorrido, podendo o Delegado de Polícia representar pela Prisão Preventiva do agressor caso entenda necessário.

Após breve análise acerca da aplicabilidade das MPU na prática policial, passamos então ao debate quanto aos casos selecionados da Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC.

3.2 Casos de violência doméstica no município de Itapoá/SC

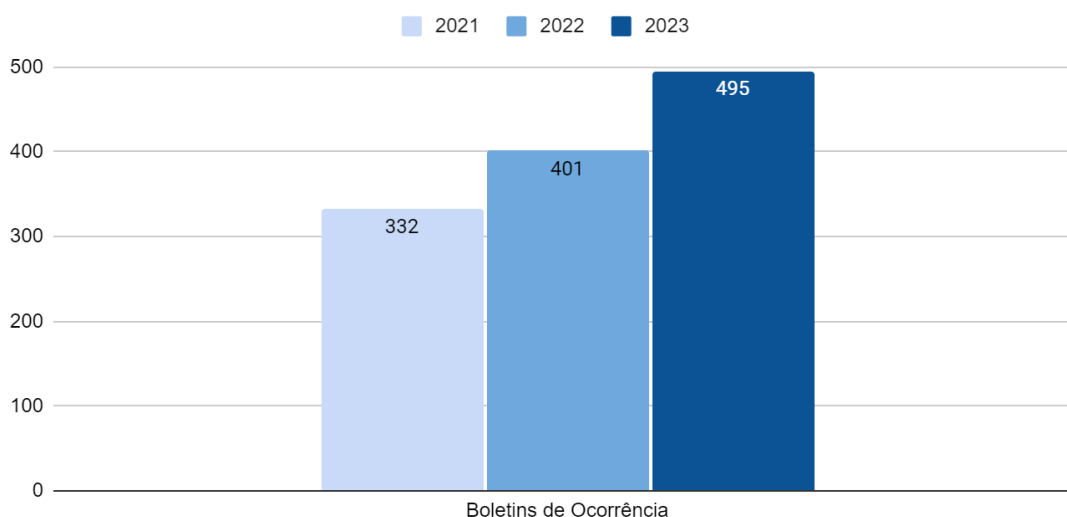
Neste tópico foram utilizados dados oriundos da Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC, cidade localizada ao litoral norte do Estado de Santa Catarina. O município de Itapoá/SC conta hoje com cerca de 32 mil habitantes. Muito embora pertença ao Estado de Santa Catarina, Itapoá/SC hoje é habitada em sua maioria por pessoas naturais do Estado vizinho, Paraná.

A Delegacia de Comarca de Itapoá/SC conta, na data desta publicação, com 01 Delegado de Polícia, 01 Escrivão de Polícia e 06 Agentes de Polícia, realizando atendimento ao público entre 12 e 19 horas, de segunda à sexta-feira. Durante esse horário a Delegacia de Itapoá realiza a análise das ocorrências em flagrante encaminhadas pela Polícia Militar, já em outros horários e finais de semana, as conduções da Polícia Militar são encaminhadas à Central de Plantão Policial de Joinville.

A fim de contextualizar a temática, vale citar que os casos registrados que envolvam violência doméstica no município de Itapoá vêm crescendo significativamente nos últimos anos.

No ano de 2021, foram registrados 332 boletins de ocorrência que envolviam situações de violência doméstica, já no ano de 2022 o número foi de 401 e em 2023 foram 495 registros, o que representa um aumento de 49% entre os anos de 2021 e 2023, conforme a Figura 1. Salienta-se que nos três anos citados, os crimes de Ameaça e de Lesão Corporal Leve somaram 755 registros, representando 61% dos registros efetuados⁴².

Figura 1. Casos de violência doméstica registrados na Delegacia de Itapoá/SC nos anos de 2021, 2022 e 2023



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Sistema Boa Vista (2023)

Com o fim de obter dados referentes aos casos de violência doméstica na Cidade de Itapoá/SC, foram analisados os Formulários de Avaliação de Riscos preenchidos pelas vítimas atendidas no primeiro semestre de 2022 na Delegacia de Polícia de Itapoá/SC. Ao total, foram analisados 42 atendimentos, sendo selecionados somente casos que envolviam relação

⁴² Dados retirados da Plataforma Boa Vista desenvolvida pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), que consolida os dados governamentais do estado e oferece diversos benefícios para a gestão pública em Santa Catarina.

conjugal. A escolha do primeiro semestre de 2022 ocorreu para que se tenha um lapso temporal de pelo menos 18 meses, para fins de constatação de reincidência dos casos, ou não.

Conforme mostrado na Tabela 1, dos 42 casos analisados, a média de idade das vítimas foi de 37 anos. A vítima mais nova tinha 18 anos e a mais velha, 80 anos. Já quanto à quantidade de filhos, a média foi de dois filhos por vítima, sendo que somente três mulheres informaram não ter filhos. A vítima com maior número de filhos, informou ter cinco.

Entre os tipos de violência relatados, foram apontados vinte casos de lesão corporal, quinze casos de ameaça, um de dano ao patrimônio, um caso de sequestro e cárcere privado e cinco eram de outros tipos de violência.

Com base também nos formulários, das 42 vítimas, 25 relataram no momento do preenchimento que já haviam sido vítimas de violência doméstica anteriormente, sendo que destas, sete se consideram dependentes financeiramente de seus agressores.

Tabela 1. Perfil das vítimas e da violência sofrida

Idade média	37 anos	
Faixa de idade	18 - 80 anos	
Quantidade média de filhos	02 filhos	
Histórico de violência?	Sim - 25	Não - 17
Dependência Financeira?	Sim - 07	Não - 35
Violência denunciada	Lesão corporal	20
	Ameaça	15
	Dano ao Patrimônio	1
	Sequestro e cárcere privado	1
	Outros	5

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Fonar - 1º semestre de 2022

Após a análise dos 42 formulários, foi realizada uma busca no Sistema Integrado de Segurança Pública de Santa Catarina, a fim de verificar se as 42 vítimas haviam relatado outros casos de violência doméstica após os dados colhidos referente ao primeiro semestre do ano de 2022.

Foi verificado então que, das 42 vítimas, ao menos 21 mulheres voltaram a sofrer violência doméstica, ou seja, 50% das vítimas relataram novos casos de violência doméstica. Vale frisar que, apenas foram consideradas vítimas que retornaram à delegacia para comunicar a violência sofrida, uma vez que muitas vítimas acabam não comunicando à Polícia a violência sofrida. Há estudos alegando que a subnotificação de casos de violência doméstica fica entre 75% e 98% (Vasconcelos et al., 2024).

Após análise dos dados, percebe-se que os crimes com maior número de registros são de Ameaça e Lesão Corporal, crimes estes que tendem a antecipar um possível crime de feminicídio. Porém, considerando o alto número de reincidência verificado, talvez, as Medidas Protetivas de Urgência ainda não possam ser consideradas altamente eficazes naquilo a que se propõem.

A dificuldade em elencar uma possível causa deste alto número de vítimas que voltam a sofrer violência doméstica é um grande desafio para os operadores e aplicadores do Direito. Apesar de, neste artigo, a dependência financeira da vítima em relação ao agressor, aparentemente não ter grande influência, considerando que apenas sete mulheres relataram depender financeiramente do agressor no momento da aplicação do FONAR, é importante trazer uma alteração legislativa que ocorreu ao final do ano de 2023.

Aprovada em 2023, a Lei 14.674 institui a concessão de auxílio-aluguel às mulheres que são vítimas de violência doméstica, incluindo o inciso VI no artigo 23 da Lei Maria da Penha⁴³. Conforme estipulado na lei, a autorização para o pagamento do auxílio-aluguel será determinada por um juiz. Esse benefício é destinado a mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, especialmente aquelas que foram afastadas do domicílio devido à violência.

⁴³ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: (...) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Outro ponto que se pode citar, é a falta de fiscalização das MPUs vigentes. Embora tal tarefa dependa de um incremento no efetivo policial, o que sabe-se ser um grande desafio no setor público, não pode-se esperar que o Estado sirva apenas para proferir uma decisão de deferimento de MPU e após isso esqueça da vítima, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Apesar das inovações trazidas, Matiello e Tibola (2013) sustentam que as Medidas Protetivas de Urgência não apresentam eficácia, já que, para surtir efeito, ou seja, para que o agressor tenha sua prisão preventiva decretada, ele teria que descumprir a medida protetiva, e na grande parte dos casos, tal descumprimento se dá mediante nova violência praticada contra mulher, ou seja, a exposição de nova violência à vítima. Na prática, as MPUs após deferidas, tornam-se mais uma proibição legal, dentre as tantas existentes, que visam coibir o agressor de violar a integridade da vítima.

Apesar do exposto, no Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar tem o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher (PMSC, 2017), que objetiva a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo a abordagem de polícia de proximidade, tendo como objetivo o aumento da eficácia e rapidez das ações de proteção às mulheres. O programa inclui ações de proteção, o policiamento direcionado da Patrulha Maria da Penha e a adoção de soluções tecnológicas. Em suma, para participar do programa é necessário ter sido vítima de violência doméstica e possuir medida protetiva de urgência, recebendo então visitas periódicas da Polícia Militar a fim de verificar a situação da vítima.

Outro fato é que, em alguns casos, a vítima pode optar por não denunciar tais violações, motivada pelo medo, dependência ou até mesmo descrença no sistema penal, visto que na maioria das vezes o agressor é preso e rapidamente passa a responder em liberdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou evidenciar, por meio de dados e informações disponíveis que, apesar da presença de instrumentos e medidas destinados à proteção das mulheres, como as medidas protetivas, estas, isoladamente, não conseguem garantir eficácia. Diante desse cenário, muitas mulheres enfrentam cotidianamente diversas formas de violência perpetradas por parceiros e/ou ex-parceiros.

Durante a análise realizada neste artigo, foi observado o contexto histórico relacionado à proteção das mulheres que culminou na promulgação da legislação mais relevante para o amparo feminino, a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Sendo apontado então as principais alterações práticas advindas após a promulgação da Lei, podendo ser trazido alguns pontos principais, como o maior rigor nos procedimentos adotados no combate à violência doméstica, bem como adoção de novos mecanismos de defesa da mulher.

Dentre os novos mecanismos, a principal inovação foi a criação da Medida Protetiva de Urgência (MPU), prevista nos art. 22 a 24 da Lei 11.340/2006, que obriga o agressor a cumprir uma série de imposições restritivas no que tange ao contato com a vítima. Outro ponto de extrema importância, foi a criação de um delito relacionado ao descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A da referida Lei, que adveio somente no ano de 2018. Não menos importante, a Lei Maria da Penha também trouxe a definição das diversas formas de violência em que a mulher pode estar inserida, quais sejam: violência moral, psicológica, sexual, física e patrimonial. Ao definir as diversas formas de violências, a Lei torna mais didática a compreensão das mesmas, o que pode ser eficaz para seu combate.

Após a análise do aspecto legal, o presente artigo abordou a prática policial no que se refere à aplicação da Lei Maria da Penha, mais especificamente nas Medidas Protetivas de Urgência, sendo necessário o apontamento de algumas fragilidades na legislação.

Com a análise dos dados apresentados neste artigo, chama-se atenção o número elevado de casos reincidentes, motivo pelo qual torna-se evidente a relevância do tópico em discussão, uma vez que aborda questões relacionadas à vida e à preservação da integridade das mulheres. Além disso, essa temática é reconhecida como uma preocupação na sociedade, manifestando-se de forma abrupta, conforme é reportado diariamente pelas mídias. Neste ponto, importante destacar que, a Lei 11.340/2006, apesar da extrema relevância no combate à violência doméstica, carece no sentido prático, conforme já mencionado, o alto número de casos reincidentes confirma a falta de eficácia. Muito embora o presente artigo tenha utilizado como base uma cidade considerada pequena e um lapso temporal de apenas seis meses, a crescente de casos de violência doméstica foi demonstrada também através de outras fontes ao longo do texto.

Conforme já explanado, o processo de efetivação da Medida Protetiva de Urgência é de certa forma moroso, uma vez que a mulher tenha procurado uma Delegacia de Polícia para requerer uma MPU, provavelmente esteja em situação de extremo risco. Muitas vezes o agressor é levado à Delegacia de Polícia por suposto descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, no entanto, como ele ainda não foi notificado sobre essa decisão, não é possível prendê-lo em flagrante por esse motivo, refletindo aqui a morosidade na efetivação das MPUs.

Como sugestão de aprofundamento do tema, é necessário dar maior atenção à situação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica. Atualmente, há um excesso de leis no país, no entanto, no aspecto criminal, nem tudo se resolve com a tipificação de condutas. Embora no caso da violência doméstica a criminalização de condutas tidas como inaceitáveis seja de extrema relevância, é necessário enfrentar a origem do problema. Neste ponto, é imprescindível que o Estado procure outras formas de combater a violência, podemos citar por exemplo a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam diretamente no enfrentamento desse tipo de problema, dando-se como exemplo o implemento das chamadas Salas Lilás, que tiveram sua inauguração no ano de 2020 no

Estado de Santa Catarina (SECOM SC, 2020), tratando-se de um projeto “com a destinação de um ambiente acolhedor e diferenciado dos demais atendimentos, possibilitando que a escuta à vítima seja realizada de forma mais humanizada e individualizada” (SECOM SC, 2020). Atualmente, diversas Delegacias no Estado de Santa Catarina instituíram a Sala Lilás, auxiliando no acolhimento da vítima.

Outro ponto importante, e que pode ser objeto de estudo em outros trabalhos, seria o efetivo cumprimento do disposto na art. 22, inciso VI e VII da Lei 11.340/2006⁴⁴, sendo crucial direcionar o agressor a participar de um grupo reflexivo sobre questões de gênero, visando promover uma mudança nas crenças relacionadas à violência nos relacionamentos. Esse encaminhamento pode ocorrer tanto no momento do deferimento da MPU ou após eventual condenação, no entanto, torna-se essencial que haja um serviço municipal disponível para que o juiz possa fazer o encaminhamento adequado, ficando a cargo de cada município a criação de grupos relacionados ao tema.

Portanto, quanto mais debates sobre o assunto, melhor, pois tais discussões contribuem para o desenvolvimento de medidas mais eficazes na proteção das mulheres, garantindo, assim, sua dignidade humana e promovendo uma melhoria na qualidade de vida. Este artigo também busca fornecer uma contribuição significativa à comunidade acadêmica, com o intuito de auxiliar outras pessoas interessadas no tema, bem como no planejamento de políticas e práticas de prevenção e assistência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro. **LEI MARIA DA PENHA: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 115, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3680>. Acesso em: 8 dez. 2023.

⁴⁴ Art. 22 (...) - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



ÁVILA, Thiago Pierobom de. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, n. 2019, p.131-172, jul. 2019.

BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.; MACARINI, S. M. **A violência conjugal e as delegacias especializadas:** as implicações da judicialização dos conflitos. In: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (Orgs.). *Psicologia e Polícia: diálogos possíveis.* Curitiba: Juruá, 2017. p. 103-122.

BIANCHINI, Alice. **Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais de violência de gênero. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes monográficos)

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres:** tudo o que você precisa saber. Goiânia: ABMCJ Nacional, [2021]. 51 p.

BLOGOSLAWSKI, Ilson Paulo Ramos; FACHINI, Olímpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa: normas para produção de textos científicos.** 3. ed. ver. ampl. e atual. Rio do Sul: NOVA LETRA, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. 246 p. Disponível em:
<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia_contra_mulher.pdf> Acesso em: 29 fev. 2024

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006,** (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 8 dez. 2023

BRASIL, **Lei nº. 14.149 de 05 de maio de 2021.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm> . Acesso em: 28 dez. 2023

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro



de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em:
<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2023

CARVALHO, Nábia Fernanda Ferreira, SORATTO, Fernanda Peres.
Importância da conscientização de crianças e adolescentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de proposta de intervenção. XVI Congresso de Iniciação Científica da Universidade de Rio Verde. V. 16 n. 1. 2022. Acesso: 17 fev. 2024. Disponível em:
<<http://revistas.unirv.edu.br/index.php/cicurv/article/view/34/120>>

CAVALER, Camila Maffioletti; MACARINI, Samira Maffioletti. Repensando práticas: delegacias da mulher enquanto espaço dialógico de prevenção à violência conjugal. **Nova perspect. sist.**, São Paulo, v. 29, n. 66, p. 60-73, abr. 2020. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.38034/nps.v29i66.516>>. Acesso em 09 fev. 2024.

ESCOLA DE ENFERMAGEM UFMG, **Pesquisa revela alto índice de subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil**. 2023. Disponível em: <<http://www.enf.ufmg.br/index.php/noticias/2913-pesquisa-revela-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em 28 dez. 2023

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em 04 nov. 2023

ITAPOÁ. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Itapo%C3%A1&oldid=67067827>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 16 jul. 2023.



PMSC. **Rede Catarina de Proteção à Mulher**. 2017. Disponível em:
<<https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>>. Acesso em: 29 fev. 2024

SECOM SC. **Para acolhimento a vítimas de violência doméstica, Polícia Civil inaugura primeira Sala Lilás do estado**. 2020. Disponível em:
<https://estado.sc.gov.br/noticias/para-acolhimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-policia-civil-inaugura-primeira-sala-lilas-do-estado/>. Acesso em: 4 nov. 2023

SENADO FEDERAL. **Dataseado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. Senado Notícias. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/dataseado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SSP/SC. **Inaugurada primeira Sala Lilás da Polícia Civil em Santa Catarina**. 2020. Disponível em:
<<https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>>. Acesso em: 4 nov. 2023

TELES, PGNB. **Lei Maria da Penha**—Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, 2012. Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024

VASCONCELOS, Nádía Machado de; BERNAL, Regina Tomie Ivata; SOUZA, Juliana Bottoni de; BORDONI, Polyanna Helena Coelho; STEIN, Caroline; COLL, Carolina de Vargas Nunes; MURRAY, Joseph; MALTA, Deborah Carvalho. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, n. 10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320242910.07732023>. Acesso em: 29 fev. 2024.



ACADEPOL 60 anos





A CENTRALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS PLANTÕES POLICIAIS CIVIS COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

CENTRALIZATION OF CIVIL POLICE DUTY SERVICES WITH THE USE OF VIDEOCONFERENCE SYSTEM IN THE STATE OF SANTA CATARINA

Flávio Henrique Silveira⁴⁵

Gustavo Madeira da Silveira⁴⁶

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O estudo aborda a centralização do atendimento dos plantões policiais civis em Santa Catarina por meio de sistemas de videoconferência, visando otimizar o tempo de resposta às ocorrências e a eficiência dos serviços de segurança pública. A pesquisa, de natureza básica e abordagem quantitativa, analisou a quantidade de autos de prisão em flagrante delito lavrados pela Polícia Civil no estado no período de junho de 2022 a maio de 2023. Realizou-se o estudo do tempo médio gasto para a realização de um auto de prisão em flagrante, bem como levantamento do contingente policial alocado em plantões policiais civis no Estado de Santa Catarina. Verificou a existência de centrais de plantão digital em outras unidades da federação. Por fim, houve a proposição de um modelo de atendimento centralizado das ocorrências policiais através da criação de uma central estadual de plantão digital. Os resultados apontaram que a central estadual de plantão digital beneficia a Polícia Civil, permitindo o atendimento integral das ocorrências policiais apresentadas em sede de plantão policial com um menor efetivo policial. A análise indicou a viabilidade da centralização do atendimento, destacando a importância da tecnologia

⁴⁵ Especialista em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Especialista em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo Janssen. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Planejamento Financeiro e Análise de Investimentos pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Niterói. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. e-mail: flavio-silveira@pc.sc.gov.br.

⁴⁶ Mestre em Investigação Social Aplicada ao Meio Ambiente pela Universidad Pablo de Olavide. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Ambiental pela UNISUL. Especialista em MBA Smart em Gestão Ágil de Projetos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.



para aprimorar a eficácia operacional. Conclui-se que a centralização do atendimento, aliada à tecnologia, apresenta-se como uma estratégia para aumentar a eficiência e eficácia da Polícia Civil de Santa Catarina, na sua atividade finalística.

Palavras-chave: auto de prisão em flagrante; central estadual de plantão digital; efetivo policial

Abstract: The study addresses the centralization of civil police duty officer services in Santa Catarina through video-conferencing systems, aiming to optimize response time to incidents and the efficiency of public security services. The research, of a basic nature and quantitative approach, analyzed the quantity of Arrest Warrants issued by the Civil Police in the state over a year, between June 2022 and May 2023. The study examined the average time spent on the preparation of an Arrest Warrant, as well as a survey of the civil police contingent allocated to police duty officer service in the State of Santa Catarina. It verified the existence of digital duty officer service centers in other federal units. Finally, a model of centralized incident response was proposed through a state digital duty officer service center in the State of Santa Catarina. The results indicated that the state digital duty officer service center could bring benefits to the Civil Police, allowing for the comprehensive handling of incidents presented at police duty officer service with a smaller police force. The analysis suggested the feasibility of centralizing incident response, highlighting the importance of technology to enhance operational effectiveness. It is concluded that centralized incident response, combined with technology, can be an effective strategy to improve the efficiency of the Civil Police in Santa Catarina.

Keywords: arrest warrant; state digital duty officer center; police staffing

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Civil é órgão estatal de funcionamento ininterrupto em que parte de seu efetivo está alocada nos plantões policiais. Em Santa Catarina, inicialmente, o plantão policial ocorria nas sedes de comarcas. Com a necessidade de incremento da investigação policial acompanhado do reduzido efetivo policial disponível foram criadas Centrais Regionais de Plantão Policial (Santa Catarina, 2014), geralmente no município sede de uma

Delegacia Regional de Polícia, para atendimento das ocorrências policiais emergenciais possibilitando a otimização do efetivo policial.

O avanço da tecnologia permitiu a apreciação de ocorrências e realização de procedimentos de polícia judiciária por meio de videoconferência, o que possibilitou a criação das Centrais Macrorregionais de Plantão Policial compostas, em regra, por agentes de polícia recebendo as ocorrências em um polo e a deliberação e realização de procedimentos pelo delegado de polícia, na companhia de um escrivão de polícia, podendo ocorrer em outra localidade. As Centrais Macrorregionais de Plantão Policial foram formadas, majoritariamente, pela união, para fins de plantão policial, de unidades de diferentes Delegacias Regionais de Polícia, em regra, por proximidade geográfica, a fim de atender uma área maior de cobertura sem necessidade de incremento no efetivo policial.

Considerando o cenário exposto, o presente artigo apresenta a seguinte pergunta de pesquisa: como otimizar o efetivo policial e garantir o atendimento integral aos plantões policiais no Estado de Santa Catarina?

A fim de responder ao questionamento feito, o artigo tem como objetivo geral propor a criação de uma central estadual de plantão digital na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. A partir disso, alguns objetivos específicos foram traçados:

1) Realizar um levantamento do efetivo policial civil vinculado aos plantões policiais;

2) Analisar os dados estatísticos dos autos de prisão em flagrante lavrados pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, no período de 1 de junho de 2022 a 31 de maio de 2023;

3) Compilar as experiências de polícias civis de outras unidades da federação acerca de centrais de plantão policial que utilizam sistema de videoconferência para realização de procedimentos policiais;

4) Verificar como o efetivo policial civil de Santa Catarina pode ser otimizado de forma que não haja descontinuidade do atendimento integral da atividade do plantão policial com o uso de tecnologia de videoconferência

5) Propor um modelo centralizado de atendimento de ocorrências policiais em plantões policiais.

Instituiu-se, como hipótese inicial deste trabalho, que a centralização da deliberação e procedimentalização das ocorrências policiais permitiria o aproveitamento de parte do efetivo policial que atua em plantões policiais para outras áreas de atuação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, sem o decréscimo de agilidade e cobertura territorial no atendimento das ocorrências apresentadas.

O presente estudo foi dividido em nove seções. Além da introdução (primeira seção), também foram abordados a metodologia (seção dois), a legalidade e aplicabilidade da videoconferência (terceira seção), o contingente policial civil alocado em plantões no Estado de Santa Catarina (quarta seção), o quantitativo de autos de prisão em flagrante delito lavrados no Estado de Santa Catarina no período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 (quinta seção), o tempo de duração da lavratura de um auto de prisão em flagrante (sexta seção), centrais de plantão policial digital em outras unidades da federação (sétima seção), uma proposta de modelo centralizado de atendimento de ocorrências pela polícia civil do Estado de Santa Catarina (oitava seção) e considerações finais (nona seção).

2 METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é de natureza básica, sendo a abordagem do problema realizada de forma quantitativa. No levantamento quantitativo, promoveu-se o adensamento das estatísticas da quantidade de autos de prisão em flagrante delito que foram lavrados pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no período compreendido entre 1º de junho de 2022 até 31 de maio de 2023. A escolha do período de um ano teve por finalidade evitar eventuais discrepâncias entre as lavraturas de autos de prisão em flagrante delito entre as estações do ano, vez que Santa Catarina é um Estado que tem grande aumento populacional no verão.

A partir desse levantamento, realizou-se discussão com intuito de verificar como otimizar a alocação e o uso do efetivo policial com auxílio de ferramentas tecnológicas, mantendo a cobertura integral do atendimento nos plantões policiais civis na unidade federativa.

Quanto ao tipo, a pesquisa caracteriza-se como descritiva. Nessa modalidade, o objetivo é analisar e correlacionar variáveis sem manipulá-las (Leonel; Mota, 2011).

Sobre o método, a pesquisa é definida como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que se baseia em livros de referência, artigos científicos (Blogoslawski; Fachini; Fáveri, 2010), ou seja, partindo de um conhecimento prévio, denominado de fonte secundária, já externado à comunidade científica. A pesquisa documental, por sua vez, recorre a fontes que não passaram por tratamento analítico anterior, denominadas de fontes primárias, como normas, tabelas, levantamentos estatísticos, entre outros. Embora haja semelhança com a pesquisa bibliográfica (Leonel; Mota 2011), diverge na busca de fontes, uma vez que na pesquisa documental a busca ocorre a partir de fontes primárias, e na pesquisa bibliográfica a busca ocorre a partir de fontes secundárias. Neste estudo, a coleta documental ocorreu a partir de solicitação à Gerência de Análise Criminal e Estatística (GEACE) e à Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), gerências da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a fim de obter dados oficiais acerca da quantidade de procedimentos de autos de prisão em flagrante delito realizados no Estado de Santa Catarina no período citado, bem como para se ter ciência do efetivo policial civil vinculado à realização de plantões policiais. Além disso, foram obtidos documentos após solicitação de informações acerca do funcionamento das centrais de plantão digital dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

3 DA LEGALIDADE E APLICABILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA

O inquérito policial se inicia por ato do delegado de polícia a partir do recebimento de uma notícia de infração penal (Brasil, 1941). O ato inaugural

do inquérito pode se dar por portaria, na qual o delegado de polícia explicita os motivos determinantes do entendimento inicial acerca da necessidade de instauração do inquérito para a realização de persecução penal. Outra peça que inicia o inquérito policial se denomina auto de prisão em flagrante delito, pela qual, além das exposições contidas na Portaria, também se fundamenta a realização de prisão do conduzido apresentado, obedecendo o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Os inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante delito, em regra, são realizados em sede de plantão policial civil com a apresentação de ocorrência por diversos órgãos ao delegado de polícia e seus agentes da autoridade.

Conforme norma prevista no art. 304 do referido diploma legal (Brasil, 1941), será “apresentado o preso à autoridade competente”, a qual, cumpridos os requisitos legais, lavrará o auto de prisão em flagrante. O avanço tecnológico experimentado pela humanidade propiciou novas formas de interação social, reforçando a ideia de que a presença não seria exclusivamente a física, mas, também, alternativamente, a virtual.

A possibilidade de utilização de mecanismo de videoconferência foi introduzida no Código de Processo Penal (CPP) a partir da Lei 11.900 (Brasil, 2009) a fim de permitir a realização de interrogatórios por videoconferência, ainda que de forma excepcional. Tal norma, orientadora do processo, também permite a realização de interrogatórios por meio de videoconferência na fase de inquérito policial, por força do artigo 6º, inciso V, que dispõe acerca da aplicabilidade das normas cabíveis ao interrogatório judicial na fase pré-processual.

A referida previsão legal, apoiada em avanços tecnológicos, foi alvo de diversas críticas doutrinárias (Von Borowski, 2014), sob argumentos de violação do princípio da ampla defesa, devido processo legal e publicidade. Além desses, evocou-se o argumento de que a presença física do acusado perante o juiz seria assegurada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pela Convenção Americana dos Direitos Humanos e pelo artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal. Em contraposição à obrigatoriedade de

presença física, defende-se que a presença virtual do acusado seria uma presença real (Aras, 2003). O juiz e o acusado, nessa modalidade de presença, podem se ver e se ouvir com interação direta e em tempo real, sendo separados unicamente pelo espaço físico. Tal interação, ademais, permite o exercício da ampla defesa pelo acusado, não havendo que se falar, também, em violação do devido processo legal. Não se sustenta, também, uma suposta violação da publicidade do ato, uma vez que os interrogatórios realizados por meio de videoconferência são gravados e juntados aos autos.

No que diz respeito aos procedimentos de polícia judiciária, o artigo 308 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece que “não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo”. A apresentação virtual também pode ser justificada pelo citado artigo. A apresentação do preso não pressupõe sua presença física à frente do delegado de polícia, podendo essa apresentação ocorrer de forma virtual ao presidente do inquérito policial por aqueles que atuam em seu nome como agentes da autoridade (Castro, 2017).

No que tange à atuação da polícia judiciária em apreciação de ocorrências e lavratura de procedimentos flagranciais por meio de videoconferência, atribui-se o pioneirismo da atuação à Polícia Civil do Estado de São Paulo, que desenvolveu o projeto Omnipol (Moraes; Ortiz, 2018), no qual eram apreciadas ocorrências de algumas cidades do litoral norte paulista a partir de uma central localizada no município de Caraguatatuba-SP.

A realização de procedimentos de polícia judiciária por meio de videoconferência se espalhou por diversas unidades da federação (Machado, 2022), pelo que se cita, como exemplo, Goiás (Portaria 420/2017), Paraná (Instrução Normativa Conjunta 22/2018), Minas Gerais (Resolução 8.167/2021), Acre (Portaria 757/2020), Piauí (Portaria Normativa 23/2021), Espírito Santo (Portaria Conjunta 18-R/2021) e Ceará (Portaria Normativa nº1/2023).

No Estado de Santa Catarina, implantou-se um projeto piloto, no ano de 2015, para realização de oitivas por sistema audiovisual na Central de Plantão Policial de Florianópolis e Delegacia Regional de Palhoça (Ghisi; Ghisi;

Samuel, 2017). Tais oitivas eram realizadas no local dos fatos pela autoridade policial assessorada por seus agentes. Tendo sido exitosa a experiência, o modelo se espalhou por outras unidades de plantão policial do estado, sendo que, com a publicação da Resolução N° 11/GAB/DGPC/SSP/2018 (Santa Catarina, 2018), instituiu-se a realização de oitivas por sistema audiovisual não só em procedimentos apresentados à unidade de plantão policial, mas também em procedimentos realizados pelas demais unidades da Polícia Civil.

Em setembro de 2020 foi lançada a ferramenta de videoconferência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina denominada “PCSC WebConf”, o que possibilitou a reunião de centrais regionais de plantão policial em centrais macrorregionais de plantão policial (Pinheiro; Nunes-Scardueli, 2021), com o atendimento remoto das ocorrências policiais apresentadas.

No ano de 2022, com a edição da Resolução n° 10/GAB/DGPC/PCSC/2022 (Santa Catarina, 2022), incluiu-se no parágrafo único do artigo 1° da Resolução n° 11/GAB/DGPC/SSP/2018 (Santa Catarina, 2018) o conceito de videoconferência, informando que “entende-se por sistema de videoconferência a comunicação à distância, em tempo real, via rede mundial de computadores”. Além disso, a norma modificadora incluiu o §7° no artigo 2° da referida resolução, autorizando expressamente a utilização de videoconferência na realização de atos de polícia judiciária.

Importante informar que, desde o segundo semestre do ano de 2022, a Polícia Civil de Santa Catarina implantou a plataforma Google Workspace, tornando a ferramenta de videoconferência Google Meet institucional de acesso a todos os policiais civis do Estado.

4 CONTINGENTE POLICIAL CIVIL ALOCADO EM PLANTÕES POLICIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dentre as várias funções típicas de estado realizadas por policiais civis, destaca-se a atuação em plantões policiais para atendimento ininterrupto da população e atendimento de ocorrências apresentadas principalmente por

outros órgãos ou instituições. Essa atividade essencial consome parte dos recursos humanos do órgão público que, por já sofrer com escassez de efetivo, acaba por prejudicar o exercício de outras atividades precípuas, mais notadamente a investigação policial.

Segundo dados obtidos da Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (GEPES), em outubro de 2023 a Polícia Civil contava com 379 policiais alocados exclusivamente em plantões policiais, dos quais 299 são agentes de polícia, 34 delegados de polícia e 46 escrivães de polícia (Quadro 1). Embora, à primeira vista, o contingente pareça pouco expressivo, considerando que o efetivo policial tem em torno de três mil policiais em atividade, é necessário ressaltar que o citado quantitativo descreve apenas aqueles policiais que atuam exclusivamente em plantão policial, não contemplando o número de policiais civis catarinenses que exercem, além de atividades em plantões policiais, atividades regulares de expediente policial, realizando, portanto, dupla jornada de trabalho.

Ainda segundo as informações prestadas pela GEPES, todos os policiais exercem suas atividades em trinta e três⁴⁷ dos 295 municípios do estado de Santa Catarina. Caso sejam considerados apenas escrivães e delegados de polícia, o número de municípios que contam com policiais em regime exclusivo de plantão policial é ainda menor, totalizando treze⁴⁸ cidades, sendo que dessas, apenas em Balneário Camboriú, Florianópolis e Joinville há, ao menos, quatro delegados e quatro escrivães trabalhando exclusivamente em plantões policiais, quantidade mínima necessária para realização de turnos ininterruptos de plantão sem a necessidade de convocação ordinária de delegados, escrivães, ou ambos, para completar as escalas.

⁴⁷ Anita Garibaldi, Araranguá, Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Caçador, Canoinhas, Chapecó, Concórdia, Correia Pinto, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Garopaba, Imarú, Imbituba, Itajaí, Itapema, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Laguna, Mafra, Otacílio Costa, Porto Belo, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São José, Tijucas, Tubarão e Xanxerê.

⁴⁸ Araranguá, Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Garopaba, Itajaí, Itapema, Jaraguá do Sul, Joinville e Tubarão.



Entre as centrais regionais de plantão policial (CRPP) e as centrais macrorregionais de plantão policial (CMPP), conforme dados de setembro de 2023, há um total de dezessete unidades no estado, sendo que em dezesseis delas o funcionamento se dá com um delegado de polícia e um escrivão de polícia de plantão ou sobreaviso por turno de trabalho. Na central macrorregional que abrange a Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, ocorre o trabalho simultâneo de dois delegados de polícia e três escrivães de polícia em cada turno de trabalho.

Assim, para atender ao modelo atualmente implantado no estado, a fim de manter atividade ininterrupta de todas as unidades de plantão policial civil com todas as equipes preenchidas com plantonistas fixos, seria necessário alocar um total de 72 delegados de polícia e 76 escrivães de polícia (Quadro 2). Isto porque são necessárias ao menos quatro equipes de plantonistas para que todos tenham direito a usufruir dos períodos de folga legalmente instituídos.

O saldo deficitário que se apresenta entre o quantitativo necessário e o efetivamente alocado em plantões policiais é completado por diversas convocações de delegados e escrivães de polícia que se submetem à dupla jornada de trabalho, uma vez que, além do ordinário exercício da atividade durante o expediente padrão da Polícia Civil, também atendem ao trabalho em regime de plantão ou sobreaviso, o que inclui o trabalho noturno e aos fins de semana e feriados.

Importante informar que, para além do efetivo apresentado pela GEPES, devido ao grande incremento populacional no litoral do estado na estação verão, a Polícia Civil realiza anualmente, nos meses de dezembro a março, a depender da data do carnaval para seu término, operação em que desloca parte do seu efetivo de outras regiões para atender às demandas de plantão policial das cidades litorâneas. Como exemplo, na estação verão 2023-2024, realizada entre os dias 22 de dezembro de 2023 e dezesseis de fevereiro de 2024, divididos em dois períodos, foram designados 25 delegados de polícia e 76 escrivães de polícia, além de 298 agentes de



polícia⁴⁹ para reforço policial nas cidades incluídas na operação a fim de atender, majoritariamente, ocorrências apresentadas em plantões policiais civil.

Quadro 1 – Efetivo exclusivamente alocado em plantões policiais na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

Delegados de Polícia	Escrivães de Polícia	Agentes de Polícia
34	46	299

Fonte: primeiro autor (2023)

Quadro 2 – Quantidade de delegados de polícia e escrivães de polícia necessários para preencher todas as equipes de plantão existentes em Santa Catarina com plantonistas fixos.

Delegados de Polícia	Escrivães de Polícia
72	76

Fonte: primeiro autor (2023)

5 O QUANTITATIVO DE AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO LAVRADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 1º DE JUNHO DE 2022 A 31 DE MAIO DE 2023

O auto de prisão em flagrante delito (APF), uma das formas inaugurais do inquérito policial, é a principal peça de polícia judiciária confeccionada em sede de plantão policial civil. Nele, o delegado de polícia indica os motivos de abertura do inquérito policial, bem como a autoria e materialidade de um crime, considerando o conduzido incurso em alguma das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP (Brasil, 1941).

⁴⁹ Dados obtidos através do Sistema Integra PCSC.

Conforme informações obtidas em 29 de agosto de 2023 junto à Gerência de Análise Criminal e Estatística da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (GEACE), no período compreendido entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023 foram registrados no estado de Santa Catarina 20.257 autos de prisão em flagrante delito.

Desse total, 1.248 APFs foram cancelados no sistema, não sendo distribuídos ao Poder Judiciário. Note-se que o cancelamento do registro do APF pode ocorrer por diversos motivos, dentre os mais comuns a abertura em duplicidade de registro ou não convencimento da autoridade policial do estado de flagrância, da autoria ou materialidade do delito. Este cancelamento no sistema não importa em arquivamento do inquérito policial pelo delegado de polícia, o que é vedado pelo art. 17 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), uma vez que a lavratura do auto de prisão em flagrante se materializa com a assinatura do delegado de polícia na peça confeccionada e não com o mero registro em sistema policial.

Subtraindo os procedimentos cancelados, foram lavrados, efetivamente, 19.009 APFs no período mencionado, o que se traduz em uma média de 52 APFs por dia. Em que pese o número total, excetuados os cancelados, é preciso informar que, desse montante, 1.223 foram realizados por unidades policiais especializadas (Divisões de Investigação Criminal - DIC, Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso - DPCAMI, entre outras). As prisões em flagrante lavradas nessas unidades são, quase que em sua totalidade, advindas de investigação criminal e operação policial civil e não são apresentadas aos plantões policiais, sendo lavradas pelos próprios delegados responsáveis pelas investigações e operações policiais que resultaram em prisões em flagrante delito.

Assim, também excluídos os procedimentos realizados por unidades especializadas, restam o número de 17.786 APFs⁵⁰ realizados pela Polícia Civil

⁵⁰ Adota-se esse quantitativo como o que seria apresentado aos plantões policiais, embora saiba-se que o número real seja menor. Assim como acontece nas delegacias especializadas, os APF lavrados por delegacias de polícia de comarca (DPCo) oriundos de investigação ou operação policial civil também não são apresentados às autoridades de plantão. Entretanto, como no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) são, em diversos casos, utilizadas unidades DPCo para a lavratura de APF, ainda que as ocorrências sejam apresentadas em



no Estado de Santa Catarina em sede de plantão policial no período compreendido entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023, chegando a uma média de 48,7 APF por dia.

Quadro 3 - APF no Estado de Santa Catarina entre 1º/06/2022 e 31/05/2023.

Total	20257
Realizados por delegacias especializadas	1223
Cancelados no sistema	1248
Realizados em plantão policial	17786
Quantidade média APF por dia em plantão policial civil em Santa Catarina	48,7

Fonte: primeiro autor (2023)

Quadro 4 - APF mês a mês no Estado de Santa Catarina entre 1º/06/2022 e 31/05/2023.

2022			2023		
Junho	Julho	Agosto	Janeiro	Fevereiro	Março
1560	1752	1638	1811	1689	1888
Setembro	Outubro	Novembro	Abril	Maio	
1571	1727	1530	1671	1639	
Dezembro					
1781					
Total	20257				

Fonte: primeiro autor (2023)

plantões policiais, a identificação de qual APF teria sido lavrado em sede de plantão policial e qual teria sido oriundo de investigação ou operação policial civil demandaria a análise de cada inquérito policial, o que se mostra inviável.

6 O TEMPO DE DURAÇÃO DA LAVRATURA DE UM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Dentre as discussões travadas neste artigo, a definição do tempo despendido para lavrar um auto de prisão em flagrante delito consiste em uma das tarefas mais complexas.

O rol de delitos tipificados nas ocorrências comumente apresentadas em sede de plantão policial não é vasto, sendo mais corriqueiros os crimes de lesão corporal qualificada em âmbito de violência doméstica, furto, embriaguez ao volante e tráfico de drogas. Contudo, no que diz respeito às situações fáticas em que tais delitos ocorrem, estas são as mais diversas possíveis, o que influencia no tempo de lavratura do auto, até por eventual necessidade de participação de outros atores na persecução penal, como médico-legistas e peritos criminais, que auxiliam, sobretudo, na definição da materialidade de diversos crimes.

Dada a sua relevância, foi necessário estabelecer um tempo médio de realização de Auto de Prisão em Flagrante Delito pela Polícia do Estado de Santa Catarina. Para tanto, foram analisados 29 APF sequenciais⁵¹ realizados na Central Regional de Plantão Policial de Joinville, lavrados entre os dias primeiro e dez de agosto de 2023, os quais foram realizados por quatro equipes diversas.

A fim de se obter uma pesquisa mais completa, foram registrados três momentos como os possíveis de início do procedimento, sendo que para o seu término foi considerado o momento de distribuição do APF no sistema do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O primeiro critério foi o tempo de realização do APF a partir do recebimento do boletim de ocorrência pelo policial civil (seja pela abertura de boletim próprio ou prosseguimento de boletim de ocorrência entregue por policiais militares). Segundo disposto no artigo 11 da Portaria

⁵¹ Os APF analisados foram aqueles compreendidos entre o número 87.2023.742 e 87.2023.773, sendo que os APF 87.2023.743, 770 e 773 não foram analisados porque foram cancelados no sistema, não sendo encaminhados ao Poder Judiciário.

85/GABS/SSP (Santa Catarina, 2019), o policial militar apresentante da ocorrência deve finalizar a ocorrência no sistema PMSC Mobile antes da apresentação de pessoas e/ou objetos na delegacia de polícia. Por esse motivo, não pode ser contabilizado como prazo para realização do APF o costumeiro tempo que os policiais militares gastam nas unidades policiais civis para realização de seus procedimentos e confecção do boletim de ocorrência. Por esse critério, estipulou-se um tempo médio de uma hora e 52 minutos para realização de um auto de prisão em flagrante.

O segundo critério teve como marco inicial da realização do APF o horário de finalização do boletim de ocorrência (BO) pelo policial civil. O § 5º do artigo 11 da já citada Portaria informa que os fatos serão apresentados à análise do delegado de polícia concluído o registro do BO da Polícia Civil para avaliação quanto aos elementos de flagrância e decisão. Assim, para o estudo que se propõe na presente pesquisa, adota-se esse critério como o mais adequado para a definição do tempo de realização do APF. Chegou-se à conclusão de que o tempo médio de realização de um Auto de Prisão em Flagrante Delito contado a partir da finalização do boletim de ocorrência pela Polícia Civil é de uma hora e trinta e dois minutos.

Por fim, apresenta-se o terceiro critério estudado, no qual o tempo do APF teria sua contagem iniciada a partir da abertura do procedimento APF no sistema policial civil, pelo que se chegou a um tempo para realização do procedimento de uma hora e doze minutos, em média.

Quadro 5 – Tempo médio de realização de um auto de prisão em flagrante até a distribuição em sistema do Poder Judiciário.

A partir do Recebimento da ocorrência	A partir da finalização da ocorrência	A partir da abertura do procedimento APF
1h52m	1h32m	1h12m

Fonte: primeiro autor (2023)

7 CENTRAIS DE PLANTÃO POLICIAL DIGITAL EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

A realização de atos de polícia judiciária por meio de sistemas de videoconferência, sobretudo após a pandemia da Covid-19, tornou-se uma realidade em diversos Estados da Federação. Além de Santa Catarina, têm disciplina normativa para realização de tais atos as polícias civis dos Estados de Goiás (Portaria 420/2017), Paraná (Instrução Normativa Conjunta 22/2018), São Paulo (Portaria DSPSS-3, de 26-4-2019) Minas Gerais (Resolução 8.167/2021), Acre (Portaria 757/2020), Piauí (Portaria Normativa 23/2021), Espírito Santo (Portaria Conjunta 18-R/2021) e Ceará (Portaria Normativa nº1/2023).

Entretanto, no que diz respeito à existência de centrais de plantão especializadas no atendimento de ocorrências em plantões policiais através do sistema de videoconferência, há, ainda, um número bastante reduzido de unidades que realizam tais procedimentos.

Tratando-se da composição, funcionamento e estatísticas de eventuais plantões policiais civis digitais, os dados são publicados apenas em ambientes internos das polícias civis ou sequer são publicados, restando restritos nos órgãos internos de estatísticas e gerência de pessoas, o que dificulta e, eventualmente, inviabiliza sua obtenção quando são tratados como dados confidenciais.

Como já informado na seção 3 do presente artigo, atribui-se o pioneirismo da realização de procedimentos policiais por sistema de videoconferência à Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, desde setembro de 2016, através do projeto intitulado de Omnipol, realizado em parte do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior 1 – São José dos Campos.

O projeto paulista consiste na existência em bases de recebimento de ocorrências policiais compostos por agentes da autoridade nos municípios de Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela, e uma base de recebimento de ocorrência em Caraguatatuba que, além de agentes da autoridade, conta

com um delegado de polícia de plantão, atendendo no local as ocorrências apresentadas na cidade em que se encontra e por sistema de videoconferência as ocorrências apresentadas nas demais localidades. Em que pese o aparente sucesso do projeto, implementado há vários anos, a Polícia Civil paulista ainda não implantou a sistemática de atendimento de ocorrências policiais por videoconferência em âmbito estadual de forma institucional. Tendo em vista a restrição de publicação de dados, não foi possível obter dados estatísticos acerca de procedimentos realizados na região atendida pelo projeto Omnipol.

A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais implantou o projeto Central Estadual de Plantão Digital em setembro de 2021, contando, atualmente, com três unidades (duas em Belo Horizonte e uma em Montes Claros) que atendem as ocorrências apresentadas em 57 delegacias de plantão espalhadas pelo território mineiro.

As centrais estaduais de Minas Gerais, ao todo, contam com o efetivo de 78 delegados de polícia e 153 escrivães de polícia divididos em cinco equipes e trabalhando em turnos sequenciais e ininterruptos de doze horas na escala de doze horas diurnas seguidas de 24 horas de descanso e doze horas noturnas seguidas de 72 horas de descanso⁵². O tempo médio gasto para a realização de um auto de prisão em flagrante, conforme dados de agosto a novembro de 2023, foi de uma hora e dezoito minutos.

A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo possui plantão digital por videoconferência que abrange todo o território estadual. Denominado de Central de Teleflagrante, o projeto capixaba teve início em setembro de 2021 com a integração das delegacias regionais de Guarapari e Anchieta, posteriormente se estendendo a todo o Espírito Santo, com sua sede localizada na capital do estado.

A Central de Teleflagrante conta com o efetivo de 30 delegados de polícia e 60 escrivães de polícia divididos em cinco equipes e trabalhando

⁵² Considerando que os dados referentes à Central Estadual de Plantão Digital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais não são públicos, estes foram obtidos diretamente com a coordenadoria do órgão através da Comunicação PCMG/SIPJ/CEPD/GABINETE n° 30/2023.

em turnos sequenciais e ininterruptos de 24 horas de trabalho seguidas de 96 horas de descanso⁵³. Por falta de dados disponíveis, não foi possível aferir o tempo médio de realização de um Auto de Prisão em Flagrante.

8 PROPOSTA DE MODELO CENTRALIZADO DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os sistemas de centrais regionais de plantão policial (CRPP) e, sobretudo, de centrais macrorregionais de plantão policial (CMPP), após a institucionalização do uso de ferramentas tecnológicas de videoconferência, avançaram na otimização do uso do efetivo policial alocado em plantões policiais. Entretanto, conforme demonstrado na seção 4 deste estudo, o contingente de efetivo alocado em plantões policiais, considerando as inúmeras convocações de policiais a fim de suprir a necessidade de efetivo para realização de atividade ininterrupta em turnos sucessivos, impõe uma sobrecarga na execução de outras atividades típicas de polícia judiciária, além de provocar o desgaste excessivo de policiais que exercem dupla jornada. Outro fator prejudicial é a elevação de banco de horas⁵⁴ gerada pelo acúmulo das funções em expediente regular e plantões policiais.

Antes da apresentação do modelo centralizado faz-se necessário uma pormenorização nas atividades desempenhadas comumente por cada uma das carreiras policiais no plantão policial civil. Em que pese o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Lei n. 6.843 (Santa Catarina, 1986), sobretudo com alterações promovidas pela Lei n. 18.281 (Santa Catarina, 2021) tenha aproximado as carreiras de agente de polícia e escrivão de polícia⁵⁵, ao

⁵³ Considerando que os dados referentes à Central de Teleflagrante da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo não são públicos, estes foram obtidos diretamente com a coordenadoria do órgão através da comunicação por e-mail institucional.

⁵⁴ A Lei estadual de Santa Catarina de n. 16.774/2015 estabelece em seu art. 5º, §1º a contagem de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora para cada hora de sobreaviso do policial civil. O mesmo diploma, no art. 8º, dispõe acerca das demais formas de acúmulo de banco de horas pelo exercício de horas excedentes.

⁵⁵ A edição da Lei 14.735 (Brasil, 2023), que instituiu Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, prevê, em seu artigo 19, inciso II, a existência do cargo de oficial investigador de polícia, em aglutinação das carreiras de agente de polícia e escrivão de polícia, situação que ainda precisa ser implementada nas polícias cíveis, inclusive a de Santa Catarina.



primeiro ainda cabe, costumeiramente, o contato inicial com os apresentantes, vítimas, conduzidos e objetos, além do prosseguimento ou confecção de boletim de ocorrência com o posterior acionamento do delegado de polícia, acionamento de órgãos que prestam auxílio à Polícia Civil e transporte de presos. Já ao segundo cabe, precipuamente, a instrumentalização do procedimento determinado pela autoridade policial, a guarda de bens, objetos e valores, a comunicação e encaminhamento dos procedimentos realizados aos outros órgãos participantes da persecução penal, notadamente o Poder Judiciário, Ministério Público, Sistema Penitenciário e Defensoria Pública.

O delegado de polícia, por sua vez, incube-se da função de coordenar os trabalhos dos agentes da autoridade, realizar oitivas, tomar decisões segundo seu convencimento motivado acerca das ocorrências apresentadas a sua apreciação, entre outros.

Assim sendo, há que fazer uma cisão da coexistência física dos policiais de plantão para que se possa adotar um modelo centralizado de apreciação de ocorrências policiais por meio de videoconferência.

Enquanto os agentes de polícia precisam estar na proximidade do local dos fatos para recebimento das ocorrências, pessoas e objetos, o mesmo não se faz necessário em relação a escrivães de polícia e delegados de polícia. Os sistemas policiais e a tecnologia de comunicação em tempo real por sistema de videoconferência permitem que tanto as decisões, oitivas e instrumentalização do procedimento seja realizada em localidade diversa daquela em que a ocorrência foi apresentada.

Partindo-se do efetivo que a polícia civil já aloca em unidades que realizam plantão policial (conforme apresentado na seção 4), se utilizarmos o efetivo de trinta delegados de polícia e trinta escrivães de polícia, adotando escala similar à utilizada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, seria possível a formação de cinco equipes contendo em cada uma delas seis delegados de polícia e seis escrivães de polícia trabalhando em turnos sucessivos de doze horas para atender a todo o território catarinense.

A dinâmica dos trabalhos seria parecida com a forma de atuação nas macrorregionais, nas quais os agentes de polícia, localizados em um polo de recebimento de ocorrência, atenderiam aos órgãos apresentantes de ocorrência policial, receberiam o boletim de ocorrência, conduzidos e, após a finalização do boletim de ocorrência pela Polícia Civil, fariam comunicação com uma central estadual de plantão digital. Nesta central seria designada uma das equipes de plantão para apreciação da ocorrência. Realizadas as oitivas através de sistema de videoconferência pelo delegado de polícia, este determinaria a imediata soltura do conduzido em caso de inexistência de situação flagrancial ou determinaria a instauração de procedimento de polícia judiciária pertinente ao caso. Ao final, as requisições de perícia complementares e comunicações aos órgãos e poderes vinculados seriam realizados a partir da central estadual de plantão digital, sendo que o recolhimento de fiança, caso possível, e recolhimento do preso ao sistema penitenciário seriam feitos no local de recebimento de ocorrência (ver fluxograma em apêndice).

Nesse molde, considerando os dados obtidos na seção 5 do presente artigo, cada equipe realizaria, em média, aproximadamente, 4,06 APF por turno de doze horas trabalhadas, o que implicaria, conforme tempo médio para realização de um APF aferido no segundo critério da seção 6 (contado a partir da finalização do BO pelo agente de polícia), em um gasto médio aproximado de seis horas e vinte minutos.

Ressalta-se que esse cálculo não considera o incremento de delegados e escrivães de polícia decorrentes de operações específicas da Polícia Civil, como, por exemplo, a operação estação verão, podendo os policiais convocados serem direcionados à central estadual de plantão digital para incremento temporário do efetivo, possibilitando maior agilidade no atendimento de ocorrências e realização de procedimentos de polícia judiciária.

A existência de uma central estadual de plantão digital com atendimento a todo estado de Santa Catarina traria como primeiro benefício a possibilidade de reduzir drasticamente a convocação de delegados e

escrivães de polícia para realização de plantões policiais em centrais de plantão, permitindo a redução do excesso de carga horária ocasionado pela dupla jornada de trabalho, redução do saldo positivo de banco de horas dos policiais e incremento do efetivo em outras áreas da polícia civil, como, por exemplo, a investigação de crimes e a realização de atendimento a locais de crimes com finalidade de levantar preciosos elementos de informação que se perdem rapidamente sem uma atenção e atuação imediata após a ocorrência do delito.

Outro benefício trazido por uma central estadual de plantão digital seria a divisão isonômica da carga de trabalho entre os profissionais nela atuantes. A experiência policial permite dizer que, não raro, são vistas discrepâncias de carga de trabalho entre as unidades de plantão no estado, seja por uma localidade ser mais violenta que outra, pelo fato de em determinado município existir um destacamento da polícia militar ou guarda municipal mais atuante ou, até mesmo, por conta de realização de operações pontuais com finalidades de reduzir a ocorrência de determinados delitos, como, por exemplo, bloqueios realizados para incrementar a fiscalização de uso de álcool associado à direção de veículos automotores. Atuando todos os delegados e escrivães de polícia numa única unidade a carga de trabalho seria para todos dividida de forma igual, ou similar, dependendo da complexidade dos procedimentos, o que reduziria a sobrecarga de uns enquanto outros permanecem ociosos.

Como fator de dificuldade principal de existência de uma central estadual de plantão digital pode se citar aquelas causadas por dificuldades de comunicação, como a falta de energia elétrica ou de comunicação via internet na própria central ou em alguma das unidades de recebimento de ocorrências. Para mitigação destes eventuais problemas, a Administração, certamente, teria que tomar devidos cuidados, como a utilização de internet de alta velocidade e, até mesmo, a redundância, ou seja, utilização de internet de provedores diversos no mesmo local, a fim de reduzir os riscos de incomunicabilidade. Ainda assim, caso não fosse possível contornar os percalços em um determinado momento, poderia se incluir entre as

atribuições subsidiárias de equipes destacadas para realização de locais de crime, a apreciação, em situação emergencial, das ocorrências diretamente na localidade de apresentação.

Outra situação que precisaria de atenção para implementação de uma central estadual de plantão digital nos moldes propostos seria em relação à escala proposta. Atualmente a Lei Estadual n. 16.774 (Santa Catarina, 2015), não permite, de forma perene, a adoção de uma escala de doze horas diurnas de trabalho por 24 horas de descanso seguidas de doze horas noturnas de trabalho seguidas de 72 horas de descanso. Dessa forma, seria necessária uma conscientização poder legislativo estadual acerca dos benefícios da centralização do atendimento e do reconhecimento da necessidade de um período maior de descanso após a carga de trabalho exercida no período noturno, a fim de se minimizar os afastamentos por eventuais problemas de saúde provocadas pela exposição contínua a período não natural de trabalho.

Reconhece-se, também, que o modelo, conforme proposto, precisaria de ajustes que somente a prática permitiria fazer. A utilização de médias para realização do estudo, que, a princípio, pode ser uma forma adequada de se tratar a matéria de modo científico, por certo, pode mascarar situações de estresse em que serão apresentadas um número muito maior de ocorrências que o usual, exigindo eventuais adequações ao modelo proposto. Isso, além de que, o presente trabalho se voltou exclusivamente a análise de dados de autos de prisão em flagrante, principal procedimento realizado em sede de plantão policial, mas não o único⁵⁶, sendo que para a implementação de uma central digital estadual e para a definição de sua composição os dados referentes aos demais procedimentos realizados deverão ser considerados.

Não obstante, acredita-se que o modelo apresentado de uma central estadual de plantão digital traria benefícios diretos à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, sem dificultar o trabalho de outros órgãos que atuam na

⁵⁶ Outros procedimentos realizados em sede de plantão policial civil são: Termos Circunstanciados, Apuração de Ato Infracional, Auto de Apreensão de Adolescente, oitivas em ocorrências apresentadas que não se amoldam a qualquer das figuras anteriores, homologação de boletins de ocorrência, entre outros.

persecução penal no Estado, beneficiando, indiretamente, a população pela possibilidade de alocação e incremento de efetivo policial em outras áreas de atuação típicas da polícia civil, especialmente a investigação criminal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresenta uma contribuição para o estudo de um novo modelo, centralizado, de atendimento de ocorrências policiais, mas não esgota a matéria, nem tem tal pretensão. O tema ainda é pouco explorado e novos estudos certamente contribuirão para a melhoria do modelo apresentado. Sugere-se para realização de estudos futuros a delimitação de dias da semana e períodos nos quais haveria maior demanda do sistema. Isso possibilitaria definir com mais acurácia eventual necessidade de aumento ou diminuição do efetivo empregado na central estadual ou se seria necessário o incremento de pessoas apenas em algumas ocasiões, como finais de semana ou feriados. Além disso, sugere-se, também a realização de estudo que englobe os outros procedimentos realizados em sede de plantão policial, uma vez que o presente artigo baseia-se, exclusivamente, em autos de prisão em flagrante delitos realizados.

A utilização do sistema de videoconferência para a realização de procedimentos de polícia judiciária é uma realidade difundida e amplamente utilizada por boa parte das polícias civis brasileiras. Em algumas das polícias civis, como a de Minas Gerais e do Espírito Santo, a central estadual de plantão digital já é uma realidade, sendo que neste a cobertura do atendimento já se estende a todo o território estadual.

No estado de Santa Catarina, a criação de centrais macrorregionais de plantão a partir da implementação do sistema de videoconferência “PCSC Webconf”, posteriormente substituído pelo sistema “Google Meet”, foi um avanço que permitiu reduzir convocações para realização de plantões, diminuindo a dupla jornada a que eram submetidos a maioria dos policiais civis.



A criação de uma central estadual de plantão digital, proposta do objetivo geral do presente artigo, contando com trinta delegados e trinta escrivães de polícia, em teoria, conseguiria absorver toda a demanda estadual de apresentação de ocorrências policiais e realização de procedimentos de polícia judiciária em sede de plantão policial civil.

Acreditamos que o estudo realizado demonstrou que, em que pese existam dificuldades, é possível avançar do modelo de macrorregionais de plantão policial para uma central estadual de plantão digital com a unificação das macrorregionais, no que diz respeito à atuação dos delegados de polícia e escrivães de polícia, modelo este que traria benefícios à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e, por consequência, a toda sociedade catarinense, por permitir despender menos capital humano ao atendimento de uma das funções exercidas, sem deficiência na atuação, propiciando a alocação de recursos nas demais funções típicas de polícia judiciária, especialmente a investigação criminal.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O tele-interrogatório no Brasil**. 1º de janeiro de 2003. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/3632/o-tele-interrogatorio-no-brasil>. Acesso em 31 out. 2023.

BLOGOSLAWSKI, Ilson Paulo Ramos; FACHINI, Olimpio; FÁVERI, Helena Justen de. **Educar Para Pesquisa: Normas Para Produção de Textos Científicos**. 2ª ed. Rio do Sul: Nova Letra, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.900**, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.



Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em 9 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.735**, de 23 de novembro de 2023. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 31 out. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode presidir inquérito policial também de forma remota**. 8 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-08/academia-policia-delegado-presidir-inquerito-policial-tambem-forma-remota>. Acesso em 31 out. 2023.

GHSI, Fernando Benedet. GHSI, Ana Silvia Serrano. SAMUEL, Tatiana Klein. In: DE PAULA, Giovane (organizador). **Sociedade, Segurança e Cidadania - Livro I – Paz Social**. O emprego das tecnologias da informação e comunicação para tomada de depoimentos na fase policial: a implantação do APF audiovisual pela Polícia Civil de Santa Catarina. Palhoça: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017, pp. 109-118.

LEONEL, Vilson; MOTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**: Livro Didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Plantão digital: sobre o uso da videoconferência nas prisões em flagrante**. 15 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-15/academia-policia-plantao-digital-videoconferencia-prisoos-flagrante/>. Acesso em 5 jan. 2024.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

PINHEIRO, Sandra Regina; NUNES-SCARDUELI, Márcia Cristiane. Sistema Audiovisual em Procedimentos Policiais em Santa Catarina: Avanços e Desafios, **Ciências Policiais em Revista / Academia de Polícia de Santa Catarina** – ACADEPOL, v. 1, p. 17-33, 2021.

SANTA CATARINA, Lei 6.843, de 28 de julho de 1986. **Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil**. Disponível em



http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_lei_c.html. Acesso em 14 de janeiro de 2024.

SANTA CATARINA, Lei 16.774, de 30 de novembro de 2015. **Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.** Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16774_2015_Lei.html. Acesso em 6 de novembro de 2023.

SANTA CATARINA, Lei 18.281, de 20 de dezembro de 2021. **Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.** Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18281_2021_lei.html. Acesso em 14 de janeiro de 2024.

SANTA CATARINA, Portaria nº 85/GABS/SSP/2019, de 27 de março de 2019. **Disciplina a adoção de novas rotinas operacionais junto ao SISP, as medidas de vinculação de boletins de ocorrência, o alinhamento às diretrizes nacionais do SUSP, da PNSPDS e do SINESP, a qualificação de estatísticas e a gestão de conflitos de competência, mediante a integração de bancos de dados de interesse da Secretaria de Segurança Pública, das suas instituições e demais entes conveniados.** Disponível em https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/portaria085_novo_si_sp.pdfwvdvdt.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2024.

SANTA CATARINA, Resolução nº 06/GAB/DGPC/SSP/2014, de 5 de agosto de 2014. **Autoriza a criação de Centrais Regionalizadas de Plantão Policial (CRPP) no âmbito das Delegacias Regionais de Polícia.** Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/v178/#/portal/edicao/buscar-publicacao>. Acesso em 13 mar. 2024.

SANTA CATARINA, Resolução nº 10/GAB/DGPC/PCSC/2022, de 31 de março de 2022. **Altera a Resolução nº 11/GAB/DGPC/SSP/2018, para disciplinar o uso de sistema de videoconferência, para captura e armazenamento de interrogatório, depoimento e declaração, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.** Disponível em: https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/resolu%C3%A7%C3%A3o_010_-_altera_a_resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_011-2018.pdfwrmdlg.pdf. Acesso em 09 jun. 2024.

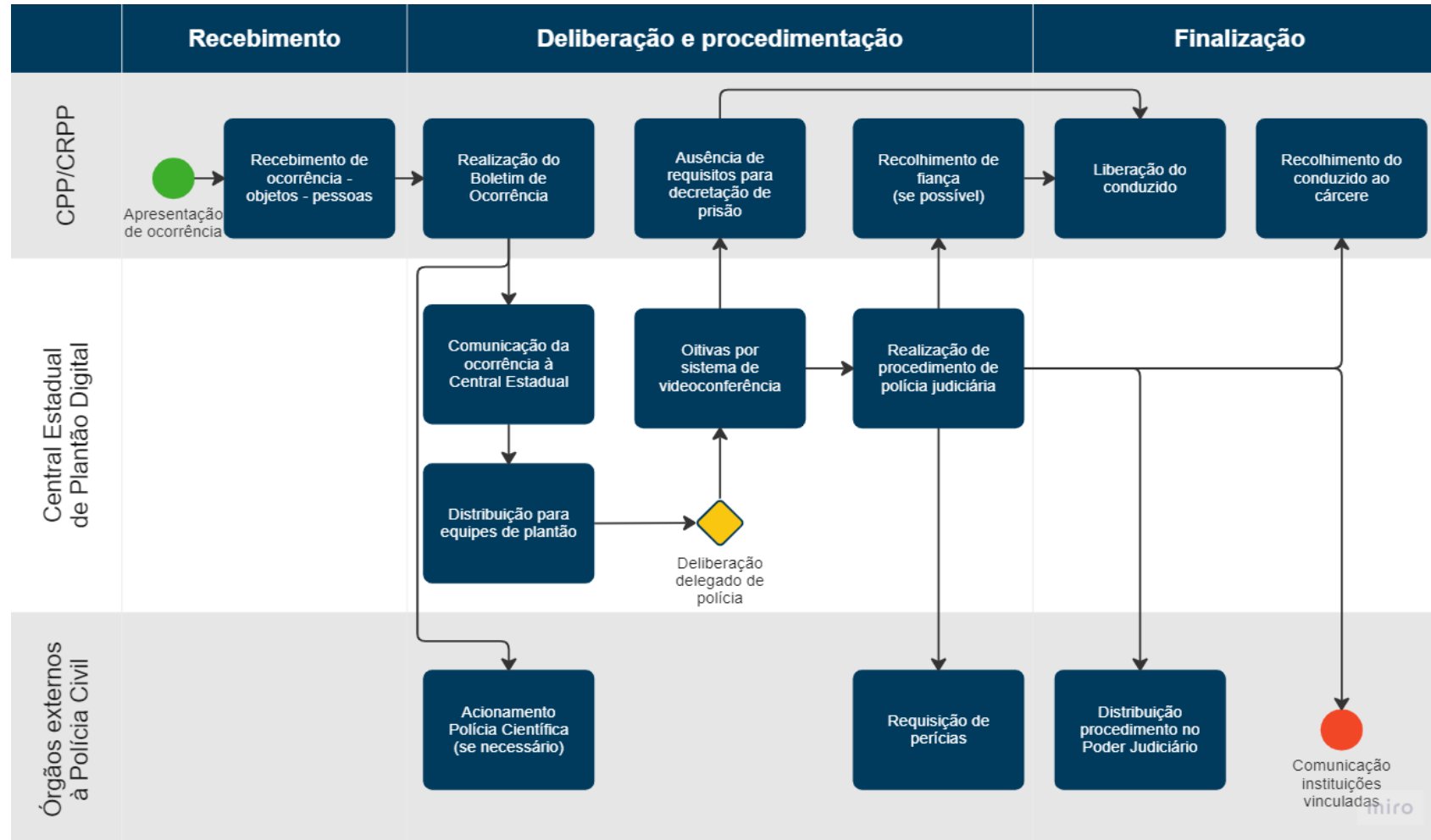


SANTA CATARINA, Resolução nº 11/GAB/DGPC/SSP/2018, de 1º de novembro de 2018. **Disciplina o uso do sistema audiovisual.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/217066031/doesc-09-11-2018-pg-11>. Acesso em 05 out. 2023.

VON BOROWSKI, Isabela Resende. **O interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro.** 2014. 38 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo.



APÊNDICE





ACADEPOL 60 anos





OS DESAFIOS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INQUÉRITO POLICIAL NA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE CHALLENGES OF DIGITAL TRANSFORMATION OF POLICE INQUIRY IN THE CIVIL POLICE OF SANTA CATARINA

Luiza Izabel Jacinto⁵⁷

Gustavo Madeira da Silveira⁵⁸

Data de submissão: 24/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O objetivo deste estudo foi identificar os desafios da transformação digital (TD) do inquérito policial na Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). Para tanto, utilizou-se da pesquisa exploratória- descritiva, partindo-se de buscas na internet por artigos científicos que tratam do tema da TD em diferentes tipos de processos. O estudo trouxe o inquérito policial e sua base legal, bem como apresentou um resgate histórico da transformação do inquérito policial na PCSC. A partir da leitura dos artigos, foram identificados os desafios comuns da TD em diferentes processos. Posteriormente buscou-se identificar, por meio de aplicação de entrevista, se esses desafios identificados correspondem aos encontrados durante a TD do inquérito policial em Santa Catarina. Concluiu-se que grande parte dos desafios que surgiram durante o processo de TD do inquérito são os mesmos enfrentados em processos em diferentes áreas. Os principais desafios incluíram mudança organizacional, adaptação de colaboradores, capacitação de funcionários, segurança digital, infraestrutura de TI, fatores financeiros e integração de dados. Contudo, o desafio identificado como o mais complexo na TD do inquérito não havia sido identificado em outros tipos de processo. A tomada de decisão foi considerada fundamental para determinar o melhor curso de ação na implementação da TD na PCSC.

⁵⁷ Especialista em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduada em Engenharia de Materiais pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: luiza-jacinto@pc.sc.gov.br

⁵⁸ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Investigação Social Aplicada ao Meio Ambiente pela Universidad Pablo de Olavide. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Ambiental pela UNISUL. Especialista em MBA Smart em Gestão Ágil de Projetos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana. Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.

Palavras-chave: inquérito policial; transformação digital; desafios; polícia civil; Santa Catarina.

Abstract: The aim of this study was to identify the challenges of digital transformation (DT) of the police inquiry at the Civil Police of Santa Catarina (PCSC). To achieve this, exploratory-descriptive research was conducted, starting with internet searches for scientific articles addressing the topic of DT in different types of processes. The study provided an overview of police inquiry and their legal basis, as well as presented a historical background of the transformation of police inquiry in PCSC. Common challenges of DT in various processes were identified through the review of articles. Subsequently, attempts were made to identify, through interview application, whether these identified challenges corresponded to those encountered during the DT of police inquiry in Santa Catarina. It was concluded that a large portion of the challenges that arose during the DT process of police inquiry are similar to those faced in processes in different areas. The main challenges included organizational change, employee adaptation, staff training, digital security, IT infrastructure, financial factors, and data integration. However, the challenge identified as the most complex in the DT of police inquiry had not been identified in other types of processes. Decision-making was considered fundamental in determining the best course of action in implementing DT in PCSC.

Keywords: Police inquiry; digital transformation; challenges; civil police; Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia tem sido uma força transformadora inegável em nosso mundo contemporâneo. Ao longo das últimas décadas, testemunhamos uma rápida evolução tecnológica que está mudando a forma como vivemos, trabalhamos e nos conectamos uns com os outros.

O inquérito policial, procedimento da polícia judiciária que tem como finalidade a apuração das infrações penais e sua autoria, não poderia contornar esta realidade. A transformação digital (TD) do inquérito policial representa um passo significativo em direção à modernização e à eficiência das investigações criminais. Ao migrar do tradicional papel para o meio digital, é possível agilizar o fluxo de informações e armazenar dados de maneira mais organizada, já que, além da falta de espaço, muitas das salas

das delegacias de polícia do Estado de Santa Catarina não são preparadas para armazenar tamanho volume de procedimentos, os quais ficam sujeitos aos efeitos da temperatura, umidade, nível de poluição do ar e das ameaças biológicas, catástrofes naturais e a obsolescência tecnológica.

Ainda, a transformação digital do inquérito facilita o compartilhamento de evidências com as partes envolvidas, uma vez que os elementos produzidos estarão mais facilmente à disposição dos policiais responsáveis pela investigação, os quais poderão ser consultados com maior rapidez.

Ocorre, porém, que a TD, embora ofereça uma série de benefícios, também enfrenta desafios significativos. Devido a sua relevância estratégica, tem-se evidenciado que esta transição para o meio digital desafia gestores em diferentes contextos e setores. Pode-se destacar que a mera aplicação de tecnologia não é capaz de promover a TD. Os desafios encontrados em diferentes áreas demonstram que a chave para a renovação vai além da tecnologia.

Diante do exposto e para que se possa ter melhor proveito do inquérito policial, procedimento pelo qual a polícia judiciária documenta a investigação, buscou-se por resposta ao seguinte questionamento: quais os obstáculos enfrentados durante o processo de TD do inquérito policial da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)?

Com a intenção de responder a esta pergunta, o objetivo geral desta pesquisa é identificar os desafios da TD do inquérito policial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

A partir do objetivo geral, foram delineados os objetivos específicos da pesquisa, quais sejam, conceituar o inquérito policial e discorrer brevemente sobre a TD no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina; identificar os desafios mais comumente citados em diversos tipos de processos que passaram por TD e, por fim, determinar quais destes desafios também foram encontrados durante a TD do inquérito policial em Santa Catarina.

Para responder à pergunta e cumprir os objetivos geral e específicos, utilizou-se o método da pesquisa exploratória por meio de pesquisa

bibliográfica para a coleta dos dados. Por fim, houve a aplicação de entrevista com o gerente de tecnologia da Polícia Civil de Santa Catarina, o qual esteve à frente do processo de TD do inquérito policial.

2 METODOLOGIA

Empregou-se neste estudo o método de pesquisa bibliográfica, modalidade de pesquisa que se efetua tentando resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego predominante de informações advindas de material gráfico, sonoro e informatizado (Barros; Lehfeld, 2000).

A pesquisa inicial ocorreu por meio dos sítios eletrônicos Google Acadêmico e portal periódico da Capes. Utilizaram-se palavras-chave na pesquisa como: “desafios transformação digital processos”, “dificuldades implementar a transformação digital”, “dificuldades transformação digital processos”, “pontos superados transformação digital processos” e “transformação digital serviço público”. A pesquisa foi realizada nos meses de setembro e outubro de 2023.

A pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico abrangente, com o objetivo de identificar e reunir estudos relevantes sobre os desafios da transformação digital em diversas áreas do conhecimento. A busca por fontes ocorreu em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e repositórios de universidades, incluindo artigos científicos, teses de doutorado e dissertações de mestrado.

Dentre os materiais encontrados, foram selecionados doze trabalhos para compor o corpo desta pesquisa. O critério principal para a seleção dessas fontes foi a relevância dos conteúdos em relação aos desafios da transformação digital nos processos organizacionais ou produtivos em diferentes setores. Apenas materiais que abordavam diretamente esses desafios foram considerados para integrar a análise.

Após a seleção das fontes, os conteúdos foram lidos e analisados de maneira crítica, com o intuito de identificar padrões, convergências e divergências nos desafios relatados.

Utilizou-se também, para coleta de dados, uma entrevista estruturada. O roteiro de entrevista foi composto por três perguntas, das quais uma era fechada e as outras duas eram abertas, visando uma análise abrangente dos obstáculos enfrentados. Inicialmente buscou-se identificar se os desafios previamente identificados em outros processos de TD também se aplicavam à TD do inquérito policial. Adicionalmente, procurou-se explorar a possibilidade de surgirem desafios não mencionados na pesquisa inicial. Por fim, questionou-se o entrevistado sobre qual dos desafios destacados foi percebido como o mais complexo e por quê.

A entrevista ocorreu no mês de março de 2024 e foi conduzida com o gerente de tecnologia. Os dados coletados foram posteriormente apresentados no tópico ‘resultados’, fornecendo uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados durante o processo de TD do inquérito policial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo serão abordados dois tópicos para inteirar o leitor sobre o tema: no primeiro, o inquérito policial regulado pelo processo penal, no qual é tratado, de maneira sintética, aspectos relacionados ao referido procedimento policial; posteriormente, no segundo subcapítulo, será apresentado, de modo resumido, um resgate histórico da transformação do inquérito policial.

2.1 Inquérito policial

O inquérito policial está previsto na legislação brasileira, mais especificamente no Código de Processo Penal, no artigo 4º e seguintes. Essa previsão legal estabelece as diretrizes e os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades policiais na condução de investigações criminais.

Coube, porém, à doutrina penal trazer um conceito específico para este procedimento. O fim do inquérito policial consiste, de modo primordial,

na apuração em nível indiciário, da materialidade e autoria e noticiado fato punível, a fim de subsidiar a análise da existência (ou não) de justa causa para a propositura de ação processual penal pelo respectivo legitimado ativo (Machado, 2020).

O inquérito policial é um procedimento administrativo e que possui algumas características, dentre elas, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial (Brasileiro, 2011). Portanto, tem-se o inquérito policial como procedimento preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, com vistas a angariar elementos mínimos de autoria e prova da materialidade, por meio de diligências policiais, para a propositura da ação penal.

2.2 Transformação digital (TD)

A TD tem sido discutida como uma das tendências mais relevantes para as organizações modernas, e a literatura apresenta diversos conceitos sobre o tema, geralmente associados à aplicação de tecnologias essenciais para torná-la viável.

Baptista e Figueiredo (2017) definem a TD como a utilização de um conjunto de tecnologias emergentes, com o objetivo de criar novas oportunidades de negócios e otimizar as já existentes. Nesse sentido, pode-se afirmar que a transformação digital altera significativamente o ambiente em que é implementada, impactando inclusive a rotina das pessoas.

Segundo Arantes et al. (2021), o surgimento da TD está intimamente ligado ao avanço das tecnologias que, ao longo dos anos, permitiram uma interação contínua entre pessoas e objetos, além de possibilitar uma nova forma de gerar e processar dados.

Desta forma, a TD não se limita apenas à adoção de novas tecnologias, mas envolve mudança nas dinâmicas organizacionais e sociais, promovendo inovação, eficiência e novas formas de interação e processamento de informações.

2.3 Transformação digital e o inquérito policial em Santa Catarina

As inúmeras modificações provocadas pela TD impactaram as relações sociais e conseqüentemente as relações jurídicas. Com o advento da tecnologia, leis foram surgindo no intuito de adequar os procedimentos de persecução penal à nova realidade.

Em Santa Catarina, no início dos anos 2000, a Polícia Civil passou a utilizar o Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), programa que conta com um módulo denominado "Inquérito Policial". (Ciasc, 2023). No ano de 2015 iniciou-se o emprego do Software DRS Inquérito, que inicialmente foi utilizado principalmente para realizar diligências em procedimentos flagranciais, apesar de ter sido experimentalmente utilizado também na instrução de inquéritos policiais em algumas unidades policiais. (Kenta, 2015).

O início da fase audiovisual dos inquéritos policiais marcou a adoção do formato híbrido nos procedimentos, em que a instrução passou a ser digital nas inquirições e física para as demais peças de informação. O projeto foi regulamentado oficialmente em 1º de novembro de 2018 pela Resolução 011/GAB/DGPC/SSP/2018, que estabeleceu as diretrizes para o uso de recursos audiovisuais na instrução de procedimentos policiais. Embora os procedimentos fossem híbridos, a realização ainda ocorria de forma totalmente presencial.

Em setembro de 2020 foi apresentada a plataforma WebConf, própria do órgão policial para videoconferência, com objetivo de garantir a comunicação através de uma transmissão criptografada e segura. (Santa Catarina, 2020). Em 2022 a plataforma foi substituída pelo Google Meet.

Atualmente, toda a documentação confeccionada no inquérito policial é digitalizada e encaminhada ao Poder Judiciário pelo sistema de processo judicial eletrônico (Eproc) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Muito embora a PCSC já detenha uma série de ferramentas tecnológicas que auxiliam no funcionamento integrado dos procedimentos policiais, ainda não foi possível oficializar integralmente o programa Governo sem Papel instituído pelo Decreto 39/2019. O módulo cartorário disponível

no SISP não atende aos anseios dos policiais e a integração com o Eproc nunca foi implementada. Essa situação resulta em perda de tempo e recursos, exigindo que os policiais imprimam, assinem e digitalizem documentos, acarretando sobrecarga de trabalho evitável.

3 DESAFIOS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (TD) EM DIFERENTES PROCESSOS

A literatura tem apontado que um dos principais desafios da TD é a mudança organizacional, principalmente devido à necessidade de alteração dos processos existentes. A TD não se refere somente às mudanças tecnológicas, mas também às consequências que estas mudanças causam nas empresas. Isso provoca uma transformação dos principais processos de negócio, bem como estruturas organizacionais e os próprios conceitos de gestão (Freitas, 2021).

A TD desafia as empresas por exigir destas, além do domínio de tecnologias inteligentes e digitais, a capacidade de refletir sobre seus propósitos demonstrando que a TD não se relaciona apenas à tecnologia, mas se constitui de um fenômeno vinculado às mudanças organizacionais provocadas e delineadas pela difusão de tecnologias digitais (Arantes et al 2021).

Outro desafio ao implementar uma TD foi destacado por Perides, Vasconcellos e Vasconcellos (2020). Além de avaliar as mudanças no ambiente organizacional, deve-se considerar o impacto causado em toda a equipe de colaboradores. Os autores tratam a TD em um contexto focado nos efeitos que essas mudanças causam nas pessoas que compõem a organização. Os autores cunharam então o conceito de humanismo digital, em que o ser humano é o centro de todas as decisões e a tecnologia é apenas uma ferramenta, e toda inovação e progresso social advém das pessoas.

Salume e Pinto (2021) também apontam que o principal motivo pelo qual a transformação digital não atinge os objetivos pretendidos é devido à dificuldade de adaptação dos colaboradores, reforçando a ideia de que o

sucesso do processo de transformação digital não está pautado somente em tecnologia, mas também nas pessoas. Isso não significa diminuir a atenção relacionada aos aspectos tecnológicos, mas atentar-se para o fato de que uma organização não é mais inovadora porque dispõe de tecnologia de ponta, mas sim por criar um ambiente que aproveite ao máximo o potencial de seus talentos.

Outra dificuldade observada foi a necessidade crescente das organizações por pessoas qualificadas para navegar pela transformação digital. A pesquisa de Guimarães e Rodrigues (2021) destacou que a utilização isolada das tecnologias não configura transformação digital e afirma que as tecnologias precisam estar associadas aos processos e desenvolvimento de habilidades multifuncionais e mudanças significativas de comportamento. Perides, Vasconcellos e Vasconcellos (2020) também expuseram este ponto, indicando que atrair e reter talentos com competências e habilidades para enfrentar um ambiente de mudanças constantes está entre os desafios da TD.

A falta de conhecimento técnico das pessoas envolvidas na criação da inovação que levará a organização a um novo patamar pode gerar efeitos catastróficos (Baptista; Figueiredo, 2017). Dentro deste contexto os seguintes termos foram apontados nos artigos analisados: Falta de domínio da tecnologia; falta de recursos humanos capacitados; necessidade de aprimoramento profissional; lacuna do conhecimento tecnológico; treinamento de servidores, dentre outros, evidenciando, assim, a falta de pessoas qualificadas como um dos principais desafios da TD.

Outras dificuldades podem ser apontadas levando-se em conta a tecnologia em si, como por exemplo, limitações tecnológicas e com infraestrutura de tecnologia da informação (TI). Rodrigues e Cammarosano (2022), ao comentarem sobre os avanços e desafios do processo administrativo eletrônico no Brasil, discorrem sobre a problemática da utilização de tecnologias obsoletas, suscetíveis a fraudes, ineficientes, antieconômicas, por vezes desnecessárias e que não estão preparadas para

atender a demanda por novos serviços públicos e facilidades em ambiente digital.

Atrelado à infraestrutura tecnológica está a cibersegurança, também citada em alguns artigos. Genezini (2021) traz, entre desafios e barreiras relacionadas com resistência dos diversos usuários envolvidos nos serviços de saúde, o desafio de se garantir a segurança de dados e de network. Além dos problemas de segurança digital, o autor cita a privacidade e acesso aos dados, os quais resultam em resistência dos usuários. Estes fatores os levam a não querer compartilhar dados, utilizar as tecnologias digitais ou cooperar com a transformação.

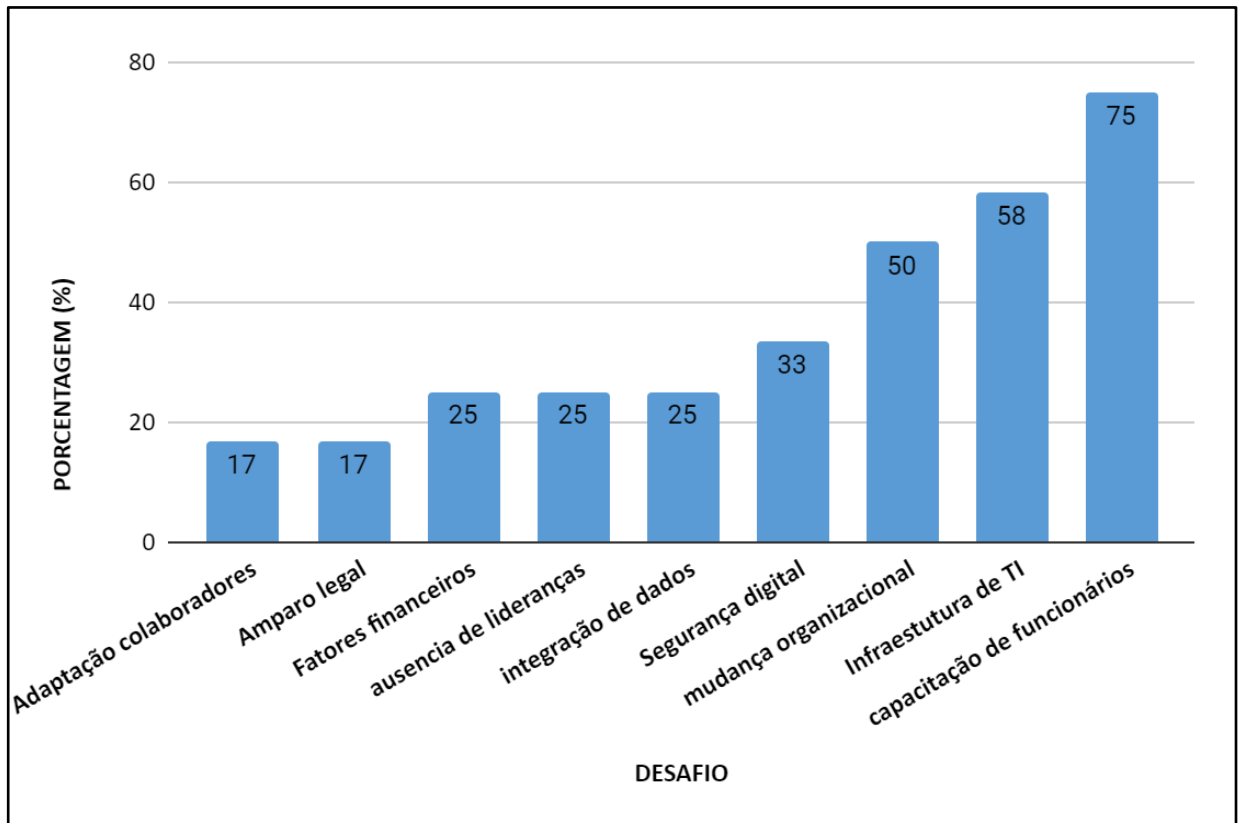
As dificuldades financeiras também foram apontadas como desafio por limitar a expansão das empresas, gerando assim, fraquezas pela ausência de outros recursos valiosos. Genezini (2021) trouxe em seu artigo sobre a TD na saúde que os fatores financeiros são o principal obstáculo à adoção das tecnologias da informação nesta área.

Prosseguindo, cita-se também como desafio a ausência de uma cultura de inovação de gestores e líderes. O cenário retratado por Rodrigues e Cammarosano (2022) no artigo sobre governança digital demonstra um quadro de dificuldades ocasionadas pela falta de instâncias administrativas com autoridade e capacidade para promover a efetiva coordenação de projetos e investimentos em tecnologia da informação.

A integração de dados também foi citada em diferentes pesquisas. Por exemplo, Massruhá et al (2020) relatam que, apesar do crescente interesse e do esforço na implantação da agricultura digital, existem desafios a serem superados, como a dificuldade de integração de dados em diferentes formatos e provenientes de diversas fontes. Por fim, também foi citado como uma das implicações da TD o amparo legal para sua implementação. Silva et al (2022), ao escreverem sobre a Transformação Digital na Administração Pública Brasileira, citam como barreira para um avanço da tecnologia a necessidade de maturidade da relação entre governo e sociedade em termos legais.

Abaixo segue o resultado gráfico dos desafios elencados nos artigos analisados em relação ao percentual com que cada um deles foi citado:

Figura 1 - desafios da TD em relação ao percentual em que foram citados



Fonte: a primeira autora

Já o quadro sinóptico a seguir demonstra o tipo de desafio e quais os autores que mencionam aquele desafio:

Figura 2 - Quadro sinóptico

DESAFIO	AUTORES
Mudança organizacional	Arantes <i>et al.</i> (2021); Baptista <i>et al.</i> (2017); Costa <i>et al.</i> (2022); Guimarães <i>et al.</i> (2021); Silva <i>et al.</i> (2022); Foncesa <i>et al.</i> (2022)
Adaptação colaboradores	Nunes <i>et al.</i> (2023); Salume <i>et al.</i> (2021)
Capacitação de funcionários	Arantes <i>et al.</i> (2021); Massruhá <i>et al.</i> (2020); Baptista <i>et al.</i> (2017); Nunes <i>et al.</i> (2023); Genezi <i>et al.</i> (2021); Salume <i>et al.</i> (2021); Anjos <i>et al.</i> (2019); Guimarães <i>et al.</i> (2021); Foncesa <i>et al.</i> (2022)
Segurança digital	Massruhá <i>et al.</i> (2020); Nunes <i>et al.</i> (2023); Foncesa <i>et al.</i> (2022); Genezi <i>et al.</i> (2021)
Infraestrutura de TI	Nunes <i>et al.</i> (2023); Genezi <i>et al.</i> (2021); Costa <i>et al.</i> (2022); Anjos <i>et al.</i> (2019); Silva <i>et al.</i> (2022); Rodrigues <i>et al.</i> (2022); Fonseca <i>et al.</i> (2022)
Fatores financeiros	Genezi <i>et al.</i> (2021); Anjos <i>et al.</i> (2019); Guimarães <i>et al.</i> (2021);
Ausência de lideranças	Salume <i>et al.</i> (2021); Fonseca <i>et al.</i> (2022); Rodrigues <i>et al.</i> (2022)
Amparo legal	Costa <i>et al.</i> (2022); Silva <i>et al.</i> (2022)
Integração de dados	Rodrigues <i>et al.</i> (2022); Fonseca <i>et al.</i> (2022); Massruhá <i>et al.</i> (2020)

Fonte: a primeira autora

4 APLICAÇÃO E RESULTADOS

Dentre os desafios indicados, será exposto neste capítulo quais deles também foram identificados no processo de TD do inquérito policial na Polícia civil de Santa Catarina.

4.1 Aplicação da entrevista

A entrevista ocorreu no dia 14 de março de 2024 e foi realizada individualmente, envolvendo Everton Wiezbicki, gerente de tecnologia. O formato da entrevista consistiu em perguntas estruturadas, com a primeira

sendo fechada e as seguintes abertas, com o objetivo de permitir uma exploração aprofundada dos desafios enfrentados durante o processo de TD. As perguntas específicas foram:

1) Dentre os desafios delineados na Figura 1, quais deles foram encontrados durante o processo de transformação digital do inquérito policial da Polícia Civil de Santa Catarina?

2) Para além dos desafios listados na Figura 1, houve algum outro desafio significativo que tenha sido identificado durante a implementação da transformação digital no inquérito policial da Polícia Civil de Santa Catarina?

3) Dos desafios mencionados nas respostas às perguntas 1 e 2, qual deles foi considerado o mais complexo ou desafiador durante o processo de transformação digital do inquérito policial, e qual foi o motivo dessa consideração?

A entrevista foi conduzida de forma escrita, utilizando o meio de comunicação por e-mail. Isso proporcionou ao entrevistado a oportunidade de responder às perguntas com cuidado e reflexão, garantindo a precisão e a profundidade das respostas fornecidas. Essa abordagem também permitiu uma maior flexibilidade de tempo e espaço para o participante, facilitando a participação e contribuição do entrevistado.

Em relação à pergunta 1, o entrevistado respondeu que, dentre os desafios indicados neste estudo, mudança organizacional, adaptação de colaboradores, capacitação de funcionários, segurança digital, infraestrutura de TI, fatores financeiros e integração de dados também foram enfrentados durante o processo de TD do inquérito policial da PCSC. A ausência de liderança e amparo legal não foram identificados como obstáculos. O Quadro 1 abaixo representa visualmente a resposta do entrevistado, dando ênfase, em negrito, aos considerados por ele os mais relevantes:

Quadro 1 - Desafios enfrentados na TD do inquérito policial da Polícia Civil de Santa Catarina

DESAFIO	TD IP/PCSC
Mudança organizacional (alteração dos processos existentes)	SIM
Adaptação de policiais	SIM
Capacitação de policiais (falta de conhecimento técnico das pessoas envolvidas na criação da inovação)	SIM
Segurança digital (desafio de se garantir a segurança de dados e de network)	SIM
Infraestrutura de TI (limitações tecnológicas)	SIM
Fatores financeiros	SIM
Integração de dados (dificuldade de integração de dados provenientes de diversas fontes)	SIM
Ausência de lideranças (ausência de uma cultura de inovação de gestores e líderes)	NÃO
Amparo legal (para implementação)	NÃO

Fonte: a primeira autora

O entrevistado afirmou que o desafio segurança digital adicionou complexidade ao projeto, visto que era crucial garantir a proteção dos dados confidenciais contra potenciais ataques cibernéticos, o que exigiu a implementação de medidas rigorosas para salvaguardar as informações. Além disso, a infraestrutura de TI representou outro obstáculo importante, com suas limitações tecnológicas demandando investimentos significativos em hardware, software e infraestrutura de rede. Estes recursos adicionais foram essenciais para viabilizar a implementação bem-sucedida da transformação digital.

O gerente seguiu afirmando:

Aspectos financeiros também desempenharam um papel crítico, uma vez que o custo de implementação e manutenção da transformação digital foi um fator determinante na formulação de estratégias viáveis e na obtenção dos recursos financeiros adequados para o projeto. A integração de dados apresentou mais um desafio, com a dificuldade de consolidar informações provenientes de diferentes fontes e em diversos formatos. Para garantir a eficácia e a precisão do processo do procedimento administrativo, foi

fundamental alcançar a interoperabilidade entre sistemas e padronizar os formatos de dados (Wiezbicki, 2024).

Em relação à pergunta 2, o entrevistado respondeu que, para além dos mencionados na primeira pergunta, um outro desafio encontrado no projeto foi a necessidade de tomar decisões cruciais sobre o melhor caminho a seguir para implementar a transformação digital na PCSC.

Wiezbicki afirmou que essa etapa envolveu uma análise detalhada de cada uma das opções disponíveis, para definir qual seria a escolhida. As opções eram: adoção de uma ferramenta elaborada pelo Ministério da Justiça e disponibilizada através do SINESP (PPE); utilização do projeto da Polícia Civil do Mato Grosso (PCMT), que atualmente conta com um inquérito totalmente digital; contratação de uma empresa de desenvolvimento de softwares por meio do Laboratório de Inovação do Governo de Santa Catarina (NIDUS) e, por fim, adoção de um projeto da Gerência de Tecnologia e Informação (GETIN) da PCSC, a qual possui policiais com conhecimento em desenvolvimento de sistemas que poderiam contribuir para a produção de uma solução dentro da própria instituição.

Ponderou-se cuidadosamente os prós e contras de cada abordagem para garantir que a escolha feita fosse a mais adequada e eficaz para atender às necessidades específicas da instituição. O gerente finalizou afirmando que essa decisão não apenas exigiu expertise técnica, mas também uma compreensão profunda das operações da PCSC e das expectativas dos envolvidos.

Em relação à pergunta 3, Wiezbicki encontrou dificuldades em pontuar o mais desafiador. Todavia, concluiu pela tomada de decisão como o mais complexo:

Um dos aspectos mais significativos foi a necessidade de tomar decisões cruciais sobre a melhor abordagem para a implementação da transformação digital na Polícia Civil de Santa Catarina. Isso exigiu uma análise minuciosa das opções disponíveis, considerando cuidadosamente as vantagens e desvantagens de cada uma para

garantir que a escolha feita fosse a mais adequada e eficaz para atender às necessidades específicas da instituição. Essa fase não apenas demandou expertise técnica, mas também uma compreensão profunda das operações da PCSC e das expectativas dos envolvidos (Wieżbicki, 2024).

4.2 Discussão dos resultados

Por meio da leitura dos artigos ficou identificado, portanto, que a transformação digital é um processo complexo e desafiador em termos de pessoas, processos e tecnologia. Pode-se classificar os desafios nas seguintes áreas: elemento social, elemento organizacional e elemento tecnológico.

No âmbito das polícias judiciárias, o inquérito é o procedimento administrativo com maior relevância, pois nele são reunidos elementos que viabilizarão a ação penal. Por seu papel estratégico na atuação policial, melhorias na forma como ele é elaborado repercutem na evolução da PCSC como um todo. Durante a implementação do processo de transformação digital do inquérito policial da PCSC, uma série de desafios substanciais foram enfrentados devido às altas expectativas institucionais associadas ao desenvolvimento do projeto.

A grande parte destes desafios que surgiram durante o processo de TD do inquérito são os mesmos enfrentados em processos em diferentes áreas. Os principais desafios incluíram mudança organizacional, adaptação de colaboradores, capacitação de funcionários, segurança digital, infraestrutura de TI, fatores financeiros e integração de dados, exigindo decisões cruciais e compreensão profunda das operações institucionais.

Destes, merecem destaque a segurança digital, a qual exigiu medidas rigorosas para proteger os dados contra ataques cibernéticos; a infraestrutura de TI, tendo demandando investimentos significativos em hardware, software e rede; aspectos financeiros, os quais foram críticos devido aos custos de implementação e manutenção e, por fim, integração de dados,

requerendo-se interoperabilidade entre sistemas e padronização de formatos.

Contudo, o desafio identificado como o mais complexo na TD do inquérito não havia sido abordado até o momento neste estudo. A tomada de decisão foi considerada fundamental para determinar o melhor curso de ação na implementação da transformação digital na PCSC. Para vencer este desafio, fez-se necessário uma análise detalhada das opções disponíveis (PPE, PCMT, NIDUS e GETIN), ponderando-se os prós e contras de cada uma para garantir a escolha mais adequada às necessidades da instituição. Essa etapa exigiu tanto expertise técnica quanto uma compreensão profunda das operações da PCSC e das expectativas dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que dos 09 (nove) desafios mencionados na literatura, 07 (sete) foram identificados durante o processo de transformação digital do inquérito policial da PCSC. Destacam-se entre eles a segurança digital, a infraestrutura de TI, os aspectos financeiros e a integração de dados. Além disso, durante uma entrevista com o gerente de tecnologia da PCSC, foi identificado um desafio até então não mencionado: a tomada de decisão, considerado o mais complexo.

Ao vencer cada um dos desafios, a instituição vem buscando desenvolver, em diferentes frentes, uma aplicação capaz de produzir um inquérito 100% digital. A solução pretendida visa modernizar o trabalho policial, integrando o Inquérito Digital ao Eproc, fazendo com que após a finalização do inquérito digital, o mesmo seja encaminhado, com apenas um clique, ao Poder Judiciário, evitando o recadastro de dados na plataforma judicial.

Importante ressaltar a dificuldade em encontrar outro entrevistado para realizar este estudo. Foi realizada uma tentativa com a gerente de planejamento da Polícia Civil de Santa Catarina. Todavia, verificou-se que os questionamentos não se aplicavam ao Escritório de Processos da PCSC.

Por fim, sugere-se para um trabalho futuro discutir sobre o impacto do inquérito policial 100% digital na PCSC, abordando-se diversos aspectos, como eficiência, eficácia, segurança, treinamento e aceitação pelos agentes policiais. Ao avaliar esses aspectos de forma abrangente, será possível obter percepções valiosas sobre o impacto e o sucesso do inquérito digital na prática policial.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rita de Cássia. PEREIRA, Michele Morais Oliveira. CASTRO, Cleber Carvalho. MINEIRO, Andréa Aparecida da Costa e OLIVEIRA, José Augusto. Transformação digital e o conhecimento organizacional: Uma revisão sistemática da literatura. **Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, v.19, p.316-329. Disponível em: <https://doi.org/10.19094/contextus.2021.71301>. Acesso em 31 out 2023.

BAPTISTA, Gabriel Lara., FIGUEIREDO, Jocely Santos. **Impacto da transformação digital nas organizações: um estudo sobre diferentes abordagens de condução do processo de transformação**. Anais do SeTII. P. 118- 125, 2017. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/335230219_Impacto_da_transformacao_digital_nas_organizacoes_um_estudo_sobre_diferentes_abordagens_de_conducao_do_processo_de_transformacao

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEFELFD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica. Um guia para a iniciação científica**. 2 ed. São Paulo. Makron Books. 2000.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CIASC. SISP. Florianópolis, 2023. Disponível em <<https://www.ciasc.sc.gov.br/sisp/>>. Acesso em: 28 out de 2023

FREITAS, Rute de. **Como a transformação digital pode impactar o gerenciamento do fluxo de leitos nos hospitais?** São Paulo, 2021.



GUIMARÃES, Djalma; RODRIGUES, Gerlane Pereira de Albuquerque. Transformação digital em pequenos negócios no contexto da pandemia da COVID-19. **Revista de Gestão do Unilasalle**, Canoas, v. 10, n. 3, p. 01-11.

GENEZINI, Bianca de Sá. Tecnologias, desafios e barreiras para a transformação digital na saúde: uma revisão de literatura. **Revista Valore**, Volta Redonda, 7 (edição especial) 23-38, 2022

KENTA. **Polícia Civil de Santa Catarina utiliza DRS Inquérito em projeto piloto para gravação em depoimentos**. Florianópolis, 13 de jul. 2015. Disponível em: <<https://www.kenta.com.br/2015/07/13/drs-inquerito-programa-ric-mais-tv-record/>> Acesso em: 28 de out de 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MASSRUHÁ, Silvia Maria Fonseca Silveira. LEITE, Maria Angelica de Andrade. JUNIOR, Ariovaldo Luchiari. EVANGELISTA, Sílvio Roberto Medeiros. **A transformação digital no campo rumo à agricultura sustentável e inteligente**. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1126214/a-transformacao-digital-no-campo-rumo-a-agricultura-sustentavel-e-inteligente>. Acesso em 01 de nov. de 2023.

RODRIGUES, Cristina Barbosa. CAMMAROSANO, Flávia Giorgini Fusco. Governança Digital: **Avanços e Desafios do Processo Administrativo Eletrônico no Brasil**. v.9, n.9, pág. 198-219. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE>. Acesso em 31 out 2023.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. **Polícia Civil de Santa Catarina. Planejamento Estratégico 2019 – 2023**. Disponível na intranet da Polícia Civil de Santa Catarina.

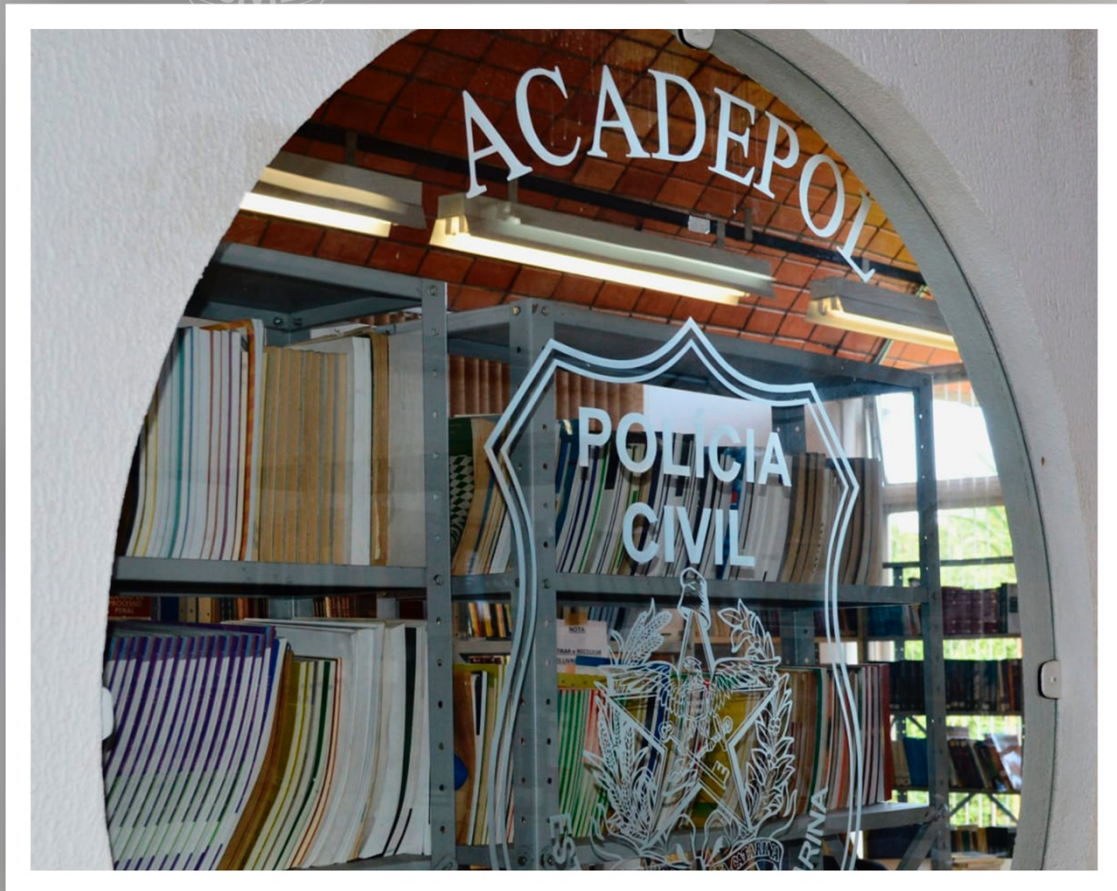
SANTA CATARINA. **Polícia Civil lança plataforma própria PCSC WebConf e inquérito digital**. Florianópolis, 23 de set. 2020. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/policia-civil-lanca-plataforma-propria-pcsc-webconf-e-inquerito-digital>> Acesso em: 28 de out 2023.



SALUME, Paula Karina; PINTO, Marcelo de Rezende. **O que andam falando sobre transformação digital: uma revisão sistemática da literatura.** Fatec-Itaquaquecetuba, SP, v. 17, n. 1, p. 108-124.

SILVA, Wesley Vieira; RITA, Luciana Peixoto Santa; JUNIOR, Jairo Menezes de Barros. **Transformação Digital na Administração Pública Brasileira: Uma Revisão Sistemática de Literatura.** Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2442>. Acesso em 28 out 2023.

PERIDES, M. P. N.; VASCONCELLOS, E. P. G; VASCONCELLOS, L. A gestão de mudanças em projetos de transformação digital: estudo de caso em uma organização financeira. **Revista de Gestão e Projetos**, v. 11, n. 1, p. 54-73, 2 abr.





INTELIGÊNCIA EMOCIONAL PARA UM EFICIENTE EXERCÍCIO DA LIDERANÇA POR PARTE DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

EMOTIONAL INTELLIGENCE FOR AN EFFICIENT EXERCISE OF LEADERSHIP BY CHIEFS OF CIVIL POLICE IN SANTA CATARINA

Mardjoli Adorian Valcareggi⁵⁹

Gabriela Mattei de Souza⁶⁰

Data de submissão: 23/08/2024

Aceito em: 12/10/2024

Resumo: Trata-se de artigo que analisa a relevância do desenvolvimento/prática da inteligência emocional para um eficiente exercício da liderança por parte dos delegados de polícia no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina. Pondera-se que apenas habilidades técnicas não são suficientes para uma adequada gestão de pessoas na Polícia Civil catarinense, pois os delegados de polícia são suficientemente nivelados tecnicamente e a relação com a chefia dos policiais ainda desponta como o principal fator de variância nas pesquisas de clima organizacional. Ponderam-se quais habilidades emocionais devem possuir e/ou aprimorar as autoridades policiais, levando-se em consideração a teoria da inteligência emocional, sustentada pelos ensinamentos de diversos autores, em especial Daniel Goleman. Verificam-se perfis de liderança que trazem melhores resultados e se existe algum estilo mais indicado no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina. Discute-se por que a relação com a chefia aparece como o vetor destaque para a melhoria do ambiente e para a resolução de problemas no âmbito institucional. Para tanto, considera-se a capacidade dos gestores de enaltecimento do sentido dado ao trabalho pelos policiais civis. Suscitam-se eventuais possibilidades de melhoria no gerenciamento da instituição, trazendo proposições de forma a aprimorar o desempenho dos policiais civis e os resultados institucionais. Enaltece-se a importância das relações entre líderes e liderados na Polícia Civil, de forma

⁵⁹ Delegada de Polícia na Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) desde 2016, atualmente exercendo suas funções na Delegacia de Proteção Animal - DPA da Capital. Mestre em Direito (UFSC). Especialista em Gestão de Pessoas: Carreiras, Liderança e Coaching (PUCRS). Especialista em Gestão em Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada (ACADEPOL). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (UNIASSELVI). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). E-mail: mardjoli-valcareggi@pc.sc.gov.br.

⁶⁰ Administradora e Professora na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Administração (UFSC). Mestre em Gestão do Conhecimento (UFSC). Bacharel em Administração (UDESC). E-mail: gabriela.mattei@ufsc.br.

benéfica tanto para os servidores e para a instituição, quanto para a sociedade em geral, pois todos podem se beneficiar da melhoria dos serviços prestados. O método utilizado para a abordagem teórica da pesquisa foi o indutivo, pois partiu da observação de dados particulares – desafios na gestão de segurança pública por parte das autoridades policiais de Santa Catarina –, visando uma conclusão universal, em especial a relevância do mapeamento e do desenvolvimento/exercício de habilidades de inteligência emocional pelos(as) delegados(as) de polícia. Para tanto, analisaram-se documentos elaborados de forma quantitativa e qualitativa, mediante pesquisas realizadas na Polícia Civil de Santa Catarina, e sua correlação com a literatura sobre o assunto.

Palavras-chave: Polícia Civil; clima organizacional; gestão de pessoas; liderança; inteligência emocional.

Abstract: This article analyzes the relevance of the development/practice of emotional intelligence for an efficient exercise of leadership by police officers within the Civil Police of Santa Catarina. It is considered that technical skills alone are not sufficient for adequate people management in the Civil Police of Santa Catarina, since police officers are sufficiently technically leveled and the relationship with the police chiefs still stands out as the main factor of variance in organizational climate surveys. It considers which emotional skills police officers should possess and/or improve, taking into account the theory of emotional intelligence, supported by the teachings of several authors, especially Daniel Goleman. The leadership profiles that bring the best results are verified and whether there is a style that is more suitable within the scope of Civil Police of Santa Catarina. It discusses why the relationship with the chief appears as the main vector for improving the environment and solving problems within the institutional scope. To this end, it considers the ability of managers to enhance the meaning given to the work of civil police officers. Possibilities for improving the management of the institution are identified, bringing forward proposals to improve the performance of civil police officers and institutional results. The importance of relationships between leaders and subordinates in the Civil Police is highlighted, in a way that benefits both the employees and the institution, as well as society in general, since everyone can benefit from the improvement of the services provided. The method used for the theoretical approach to the research was inductive, as it was carried out by observing private data – challenges in public security management by police authorities in Santa Catarina –, aiming for a universal conclusion, in particular the relevance of mapping and the development/exercise of emotional intelligence skills by police officers. To this end, documents prepared in a quantitative and qualitative way were analyzed, through research carried out at the Civil Police of Santa Catarina (PCSC, 2020), and their correlation with the literature on the subject.

Keywords: Civil Police; organization climate; people management; leadership; emotional intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Desenvolver liderança no âmbito das organizações públicas sempre foi uma temática bastante desafiadora dadas as limitações inerentes à gestão de pessoas no setor estatal. Diferentemente da iniciativa privada, na grande maioria das vezes não se escolhe com quem trabalhar, os planos de carreira são engessados e os servidores e suas respectivas chefias encontram-se submetidos a decisões, muitas vezes, a cargo de governo.

Nesse contexto, é ainda mais desafiador ser líder em uma instituição policial, na qual o convívio permanente com a violência, as extenuantes jornadas e condições de trabalho, o comprometimento do lazer e do convívio familiar e social são fatores de risco para a saúde emocional dos policiais (FBSP, 2020).

De outro lado, muitas pessoas escolhem trabalhar no setor público e, em especial, na polícia, por buscarem um trabalho com significado e que contribua para o bem-estar da coletividade (Tujmmers; Knies, 2013), para muito além da estabilidade financeira no servir ao Estado.

Nesse íterim, pesquisas recentes realizadas na Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC, 2020) denotam a importância do clima organizacional para o bom desempenho da função policial. Dentre os quesitos, desponta a relação com a chefia como aquele que mais interfere para a qualidade de vida e do trabalho dos policiais civis (PCSC, 2020), o que merece atenção.

Ora, se todas as autoridades policiais, pós Constituição Federal de 1988, ingressam na instituição mediante concurso público, com diversas fases e requisitos para aprovação, ou seja, com a exigência de um nível de conhecimento técnico bastante elevado, qual o motivo para tanta variação no quesito satisfação dos policiais civis com sua chefia?

Esta pesquisa pretendeu aferir se, a partir do momento em que todos os delegados de polícia são nivelados tecnicamente - isto é, todos já demonstraram possuir elevado nível de QI (quociente de inteligência) -, as habilidades de inteligência emocional, ou o QE (quociente emocional) (Goleman, 2015), diferem aqueles capazes de exercer liderança de forma excepcional.

Compreende-se que este tipo de estudo pode levar à proposição de sugestões de intervenção na seleção e na qualificação das autoridades policiais e, ao mesmo tempo, trazer benefícios à instituição de segurança pública e à sociedade por meio dessas políticas de aperfeiçoamento.

As contribuições deste artigo são igualmente relevantes para a ciência, pois vão ao encontro de estudos que vêm demonstrando a importância do desenvolvimento humano nas mais diversas searas organizacionais (Goleman, 2015).

Para tanto, inicialmente, abordam-se questões atinentes aos desafios da liderança no âmbito da segurança pública. Na sequência, verificam-se conceitos de inteligência emocional como promissora do quociente de inteligência, bem como suas respectivas implicações para uma liderança que traz resultados.

Já no estudo de caso em si, trabalham-se resultados de pesquisas institucionais que apontam a importância da relação com a chefia para os policiais civis. Ao final, ponderam-se possibilidades de aprimoramento na gestão por parte das autoridades policiais.

2 DESAFIOS DA LIDERANÇA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

O exercício da liderança no setor público e, mais especificamente, em uma instituição policial, é instigante, eis que, além da necessidade de adaptação das características individuais de servidores pré-determinados (Selig, 2021), precisa-se lidar com limitações administrativas e institucionais, bem como com problemas específicos decorrentes da convivência diária com a violência.

Como apontado por Bortolini (2021), a expectativa de vida do policial brasileiro é uma das menores do mundo, não apenas pelas mortes ocorridas no exercício da função, mas também em virtude de problemas de saúde contráidos em razão do trabalho, notadamente estressante, perigoso e, não raras vezes, insalubre.

Nesse contexto, pesquisas realizadas no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC, 2020) corroboram a importância de um eficiente exercício da liderança para lidar com tais questões e, em especial, aflorar o principal fator motivacional dos policiais civis que, muito além da estabilidade e da remuneração, está no servir à população.

Cunha (2024, p. 03), ao abordar desenvolvimento de liderança enquanto uma das formas de inovação no setor público, apontou:

A inovação pública é um processo de aprendizagem no qual as organizações governamentais buscam enfrentar desafios sociais específicos por meio do desenvolvimento e introdução de novos serviços, tecnologias, estruturas organizacionais, técnicas, políticas e *processos de governança*. (grifo nosso)

Não é demais pontuar que, apesar de se estar abordando uma instituição policial, onde se aplicam regras de hierarquia e disciplina, os editais de concursos públicos para ingresso nos seus cargos exigem um perfil muito específico de profissionais (SSP/SC, 2023), com níveis adequados de neuroticismo e extroversão, por exemplo. Portanto, faz-se necessário que o gestor saiba exercer sua liderança de forma equilibrada ao ponto de atingir a desejada influência na sua equipe.

Moscovici (2005) ressalta que existem duas modalidades do que ela define como “poder”, ou seja, a capacidade de gerenciar: o poder organizacional ou formal, decorrente de uma posição hierárquica, e o poder pessoal, este oriundo dos atributos de personalidade do indivíduo. A autora explica:

O poder organizacional é diretamente relacionado ao posto ocupado pelo indivíduo dentro da estrutura hierárquica e é exercido pela autoridade que lhe é formalmente atribuída e pelas possibilidades de utilizar coerção e atribuir recompensas.

O poder organizacional é unidirecional, delegável, distribuível e é expresso em atividades.

O poder pessoal é exercido sob forma de influência social, a partir de características pessoais carismáticas, de referência, de conhecimento, de apoio/afeto e de competência interpessoal.

O poder pessoal é multidirecional, não-distribuível, não-delegável, e é expresso em atitudes. Este poder contribui para a construção de um clima organizacional de confiança e cooperação e pode ser ampliado e reforçado por treinamento/desenvolvimento. (Moscovici, 2005, p. 138-139)

Maximiano (2000) lembra que, nem sempre, quem ocupa uma posição de autoridade formal tem liderança informal sobre seus colaboradores, assim como não é regra que aquele que tem liderança informal ocupa um cargo com correspondente autoridade formal. No entanto, os dois tipos não são mutuamente excludentes e existem vários ocupantes de posições formais com grande liderança pessoal sobre sua equipe.

Nos contextos organizacionais, incluindo a instituição policial em estudo, a capacidade de liderar com sucesso envolve os dois componentes: a autoridade formal que o cargo propõe aos delegados de polícia e as qualidades pessoais que fazem dele ou dela um líder junto aos agentes da autoridade policial. Segundo Maximiano (2000, p. 398, grifo nosso), *“É nesta combinação de autoridade formal com autoridade pessoal que reside o interesse maior do estudo da liderança no campo da administração.”*

Por conseguinte, considerando que os delegados de polícia são suficientemente nivelados pelo concurso público e pelo curso de formação inicial no que tange às habilidades técnicas – jurídicas e operacionais – necessárias para o cargo, o destaque da relação com a chefia como principal variável do clima organizacional para os policiais civis parece demonstrar que

existem diferenciais emocionais das autoridades policiais que merecem um olhar atento.

3 INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COMO QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QE)

Neste estudo, pretendeu-se aferir se, a partir do momento em que todos os delegados de polícia são equiparados tecnicamente, isto é, todos já demonstraram possuir elevado nível de QI (quociente de inteligência), as habilidades de inteligência emocional, ou o QE (quociente emocional) (Goleman, 2015), diferem aqueles capazes de exercer uma liderança diferenciada.

Sobre a relevância do desenvolvimento de habilidades emocionais, isto é, de atributos de inteligência emocional para o exercício de uma liderança que traz resultados, Goleman (2015, p. 07) destaca que:

Não há dúvida de que o QI é a melhor forma de encaminhar as pessoas para as carreiras que lhes são mais adequadas: é preciso um QI com um desvio padrão (um QI de 115) para lidar com a complexidade cognitiva de profissões como medicina, direito ou contabilidade, ou para ser um executivo de alto nível.

No entanto, uma vez que as pessoas estejam nesses papéis, a capacidade do QI (quociente de inteligência) como provisor do sucesso decai gradualmente. Existe um “efeito piso” para o QI – todos nesses papéis foram selecionados por conta do QI alto. Mas na hora de prever quem dentre essas pessoas extremamente inteligentes irá emergir como a mais produtiva, o melhor membro de equipe ou um líder destacado, a inteligência emocional (IE) passa a ter mais importância.

O desenvolvimento da liderança, portanto, migra de objetivos externalizados, de cunho organizacional, para responsabilidades internas voltadas ao desenvolvimento individual (Jironet, 2012). Nessa acepção, vislumbra-se que emoções e sentimentos também constituem fatos reais, isto é, são variáveis da situação da equipe, e não elementos acessórios que

possam ser menosprezados (Moscovici, 2005). A esse respeito, Jironet (2012, p. xxi) destaca:

Os profissionais atuam em elevado e sofisticado nível técnico de competências nas várias áreas de atividades ocupacionais. Quando começaram a funcionar, ao mesmo nível de competência, como pessoas?

Para analisarmos atributos de liderança com base em teorias de inteligência emocional, cumpre efetuarmos, previamente, um breve histórico sobre o surgimento dessa ideia. O estudo da IE ganhou força nas últimas décadas em razão de um movimento iniciado na segunda metade do século XX, quando, por meio da sua Psicologia Humanista e Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas, Abraham Maslow iniciou as indagações sobre o porquê não se pesquisava o triunfo humano.

Segundo Maslow (2017), quando o indivíduo satisfaz as suas necessidades fisiológicas, de segurança, de relacionamentos e de estima, de forma regular, surge uma necessidade mais elevada de aprimoramento das suas potencialidades, visando ao sentimento de plenitude do ser. É o significado da necessidade superior de autorrealização.

Nessa época, Frankl (1987), médico psiquiatra austríaco que sobreviveu aos campos de concentração nazistas da Segunda Guerra Mundial, analisando as condições de vida às quais fora submetido, desenvolveu a chamada Logoterapia, teoria segundo a qual a busca de sentido na vida da pessoa é a principal força motivadora do ser humano. Frankl (1987, p. 86) reproduz a máxima de Nietzsche de que “Quem tem por que viver aguenta quase qualquer como”.

Ademais, quando perguntado sobre como podemos desenvolver sentidos, propósitos e escolher causas pelas quais vale a pena viver, Frankl respondeu: “Observando pessoas que conseguiram e comparando-as com pessoas que, sob as mesmas circunstâncias, não conseguiram” (Tejon Megido, 2016, p. 89).

Por sua vez, Seligman (2019), quando alçou o cargo de presidente da *American Psychological Association* (APA), em 1997, afirmou que a prática da Psicologia se encontrava incompleta. Isso porque a Psicologia Clínica ainda trabalhava, essencialmente, no sentido de trazer os indivíduos de um estado doente, negativo, para um estado neutral “normal”.

Buscou-se, então, desenvolver o que ficou conhecido como “Psicologia Positiva”, isto é, o estudo sobre as razões pelas quais as pessoas sentem-se preenchidas, envolvidas e significativamente felizes, apesar das adversidades inerentes à vida. Bowen (2009, p. 19) resume que, por muito tempo, “nós nos concentramos no que está errado, em vez de dar atenção à nossa visão sobre o que é um mundo feliz, saudável e harmonioso.”

De acordo com Seligman (2019), três pilares fundamentam essa perspectiva: 1) o estudo das emoções positivas, 2) o conhecimento dos traços otimistas dos sujeitos, como habilidades e forças efetivas, e 3) as entidades positivas, que se resumem aos espaços onde os sujeitos habitam e que lhes possibilitam o desenvolvimento de aspectos favoráveis.

Desenvolveu-se, por conseguinte, a ideia de Bem-Estar Subjetivo, pela qual as pessoas que experienciam uma preponderância de emoções positivas em relação às emoções negativas avaliam positivamente a sua vida como um todo (Galinha; Ribeiro, 2005).

Nessa linha, Woyciekoski e Hutz (2009, p. 01) ponderam que a Inteligência Emocional (IE) constitui um campo de investigação relativamente novo, com a “proposta de ampliar o conceito do que é aceito como tradicionalmente inteligente, incluindo nos domínios da inteligência aspectos relacionados ao mundo das emoções e sentimentos.”

Denota-se, pois, terreno fértil para o estudo da IE, cujo principal expoente, em especial na mídia e na literatura mais popular, foi o pesquisador Daniel Goleman, Ph.D. pela Universidade de Harvard, o qual cobriu as ciências comportamentais do *The New York Times* por anos. Em 1995, Goleman lançou seu principal livro, “*Inteligência Emocional – A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*”, base para diversos outros trabalhos de sucesso.

Dentre a bibliografia referencial pesquisada, destacou-se a obra “Liderança: a inteligência emocional na formação de um líder de sucesso”, na qual o autor, após elencar os quatro pilares da inteligência emocional (autoconsciência, autogestão, empatia e habilidade social), correlaciona-os com os estilos de liderança que geram melhores resultados (Goleman, 2015).

Goleman (2015) ainda leciona que tais habilidades emocionais podem tanto ser inerentes ao ser humano quanto desenvolvidas e/ou aprimoradas ao longo da vida. Não se trata de processo fácil, exigindo tempo e empenho. Porém, como destaca o autor (p. 24), “os benefícios que advêm de uma inteligência emocional bem desenvolvida, tanto para o indivíduo como para a organização, fazem com que o esforço valha a pena.”

Essa possibilidade de aprendizado da inteligência emocional decorre da chamada “plasticidade neural”, que se refere à capacidade de o cérebro desenvolver novas conexões sinápticas entre os neurônios a partir da experiência e do comportamento do indivíduo (Vieira, 2017).

Todos esses aspectos emocionais, na visão de Goleman (2015), estão relacionados a uma boa liderança, pois habilidades de inteligência emocional podem auxiliar os líderes a se desenvolverem e às suas equipes de forma eficaz, como abordaremos no tópico seguinte.

4 LIDERANÇA QUE TRAZ RESULTADOS

Não por acaso é crescente o interesse de pesquisadores e autores a respeito da conexão entre inteligência emocional e eficácia da liderança, bem como sua influência na dinâmica motivacional das equipes. Tais variáveis parecem unidas na teoria e na prática por uma relação de causa e efeito (Bergamini, 1994).

O exercício ou o aperfeiçoamento de vetores de inteligência emocional (autoconsciência, autogestão, empatia, habilidade social) conduz ao que Goleman (2015) chamou de “liderança que traz resultados”, elencando seis estilos cuja flexibilidade de troca afirma ser aconselhável, de acordo com a necessidade do momento ou da equipe em si.

Não obstante, em estudo sobre clima organizacional no que tange à influência do estilo de liderança presente, Goleman (2015) concluiu que os estilos de liderança em ordem decrescente de impacto positivo são: liderança visionária, liderança *coaching*, liderança afiliativa, liderança democrática, liderança marcadora de ritmo e liderança coerciva.

Com base nos ensinamentos do autor, em síntese para este artigo, podemos afirmar que: líderes visionários mobilizam pessoas rumo a uma visão; líderes *coach* desenvolvem pessoas para o futuro; líderes afiliativos criam vínculos emocionais e harmonia; líderes democráticos obtêm consenso pela participação; líderes marcadores de ritmo esperam excelência e autodireção; e líderes coercivos exigem o cumprimento imediato.

Apontou-se que diferentes situações requerem diferentes tipos de liderança. Todavia, com base na teoria de inteligência emocional e estilos de liderança considerados como os que trazem resultados, o autor-base constatou que os líderes mais eficazes são semelhantes em um aspecto crucial: todos possuem um alto grau do que passou a ser conhecido como inteligência emocional.

Goleman (2015) reflete que os melhores líderes alternam flexivelmente entre os estilos de liderança, na medida do necessário, de acordo com a ocasião e o grupo. Claro que poucos líderes têm todos os estilos e, ainda menos, sabem quando usá-los. Todavia, podem buscar evoluir suas habilidades ou, até mesmo, ter pessoas em sua equipe que empreguem estilos que não dominam.

Nesse contexto, a escolha de um perfil de liderança correto tem bastante relação com a competência interpessoal dos líderes, isto é, a habilidade de lidar eficazmente com outras pessoas de forma adequada às necessidades - de cada uma, individualmente; do grupo, como um todo; e da exigência da situação, sem chegar a extremos de incongruência (Moscovici, 2005).

Vislumbra-se que a capacidade de liderança diz respeito à sua qualidade, humanismo e comprometimento ético voltado ao progresso evolutivo humano e organizacional (Megido, 2016). No âmbito da Polícia Civil

de Santa Catarina, tem-se que, com valores voltados à atividade policial, o líder pode melhorar o aproveitamento das vidas humanas ao seu redor e das que serve junto à sua equipe. E é a partir dessas observações que vamos analisar alguns dados da instituição catarinense

5 ESTUDO DE CASO

No que tange ao referencial teórico utilizado, para além de autores da área, valeu-se também de estudos realizados no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina, mais especificamente, pela Coordenadoria de Valorização Profissional da Gerência de Gestão de Pessoas - CVP/GEPES, que pudessem ter relação com a matéria, visando à obtenção de um panorama de como os policiais civis estavam enxergando suas respectivas lideranças.

Dessa forma, formalizou-se autorização institucional de acesso a documentos internos de pesquisas realizadas pela própria Polícia Civil, intitulados “Clima Organizacional na Polícia Civil de Santa Catarina - Relatório Técnico” e “Proposta de Avaliação de Desempenho para a Polícia Civil de Santa Catarina: Relatório Técnico Preliminar - Etapa 1”, ambos com conclusão no ano de 2020 (PCSC, 2020).

Pela análise de tal documentação pôde-se verificar a importância do exercício da liderança por parte dos delegados de polícia para o bom desempenho da atividade profissional como um todo e, como consequência, sucesso institucional. As conclusões apresentadas vão ao encontro da literatura relacionada ao assunto, sendo examinados inúmeros artigos e livros (tendo como base Goleman, 2015), os quais denotam que, atingido determinado piso de habilidades técnicas, o que diferencia os exímios líderes são suas habilidades emocionais.

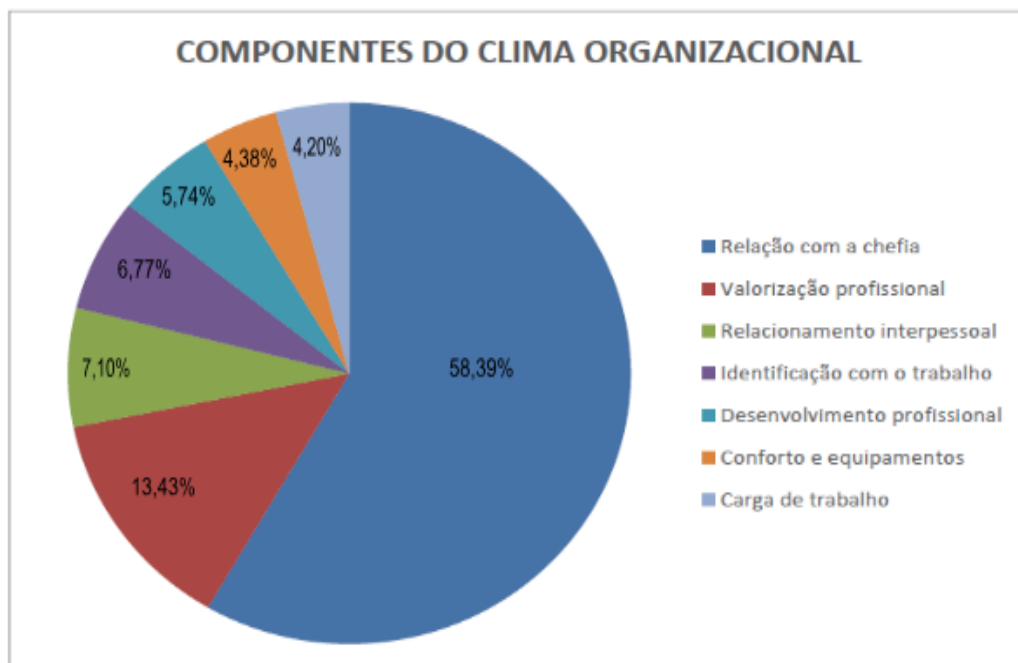
No estudo realizado pela Coordenadoria de Valorização Profissional (PCSC, 2020), visando à elaboração de uma proposta de avaliação de desempenho para a Polícia Civil de Santa Catarina, destacaram-se temas como liderança e gestão de equipes para a resolução de problemas rotineiros e de ordem de produtividade nas delegacias de polícia.

Por sua vez, o clima organizacional tem sido relacionado a constructos como satisfação, bem-estar e qualidade de vida no trabalho, além de ter relação com a cultura organizacional e os resultados organizacionais, especialmente em termos de produtividade e desempenho. Trata-se, portanto, de importante ferramenta de diagnóstico da organização e de proposições de melhorias nas condições laborais (Schulze *et al.*, 2022).

Nesse sentido, em outro trabalho também desenvolvido pela PCSC em 2020, buscou-se identificar aspectos que influenciam na motivação para o trabalho e no desempenho dos policiais civis. Aplicou-se questionário, disponível a todos os servidores da instituição, no qual foram analisados fatores como relação com a chefia, valorização profissional, relacionamento interpessoal, identificação com o trabalho, desenvolvimento profissional, conforto e equipamentos, e carga de trabalho.

Conforme a Figura 1, os fatores e os respectivos agrupamentos de itens do questionário contribuíram para o clima organizacional em uma proporção diferente.

Figura 1: Proporção de contribuição de cada fator indicada dentro da variância total explicada pelo Questionário do Clima Organizacional da Polícia Civil de Santa Catarina (QCOPC)



Fonte: PCSC, 2020.

Verificou-se que a relação com a chefia é responsável pela maior parcela de variância total do instrumento, mais especificamente, 58,39% de influência sobre os resultados da pesquisa do clima organizacional. Nessa linha, frisou-se que a percepção dos policiais civis sobre o fator chefia pode ser positivamente aprimorada por meio de intervenções de desenvolvimento profissional relacionadas à liderança.

Como observado por Schulze *et al* (2022, p. 90):

Em relação à variância total explicada no instrumento proposto, nota-se que a percepção em relação à chefia contemplou metade do total explicado para clima organizacional, apontando para o papel fundamental da chefia ou liderança no clima organizacional da Polícia Civil. Em instituições de segurança pública, onde o caráter da hierarquia e disciplina tem um papel preponderante e explica parte de elementos da cultura organizacional, como no estudo com policiais militares de Ungari (2019), questões de relacionamento com a chefia podem explicar grande parte dos elementos da cultura organizacional, como ocorreu com base nos resultados na análise fatorial exploratória do estudo presente.

E os autores complementam:

De modo geral, foi possível notar que a percepção dos respondentes sobre sua chefia imediata se transmitiu de forma positiva, já que alcançou um escore total de 6,88, conforme dados na tabela 3, levando a crer que existem bons vínculos entre subordinados e seus gestores. O fortalecimento do vínculo entre líder e liderado pode ser associado ao orgulho que os indivíduos têm de pertencer a determinada equipe de trabalho (ZANINI *et al.*, 2012), aumentando o comprometimento da equipe com o desempenho esperado.

Nessa seara, verifica-se que as questões relacionadas à chefia merecem atenção especial por parte da Polícia Civil catarinense. Isso porque a percepção dos policiais civis sobre o fator chefia é avaliada como

preponderante para um bom clima organizacional e para aprimoramento de desempenho, bem como pode ser positivamente trabalhada por meio de intervenções de seleção e de desenvolvimento profissional relacionadas à liderança (Costa *et al.*, 2023).

Nessa linha, evidencia-se que a Polícia Civil catarinense passou a considerar fatores específicos de personalidade para ingresso no cargo de delegado de polícia, conforme a Resolução nº 33/GAB/DGPC/PCSC, de 06 de dezembro de 2022. Sobre o perfil profissiográfico de cargos, exige-se nas avaliações psicológicas adequados níveis psicométricos de neuroticismo (ou de afetividade negativa) e de extroversão, fatores relacionados às competências de liderança - o primeiro, negativamente, e o segundo, positivamente.

Ademais, como resultados das pesquisas realizadas e diante do vasto campo de possibilidades nessa área, por meio da Resolução nº 01/GAB/DGPC/PCSC/2022, foi instituído o Programa de Gestão do Clima Organizacional no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina. Igualmente, por intermédio da Portaria nº 106/GAB/DGPC/PCSC, de 20/01/2022, foram criados comitês de clima para a participação efetiva dos próprios policiais na resolução de problemas institucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa pôde-se inferir que o desenvolvimento e/ou aprimoramento de habilidades emocionais por parte dos delegados de polícia - enquanto autoridades policiais - possui significativo peso ao eficaz exercício da liderança na Polícia Civil de Santa Catarina, o que pode trazer como consequência uma maior eficiência à instituição.

Nesse contexto, abordou-se que limitações administrativas e institucionais, bem como desafios inerentes à função policial, exigem que os gestores da Polícia Civil possuam mais que habilidades técnicas para o cargo, sobre as quais já foram satisfatoriamente nivelados pelas exigências do concurso público e do curso de formação inicial para ingresso na carreira.

Estando as autoridades policiais equilibradas tecnicamente e despontando a relação com a chefia como a principal variável para o clima organizacional, conforme pesquisas da Polícia Civil catarinense (PCSC, 2020), evidenciou-se que as habilidades emocionais dos delegados de polícia influenciam de forma considerável na sua competência para liderar.

Denota-se, pois, que o que diferencia um exímio líder não é mais apenas o seu quociente de inteligência (QI), mas também o seu quociente emocional (QE), isto é, o seu nível de inteligência emocional - capacidade de se conhecer e gerenciar, em um primeiro momento, para, após, relacionar-se socialmente e influenciar pessoas de forma satisfatória (Goleman, 2015).

De fato, “não se pode ter sucesso com outras pessoas sem pagar o preço do sucesso consigo mesmo” (Covey, 2019, p. 231). Um líder eficaz tem, portanto, o seu próprio autoconhecimento e autogestão como ponto de partida para o desenvolvimento de suas habilidades interpessoais. É o que Selig (2021, p. 237) preconiza: “Cuide de si, para fazer pelo outro”.

Existem diferentes tipos de liderança que trazem resultados, na visão de Goleman (2015), com base na sua doutrina de inteligência emocional. Com isso, conclui-se que, em que pese determinados estilos de liderança resultem em um melhor clima organizacional, um verdadeiro líder precisa saber transitar entre diversas formas de liderar, de acordo com as necessidades do grupo, do momento ou de uma situação em si.

A gestão voltada para o desempenho em equipe e preocupação com o outro propõe que os delegados de polícia, enquanto líderes, valendo-se de habilidades de inteligência emocional, possam administrar o sentido que os policiais civis dão ao seu trabalho e à organização como um todo (Schulze, 2020), enaltecendo, por oportuno, os resultados da Polícia Civil catarinense.

Como contribuição prática deste trabalho, denota-se que os dados são bastante relevantes e podem subsidiar políticas públicas e programas de melhoria do clima organizacional mediante o desenvolvimento/aprimoramento de habilidades emocionais por parte dos delegados de polícia já em exercício, além de exigí-las para aqueles que ingressarão na instituição, para além das habilidades técnicas.

Nesse contexto de atenção aos colaboradores, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, pertencente ao Ministério da Justiça, tem proposto uma série de intervenções buscando a garantia da saúde e a valorização dos profissionais da segurança pública de todo o país. Com a criação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP (BRASIL, 2018), a proteção, o reconhecimento e a valorização dos servidores foram considerados alguns dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS.

Dentre as metas para o acompanhamento dessa Política Nacional, a identificação e a proposição de ações e mecanismos para atingir a valorização profissional são repensadas. Por conseguinte, iniciativas que busquem melhorias no âmbito da gestão de pessoas, tais como o desenvolvimento e/ou aprimoramento de habilidades emocionais por parte dos líderes da segurança pública, são fundamentais para que tais diretrizes sejam alcançadas.

Desenvolvimento interpessoal e gerencial devem ser considerados como investimento, com retorno certo e inestimável a médio e longo prazos, como processos educativos que são. Por conseguinte, vislumbra-se que projetos de qualificação nesse sentido estão também alinhados ao Planejamento Estratégico da Polícia Civil de Santa Catarina 2024-2036 (2024), que inclui como visão ser referência nacional e internacional em gestão, bem como aponta como um dos seus objetivos estratégicos aperfeiçoar a governança institucional.

Observa-se que a Polícia Civil de Santa Catarina avançou nesse sentido ao instituir um Programa de Gestão do Clima Organizacional e viabilizar comitês de clima para a participação efetiva dos próprios policiais na resolução de problemas institucionais (PCSC, 2022). São providências essenciais para um novo olhar a essas questões.

Em qualquer trabalho e, em especial, na segurança pública, sem envolvimento, não há comprometimento. E isso também por parte das autoridades policiais, pois ninguém motiva alguém se não estiver motivado. Portanto, verificou-se que os delegados de polícia devem aprimorar a

inteligência emocional para que possam liderar com eficácia, de forma a enaltecer o sentido atribuído ao trabalho policial, fortalecer as suas equipes e, como consequência, a Polícia Civil enquanto instituição.

Quando se pensa em uma modernização do funcionamento das instituições, o desenvolvimento organizacional não se realiza apenas no plano das estruturas e de equipamentos, isto é, de forma material, mas também com a mudança de mentalidade das pessoas, buscando enfatizar o aspecto humano e, especialmente, o de atitudes (Moscovici, 2005).

Para tanto, cada delegado(a) de polícia deve exercer a sua liderança que traz resultados. Começar em sua unidade policial, pensando no todo organizacional. Imbuído neste espírito, Bowen (2009) lembra as palavras da antropóloga Margaret Mead, a qual, certa vez, destacou a ideia de que nunca devemos duvidar que um pequeno grupo de cidadãos bem-intencionados e motivados possa mudar o mundo. De fato, essa é a única forma de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, Cecília Whitaker. **Liderança: a Administração do Sentido.** Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 34, n. 3, Mai./Jun., 1994.

BORTOLINI, Rodrigo Falck. **Os policiais civis e a Reforma da Previdência.** ADEPOL News - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. Edição 02/2021.

BOWEN, Will. **Pare de reclamar e concentre-se nas coisas boas.** Tradução de Livia Almeida. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n. 79, de 7/1/1994, a Lei



n. 10.201, de 14/2/2001, e a Lei n. 11.530, de 24/10/2007; e revoga dispositivos da Lei n. 12.681, de 4/7/2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm.

Acesso em: 01 out. 2023.

COSTA, Vanessa Laner Garcia. SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. CASAGRANDE, Maria Aparecida. SOARES, Diogo Picchioni. **Clima Organizacional: um estudo sobre a dimensão liderança em uma Delegacia Regional da Polícia Civil de Santa Catarina.** Ciências Policiais em Revista. Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL. Florianópolis/SC, v.3, n. 2, 2023. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Dossie-Psico.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

COVEY, Stephen R. **Os 7 hábitos das pessoas altamente eficazes.** Tradução: Alberto Cabral Fusaro, Márcia do Carmo Felismino Fusaro, Claudia Gerpe Duarte e Gabriel Zide Neto. Consultoria: Teresa Campos. 83ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2019.

CUNHA, Cristiano José de Almeida. **Liderança no processo de inovação colaborativa no setor público: uma revisão integrativa.** Rev. Adm. Pública 58 (1). 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220230037>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** ISSN 1983-7364, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

FRANKL, Vitor E. **Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração.** Tradução: Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. Porto Alegre: Sulina, 1987.

GALINHA, Iolanda. RIBEIRO, J.L. Pais. **História e Evolução do Conceito de Bem-Estar Subjectivo.** Psicologia, Saúde & Doenças, Porto, 6 (2), 2005.

GOLEMAN, Daniel. **Liderança: a inteligência emocional na formação de um líder de sucesso.** Tradução de Ivo Korytowski. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.



JIRONET, Karin. **Liderança Feminina** - Gestão, psicologia junguiana, espiritualidade e a jornada global através do Purgatório. Tradução: Claudia Gerpe Duarte. São Paulo: Paulus, 2012.

MASLOW, Abraham H. **A Theory of Human Motivation**. BN Publishing: Hawthorne/CA, 2017.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Introdução à Administração**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Atlas, 2000.

MOSCOVICI, Fela. **Desenvolvimento interpessoal: treinamento em grupo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2005.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Gabinete. **Portaria nº 106/GAB/DGPC/PCSC, de 20/01/2022**. Institui os Comitês para Gestão do Clima Organizacional (CGCO) no âmbito da Polícia Civil e estabelece outras providências. Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2022/20220121/Jornal/2819.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Gabinete. **Resolução nº 01/GAB/DGPC/PCSC, de 19/01/2022**. Institui o Programa de Gestão do Clima Organizacional no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2022/20220121/Jornal/2819.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Gabinete. **Resolução nº 33/GAB/DGPC/PCSC, de 06/12/2022**. Dispõe sobre o perfil profissiográfico dos cargos de Delegado de Polícia e Psicólogo Policial, nos termos dos artigos 13-D e 31-A ambos da Lei n.º 6.843, de 1986. Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2022/20221208/Jornal/3053.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Diretoria de Administração e Finanças. Gerência de Gestão de Pessoas. Coordenadoria de Valorização Profissional. **Clima Organizacional na Polícia Civil de Santa Catarina - Relatório Técnico**. Florianópolis, 2020.



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Diretoria de Administração e Finanças. Gerência de Gestão de Pessoas. Coordenadoria de Valorização Profissional. **Proposta de Avaliação de Desempenho para a Polícia Civil de Santa Catarina: Relatório Técnico Preliminar - Etapa 1.** Florianópolis, 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.** Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/lei/estatuto-da-policia-civil-sc>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SCHULZE, Lilian Cristina. **Sentidos atribuídos ao trabalho policial e suas relações com os vínculos organizacionais na Polícia Civil de Santa Catarina.** Florianópolis, 2020.

SCHULZE, Lilian Cristina. GHISI, Ana Silvia Serrano. SOARES, Diogo Picchioni. COSTA, Vanessa Laner Garcia. CRUZ, Roberto Moraes. **Clima organizacional na Polícia Civil: elaboração de instrumento e proposta de intervenção.** Revista do Sistema Único de Segurança Pública, Brasília, Brasil, v. 1, n. 1, 2022. DOI: 10.56081/2763-9940/revsusp.v1n1.a5. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/31>. Acesso em: 4 abr. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Academia da Polícia Civil – ACADEPOL. **Concurso Público Edital nº 001/2023.** Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2023/20231016/Jornal/22124.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SELIG, Vivian. **Expire & inspire-se: a energia feminina, a coragem da delegada e a sensibilidade de uma mãe.** 1 ed. Tubarão: Copiart, 2021.

SELIGMAN, Martin E. P. **Florescer: uma nova compreensão da felicidade e do bem-estar.** Tradução de Cristina Paixão Lopes. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TEJON MEGIDO, José Luiz. **Guerreiros não nascem prontos.** São Paulo: Editora Gente, 2016.

TUJMMERS, Lars G. KNIES, Eva. **Leadership and Meaningful Work in the Public Sector.** Public Administration Review, v. 73, Iss. 6, 2013.



VIEIRA, Paulo. **O Poder da Autorresponsabilidade:** a ferramenta comprovada que gera alta performance e resultados em pouco tempo. São Paulo: Editora Gente, 2017.

WOYCIEKOSKI, Carla. HUTZ, Claudio Simon. **Inteligência Emocional:** Teoria, Pesquisa, Medida, Aplicações e Controvérsias. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(1), 1-11, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000100002>. Acesso em: 14 mai. 2024.



ACADEPOL 60 anos





A ATUAÇÃO POLICIAL EM CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO FRENTE À PERCEPÇÃO DE RISCOS

POLICE ACTION IN FULFILLMENT OF ARREST WARRANTS IN FACE OF PERCEPTION OF RISKS

Suzana Eschenazi Coelho⁶¹

Marcos Erico Hoffmann⁶²

Data de submissão: 28/08/2024

Aceito em: 02/10/2024

Resumo: A presente pesquisa objetiva analisar a percepção dos policiais quanto aos riscos e possíveis consequências adversas ao darem cumprimento a mandados de prisão que possam gerar tensões, receios e preocupações, além de eventual responsabilização criminal ou administrativa em virtude de sua conduta. A coleta de informações ocorreu por meio de um questionário aplicado aos policiais que atuam na Divisão de Investigação Criminal (DIC) de uma cidade do estado de Santa Catarina com mais de 100 mil habitantes. Apresentou-se a análise de documentos e pesquisa quantiqualitativa com 25 policiais. Discorreu-se sobre o planejamento de uma operação policial voltada à prisão e seu cumprimento, desde o *briefing* até a audiência de custódia. Buscou-se trazer a realidade vivida pelos policiais civis em cumprimento a mandados de prisão e a percepção das dificuldades e riscos enfrentados neste trabalho. Em relação à metodologia utilizada, a presente pesquisa é de natureza aplicada, caracterizada como exploratória e descritiva. Diante dos estudos realizados, constatou-se a intelecção de riscos e preocupações inerentes à profissão por parte dos policiais, precipuamente ao cumprirem um mandado de prisão, devido à possível reação armada do indivíduo-alvo ou de terceiros. Houve menção também à falta de treinamento dos profissionais, além da indisponibilidade de instrumentos não letais para ser utilizados em possível reação do aprisionado.

⁶¹ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOLSC (2024). Especialista em Prática Penal Avançada (Instituto Damásio de Direito, 2021). Graduada em Direito (SUESC, 1999). Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (2016). suzana-coelho@pc.sc.gov.br.

⁶² Doutor em Psicologia (UFSC, 2008). Mestre em Administração (UFSC, 1992). Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Especialista em Psicologia Organizacional (CFP). Especialista em Recursos Humanos (UDESC, 1985). Graduado em Psicologia (UFSC, 1982). Psicólogo policial civil do Estado de Santa Catarina. Professor de Graduação e de Pós-Graduação do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL SC.

Palavras-chave: polícia civil; riscos da atividade policial; mandado de busca e apreensão; percepção de risco.

Abstract: This research aims to analyze the perception of police officers regarding the risks and possible adverse consequences when executing arrest warrants that may generate tensions, fears and concerns, in addition to possible criminal or administrative liability due to their conduct. Information was collected through a questionnaire administered to police officers working in the Criminal Investigation Division (DIC) of a city in the state of Santa Catarina with more than 100 thousand inhabitants. Document analysis and quantitative-qualitative research were presented with 25 police officers. The planning of a police operation aimed at arrest and its implementation was discussed, from the briefing to the custody hearing. We sought to bring to light the reality experienced by civil police officers carrying out arrest warrants and the perception of the difficulties and risks faced in this work. Regarding the methodology used, this research is of an applied nature, characterized as exploratory and descriptive. In view of the studies carried out, it was noted that police officers were aware of the risks and concerns inherent to the profession, particularly when serving an arrest warrant, due to the possible armed reaction of the target individual or third parties. There was also mention of the lack of training of professionals, in addition to the unavailability of non-lethal instruments to be used in a possible reaction by the prisoner.

Keywords: civil police; risks of police activity; search and seizure warrant; risk perception.

1 INTRODUÇÃO

O estudo aborda a tensão e a percepção dos riscos enfrentados por policiais ao cumprirem ações de polícia, como mandados de prisão, principalmente ao adentrarem a casa de um indivíduo considerado alvo. A pesquisa se deu a partir das experiências e percepções da primeira autora, agente de polícia civil em Santa Catarina, principalmente nas situações de cumprimento de mandados de prisão. A natureza dos crimes investigados pela Divisão de Investigação Criminal é complexa, envolvendo homicídios, tráfico de drogas e roubos a banco, entre outros elencados na Portaria 0267/GAB/SSP/2017 (Santa Catarina, 2017), com possíveis confrontos armados.

Devido às possíveis reações durante as abordagens, os policiais

necessitam agir de forma ágil, firme e proativa para garantir o sucesso da operação e a segurança de todos os envolvidos. A pesquisa questiona se há percepção de medos, receios e preocupações por parte dos policiais civis ao cumprirem mandados de prisão e quais são as consequências que mais os incomodam diante de uma possível intervenção. Advém daí a pergunta que deflagra a presente pesquisa: Qual a percepção dos policiais civis que atuam na Divisão de Investigação Criminal quanto aos riscos e de possíveis consequências adversas no cumprimento de mandados de prisão?

O presente trabalho visa analisar a percepção dos policiais civis quanto aos riscos enfrentados e possíveis consequências ao cumprir mandados de prisão, com potenciais impactos em suas vidas profissionais e pessoais. Desse modo, busca contribuir para o debate acadêmico e social sobre o papel dos policiais e os possíveis desdobramentos legais e administrativos de suas ações.

O estudo se mostra relevante para quem elabora e opera as leis, como juízes, promotores, defensores públicos e advogados, além de policiais civis. Visa estimular a reflexão crítica e atenciosa transformar a realidade, já que policiais civis estão entre aqueles que representam o Estado. Para a comunidade acadêmica, afigura-se como uma fonte de estudos necessária, devido à escassez de trabalhos sobre a Polícia Civil, sendo fundamental ampliar as discussões sobre as instituições da persecução penal.

A pesquisa analisa a atuação policial durante o cumprimento de mandados de prisão e também como isso pode resultar em responsabilização legal dos agentes. O estudo faz parte do Grupo de Pesquisa e Inteligência em Gestão (NIG) da Acadepol/SC, mais precisamente, da Linha de Pesquisa Teorias, Métodos, Técnicas e Procedimentos de Polícia Judiciária.

O capítulo que segue aborda a estrutura e a composição da Polícia Civil de Santa Catarina, incluindo divisões especiais e processo de investigação criminal. Aborda também o planejamento de operações, atuação da Corregedoria-Geral e práticas policiais arriscadas, suas decorrências e a legislação vigente.

2 A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) consiste numa instituição permanente com a finalidade de realizar as atividades de Polícia Judiciária, conforme previsto no art. 144, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (Brasil, 1988) e no art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 1989). A missão da PCSC missão está estabelecida no seu Plano Estratégico (2024 - 2036): "Investigar crimes por meio da gestão inovadora e da inteligência policial, garantindo a legalidade e promovendo a efetiva segurança pública na sociedade catarinense nas esferas administrativa e judicial".

As carreiras policiais civis incluem delegados, psicólogos, escrivães e agentes de polícia. A Polícia Civil de Santa Catarina é liderada pelo Delegado-Geral e atua por meio das Delegacias espalhadas pelo Estado, responsáveis por investigações, atos de Polícia Judiciária e atendimento à população em geral.

A portaria n. 0267/GAB/SSP/2017, de 07.08.2017 (Santa Catarina, 2017), regulamenta as DICs, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.911, de 10 de dezembro de 2013 (Santa Catarina, 2013). Institui que as Divisões de Investigações Criminais tenham por objetivo proporcionar qualidade e celeridade às apurações dos delitos de maior complexidade e repercussão, agilidade na busca e prisão dos autores e redução dos índices de criminalidade no Estado. Para tanto, mantêm contínuas interações com a DEIC - Diretoria Estadual de Investigações Criminais, com as demais forças policiais, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público.

Segundo a citada Portaria, as DICs possuem como atribuições investigar crimes como homicídio doloso; latrocínio; tráfico de drogas; roubo a banco; sequestro ou cárcere privado; extorsão; roubo; furto; apropriação indébita e receptação de carga; lavagem de dinheiro, além dos crimes praticados por organizações criminosas ou associações criminosas.

2.1 A Divisão de Investigação Criminal (DIC) de SC estudada neste trabalho

Até agosto de 2024, a DIC, referência do presente estudo, estava dividida em: Divisão de Repressão a Entorpecentes e Organização Criminosa (DRE); Divisão de Repressão a Roubo/carga (DRR), Divisão de Repressão a Roubos ao Comércio (DRRC); Divisão de Repressão aos Crimes Ambientais (DRCA),

Após o advento da Resolução N° 13/GAB/DGPC/PCSC de 12/07/2024, a Divisão de Investigação Criminal analisada transformou-se em um Departamento, o que modificou a nomenclatura das delegacias que o compõem. Cabe destacar que a mencionada Resolução entrou em vigor antes da publicação do presente artigo, cabendo trazer tal informação ao texto apenas para conhecimento, uma vez que não influencia no teor da pesquisa realizada.

2.2 Início da investigação

Conforme Lopes Junior (2019), o trabalho de investigação que visa esclarecer um crime tem início com a abertura do Inquérito Policial, por meio de uma portaria. De acordo com Lenza (2016), este procedimento busca reunir provas para fundamentar a acusação do suspeito. Para tanto, o delegado formaliza as diligências a serem cumpridas pelos agentes de polícia mediante Ordem de Serviço ou Ordem de Missão, a qual conterà o prazo e o que se pretende apurar (Bulhões, 2019). Em resposta, o agente de polícia encaminha à autoridade policial o Relatório Investigativo para anexar ao Inquérito Policial, respondendo ao que foi solicitado e, a partir daí, outras diligências podem ser requisitadas (Bulhões, 2019).

Segundo o artigo 10, §1º do CPP, o Inquérito Policial é encerrado com a elaboração de um relatório pela autoridade policial, contendo detalhes do processo. Se houver informações suficientes para indiciar, o relatório é enviado à autoridade judiciária para autorizar outras diligências, como busca e apreensão e prisão temporária ou preventiva (Lima, 2019).

2.3 A operação policial

No caso de decisão favorável ao pedido de prisão, uma operação policial⁶³ será organizada e serão convocados os policiais que irão participar da operação. Antes disso, a equipe da Divisão responsável pelo caso irá proceder ao levantamento do local e monitoramento do indivíduo-alvo, a fim de garantir o sucesso da operação com informações mais recentes.

De acordo com Souza (2019), antes de realizar uma operação policial de mandado de busca e apreensão ou de prisão, é fundamental tomar uma série de precauções. É essencial localizar com precisão o alvo, definir o dia e o horário estrategicamente, além de efetuar um levantamento minucioso do local para reduzir riscos e contratempos. Com base nas rotinas e práticas profissionais, os convocados se encontram em data, horário e local definidos para um *briefing*⁶⁴, evitando divulgação inoportuna de informações, no intuito de garantir o êxito da operação.

Via de regra, o mandado de prisão acompanha um mandado de busca e apreensão para a entrada no local onde o alvo se encontra. Assim, segundo Lopes Junior (2019), é imprescindível a apresentação do mandado de busca e apreensão, bem como do mandado de prisão. Da mesma forma, a Lei 13.869/2019, em seu art. 22, estabelece que constitui crime cumprir mandado de busca e apreensão após as 21:00 horas ou antes das 05:00 horas da manhã (Brasil, 2019).

Com o fito de padronizar os procedimentos a serem adotados durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a PCSC elaborou um roteiro para o cumprimento desses mandados, denominado Manual de Procedimento Operacional Padrão 1 - (POP). O documento está disponível na Intranet, visando ao cumprimento integral, eficaz e seguro da ordem judicial,

⁶³ Uma “operação policial” trata-se de uma ação planejada e executada por uma força policial, como a polícia local, estadual ou federal, com o objetivo de realizar tarefas específicas de aplicação da lei. Essas operações podem variar em escopo e natureza, dependendo das circunstâncias e dos objetivos das autoridades policiais (Operação Policial, 2024)

⁶⁴ *Briefing* diz respeito a um **conjunto de informações**, uma coleta de dados para o desenvolvimento de um trabalho. Palavra inglesa que significa **resumo** em português. É um documento contendo a descrição da situação de uma marca ou empresa, seus problemas, oportunidades, objetivos e recursos para atingi-los (Carvalho, 2024).

o que ajuda a mitigar possíveis contratempos à diligência.

Após a prisão, o detido é encaminhado para a DIC, onde passará por procedimento padrão como ser ouvido, fotografado e realizar o exame de corpo de delito. Em seguida, é transferido para um presídio sob custódia de policiais penais. Posteriormente, passará por uma audiência de custódia com a autoridade judiciária para verificar a legalidade e a necessidade da prisão, assim como se houve tortura ou maus tratos (Paiva, 2017).

A Resolução 213/2015 determina que a audiência de custódia deve contar com a presença do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado para garantir os direitos do preso. O advogado geralmente busca proteger a presunção de inocência, a integridade física e moral do acusado, bem como pleitear a liberdade do cliente, demonstrando a excepcionalidade da prisão e buscando medidas cautelares alternativas (Dupret, 2022).

De acordo com Vital (2022), se a prova do crime for obtida por meio de atitude violenta do policial durante o flagrante e o depoimento do agente for o único meio de prova, a manutenção cautelar do réu torna-se inviável. A audiência de custódia é garantista e fiscaliza ações policiais para prevenir abusos e respeitar os Direitos Humanos (Godoy, 2018).

De sua parte, Oliveira (2017) afiança que o posicionamento garantista constitui instrumento que visa proteger e resguardar todos os cidadãos sem distinção, independentemente de sua origem e da acusação que lhes estejam imputando. Busca minimizar os danos e evitar ao máximo a possibilidade de se cometer o mais drástico dos equívocos: a punição de um inocente.

2.4 A realidade enfrentada pelo policial civil

Segundo Escudero (2020), tem aumentado no Brasil o número de casos em que policiais, ao atenderem a uma ocorrência, se deparam com situações em que são recebidos pelo indivíduo-alvo ou por um outro agressor portando armas de fogo ou mesmo arma branca (faca, enxada, foice, facão etc.). Embora a Polícia Militar se depare com essas situações com mais

frequência, já que é responsável pelo patrulhamento ostensivo/preventivo, não raro ocorre também com a Polícia Civil em cumprimento de mandados de prisão e de mandados de busca e apreensão. Os agentes da Polícia Civil frequentemente enfrentam esse cenário ao executarem suas funções de investigação e de cumprimento de mandados, quando os suspeitos costumam utilizar objetos cortantes para obstar a execução da ordem judicial.

Levando-se em conta as circunstâncias geográficas e distâncias do local confinado onde o alvo se encontra, os profissionais encarregados da diligência necessitam estar em uma situação na qual a margem de erro precisa ser mínima. Em caso de imprevistos, dependendo do nível de perigo envolvido, o operador não terá oportunidade de corrigir seu erro (Escudero, 2019).

É crucial que os policiais recebam um treinamento adequado para lidar com situações de crise, pois as instruções nas academias de polícia são, muitas vezes, superficiais ou inexistentes. Durante esses incidentes, tanto o agressor quanto o policial passam por alterações hormonais devido ao medo e à imprevisibilidade da situação, levando-os a um estado de "luta ou fuga". Ou, até mesmo, de ficarem totalmente paralisados, incapazes de pensar claramente, bem como de se moverem com a agilidade e reflexos costumeiros (Escudeiro, 2020).

O estado de "luta ou fuga", descrito por Walter Bradford em 1927, refere-se a uma reação fisiológica do corpo em situações ameaçadoras. Pode ser desencadeado por perigo físico iminente ou ameaça psicológica (Santos, 2022). Permanecer constantemente sob o estado de "luta ou fuga" pode ser prejudicial para a saúde, gerando cansaço, depressão, problemas digestivos, hipertensão e colesterol alterado (Cherry, 2022). A imprevisibilidade do desfecho legal em situações de alto estresse é um fator determinante para os policiais, podendo resultar em consequências prejudiciais, como afastamentos ou processos (Escudero, 2020).

Em situações de confronto, o policial geralmente não tem tempo para mirar com total precisão antes de disparar sua arma. Responder a uma

agressão com força letal pode resultar em ferimentos graves ou, até mesmo, na morte do agressor (Escudero, 2020). Por sua vez, a legislação não exige que o uso da força letal seja limitado apenas a ferimentos, podendo ocorrer fatalidades (Wendling, 2019).

Leandro (2016), destaca que agressões com arma branca podem ser extremamente letais. Em uma distância de apenas 21 pés, um indivíduo comum pode alcançar e desferir golpes, enquanto um atirador médio ainda estaria sacando sua arma.

Escudero (2020) salienta as críticas frequentes aos policiais envolvidos em situações de ação/reação, principalmente por parte de pessoas sem experiência na área. Gestores públicos, visando evitar desgastes políticos, muitas vezes afastam e substituem os comandantes das instituições policiais, transformando-as em instrumentos governamentais.

Conforme Escudero (2020), diversos profissionais do direito frequentemente não possuem conhecimento sobre questões policiais, o que os impede de avaliar corretamente casos relacionados a esta área. Essa falta de entendimento resulta em decisões pautadas em senso comum, sem considerar a ciência policial. É imprescindível que os operadores do direito compreendam a Ciência e a doutrina policial para evitar injustiças e considerem o impacto que certos procedimentos administrativos podem ocasionar sobre os agentes de segurança pública.

Tiago Escudero, Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina, destaca a necessidade de um planejamento adequado antes de qualquer ação policial, devido à complexidade e à responsabilidade envolvidas. Mesmo com alvos identificados e monitorados, imprevistos podem surgir durante a operação, gerando tensão e exigindo respostas imediatas para garantir a segurança da equipe. Para Escudero (2019), é fundamental que o policial se sinta seguro e sem preocupações que possam prejudicar seu desempenho, visando sempre preservar a integridade física da equipe.

De acordo com Mazzilli (1999), os policiais têm a responsabilidade de proteger a sociedade contra o crime. Para tanto, recebem capacitação, andam armados e com poder de polícia conferidos pelo Estado. Para o autor,

parece injusto suspeitar dos seus depoimentos simplesmente por serem policiais. Seu testemunho precisa ser avaliado de acordo com o contexto geral da investigação e, se for consistente e coerente com as provas apresentadas, há que ser considerado válido.

Em que pese o testemunho do policial ser dotado de fé pública, seria utópica a ideia de inexistência de depoimentos viciados por falsas afirmações, alimentados muitas vezes pela ânsia da condenação. A existência de corrupção e despreparo dentro das corporações e instituições policiais possivelmente contribuem para uma tendência desqualificadora da prova testemunhal dos policiais. Porém, como bem traz Mazzilli no parágrafo anterior, o depoimento do policial deve ser analisado em conjunto e em sintonia com as demais provas trazidas ao processo de julgamento.

2.5 Método

A pesquisa realizada é de natureza aplicada e qualitativa, com base na realidade e experiências individuais de policiais da DIC. As informações foram coletadas por meio de questionários com perguntas fechadas e abertas (Minayo, 2001). De acordo com Gibbs (2009), o objetivo da pesquisa qualitativa é entender e descrever a realidade estudada mediante análise das experiências e interações dos indivíduos, além de observações e exploração de documentos.

De acordo com Gil (2017) e levando em conta o objetivo da pesquisa, esta caracterizou-se como exploratória e descritiva. Na pesquisa exploratória, o objetivo é promover maior familiaridade com o objeto de estudo e desenvolver novas hipóteses. De sua parte, a pesquisa descritiva busca descrever as características de um grupo ou fenômeno e analisar possíveis relações entre variáveis. Já segundo os procedimentos técnicos, o estudo caracterizou-se como pesquisa bibliográfica e de campo.

Para subsidiar a presente pesquisa, foi aplicado um questionário de forma individual entre 26/03/2024 e 01/04/24, entregue pessoalmente a cada respondente policial, atuante em uma Divisão de Investigação Criminal (DIC)

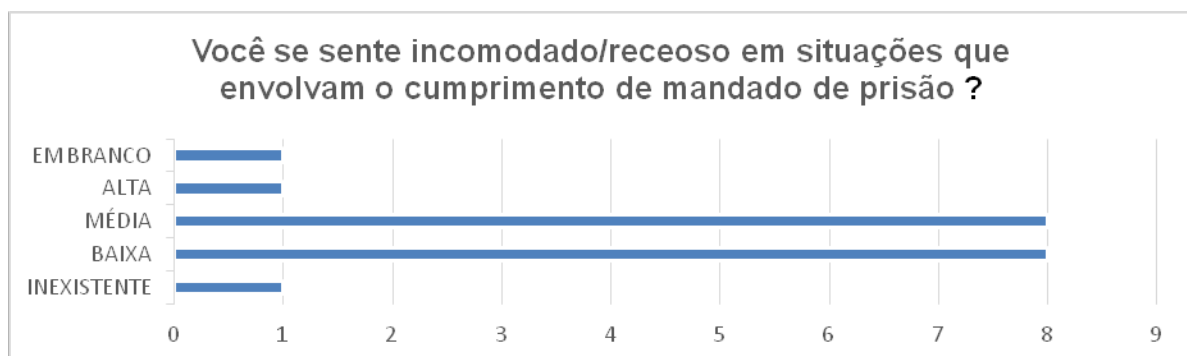
do Estado de Santa Catarina situada em uma Regional com mais de 100 mil habitantes. As respostas foram preservadas pelo anonimato. Os dados foram coletados e tratados estatisticamente para análise (Lakatos e Marconi, 2003).

2.6 Análise de pesquisa efetuada

Com base nas respostas apresentadas ao questionário aplicado aos 25 policiais da DIC, com 18 perguntas abertas e fechadas, descreve-se abaixo a análise realizada a cada um dos itens abordados. Contudo, vale salientar que responderam às perguntas apenas 21 policiais.

Inicia-se a análise com as respostas que respondem ao objeto deste estudo, qual seja, identificar os riscos ou práticas policiais mais arriscadas, no que se refere a eventuais ilegalidades por ocasião do cumprimento do mandado de prisão e que possa gerar responsabilização criminal e/ou administrativa ao policial em virtude de sua conduta. Verificou-se que o receio predominante entre os policiais, ao darem cumprimento ao mandado de prisão, está: no confronto com o alvo, na reação do alvo ou de terceiros, na troca de tiros, na resistência e na eventual fuga do preso.

Gráfico 1 – Respostas da primeira pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC de Joinville.



Fonte: a primeira autora

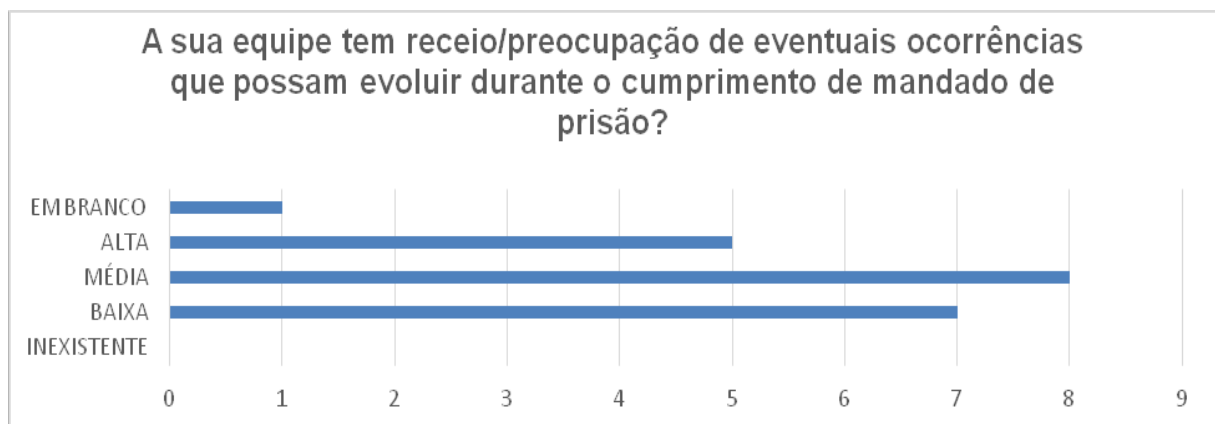
Verificou-se que, no universo de 21 policiais que responderam ao questionário, apenas três responderam “Inexistente”. Ou seja, **não** se sentem incomodados ou receosos no cumprimento de diligências que envolvam

mandados de prisão, sendo todos eles agentes de polícia.

Oito policiais entendem **baixo** o receio, porém existente. Outros oito policiais referem um **médio** receio e/ou incômodo em situações que envolvam mandados de prisão. Um profissional respondeu **alto**. Por sua vez, um policial se absteve de responder a esta pergunta.

Embora uma minoria considere inexistente o risco, receio/preocupação no momento do cumprimento da prisão, verifica-se com base na pergunta seguinte que existe entre eles a percepção de que tais sentimentos estão presentes mais na sua equipe, do que em si próprio. Porém, para todos os demais (maioria), o receio/preocupação atinge não só a ele, mas também a toda a equipe.

Gráfico 2 – Respostas da segunda pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC de Joinville.



Fonte: a primeira autora

Em um universo de 21 profissionais, treze responderam, baseados em suas percepções, que sua equipe de trabalho tem receio/preocupação entre “**média e alta**”, sendo que um se absteve de responder a esta pergunta. Sete policiais consideram que é “**baixo**” o receio na equipe.

A pergunta seguinte foi aberta, por isso estão relacionadas todas as respostas no quadro abaixo, a fim de demonstrar que a percepção dos riscos existentes segue a mesma linha.

Figura 1 – Respostas abertas da terceira pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.

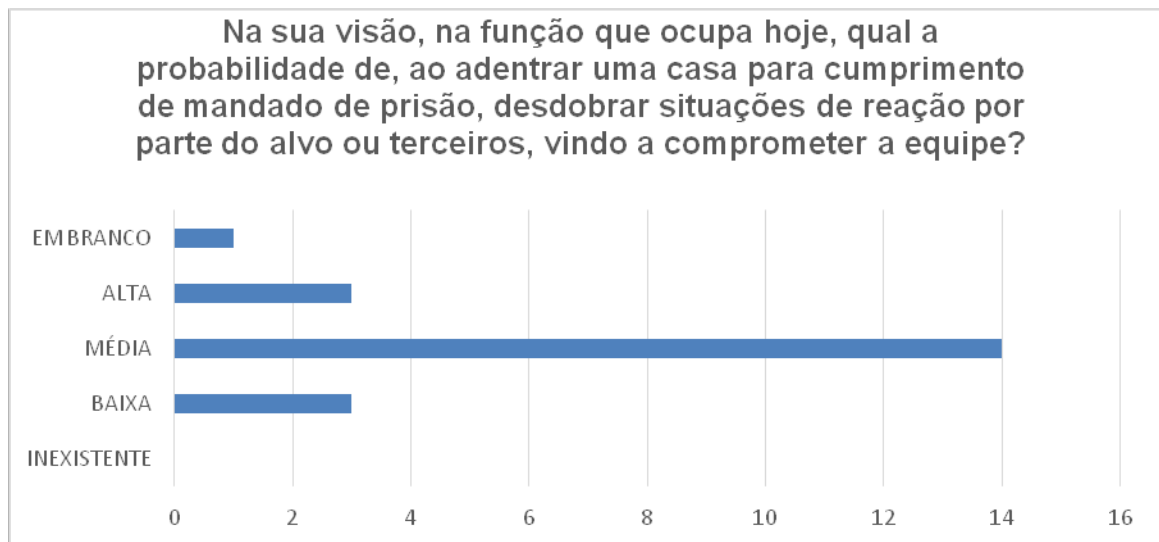
- Na sua opinião, quais são as situações de risco ao dar cumprimento ao mandado de prisão?
1. Reação do Alvo ou de terceiro
 2. Risco de confronto e perda da prova que se pretende obter
 3. Confronto na abordagem
 4. Resistência do preso ou de terceiros
 5. As que não são feito um bom reconhecimento da área e tampouco dos moradores
 6. Reação e fuga do alvo
 7. Reação armada do alvo - garantir a segurança de familiares e terceiros
 8. Ingresso na residência, imobilização do suspeito
 9. Reação do alvo e de pessoas alheias. O alvo não responder aos comandos e não ter opção de contenção não letal
 10. Confronto com autores e familiares
 11. Confronto armado e reação violenta
 12. Reação do alvo, inexistência de armamentos não letais, falta de treinamento constante com técnicas de algemação, revista, CQB⁶⁵
 13. Reação armada do alvo - garantir a segurança de familiares e terceiros
 14. Em que pese levantamentos prévios, é possível alterações existentes referentes aos alvos
 15. Indivíduo armado, ou com estado de ânimo alterado, familiares alterados

Fonte: a primeira autora

Com base nas respostas apresentadas, conclui-se que a percepção do risco que predomina entre os policiais ao darem cumprimento aos mandados de prisão, referem-se: ao confronto, reação do alvo ou de terceiros, troca de tiros, resistência do preso, além de fuga do alvo. Mesmo aqueles policiais (minoría) que responderam ser inexistente o receio/preocupação no momento do cumprimento da prisão, entendem que o risco da diligência está na reação do alvo por meio de confronto armado.

⁶⁵ CQB – Sigla referente a nomenclatura no idioma inglês: *Combat Quarters Battle* - combate a curta distância (SOUZA, 2019).

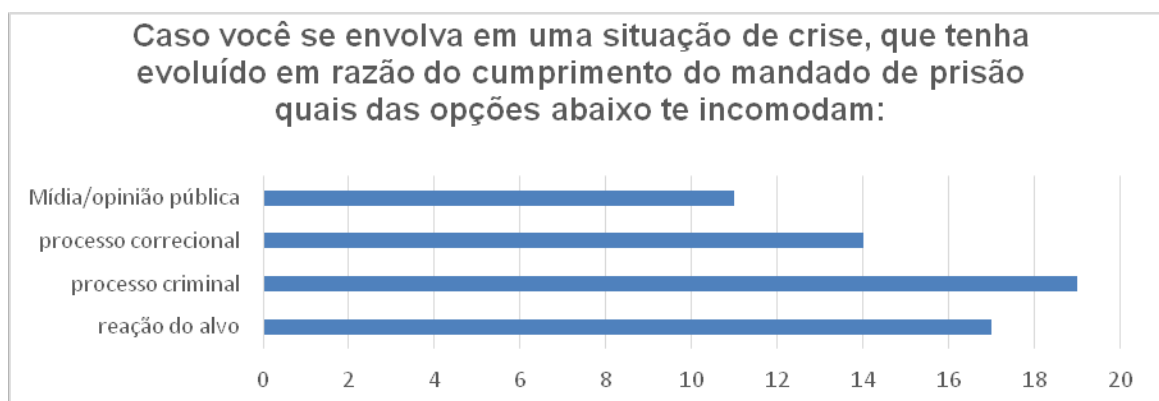
Gráfico 3 – Respostas da quarta pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC de Joinville.



Fonte: a primeira autora

Com a verificação das respostas apresentadas, vê-se que a grande maioria entende ser “**média**” a probabilidade de ocorrer uma reação por parte do alvo ou de terceiros, com 14 respostas em um universo de 19. Três policiais entenderam ser “**alta**” essa probabilidade, aumentando ainda mais essa percepção. Da mesma forma, três respostas indicaram “**baixa**”, e um policial não respondeu. Ninguém respondeu ser “**inexistente**”, mesmo considerando aqueles (minoria) que responderam não se sentirem receosos/preocupados.

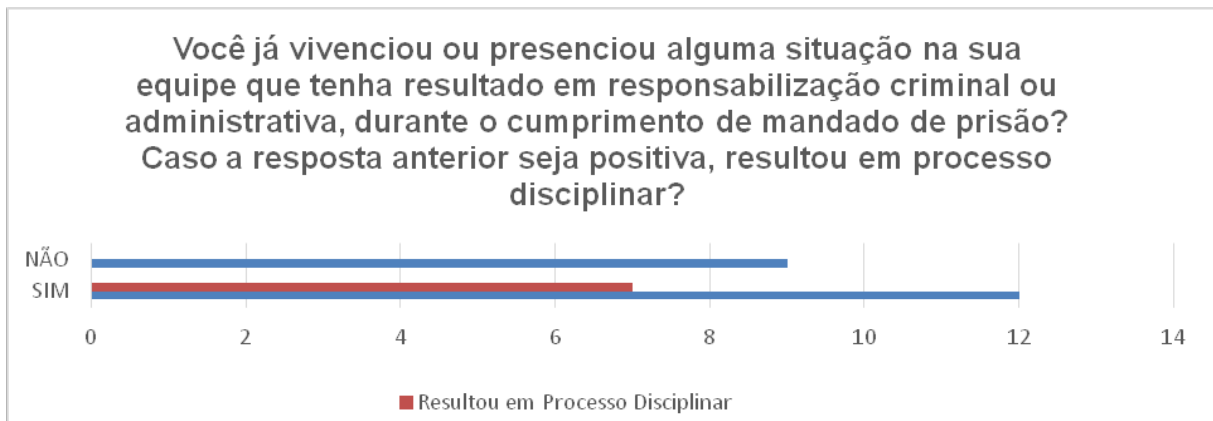
Gráfico 4 – Respostas da quinta pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.



Fonte: a primeira autora

Verificou-se nas respostas da pergunta acima que a grande maioria dos policiais refere temor diante de todas as alternativas apresentadas, caso se envolvam em uma situação de crise que venha a evoluir para um quadro mais contundente em razão do cumprimento do mandado de prisão. Entre elas, 19 respostas indicam que o maior incômodo está em responder a um processo criminal; 17 respostas indicam preocupação com uma possível reação do alvo; 14 respostas mostram receio atinente a processo correcional e, por último, houve 11 respostas manifestando preocupação relacionada à mídia e à opinião pública.

Gráfico 5 – Respostas da sexta pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.



Fonte: a primeira autora

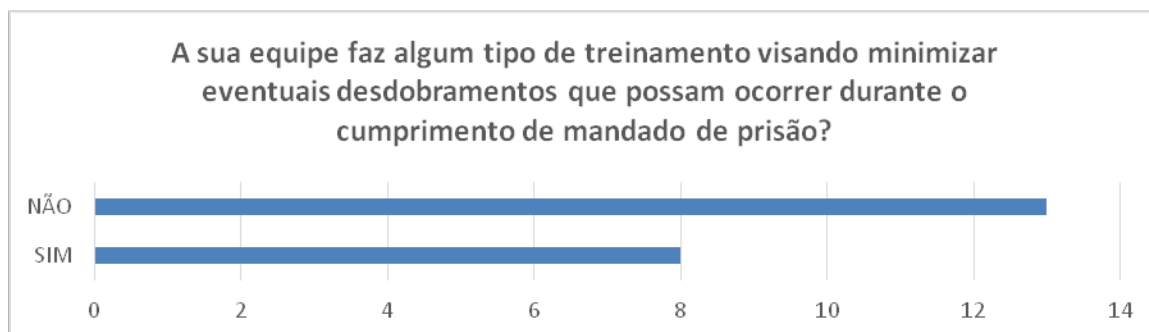
Pouco mais da metade dos policiais entrevistados responderam que já se envolveram ou já presenciaram alguém de sua equipe que tenha se envolvido em alguma situação que resultou em responsabilização criminal ou administrativa durante o cumprimento de mandado de prisão. No universo de 21 entrevistados, 12 responderam que **sim**, contra nove policiais que responderam **não** terem vivido ou presenciado tais circunstâncias em sua equipe.

Contudo, foi possível verificar que 66,66% das respostas negativas partiram de policiais com até três anos de efetivo trabalho na DIC e 75% das respostas positivas partiram de policiais com três anos ou mais de efetivo trabalho na DIC. Para melhor análise da interferência do tempo de trabalho

com a vivência de situações resultantes em responsabilização criminal ou administrativa durante o cumprimento de mandados de prisão, seria indicado expandir a pesquisa a mais unidades de DICs do mesmo porte da analisada no presente estudo.

Dentre o número de policiais que se envolveram ou tenham presenciado algum tipo de situação como as referidas, metade dos episódios resultou em processo administrativo disciplinar. Já quanto às respostas positivas de o policial ter vivenciado ou presenciado alguma situação que tenha se desdobrado durante o cumprimento de mandado de prisão que tivesse como consequência um processo criminal, verificou-se que a proporção de casos que se desdobraram em procedimento disciplinar está equilibrada. De um universo de doze eventos, sete resultaram em processo correccional. Porém, por se tratar de fatos sigilosos, não se dispõe de informações acerca dos desfechos destes ocorridos.

Gráfico 6 – Respostas da sétima pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC de Joinville.

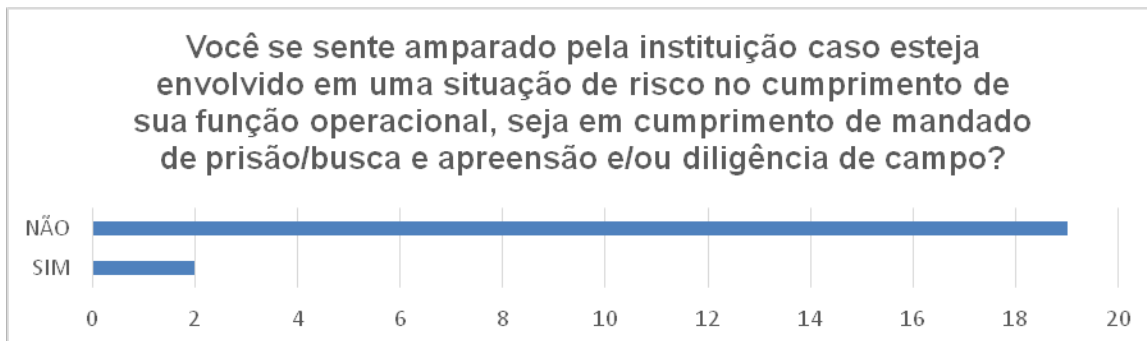


Fonte: a primeira autora

Verificado se os policiais efetuam algum tipo de treinamento visando minimizar eventuais desdobramentos que possam ocorrer durante o cumprimento de mandado de prisão, identificou-se que a maioria dos profissionais não realiza treinamentos. Os que o fazem, afirmam que o efetivam por seus próprios meios.

Da análise realizada nas respostas acima, verificou-se que treze policiais responderam que **não realizam treinamento** e oito policiais responderam realizar treinamento.

Gráfico 7 – Respostas da oitava pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.

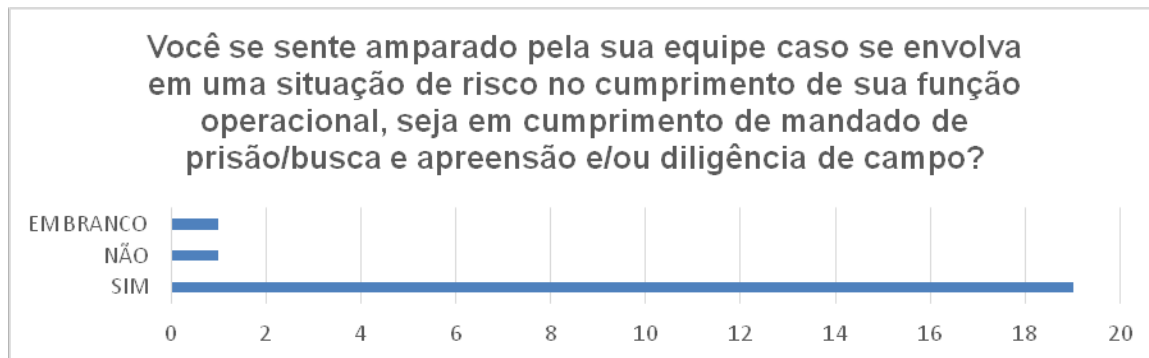


Fonte: a primeira autora

Em relação à questão do amparo institucional, é praticamente unânime a sensação de falta de amparo da instituição. Dos 21 policiais entrevistados, 19 responderam que não se sentem amparados pela instituição, caso estejam envolvidos em uma situação de risco no cumprimento de sua função operacional e apenas dois policiais responderam positivamente.

Importante a reflexão se seria possível a instituição ter algum programa de amparo legal, financeiro e/ou psicológico ao policial que se envolveu em alguma situação que não poderia impedir, a fim de dar segurança a esse policial.

Gráfico 8 – Respostas da nona pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.



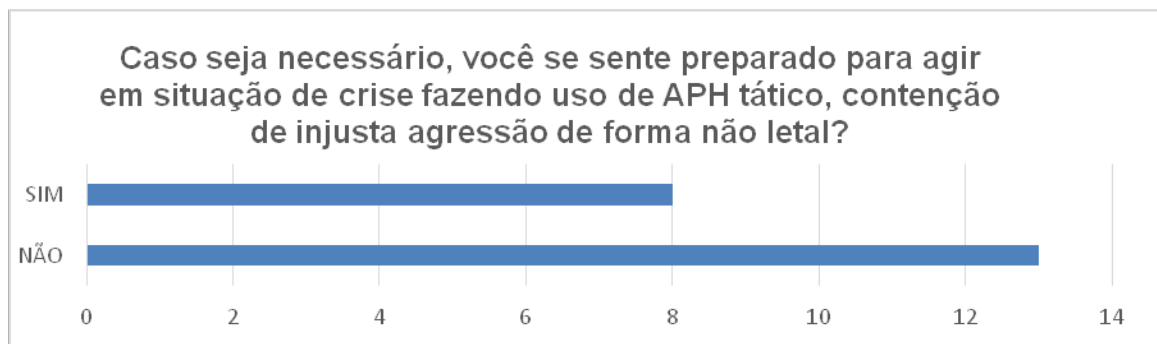
Fonte: a primeira autora

Já este mesmo sentimento em relação à sua equipe, dos 21 respondentes, 19 policiais demonstraram se sentir protegidos e amparados no cumprimento de sua função, caso algo escape do planejado. Um policial

preferiu deixar esta pergunta em branco e outro respondeu que não se sente amparado pela própria equipe.

Ocorre, porém, que as equipes podem mudar, assim como mudam os delegados e, conseqüentemente, os membros do grupo. O processo de se formar uma nova equipe unida e coesa, nem sempre é simples e rápido. Tais depoimentos sugerem que manter uma equipe caminhando na mesma direção não é algo tão simples e o tempo parece ser um requisito necessário para o desenvolvimento da confiança no grupo.

Gráfico 9 – Respostas da décima pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.



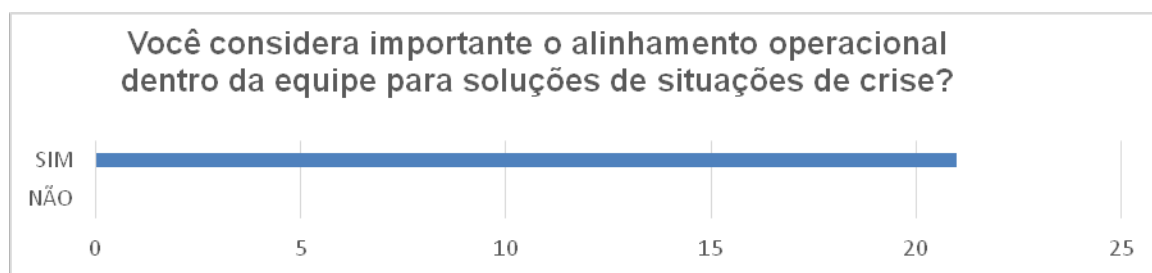
Fonte: a primeira autora

Em relação à pergunta acima verificou-se que, dos 21 policiais entrevistados, 13 não se sentem preparados para agir em situação de crise, valendo-se de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) tático e contenção de injusta agressão de forma não letal. Apenas oito policiais responderam se sentirem preparados.

Como visto, existe o sentimento entre os policiais de que é bastante possível que algum desdobramento possa ocorrer durante o cumprimento do mandado de prisão, por mais planejada que seja a operação, com levantamento dos alvos, dos locais etc., pois o fator surpresa é inerente à diligência. E, caso venha a ocorrer, a maioria dos policiais não se sentem preparados para agir em uma situação de risco, fazendo uso de APH tático e de manobras para conter a reação do alvo ou de terceiros de forma não letal. Esse quadro sugere que, aqueles que responderam que treinam,

possivelmente sejam os que responderam que se sentem preparados para fazer uso de APH tático e de contenção da agressão. Sobretudo mediante defesa pessoal, já que equipamentos e instrumentos não letais ainda não fazem parte da atual realidade.

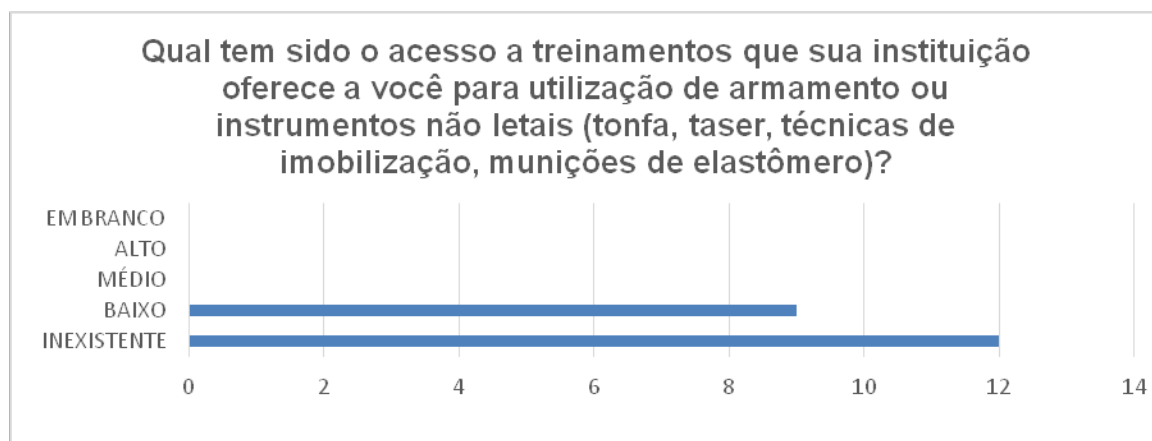
Gráfico 10 – Respostas da décima primeira pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC de Joinville.



Fonte: a primeira autora

Todos os policiais demonstraram ser importante o alinhamento operacional dentro da equipe para atuarem e solucionarem situações de crise, o que demonstra que, além de estarem treinados e atualizados, a equipe necessita estar entrosada, trabalhando de forma coordenada visando à segurança de todos os envolvidos, sejam policiais, alvos ou terceiros. Destaca-se com isso que, além dos treinamentos de CQB, o policial deve estar também preparado para uma rápida solução de eventuais desdobramentos.

Gráfico 11 – Respostas da décima segunda pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.

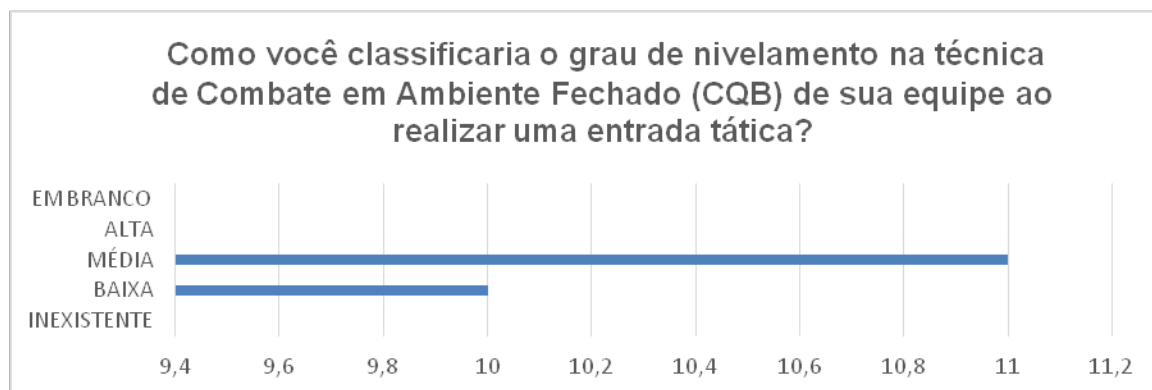


Fonte: a primeira autora

Verificou-se com a análise das respostas apresentadas que, dos 21 profissionais que responderam a esta pergunta, nove policiais responderam ser **baixo** o acesso a treinamentos pela instituição e doze policiais responderam ser **inexistente**. Ou seja, não há entre as equipes o conhecimento ou a atualização satisfatórios acerca de uso de armamentos/instrumentos não letais. Conseqüentemente, não existe também a disponibilização desses instrumentos para uso das equipes.

Depreende-se que, com treinamentos em técnicas de imobilização, além do uso adequado de armamentos/instrumentos não letais, muitos desfechos prejudiciais ao policial e a terceiros poderiam ser evitados.

Gráfico 12 – Respostas da terceira segunda pergunta do questionário aplicado aos policiais da DIC.



Fonte: a primeira autora

De acordo com as respostas apresentadas, verificou-se que dos 21 policiais que responderam à pergunta, dez referiram ser **baixo** o grau de nivelamento na técnica de Combate em Ambiente Fechado (CQB) dentro da equipe. Por sua vez, onze policiais entrevistados responderam ser médio o grau de nivelamento. Conclui-se, então, que os conhecimentos adquiridos em técnica de Combate em Ambiente Fechado (CQB) teriam sido ofertados no curso de formação ou quando em algum outro curso realizado na Acadepol.

Ainda que o Estado de Santa Catarina não possua um histórico de relevantes desdobramentos nos cumprimentos de mandados de prisão, como ocorre em estados vistos como mais violentos, consta não haver razões

para negligenciar. Parece ser necessário manter postura justa e transparente, com policiais devidamente preparados, seguros, treinados para qualquer eventualidade, disponibilizando-lhes capacitações, apoios jurídico e psicológico, com o propósito de que realizem suas funções com preparo, segurança e resultados sempre melhores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que existem sim receios e preocupações entre os policiais civis da DIC ao darem cumprimento aos mandados de prisão. O receio que prepondera entre os profissionais é o de confronto armado com o alvo e/ou terceiros, além de fuga do preso, sendo justamente neste ponto que se concentra o risco percebido da diligência.

Verificou-se entre os policiais entrevistados a consciência de que a diligência pode não sair conforme o planejado, com a possibilidade de reação do alvo e/ou de terceiros. Consideram importante que as equipes se mantenham operacionalmente treinadas, coesas e psicologicamente amparadas e seguras, visando mitigar situações que possam evoluir e desdobrarem em crises mais graves.

Ficou evidente que, na percepção dos entrevistados, o treinamento, equipamentos e materiais não letais oferecidos pela instituição policial são insuficientes ou inexistentes. Isso pode explicar a falta de apoio e preparo dos policiais em lidar com situações de contenção não letal durante o cumprimento de mandados de prisão. Parece ser importante que seja estabelecido um padrão de procedimentos para essas situações, semelhante ao existente para mandados de busca e apreensão, a fim de orientar de forma clara como agir em caso de reação por parte do alvo ou de terceiros.

Esse sentimento de falta de preparo e de amparo acaba por gerar insatisfação ao policial e sua equipe, devido à possível consequência de responder a processo criminal e/ou administrativo. Além disso, pode haver também necessidade de superar dificuldades por conta de possíveis manifestações da mídia e da opinião pública, o que afeta psicologicamente

o policial, podendo comprometer futuras diligências a serem cumpridas.

Percebeu-se também, que os respondentes da pesquisa realizada que não se depararam com situações resultantes em responsabilização criminal ou administrativa durante o cumprimento de mandados de prisão, possuem até três anos de efetivo trabalho na DIC. Ainda que tal contexto possibilite sugerir essa correlação entre tempo de trabalho e situação pesquisada, depreende-se que o avanço das pesquisas para um número maior de DICs no Estado de Santa Catarina pode trazer melhores conclusões em relação a esse desdobramento.

Uma alternativa é realizar o *debriefing* após a operação, a fim de que a equipe possa refletir sobre as dificuldades, acertos e erros, além de sugerir melhorias. Tais medidas contribuem para mitigar e prevenir erros futuros, além de manter os policiais devidamente preparados.

O estudo aborda a importância do conhecimento e do devido preparo para policiais, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto. Ressalta-se a necessidade de novas pesquisas em diferentes regiões de Santa Catarina, no intuito de identificar e corrigir deficiências nem sempre visíveis, destacando a importância de se investigar problemas ainda não explicitados, estudados e encaminhados para serem solucionados.

REFERÊNCIAS

BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis, SC: EMAIS, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09 mar. 2024.



BRASIL. **LEI N. 13.869** de 05 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 16. Mar. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CARVALHO, Rafael. **Debriefing: O que é, como funciona e por que utilizar?** HEROSPARK/Blog. Disponível em: <https://herospark.com/blog/debriefing-o-que-e/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CHERRY, Kendra. **What Is the Fight-or-Flight Response?** (verywellmind.com), 2022. Disponível em: <https://www.verywellmind.com/what-is-the-fight-or-flight-response-2795194>. Disponível em: Acesso em: 16 mar. 2024.

DUPRET, Cristiane. **Audiência de Custódia: Como fazer audiência de custódia e o que pedir**, 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/audiencia-de-custodia-como-fazer-audiencia-de-custodia-e-o-que-pedir/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ESCUADERO, Tiago - **Cumprimento de mandado de prisão: Aspectos jurídicos, operacionais e táticos**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78052/cumprimento-de-mandado-de-prisao-aspectos-juridicos-operacionais-e-taticos>. Acesso em: 18 fev. 2024.

ESCUADERO, Tiago - **Ocorrência policial contra agressor armado com faca: A regra de Teuller**, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/83089/ocorrencia-policial-contra-agressor-armado-com-faca-a-regra-de-tueller#google_vignette. Acesso em: 18 fev. 2024.

ESCUADERO, Tiago - **Gerenciamento de Crise - A Interferência Externa na Atuação Policial**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74386/gerenciamento-de-crise-a-interferencia-externa-na-atuacao-policial>. Acesso em: 18 fev. 2024.

GIBBS, Graham - **Análise de Dados Qualitativos** - São Paulo: Tradução Artmed Editora S.A., 2009.



GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 6ª ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GODOY, Nádia Fressatto de - **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistemica-juridico-processual-penal-brasilera/504150447>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. **Armas de Fogo e Legítima Defesa: A desconstrução de oito mitos**. 1º Ed - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Questões criminais controvertidas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MINAYO, M.C.S. (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

OPERAÇÃO policial. Juristas.com.br, 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/>. Acesso em 09 mar 2024.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Polícia Civil de Santa Catarina**. Disponível em: https://pc.sc.gov.br/?page_id=45. Acesso em: 24 fev. 2024.

PORTAL DE DADOS ABERTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**. Disponível em:



https://dados.sc.gov.br/pt_PT/organization/about/pcsc. Acesso em: 24 fev. 2004.

POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portal de Normas da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - Disponível em: <https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/index.php>. Acesso em: 16 jul. 2023.

POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SDANTA CATARINA. Atribuições Da Polícia Civil Do Estado De Santa Catarina. Disponível em: https://pc.sc.gov.br/?page_id=36. Acesso em: 16 jul. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado.** Coordenador Pedro Lenza. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição Estadual de Santa Catarina.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Acesso em: 09 mar. 2024.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.911 de 10 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Polícia Civil, das Divisões de Investigações Criminais (DICs), e estabelece outras providências). Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001911-005-0-2013-003.htm>. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2013. Acesso em 09 mar. 2024.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Polícia Civil de Santa Catarina. **Planejamento Estratégico 2024-2036.** Disponível na intranet da Polícia Civil de Santa Catarina. Acesso em: 11 mar. 2024.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 0267/GAB/SSP/2017** de 07.08.2017. Regulamenta as Divisões de Investigações Criminais (DICs). Disponível em: <https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/portaria-n%C2%BA-0267-ga-b-ssp-2017-de-07-de-agosto-de-2017.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SANTOS, João Vitor. **Reação de lutar ou fugir - Saiba como funciona,** 2022. Disponível em: <https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/reacao-de-lutar-ou-fugir>. Acesso em: 16 mar. 2024.



SOUZA, Marcos Vinícius Souza de. **CQB - CTTE: Combate em Ambiente Fechado** - Porto Alegre: Alcance, 2019.

VITAL, Danilo - **Prisão em cumprimento de mandado judicial dispensa a audiência de custódia**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-09/prisao-cumprimento-mandado-dispensa-audie-ncia-custodia>. Acesso em: 16 jul. 2023.

WENDLING, Humberto, **Policiais - Coletânea**. Uberlândia/MG. Edição do Autor, 2019.



ACADEPOL 60 anos





A SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PUBLIC SECURITY AND THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST IN THE DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL STATE OF LAW

Karine Broering de Campos⁶⁶

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O presente artigo analisa a segurança pública, no atual estado constitucional democrático de direito, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Com embasamento na Constituição Federal de 1988, procura-se traçar os desafios do Estado enquanto regulador e protetor da vida em sociedade. Discorre-se uma breve análise histórico-evolutiva do Estado e da segurança pública no Estado de Direito. Analisa-se noções conceituais sobre o que é segurança pública e avalia a questão da segurança pública como direito fundamental público e individual. Traz considerações quanto a segurança pública ser um direito e dever de todos os cidadãos do Estado brasileiro. Discorre sobre a delicada conceituação de interesse público, e a relativização da supremacia absoluta do interesse público sobre o privado. Procura trazer reflexões sobre os temas sensíveis de segurança pública e a supremacia do interesse público dentro da perspectiva constitucional vigente. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras-chave: segurança pública; direito fundamental; princípio; supremacia; interesse público.

Abstract: This article analyzes public security, in the current democratic constitutional state of law, and the principle of the supremacy of the public interest over the private. Based on the Federal Constitution of 1988, it seeks to outline the challenges of the State as a regulator and protector of life in society. A brief historical-evolutionary analysis of the State and public security in the Rule of Law is discussed. It analyzes conceptual notions about what public

⁶⁶ Mestranda do Mestrado Profissional em Direito da UFSC. Bacharel em Direito pela UNIVALI (1999). Especialista em Advocacia e Dogmática Jurídica (2002). Especialista em Inteligência Criminal (2014). Especialista em Direito Público e Gestão Governamental (2022). Escrivã de Polícia com atuação na Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. E-mail: karinebroering@gmail.com

safety is and evaluates the issue of public safety as a fundamental public and individual right. It brings considerations regarding public safety as a right and duty of all citizens of the Brazilian State. It discusses the delicate conceptualization of public interest and the relativization of the absolute supremacy of public interest over private interest. It seeks to bring reflections on the sensitive issues of public safety and the supremacy of public interest within the current constitutional perspective. The method used is deductive and the research technique is bibliographic.

Keywords: public security; fundamental right; principle; supremacy; public interest.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança pública passou a integrar o rol dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, garantindo a todos os residentes no País “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O direito à segurança também está contido no rol dos direitos sociais do artigo 6º, da Carta Constitucional, evidenciando não só o caráter individual da segurança, mas também o caráter coletivo da necessidade de garantir segurança ao povo brasileiro.

Com a Carta Constitucional de 1988, nova roupagem foi dada aos direitos coletivos e individuais, com normas garantidoras de uma maior prestação do Estado aos indivíduos, visando assegurar ao cidadão uma existência digna, e a segurança está entre elas.

O conceito de interesse público *lato sensu* surge muito antes, durante o desenvolvimento da Sociedade em forma de Estado. Do Estado Absolutista, em que a vontade do soberano era a lei suprema, passando pelo individualismo do Estado Liberal das Revoluções e o Estado Social, intervencionista e voltado aos direitos sociais, chega-se, no cenário pós-guerras mundiais do século XX, ao Estado democrático de Direito, direcionado aos direitos humanos fundamentais, fundado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Dentre todas essas formas de Estado, a proteção do indivíduo sempre esteve em embate com a necessidade da coletividade. A relação entre a Administração Pública e os administrados sempre foi vista verticalmente, daquela em franca dominação perante os demais, sob o manto do interesse público, que se tornou dito supremo na forma de princípio.

O regime jurídico democrático de Direito impõe ao Estado a defesa do interesse público, justificativa muitas vezes utilizada como *maxime* que anula ou diminui os demais princípios e as garantias individuais constitucionalmente asseguradas.

A atividade estatal abarca a necessidade de controle dos administrados como forma de proteger a sociedade como um todo e também as estruturas da própria Administração. A defesa do interesse público é a razão da sua própria existência e da necessária regulação da vida em sociedade. Esse contraponto é, portanto, o grande desafio do Estado Constitucional Democrático de Direito.

O objetivo do artigo é, portanto, dissertar sobre a importância da relativização do princípio da supremacia do interesse público no âmbito da segurança pública.

Busca-se no presente artigo, em primeiro tópico, fazer uma prévia abordagem da evolução histórica e social do desenvolvimento da segurança pública no Estado de Direito. No segundo tópico, estabelecer parâmetros que pudessem conceituar a segurança pública como um direito fundamental. Por fim, debater a relativização da supremacia do interesse público sobre o privado na segurança pública. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Estado Absoluto ao Moderno: Uma construção da segurança pública

O ser humano é dotado de grandes qualidades e a coragem é uma delas. Tal virtude fez com que evoluísse e conquistasse grandes feitos ao

longo dos séculos. Contudo, a necessidade de segurança diante de medos e receios é inerente ao ser humano tanto quanto a coragem. Com o passar dos tempos, o ser humano passou a viver e conviver em grupos, organizando-se em sociedade, com unicidade e regras impostas destinadas ao fim maior: a garantia de sobrevivência.

Surge então, no mundo ocidental, o Estado moderno e com ele o dever de promover segurança a todos em substituição ao Estado absolutista em que vigorava o império da vontade do monarca. O conceito de segurança pública surge somente com o Estado moderno.

No Estado Liberal é a vontade da lei que impera, sendo consolidado o princípio da legalidade, por influência do pensamento iluminista. O interesse público passa a ser individualista, na busca por garantias dos direitos de liberdade e de propriedade e a necessidade constante de proteger os particulares. Esse modelo, então em crise, abre as portas para o Estado Social, que leva a atenção para os direitos sociais da pessoa enquanto coletividade. Nessa etapa, o interesse público é relacionado à noção de bem comum e bem-estar geral na busca de um Estado mais prestativo e intervencionista.

Registra Maria Sylvia Di Pietro (2010) que no Estado Social o direito administrativo se humaniza e passa a se preocupar “com valores considerados essenciais à existência digna” (p. 93). Ressalta que “o interesse público, considerado sob o aspecto jurídico, reveste-se de um aspecto ideológico e passa a confundir-se com a ideia de bem comum” (p. 94).

Os cenários seguintes abrem espaço para o nascimento de um Estado Constitucional, onde a democracia e os direitos humanos são figuras principais, surge a limitação dos poderes constituídos e a supremacia da Constituição, que normatiza os princípios.

Chega-se, no cenário pós-guerras mundiais do Século XX ao Estado democrático, direcionado aos direitos humanos fundamentais, fundado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, bem colocadas as palavras de Paulo Vieira Aveline (2009), em sua dissertação de conclusão do Mestrado de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em que diz que o Estado

moderno é a abertura para um modelo denominado de “Estado constitucional, de separação de poderes, submetido ao direito, regido por leis e conformado por uma Constituição que regula tanto sua organização, como a relação com os cidadãos, de modo a impedir o arbítrio”.

Somente com o nascimento do Estado democrático de direito, em que o respeito às liberdades negativas complementado com o benefício do mínimo de sobrevivência digna e uma promoção ativa da liberdade é que efetivamente tem-se uma supremacia da letra constitucional, deixando de ser, como disse o autor, “uma mera carta de intenções” (Aveline, 2009). Assim, o princípio da democracia é o que dirige a sociedade, como forma de ofertar a todos a possibilidade de desenvolvimento integral e condições de igualdade econômica, política e social.

No Estado atual, a segurança pública é um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social e surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada (Carvalho e Silva, 2011).

Santin (2004 *apud* Buonamici, 2011, p. 02) afirma que “o direito à segurança pública sempre teve destaque em todas as gerações de direito conhecidas, figurando, de modo indistinto, em qualquer forma ou regime político que um determinado Estado tenha adotado”.

Com o novo Estado constitucional surge então o dever primordial e efetivo do Estado em promover a segurança de todos, assegurando-lhes o direito de ter respeitadas as garantias fundamentais individuais por ela trazidas, consagrando, como exposto adiante, a segurança pública como direito fundamental público e individual.

2.2 Conceito de Segurança Pública

O direito fundamental à segurança está explícito na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º e 6º, *caput*, e também no artigo 144, que define

os órgãos públicos que integram o sistema constitucional de segurança pública e assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Para Buonamici (2011), o termo “segurança” disposto no texto constitucional ostenta diversos significados. Afonso (2002 *apud* Buonamici, 2011, p. 05) menciona que, na teoria jurídica, a palavra “segurança” “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica”. Afirma o autor que a expressão social de segurança do artigo 6º não se confunde com a expressão consignada no artigo 5º, “caput”. Diz ele que é nesse artigo 5º que a segurança se estabelece como um autêntico e inviolável direito fundamental de primeira geração (Azevedo e Basso, 2008).

Melo (2011 *apud* Buonamici, 2011) afirma que a segurança pública é espécie do gênero ordem pública:

A segurança pública é apenas um aspecto ou um dos aspectos daquilo que se entende por ordem pública; a ordem pública, na verdade, constitui-se de três aspectos: a salubridade pública, a tranquilidade pública e finalmente a segurança pública.

Em contraponto, há doutrinadores que elencam a segurança pública como direito de segunda dimensão, o que não retira, contudo, sua importância:

A segurança pública é um direito de todos os cidadãos no Brasil e está elencado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. De acordo com a doutrina é um dos direitos fundamentais de segunda geração (dimensão), não querendo dizer que é menos importante que os de primeira, que são os direitos às liberdades individuais, contudo, é um direito que está na mesma importância e significância de direitos à saúde e à educação. (Gonçalves e Siqueira, 2019, p. 7)

Coaduna-se com o entendimento de Silva (1997 *apud* Andrade, 2010), de que o conceito de segurança se reveste de plúrima feição, de diferentes significados como garantia, proteção e estabilidade de situação ou pessoa. Em termo jurídico, significa o que se acha seguro, protegido ou o que torna algo livre de perigo e diretamente relacionada aos anseios da ordem social, configurando um dos objetivos do Estado e um meio para que o indivíduo possa alcançar seus próprios anseios sociais e individuais.

2.3 A Segurança Pública: Direito Fundamental e Dever de todos

Como direito fundamental, a segurança pública é dever do Estado. Entretanto, esse dever se faz também a todos os cidadãos brasileiros.

Santin (2013 *apud* Degraf, Santin e Costa, 2020, p. 28) esclarece que:

Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, arts. 5º, 6º e 144) e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III, CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV), com garantia do recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, CF), que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CF).

Segundo Andrade (2010), em sua tese de doutoramento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

[...] a atuação dos instrumentos e serviços públicos de promoção e de garantia dos direitos indiferente à segurança pública deve ser norteadas pelos princípios atinentes aos direitos humanos, justamente porque a referida atuação atinge a pessoa humana em conjugação direta com os seus próprios e peculiares direitos essenciais (vida, liberdade, honra, patrimônio, etc.), obrigando-nos a concluir pela inegável relação entre segurança pública e direitos fundamentais [...]. (p. 28)

Conclui o autor que quanto mais afastado o Estado dos princípios que regem o ordenamento jurídico e os direitos fundamentais, mais próximo se estará do abuso de poder, da falência do Estado moderno e do retorno do Absolutismo.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a segurança pública é direito fundamental:

A Constituição Federal prevê em seu art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Destarte, a relevância da fundamentação está configurada na natureza e *status* de proteção que merecem o direito à segurança pública, que possuem *status* de direito fundamental, igualmente conceituados como direito de todos e dever do Estado, que devem ser garantidos através de políticas públicas (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.339.740/Maranhão. Relator Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 4/4/2022, DJe 27/04/2022).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina da mesma forma estabelece a segurança como direito fundamental, conforme parte da decisão que segue:

[...] Do compulsar dos autos, constata-se que se está tratando de direito fundamental à educação, diante da inércia do Poder Executivo em manter o pleno funcionamento, a segurança e a acessibilidade dos estudantes e frequentadores de estabelecimento educacional, no caso, o Centro de Educação Infantil Mundo Encantado, sob sua responsabilidade. Não é preciso alongar-se para reconhecer que o desenvolvimento educacional dos alunos e a acessibilidade caracteriza a premência da situação, de modo a ensejar a excepcional intervenção do Poder Judiciário para compelir o Administrador Público a realizar as adequações necessárias para garantir o direito básico a educação, e mais ainda, da segurança e acessibilidade daqueles que detêm necessidades especiais. É dizer, as condições básicas de segurança e funcionamento do centro de educação, é o mínimo que o ente público deve entregar aos infantes que frequentam a unidade educacional, sem tolher-lhes o direito a um ensino de qualidade. [...] Assim, vale a assertiva de que "os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Nesse sentido, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental [in casu, a segurança e acessibilidade, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades na perfectibilização das necessidades da população, sendo incabível sua invocação perfunctória". (Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.005574-7. Relator Desembargador Carlos Adilson Silva.

Data de julgamento: 13/5/2014)

Com relação a exigibilidade imediata do direito fundamental à segurança pública, o autor Buonamici (2011, p. 11) pondera que:

A Constituição Federal procurou resguardar o direito à segurança pública por meio de três estratégias diferentes de modo a conferir à norma de direito social imediata exigibilidade na medida em que: a) considera a segurança pública como dever do Estado e, portanto, constitui uma tarefa ou programa afeto ao Poder Público; b) prevê a segurança pública como direito de todos, e, com efeito, a toma como direito público subjetivo do cidadão; e c) nomeia as instituições e os órgãos encarregados da prestação do dever cometido ao Estado, estipulando as suas respectivas atribuições.

E segue ainda concluindo o autor que “não basta ao Estado atuar para satisfazer o direito social à segurança pública, mas, também, deve se abster de empenhar qualquer medida que possa vir a prejudicar o direito concretizado” (Buonamici, 2011, p. 11).

Assim, é certo que ao Estado cabe garantir segurança pública, porém, cabe também a todos os cidadãos essa responsabilidade. Gonçalves e Siqueira (2019) destacam:

A segurança pública é uma demanda social que carece do aparato estatal, de demais organizações e da própria participação da sociedade como responsável também pela segurança, como aduz o *caput* do artigo 144 da Carta Constitucional de 1988. A defesa da sociedade, incumbida ao Estado com as suas instituições, deve adotar ações mirando a garantia à segurança pública, com planejamento, fiscalização e execução. A união dessas ações produz um sistema capaz de absorver as demandas da população no quesito e garantir a ela tanto uma segurança individual como coletiva (p. 8).

E complementam:

Não podem ser assuntos a serem tratados apenas por um governo, portanto, políticas de segurança pública, devendo ser pensadas como política de Estado, a ser cumprida e mantida por qualquer governante que venha assumir o poder. A participação e colaboração do cidadão também é fundamental para a implementação de uma política de longo prazo. Para que os anseios da população sejam atendidos nessa questão é primordial que haja uma democratização da política a ser adotada sobre o tema (p. 13).

Nas palavras de Silva (1997), a questão da segurança pública é responsabilidade permanente de todos, Estado e população, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os referenciais de uma nova concepção de ordem pública.

Percebe-se que é inegável o dever do Estado de garantir a segurança pública, não se descartando a responsabilidade de todos em relação a ela. Em verdade, o desenvolvimento dos direitos e garantias individuais e sociais, embora solidificado na máxima lei de um Estado Constitucional de Direito, ou seja, a Constituição, não é por si só garantidor da eficiência e eficácia de suas normas, sendo mero meio à ordem e ao progresso, mas que depende da sua Sociedade para a concretização das suas letradas conquistas,

2.4 A supremacia do interesse público sobre o privado

A supremacia do interesse público sobre o particular, em um passado não muito distante, decorria dos poderes e prerrogativas da Administração Pública como algo inquestionável.

A superioridade do interesse público é qualificada pela doutrina tradicional, como postulado que sustenta a superioridade do poder público em suas relações aos particulares, na busca da prevalência *in conteste* dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Segundo a doutrina tradicional, a ofensa ao princípio da supremacia do interesse público estaria

na contramão da democracia e orientada ao autoritarismo (Mello, 2012; Di Pietro, 2010).

A clássica citação Mello (2012, p. 70), de que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é “verdadeiro axioma⁶⁷ reconhecível no moderno Direito Público”, atualmente é analisada com ressalvas. Fundamenta o autor que o regime jurídico-administrativo deve ser pautado pela supremacia e pela indisponibilidade do interesse público. Em verdade, diante da dinamicidade do contexto social e do próprio Direito, sempre em construção, a relativização dessa supremacia é algo de latente necessidade nos dias atuais.

Ávila (2007) ao comentar sobre a assertiva trazida por Mello (2012), explica que a supremacia do interesse público por ele descrito é com relação ao bem comum como princípio fundamental de um postulado ético-político. Diz ele:

A análise de elementos como posições, direitos e bens, enquanto insitos à função administrativa e instituídos pelo ordenamento jurídico diz respeito à Ciência do Direito. Nesse âmbito de conhecimento, entretanto, não são auto-evidentes, como os axiomas. Nem surgem de *per se*. Resultam, antes, de normas, sem as quais não existiriam juridicamente. A sua explicação deve manter-se fiel a esse objeto. E mesmo quando há expressa menção normativa ao interesse público, definido pela finalidade relacionada à comunidade, nada é dito sobre a sua supremacia. Nesse âmbito, em vez de postulados, teríamos ou uma norma-princípio, cuja existência, no entanto, não restou corroborada, mas foi antes mesmo refutada, ou um postulado normativo, cuja referibilidade ao ordenamento jurídico ora se discute. E o que pode e deve ser dito relativamente a esta segunda questão é que um postulado explicativo do Direito Administrativo não pode ser uma regra de prevalência, mesmo que essa preferência seja “apenas” abstrata e relativa (p. 13).

⁶⁷ Por axioma entende-se “uma proposição cuja veracidade é aceita por todos, dado que não é nem possível nem necessário prová-la” (Ávila, 2007, p. 4).

Afirma Ávila (2007) que ambos os interesses, privado e público, estão instituídos na Constituição Federal brasileira, e que não estão em contradição ou prevalência, mas sim em conexão estrutural, e que os elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado. Vai além, dizendo que, embora não negue a importância jurídica do interesse público, não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro. O interesse público deve ser analisado em concreto e deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados, para somente então determinar a existência ou não da supremacia de um sobre o outro.

Di Pietro (2010, p. 94), defensora da posição de Mello (2012), faz uma observação necessária de que talvez e somente em regimes totalitários poderia se conceber que “a ideia de interesse público sempre, em qualquer situação, prevalece sobre o particular”. Defende a autora que nunca foi assim, que o interesse público jamais foi aplicado de forma absoluta sem a ponderação dos interesses em conflito. Discorre ser exagero de quem assim diz, e que tal não corresponde à verdade.

Essa crítica é feita à nova corrente doutrinária, um paradigma emergente em que a verticalidade do Estado *versus* indivíduo e a prevalência da supremacia do interesse público de forma abstrata são ditas incompatíveis com o Estado Constitucional de Direito, que está firmado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais.

Coaduna-se com a ideia de que o interesse público define a existência da própria sociedade. É a razão de ser do Estado.

Percebe-se, todavia, que o desenvolvimento dos direitos e garantias individuais, solidificado na máxima lei de um Estado Constitucional de Direito, ou seja, a Constituição, fez surgir uma indagação, e porque não dizer uma indignação, quanto a primazia absoluta de tal princípio. Passou-se a discutir acerca de uma desconstrução e relativização do princípio da supremacia do interesse público e da conceituação do próprio ‘interesse público’.

Uma construção interessante é feita por Gabardo (2017), na busca de como deve ser realizada uma correta aplicação do princípio do ponto de vista

hermenêutico. Diz o autor que o conceito de interesse público é impreciso, flexível e indeterminado⁶⁸ quando analisado de forma abstrata, o que é típico de uma república democrática, mas possivelmente identificável quando contextualizado. E sobre a supremacia, afirma que não é o princípio que detém a supremacia, mas o interesse público, sendo este o objeto a ser ponderado.

Kelsen (1999 apud Dezan, 2022, p. 93) ao afirmar que “A constituição Federal se insere no direito positivo como o vértice e o ápice de validade de todo o ordenamento jurídico” irradiando normatividade de todas as suas normas e princípios explícitos e implícitos aos sistemas a que rege. O princípio da supremacia do interesse público encontra-se explícito em várias partes do texto da Constituição Federal Brasileira⁶⁹, mormente no artigo 3º, inciso IV, quando traz por objetivo do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, podendo ainda ser encontrado de forma implícita, não havendo como negar a sua existência constitucional.

Cristóvam (2015), por sua vez, constrói a relação bidimensional do interesse público. Diz ser o seu conceito aberto e amplo na dimensão político-axiológica, em que princípios e valores constitucionais devem ser analisados ao caso concreto e ponderados para alcançar a melhor solução. E, na dimensão jurídico-normativa, afirma ser mais restritivo, em que diante da existência de conflito entre interesses coletivos (públicos) e individuais (privados), a solução é a ponderação de interesses. Conclui o professor que, qualquer que seja a perspectiva, não se pode conceber a supremacia do interesse público, por se tratar de parâmetro de prevalência abstrata e apriorística.

Justen Filho (1999, p. 116) destaca que há uma forte indeterminação no

⁶⁸ E quanto a isso não há divergência doutrinária, sendo pacífica a afirmação de que o conceito de “interesse público” é indeterminado e que tal não é empecilho para sua aplicação, haja vista existir no Direito diversos conceitos jurídicos indeterminados, como por exemplo o próprio termo moralidade e outros tantos (Di Pietro, 2010, p. 98).

⁶⁹ Uma relação completa das vezes em que a palavra “interesse” é mencionada no texto constitucional pode ser encontrada na obra de Cristóvam (2015, p. 167).

conceito de interesse público, ampliando o risco da sua aplicação de forma desnaturada, sendo relevante determinar um conceito mais preciso “em face do risco de uma aplicação equivocada”.

Como dito, o conceito de interesse público reside nos chamados conceitos jurídicos de natureza indeterminada, o que, segundo o autor citado, não é um defeito, mas uma forma de trazer o conceito para situações mais reais e também atuais, haja vista a sua mutabilidade constante no decorrer da evolução da sociedade e a fragmentação de interesses típica do Estado contemporâneo.

A supremacia do interesse público deve predominar para o fim maior que é o Estado Democrático de Direito. A depender do contexto, o interesse público é óbvio e incontestado. Porém, a ideia de uma aplicação abstrata do princípio da supremacia é algo que não se pode aceitar. Certamente que uma ponderação e um juízo de razoabilidade nunca deixou de ser considerado pela doutrina do Direito Administrativo (Di Pietro, 2010), entretanto não se pode afirmar que a mesma consideração é adotada diuturnamente pelos órgãos com poder decisório, quer seja judicial ou administrativo. Ao que se percebe, é essa a questão trazida pelo paradigma emergente, o combate ao uso do princípio da supremacia do interesse público como argumento autoritário, rarefeito e oportunista (Cristóvam, 2015).

A prevalência absoluta e abstrata do interesse público sobre o do particular é inconciliável. Da mesma forma, a segurança pública vista com supremacia do interesse público sobre o privado é algo que deve ser objeto de reflexão.

Com o passar dos séculos, o conceito de segurança vinculado ao direito individual do cidadão contra o Estado opressor, transmutou para o direito coletivo de segurança que transcende a esfera do indivíduo, entre os quais está o direito à paz – a segurança pública decorre da busca pela paz. Ontem segurança individual, hoje segurança pública (Silva, 2010).

Assim, o interesse público contemporâneo deve servir de limiar para margear a livre decisão dos operadores de Segurança Pública. O afastamento

deve ser dos interesses privados, mas não dos direitos individuais, que estão dispostos na Constituição Federal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi dissertar sobre a importância da relativização do princípio da supremacia do interesse público no âmbito da segurança pública.

Conclui-se que a segurança pública deve ser prestada pelo Estado, por meio dos órgãos determinados na Constituição Federal de 1988, e, mais que isso, além de ser um direito dos cidadãos também é da responsabilidade de todos.

A supremacia da Constituição é inquestionável e ela tem o ser humano como ator principal onde a vida, a liberdade e a sua segurança são fundamentais. É essencial ao Estado a garantia dos direitos fundamentais constitucionais e a segurança pública está entre eles.

Nas palavras de Degraf, Santin e Costa (2020), a segurança pública “não deve ser vista apenas como uma retribuição estatal, mas também como uma construção coletiva de toda a sociedade brasileira”.

A complexidade do conceito do “interesse público”, por ser impreciso e indeterminado, fragiliza e o seu *status* de princípio dos princípios, merecendo cautela e relativização quanto à sua aplicação diária na esfera da segurança pública.

Essa delicada conceituação de interesse público, traduz-se na necessidade de relativizar a supremacia absoluta do interesse público sobre o privado.

É igualmente de interesse público que os direitos e garantias individuais fundamentais sejam respeitados, aspirando-se a proteção máxima dos cidadãos, destacando-se que tal intento somente se faz possível com a participação da sociedade, que deve cumprir o seu dever de também zelar pela segurança de todos.



O artigo buscou trazer reflexões sobre os temas sensíveis de segurança pública e a supremacia do interesse público dentro da perspectiva constitucional vigente, sendo que não esgota o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/5371> Acesso em: 18 abr. 2024.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança Pública como Direito Fundamental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4073> Acesso em: 18 abr. 2024.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, p. 4, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Basso, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, 2008.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 15, jan./mar. 2007. Disponível em <https://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2016/08/supremaciadointeressepblico.desconstruoouconstruo.pdf>. Acesso em: 12 abr 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.339.740/Maranhão**. Relator Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 4/4/2022, DJe 27/04/2022.



BUONAMICI, Sergio Claro. Direito Fundamental Social à Segurança Pública. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CARVALHO, Vilobaldo Adelino de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSyXQ3qbj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

DA SILVA, Carlos Henrique Jardim. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível no ano de 2010 em <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em 23 abr 2024.

DEGRAF, Guilherme; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Segurança Pública Brasileira: Direito Fundamental Social Participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Jul/Dez. 2020. disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/7168/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DEZAN, Sandro. **Princípios de Direito Administrativo Sancionador**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **O princípio da supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos Ideais do Neoliberalismo**. In: Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Carlos Vinícius Alves Ribeiro coordenadores - São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-154

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento da Administração Pública Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130,



maio/ago. 2017. Disponível em:

<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>. Acesso em: 08 abr 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Barbosa. A Segurança Pública no Brasil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X , Vol. X , n. 38 , abr ./ jun., 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/59/48> Acesso em: 11 abr. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.005574-7**. Relator Desembargador Carlos Adilson Silva. Data de julgamento: 13/5/2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.



ACADEPOL 60 anos





REGISTROS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

RECORDS IN INCIDENT REPORTS AND RESPONSIBILITY CRIMINAL FOR CALUMIOUS REPORTING

Roberta Franco França⁷⁰

André Luiz Bermudez Pereira⁷¹

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 02/10/2024

Resumo: O artigo discute a problemática dos registros em boletins de ocorrência que imputam falsamente a autoria de um crime a alguém. O tema da presente pesquisa consiste em analisar se o registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, utilizando-se para tanto de pesquisa exploratória, mediante pesquisa bibliográfica. Ainda buscou-se averiguar qual a natureza jurídica do boletim de ocorrência e seus reflexos na persecução penal, bem como conceituar os procedimentos investigatórios e analisar o tipo penal do artigo 339 do Código Penal. Após explanação, estipulou-se que para a configuração do crime de denúncia caluniosa é indispensável a instauração de um procedimento investigatório, seja o Inquérito Policial ou qualquer outro (inclusive a VPI), desde que previsto em lei. Assim, o registro do boletim de ocorrência, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime de denúncia caluniosa.

Palavras-chave: boletim de ocorrência; procedimentos investigatórios; crime de denúncia caluniosa.

⁷⁰ Especialista, Delegada de Polícia Civil, e-mail: roberta-franca@pc.sc.gov.br

⁷¹ Doutor em Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (EGC/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pós-Graduação pela UNIDERP: Especialização em Ciências Penais (Formação para Magistério Superior). Atualmente exerce a função de Delegado de Polícia em Santa Catarina, atuando como Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor titular das disciplinas de Procedimentos de Polícia Judiciária (PPJ) e Teoria Geral da Investigação Criminal (TGI) na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL). Lecionou a disciplina de Teoria Geral da Investigação Criminal junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia (ANP-PF) no ano de 2022.

Abstract: The article discusses the problem of records in police reports that falsely attribute the authorship of a crime to someone. The theme of this research consists of analyzing whether the registration of a police report falsely reporting the commission of a crime against a specific person can, in itself, lead to the classification of the crime of slanderous reporting provided for in article 339 of the Penal Code, using- for exploratory research, through bibliographical research. We also sought to ascertain the legal nature of the police report and its impact on criminal prosecution, as well as conceptualize the investigative procedures and analyze the criminal type of article 339 of the Penal Code. After explanation, it was stipulated that for the configuration of the crime of slanderous denunciation it is essential to establish an investigative procedure, whether the Police Inquiry or any other (including the VPI), as long as it is provided for by law. Thus, the registration of the police report, by itself, does not have the power to characterize the crime of slanderous denunciation.

Keywords: police report; investigative procedures; crime of slanderous denunciation.

1 INTRODUÇÃO

As Polícias Civas, ressalvada a competência da União, têm a função de polícia judiciária, atuando na apuração das infrações penais, com exceção das infrações penais militares, conforme dispõe o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo Renato Brasileiro de Lima (2019), ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal (*notitia criminis*), seja de forma espontânea ou provocada, cumpre à Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, tomar as medidas cabíveis para esclarecer os fatos delituosos comunicados. Nessa esteira, uma das formas em que se pode dar a *notitia criminis* é por meio do registro de boletins de ocorrência.

Ocorre que existe a possibilidade de que haja registros de boletins de ocorrência imputando falsamente um crime a uma determinada pessoa. Tal constatação é grave e gera preocupações, porque, como já mencionado, a partir da comunicação de um crime, a polícia tem o dever legal de apurar o fato registrado, passando a empenhar seus recursos em prol da elucidação desse fato. Assim, em não sendo verdadeira a notícia do crime, os recursos da Polícia Judiciária são desperdiçados em uma apuração natimorta.

Outrossim, se não bastasse o desperdício do trabalho policial, outro problema trazido pela inverídica acusação de crime a alguém, reside no prejuízo causado a esta pessoa. A princípio, o acusado terá que lançar mão de todos os meios necessários para se defender de algo que não cometeu, além de ter que lidar com a estigmatização social.

Assim, o presente estudo tem por finalidade analisar se o registro do boletim de ocorrência, por si só, pode dar ensejo a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, nos casos em que falsamente a autoria de um crime é imputada a alguém.

A importância da pesquisa está no sentido de que ela pode vir a contribuir com a Polícia Civil de Santa Catarina, pois há a necessidade de se otimizar os recursos disponíveis, em razão da escassez deles.

Ainda, a pesquisa pode ser útil à comunidade acadêmica, visto que há carência de estudos nesta área, em razão da recente alteração legislativa promovida pela lei 14.110/2020.

Além destas relevâncias, a sociedade, em geral, pode se beneficiar da pesquisa, em razão de uma maior conscientização no momento de se decidir sobre o registro de uma ocorrência policial. Isso evitaria as intempéries que uma denúncia caluniosa pode causar aos envolvidos, especialmente àquele injustamente acusado.

O presente estudo se insere na área de Inteligência e gestão em investigação criminal, na linha de pesquisa Teorias, Métodos, Técnicas e Ferramentas de Polícia Judiciária, pois tem a finalidade de desenvolver estudo que envolverá reflexões de ordem teórico-prática, que produzirá um conhecimento a nortear a atuação da Polícia Judiciária.

O tema apresentado surge o seguinte questionamento: “O registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal?”.

O objetivo geral é analisar se o registro de um boletim de ocorrência, isoladamente, pode dar ensejo à responsabilização penal do comunicante, pelo crime de denúncia caluniosa. Para tanto, tem-se como objetivos

específicos averiguar qual a natureza jurídica do boletim de ocorrência e seus reflexos na persecução penal, bem como analisar o tipo penal do artigo 339 do Código Penal.

Esta pesquisa parte da hipótese inicial de que, havendo a realização de qualquer diligência no sentido de apurar as informações noticiadas por meio do boletim de ocorrência, ainda que preliminarmente, já se pode falar em crime de denunciação caluniosa.

2 BOLETIM DE OCORRÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

O Boletim de Ocorrência, após ser confeccionado, poderá ter desfechos diferentes a depender do conteúdo dele.

2.1 Do boletim de ocorrência

O boletim de ocorrência policial é o instrumento por meio do qual o cidadão noticia supostos fatos criminosos, apresentando dados e informações à polícia, que promoverá o seu registro. Tal instrumento não possui uma definição legal, apresentando poucas referências acerca de sua natureza jurídica.

No estado de Santa Catarina, por intermédio do Sistema Integrado de Segurança Pública, o boletim de ocorrência é disciplinado pela portaria nº 085/GABS/SSP/2019, que dispõe em seu artigo 2º: “O instrumento de coleta de dados e informações hábeis para a entrada de ocorrência no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP das polícias Civil e Militar, firmado através de formulário específico, é denominado Boletim de Ocorrência (BO)” (Santa Catarina, 2019).

A referida portaria também criou a “Comissão permanente de Integração”, a qual produziu o documento intitulado “Diretrizes de Integração e Preenchimento”, que disciplina as regras e procedimentos a serem seguidos, quando da confecção do boletim de ocorrência.

O documento Diretrizes de Integração e Preenchimento estabelece que: “O boletim de ocorrência (BO) é o documento oficial utilizado pelas Polícias Civil e Militar de Santa Catarina para registrar a notícia da infração penal ou outro fato que está sendo levado às instituições” (Santa Catarina, 2019).

Depreende-se que boletim de ocorrência é o meio utilizado para se formalizar uma comunicação à Polícia, podendo tratar-se de uma *notitia criminis* que será capaz de dar ensejo à instauração de procedimento investigatório.

Neste ponto, ressalta-se que nem sempre a lavratura de um boletim de ocorrência resultará na instauração de um procedimento investigatório, mas a partir dele, há essa possibilidade. E aqui já é possível constatar-se a importância deste instrumento, que, por si só, não comprova o fato alegado, mas abre a possibilidade para tanto.

Colhe-se na jurisprudência que o boletim de ocorrência é um elemento de cognição, bem como goza de presunção "*juris tantum*" de veracidade, podendo ser utilizado como fundamento da sentença (STJ, 2002).

No estado de Santa Catarina, o boletim de ocorrência pode ser registrado pelos Agentes da Polícia Civil ou Militar, ou, na maioria dos casos, por qualquer do povo, por meio da Delegacia Virtual, no endereço eletrônico da Polícia Civil de Santa Catarina.

Registrado o boletim de ocorrência, quando não se tratar de questões puramente administrativas, como por exemplo perda de documento e desacordo comercial, necessariamente, este deverá ser apreciado por uma Autoridade Policial. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §4º, prevê que ressalvadas a competência da União e a apuração das infrações penais militares, cabem às polícias civis, conduzidas por Delegado de Polícia, exercerem a função de polícia judiciária (Brasil, 1988).

A Autoridade Policial, após analisar as informações contidas no boletim de ocorrência, pode entender, de pronto, que o fato narrado é atípico (como exemplo o adultério), o que impede a aplicação do direito penal. Isso porque este é norteado pelo princípio da legalidade (determinada conduta

somente será considerada crime, se houver expressa previsão legal nesse sentido), bem como pelo princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, que limita a aplicação do direito penal somente aos casos mais relevantes para a sociedade, quando os demais ramos do direito se mostrarem incapazes de zelar pelo bem jurídico ofendido (Bitencourt, 2014).

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 108/16 da Polícia Federal, em seu artigo 11 estabeleceu que: “fatos inexistentes, inverossímeis, incoerentes, desconexos ou atípicos serão arquivados de plano, sem prejuízo de eventual desarquivamento no caso de sobrevierem provas da ocorrência deles.” (Brasil, 2016).

2.2 Da Verificação Preliminar das Informações (VPI)

Conforme exposto anteriormente, diante de fatos evidentemente atípicos, cabe ao Delegado de Polícia o arquivamento destes registros. Em contrapartida, caso verifique-se a existência de indícios da prática de infração penal, ou seja, a ocorrência de um fato típico formal e materialmente, ilícito, culpável e punível, o que (em se tratando de ação penal pública incondicionada ou, em casos em que haja representação/requerimento da vítima em crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada) impõe-se a atuação da Polícia Civil (Lima, 2019).

A Polícia Civil, visando desvendar fato oculto sobre aquilo que foi comunicado, realiza a investigação criminal, que consiste na prática de uma série de atos sequenciais e sistematizados, que não, necessariamente, se traduzem no Inquérito Policial. Este se trata apenas de mais um meio, dentre outros, que compõem a investigação criminal (Nunes, 2016).

O Delegado de Polícia, por ser o presidente da investigação criminal (artigo 2º da Lei 12.830/2013), realiza o planejamento desta e determina quais as diligências investigativas e a forma como elas serão efetuadas (Bermudez, 2020).

De forma ampliativa, a investigação criminal é pesquisa, que se faz durante toda a persecução penal. Ela se divide em várias etapas, nas quais

participam diversos atores, que partem de uma hipótese típico-legal, seguindo as balizas jurídicas (Pereira, 2019).

A persecução penal, por sua vez, é imprescindível para que o Estado possa exercer seu poder punitivo, impondo uma sanção penal àquele que comprovadamente cometeu um delito. Ela se inicia com um juízo de possibilidade, progredindo para um juízo de probabilidade e se encerra com o convencimento do órgão julgador (Queiroz, 2017). E assim, pode ser dividida em duas fases, a preliminar ou pré-processual, sendo a investigação policial, e a fase processual (Berton e Souza, 2023).

A polícia judiciária/investigativa atua na fase preliminar, quando há a suspeita do cometimento de um fato típico, sobre o qual recai necessidade de esclarecimento. Entretanto, como já dito, esta fase não se resume à instauração de Inquérito Policial, posto que, para tanto, deve haver um juízo de possibilidade, que é a existência de elementos objetivos aptos a concluir pela existência de fato típico e antijurídico. Na ausência deste juízo, primeiramente, deve-se lançar mão da VPI (Berton e Souza, 2023).

A VPI é o instrumento criado por lei (artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal) para se apurar a veracidade da notícia do crime, tornando viável a investigação e impedindo a instauração descabida de Inquérito Policial (Costa e Hoffmann, 2019).

Apesar da sua expressa previsão legal, a VPI não possui regramento próprio, salvo em alguns estados onde há norma administrativa da Polícia Civil, como por exemplo os estados da Paraíba, Ceará, Goiás e Rio de Janeiro (Gonçalves, 2021).

No Estado da Paraíba, a VPI está expressa de forma resumida no Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária, trazido pela Portaria GAB/PCPB n.º 416/DGPOL, no qual foi definida, no artigo 2º, como sendo um procedimento policial de investigação, junto com o inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, boletim de ocorrência circunstanciado e autos de investigação de ato infracional. Os requerimentos e requisições de tais procedimentos e as notícias de crimes deverão ser direcionados ao Delegado de Polícia responsável, devendo este decidir em tempo hábil (Paraíba, 2013).

Na mesma toada, o Estado do Ceará, no Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária editado pela Portaria Normativa nº 578/2013 - SSPDS/GDGPC, instituiu apenas que a titularidade da VPI é da Autoridade Policial e que tal procedimento pode ser adotado em crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, sendo omissa em relação à metodologia dos atos a serem praticados (Ceará, 2013).

Em oposição, o Estado de Goiás editou normativa mais completa sobre o tema. Na Portaria Normativa nº 033/2020, além de conferir a titularidade da VPI ao Delegado de Polícia e a possibilidade de adoção nos crimes que dependem de anuência da vítima, também destacou que ela deve ser documentada no sistema de procedimentos policiais, assim como é feito com os demais procedimentos investigatórios. Além disso, determina as medidas a serem adotadas quando da sua conclusão, bem como aborda sobre as providências quando há requisição para instauração de Inquérito Policial e sobre o controle externo dela. (Goiás, 2020).

Apesar de sua pormenorização, a Portaria Normativa nº 033/2020 deixou de prever o prazo de duração da VPI.

A VPI é disciplinada de maneira mais completa pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Manual Prático de Polícia Judiciária - Formalização dos Atos de Polícia Judiciária - FAPJ, aprovado pela Portaria PCERJ nº 703 de 11 de março de 2015. Esse manual, traz as previsões legais da VPI, seu conceito, a forma de autuação dela, prazo para a conclusão, as diligências a serem adotadas durante a verificação (até mesmo algumas específicas a depender do caso em apuração) e ainda aquelas providências a serem tomadas a partir da conclusão dela (Rio de Janeiro, 2015).

Por fim, no âmbito da Polícia Federal, a VPI foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 108-DG/PF, em seu artigo 18, estando basicamente previstos os requisitos de admissibilidade, a titularidade e prazo para encerramento, seus limites, meios para formalização das diligências realizadas e as determinações adotadas a partir da conclusão da VPI (Brasil, 2016).

3 PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A persecução penal é o meio pelo qual o Estado exerce seu direito de punir, sob as balizas da legislação vigente, quando ocorre uma infração penal. Ela se divide em fases, sendo a investigação preliminar uma delas. Para tanto, a Polícia Judiciária, por intermédio do Delegado de Polícia, lança mão de procedimentos investigatórios previstos em lei (Bermudez, 2020).

Os procedimentos investigatórios buscam angariar elementos de informação acerca do fato delituoso no que diz respeito à materialidade e autoria (Costa e Hoffmann, 2019).

3.1 Inquérito policial

Extrai-se da Lei 12.830/2013 que as funções de Polícia Judiciária são concretizadas pelo Delegado de Polícia, cabendo a ele a presidência do Inquérito Policial, bem como dos demais procedimentos previstos em lei (Nucci, 2023).

Acerca do procedimento mencionado, Aury Lopes Júnior (2022) entende que se trata de “*um modelo de investigação preliminar policial*”, o qual é gerido com independência pela Polícia Judiciária.

O Inquérito Policial, por se tratar de mais um dos procedimentos investigatórios disponíveis para a apuração de fato possivelmente delituoso, é instruído na fase preliminar, se tratando de um procedimento administrativo, sigiloso, escrito, dispensável, inquisitivo (Silva, 2020).

Habitualmente, entende-se que o Inquérito Policial busca a colheita de elementos de convicção suficientes para o início da ação penal. Entretanto, a finalidade dele é a tomada de todas as providências investigativas cabíveis para a real apuração do fato, respeitando-se os direitos e garantias dos envolvidos, ainda que se conclua pela ausência de materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria (Santos e Zanotti, 2014).

Além de tal finalidade, o Inquérito Policial se presta a fundamentar o requerimento e decretação das medidas cautelares reais e pessoais como o

sequestro de bens e buscas e apreensões domiciliares. Ele também acaba identificando e preservando meios de prova, por exemplo as testemunhas e objetos relacionados ao fato. Isso sem contar a sua singular função de produzir provas, quando se tratam daquelas irrepetíveis (Machado, 2020).

O Delegado de Polícia Civil Francisco Sanini Neto (2009) defende ainda que o Inquérito Policial tem a função de filtro, obstando que temerárias acusações se concretizem em ações penais.

De maneira oposta à VPI, o Inquérito Policial possui seu regramento explícito na legislação (Título II do Código De Processo Penal, Decreto-Lei nº 3689/41) sendo definida a maneira como ele é formalizado e instruído, suas formas de instauração, prazos para a conclusão, o destino dele, dentre outras medidas. Ainda, no referido dispositivo, consta rol exemplificativo das diligências a serem executadas pelo Delegado de Polícia (Lima, 2019).

O Inquérito Policial pode ser instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, a partir de requerimento do ofendido, requisição do Ministério Público ou do juiz e auto de prisão em flagrante. Neste último, o próprio auto de prisão em flagrante (APF) é a peça de instauração, enquanto nos demais casos é a portaria (Silva, 2020).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Inquérito Policial passou a ser passível de controle externo pelo Ministério Público (artigo 129, inciso VII), na medida em que ela disciplinou esse órgão como responsável pelo controle da atividade policial (Brasil, 1988).

A lei 8.906/94 em seu artigo 7º, inciso XIV prevê mais uma modalidade de controle do Inquérito Policial quando instituiu que é direito do advogado examinar autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento (Brasil, 1994).

Ainda, foi inserido no Código de Processo Penal o artigo 3º-B, inciso IX, que atribuiu ao juiz das garantias a função de trancar o inquérito policial instaurado sem justa causa ou quando não há razão plausível para o seu prosseguimento (Brasil, 1988).

3.2 Auto de apuração de ato infracional

A Lei 8069/1990 define o ato infracional como sendo uma conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por pessoa com idade igual ou superior a 12 anos, e inferior a 18 anos. Assim, enquanto para o adulto, ao ser praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal), nasce a pretensão punitiva do Estado, para o adolescente, quando do cometimento de ato infracional, nasce a pretensão educativa (Nucci, 2018).

A distinção entre infração penal e ato infracional é decorrente da legislação vigente (artigo 27 do Código Penal, artigo 228 da Constituição Federal e artigo 104 da Lei 8069/90), a qual considera o menor de 18 anos de idade inimputável, ou seja, opera-se a inexistência de infração penal (Dupret, 2019).

Posto isso, diferentemente com o que ocorre com as condutas criminosas praticadas por adultos, no contexto da prática de atos infracionais o auto de apuração de ato infracional é o procedimento investigatório policial formalizado pelo Delegado de Polícia quando há a necessidade de se investigar a prática de condutas infracionais (Santos e Zanotti, 2014).

Nessa senda, os artigos 171 a 178 no estatuto da criança e adolescente (Lei 8069/1990) regulam o procedimento a ser adotado pelo Delegado de Polícia na condução da investigação de atos infracionais, sendo aplicável o Código de Processo Penal nas lacunas (Santos e Zanotti, 2014).

Em se tratando do próprio auto de apuração de ato infracional, este segue a mesma

Acerca das situações flagranciais de atos infracionais, insta destacar que somente será possível naqueles casos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o artigo 173 do Estatuto da Criança e adolescente. Nestes casos o Delegado de Polícia lavrará auto de apreensão, ouvirá as testemunhas e o adolescente, além de apreender o produto e os instrumentos da infração, bem como requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (Nucci, 2018).

Diante da ausência de regras específicas para a lavratura do auto de apreensão de adolescente, segue-se o rito estabelecido no artigo 304 do Código de Processo Penal (Nucci, 2018).

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

A lavratura do auto de apreensão de adolescente infrator, portanto, deve ser submetida a controle jurisdicional, sendo a manutenção da segregação da liberdade do adolescente infrator decisão privativa do juízo competente, que definirá a viabilidade de internação. Desta forma, o magistrado, tão logo tome ciência da apreensão, terá que decidir se o liberta ou se o mantém detido, decretando sua internação provisória (Nucci, 2018).

Nas demais hipóteses de flagrante, em não havendo violência ou grave ameaça à pessoa, o Delegado de Polícia poderá substituir a lavratura do auto de apreensão pela confecção do boletim de ocorrência circunstanciado. Tal procedimento se assemelha ao termo circunstanciado, do Juizado Especial Criminal, no qual constará o histórico da ocorrência, qualificação dos envolvidos e das testemunhas, referência a eventuais apreensões de objetos e necessidade de perícia (Nucci, 2018).

Lavrado o boletim de ocorrência circunstanciado, o adolescente será liberado ao seus pais ou responsável, mediante compromisso de apresentação do menor em juízo conforme for determinado (Nucci, 2018).

Vale mencionar, outrossim, que a apuração de ato infracional em seara policial somente é possível quando se trata de adolescente (a partir dos 12 anos de idade), pois à criança somente é aplicável medidas de proteção (arts. 101, 105 e 136, I, da Lei 8.069/1990) e neste caso compete ao Conselho Tutelar ou à Justiça da Infância e Juventude as medidas cabíveis (Avena, 2023).

3.3 Termo circunstanciado de ocorrência

Com o advento da Lei 9099/1990, as infrações de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima seja até 2 anos) tiveram seu rito de apuração sintetizado. Assim, ao invés de se instaurar Inquérito Policial quando da notícia da prática delas, basta se lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (Silva, 2020).

O mesmo raciocínio é aplicado quando da condução em flagrante de infração de penal de menor potencial ofensivo, não se impondo a prisão em flagrante, tampouco fiança, àquele que, confeccionado o termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer (Silva, 2020).

Segundo doutrina tradicional, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento investigatório preliminar oficial e desta forma cabe à Polícia Judiciária, conduzida pelo Delegado de Polícia, a sua confecção (Souza e Zanotti, 2014).

A despeito do artigo 69 da Lei 9099/1990, fazer referência a Autoridade Policial, em interpretação sistemática da legislação vigente, verifica-se que a terminologia seria sinônimo de Delegado de Polícia (Bermudez, 2020).

Isso porque o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 atribui a função de polícia judiciária às Polícias Civas, as quais são dirigidas por Delegados de Polícia. Conjuntamente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º dispõe que as autoridades policiais exercem a função de polícia judiciária, tendo a lei 12.830/ 2013 arrematado a questão, ao disciplinar que a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei é atribuição do Delegado de Polícia enquanto autoridade policial (Bermudez, 2020).

Sendo assim, ele somente deveria ser confeccionado pela Polícia Judiciária, por intermédio do Delegado de Polícia, não sendo possível sua lavratura pela polícia ostensiva, a exemplo da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal (Silva, 2020).

A substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, em alguns casos, não é aplicável, como por exemplo quando há conexão de um crime de menor potencial ofensivo com outro de médio ou maior gravidade, bem como nos casos abarcados pela lei 11340/2006, em conformidade com o artigo 41 desta lei.

Como observado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência consistia em um dos meios de se realizar investigação pela Autoridade Policial. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação direta de inconstitucionalidade nº 5637, firmando o entendimento de que não há exercício de investigação quando da confecção do termo circunstanciado de ocorrência, tampouco sua lavratura seria privativa da polícia judiciária.

Isso significa que, a partir dessa orientação, é possível estabelecer uma distinção entre o termo circunstanciado, que é lavrado pela autoridade policial que “tomar conhecimento da ocorrência” e o “inquérito policial”, o qual, nos termos da Lei 12.830, de 2013, -- e da jurisprudência deste Tribunal v.g. ADI 3.896, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 08.08.2008 – é da competência do delegado de polícia. É que o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência, tal como, de maneira perspicaz, registrou Ada Pellegrini Grinover, para quem o termo circunstanciado nada mais é do que um “boletim de ocorrência mais detalhado (STF, 2022).

Desta forma, em que pese o entendimento doutrinário majoritário no sentido de que o termo circunstanciado de ocorrência trata-se de um procedimento investigatório, a posição firmada pelo STF foi em sentido contrário.

4 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (artigo 339 do Código Penal)

O delito de denúncia caluniosa tem como elemento subjetivo o dolo e trata-se, no sentido amplo, de um crime complexo, pois é resultado da junção do crime de calúnia com a conduta lícita de comunicar à autoridade pública o cometimento de uma infração penal e sua autoria. Assim, primeiramente, o bem jurídico protegido é a Administração da justiça e secundariamente a liberdade, a honra e o patrimônio da pessoa física, englobando nestes dois últimos, a pessoa jurídica, quando relacionado a crimes ambientais (Masson, 2018).

Inicialmente, o Código Penal tipificava como crime de denúncia caluniosa (art. 339) a conduta de “dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Posteriormente, a Lei nº 10.028/2000 alterou esse artigo, considerando-se como crime de denúncia caluniosa: “ dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” (Brasil, 1940).

Desta forma, o crime de denúncia caluniosa tinha como objeto material: a investigação policial, o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa.

A prática de qualquer ato da autoridade policial objetivando a elucidação do fato criminoso caracterizava investigação policial, enquanto que a investigação administrativa dizia respeito à instauração de processo administrativo apuratório decorrente da denúncia de suposta infração penal cometida por funcionário público. Já o processo judicial poderia ser de natureza criminal ou civil (Masson, 2018).

Acerca da investigação policial, Nelson Hungria, na mesma toada, entendia que a existência de singela investigação já seria o bastante para a caracterização do crime do artigo 339 do Código Penal. E desta forma, as investigações preliminares, conhecidas como VPI, ainda que não traduzidas

em Inquérito Policial, teriam o condão de tipificar o crime de denúncia caluniosa (Grecco, 2017).

Caso, a partir da notícia de crime imputado falsamente a pessoa específica, iniciasse a coleta de elementos em prol da apuração do fato delituoso comunicado, a infração penal de denúncia caluniosa já estaria caracterizada. Isso porque a lei referiu-se a investigação policial, não se restringindo ao Inquérito Policial (Grecco, 2017).

A infração penal de denúncia caluniosa se consuma independentemente da instauração de inquérito policial, sendo suficiente o estabelecimento das diligências investigatórias em busca da elucidação do objeto da comunicação. Ainda é possível se falar em tentativa desse crime, quando por exemplo o Delegado de Polícia, ciente da comunicação do fato, não leva em consideração a falsa denúncia (Estefam, 2020).

Nesse viés, Nelson Hungria, Rui Stoco e Jorge Assaf Maluly também entendiam pela prescindibilidade do Inquérito Policial, sendo que a prática de meros atos de investigação ensejariam o crime de denúncia caluniosa (Nucci, 2019).

Não obstante, havia o entendimento de que a lei ao mencionar investigação policial, se referiu ao Inquérito Policial, não podendo se contentar com a prática de simples diligências investigatórias para a tipificação do crime do artigo 339 do Código Penal (Nucci, 2019).

A partir de 2020, com a edição da Lei 14.110, o artigo 339 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (BRASIL, 1940).

Sendo assim, passaram a ser elementos do tipo penal do artigo 339 do Código Penal: o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, o

processo judicial, o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil e a ação de improbidade administrativa.

A falsa imputação, para fins de caracterização de denúncia caluniosa, se restringia à comunicação de um crime. Com a modificação trazida pela Lei 14.110, além de crime, a imputação falsa de infração ético-disciplinar e ato ímprobo também podem caracterizar o crime do artigo 339 do Código Penal. Contudo, passou a exigir a instauração de Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal e Processo Administrativo Disciplinar, quando antes bastava a investigação criminal ou administrativa (Masson, 2023).

Diante da alteração supramencionada, especialmente no que diz respeito ao Inquérito Policial, a tese de que a instauração deste é imprescindível para a tipificação do delito de denúncia caluniosa ganhou reforço e posicionamentos passaram a serem revistos.

Ela expressou a necessidade de instauração de inquérito policial e incluiu o procedimento investigatório criminal (PIC), entendido como sendo aquele que é dirigido pelo Ministério Público. A investigação administrativa foi sucedida pelo processo administrativo disciplinar e desta forma, sindicâncias iniciadas em virtude de imputações falsas a servidor público, restam como tentativa do crime (Nucci, 2023).

Considerou-se que para a configuração do crime de denúncia caluniosa é imperativo que se tenha inquérito policial instaurado, com confecção de portaria do Delegado de Polícia ou auto de prisão em flagrante. Com isso, não há o que se falar em denúncia caluniosa quando existirem apenas VPI, tampouco no registro de boletim de ocorrência policial (Grecco, 2022).

No que concerne ao Procedimento Investigatório criminal (PIC), este está disciplinado no artigo 1º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as modificações advindas da Resolução CNMP no 183/2018, e é o instrumento por meio do qual o Ministério Público realiza investigação criminal de infrações penais de ação penal pública, que subsidiará futura ação penal.

Neste caso, assim como no Inquérito Policial, indispensável a elaboração da portaria ministerial formalizando a instauração do PIC (Grecco, 2022).

Apesar do Inquérito Policial ter sido tratado de forma separada pela lei, os demais procedimentos investigatórios inquisitivos dirigidos por Agente Estatal não foram excluídos, pois foram abarcados pela expressão Procedimento Investigatório Criminal, tendo como exemplos aqui o procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público (PIC) e o Termo Circunstanciado (TC) que se presta à apuração de infrações de menor potencial ofensivo (Masson, 2023).

5 DISCUSSÃO

O presente estudo iniciou-se objetivando analisar se o registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, em se tratando de crime consumado, a mera comunicação de fato por meio do registro de boletim de ocorrência que porventura imputar falsamente a prática de uma infração penal a determinada pessoa não tem o condão de consumir o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal.

Estabeleceu-se também que com Inquérito Policial instaurado, por meio de portaria ou auto de prisão em flagrante, sobrevindo elementos suficientes a afirmar que a notícia do crime foi falsamente imputada ao investigado, há a caracterização do crime de denúncia caluniosa.

No que tange ao crime de denúncia caluniosa na modalidade tentada (artigo 339 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), depreende-se que este seria admitido quando, mesmo diante do registro da ocorrência, os fatos ocultos noticiados não são apurados por circunstâncias alheias à vontade do comunicante (Estefam, 2020).

A despeito das constatações acima, é necessário se fazer algumas observações.

A lei 12.830/13, em seu artigo 2º, §1º, dispõe que cabe ao Delegado de Polícia “a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (Brasil, 2013).

Em relação ao Auto de Apuração de Ato Infracional (AAI), este segue basicamente a mesma metodologia do Inquérito Policial, se diferenciando no sentido de que ele é o instrumento legalmente previsto para apurar a prática de ato infracional por adolescente (Santos, 2015).

Sendo assim, em uma interpretação sistemática, não resta dúvidas de que quando instaurado AAI, sabendo-se que na verdade o ato imputado ao adolescente não ocorreu, há de se falar no cometimento de denúncia caluniosa por parte do denunciante.

Ainda, no que se refere a “*outro procedimento previsto em lei*” regulamentado pela Lei 12.830, há também a VPI disciplinada no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Segundo Berton e Souza (2023), a VPI é um aglomerado de diligências investigatórias superficiais, que busca esmiuçar a notícia de um crime, ponderando acerca da presença dos elementos mínimos indispensáveis para a instauração de Inquérito Policial.

A VPI, valendo-se de breves e prévias diligências, tem a finalidade de validar a decisão acerca da instauração do Inquérito Policial, conferindo a esta, maior pujança e credibilidade. Impõe-se dizer que a VPI é um dos procedimentos investigatórios legais disponíveis à Autoridade Policial, para desempenhar sua função de polícia investigativa na busca pela verossimilhança da *notitia criminis* recebida, quando pendente de elementos que a concretizem (Gonçalves, 2021).

A VPI nada mais é do que uma prévia e breve investigação, que busca elementos mínimos que justificarão a instauração do Inquérito Policial (Costa e Hoffmann, 2019).

Nesse sentido, a VPI integra o rol dos procedimentos investigatórios criminais previstos em lei, do qual também consta o Inquérito Policial, cuja

titularidade é atribuída, pela Constituição Federal de 1988, aos Delegados de Polícia (Moraes e Pimentel, 2017).

Sendo assim, malgrado posição doutrinária que entende que a expressão “procedimento investigatório criminal”, prevista no artigo 339 do Código Penal, diz respeito apenas ao procedimento disponível ao Ministério Público para a investigação de infrações penais (Grecco, 2022), depreende-se que tal expressão abarca todos os procedimentos investigatórios disponíveis na legislação vigente, inclusive a VPI (Masson, 2023).

Se há o entendimento de que o procedimento investigatório criminal descrito no artigo 339 do Código Penal trata-se daquele instaurado pelo Ministério Público, cuja previsão está amparada por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, com maior razão há de se constatar que ele abarca a VPI, que tem sua previsão em legislação federal (artigo 5º do Código de Processo Penal).

Acerca da natureza jurídica do Ministério Público, há dissidências no sentido de se tratar de um órgão *sui generis* ou instituição constitucional que desempenha uma função essencial à justiça, sendo que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é um órgão de controle interno dele (Novelino, 2015).

O CNMP tem previsão constitucional e dentre suas funções está editar atos regulamentares referentes à sua competência (Brasil, 1988). Sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a possibilidade do Ministério Público realizar investigação, depreende-se a constitucionalidade da supramencionada resolução no que concerne ao procedimento investigatório previsto nela (STF, 2015).

Apesar disso, há de se constatar que o processo Legislativo pertence ao Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, sendo tal processo concretizado pelo Congresso Nacional. Os atos normativos, que instituem direitos e criam obrigações, são função típica do Poder Legislativo, cabendo à União privativamente legislar, dentre outros, sobre direito penal e processual (Novelino, 2015).

Como as funções atribuídas ao Poder Legislativo em nada se confundem com as atribuições do Ministério Público, não é plausível entender que o procedimento investigatório criminal previsto no artigo 339 do Código Penal diz respeito apenas ao PIC disciplinado na resolução do CNMP e não abranja a VPI prevista no Código de Processo Penal (artigo 5º, §3º), o qual disciplina o processo penal em âmbito nacional.

Desta feita, é razoável afirmar que a despeito do Inquérito Policial ter sido mencionado de forma apartada no artigo 339, no termo “Procedimento Investigatório Criminal” estão compreendidos todos os procedimentos investigatórios inquisitivos dirigidos por Agente Estatal com previsão legal (Masson, 2023). E assim, nestes inclui-se a VPI.

Conclui-se, assim, que a simples comunicação falsa de fato imputada a alguém, por meio do registro de boletim de ocorrência, não é capaz de dar ensejo ao crime de denúncia caluniosa consumado. Entretanto, a partir do momento em que se determina a VPI, ou seja, a realização de diligências investigatórias, ainda que superficiais, no sentido de apurar as falsas informações noticiadas nele, há a consumação do crime de denúncia caluniosa.

Destarte, no que concerne à atuação da Polícia Judiciária, o crime de denúncia caluniosa se consuma tanto com a instauração do Inquérito Policial para a elucidação dos fatos imputados falsamente à determinada pessoa, quanto com a realização de qualquer outro procedimento investigatório previsto em lei, neste mesmo sentido (Brasil, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeuma tratada diz respeito aos boletins de ocorrência que noticiam falsamente a prática de um crime à determinada pessoa e se o registro destes, por si só, pode ocasionar o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal. Nesse intento, analisou-se a natureza do boletim de ocorrência e os seus desdobramentos, constatando-se que não

são todos os boletins de ocorrência que são passíveis de ensejar uma investigação.

Ao se evidenciar indícios mínimos da ocorrência de um ilícito penal, instaura-se procedimento investigatório para apuração dos fatos, o qual pode diferir dependendo do caso concreto em análise. Assim, explanou-se sobre a Verificação Preliminar das Informações, o Inquérito Policial, Auto de Apuração de Ato Infracional e Termo Circunstanciado da Ocorrência.

Esclarecidos os procedimentos investigatórios, passou-se a examinar os elementos do tipo penal do artigo 339 do Código Penal, no que diz respeito ao atendimento na seara policial.

Até 2020, o referido artigo trazia a expressão “investigação policial” e se discutia na doutrina se o termo dizia respeito a qualquer procedimento investigatório policial ou somente ao Inquérito Policial. Com a alteração trazida pela Lei 14.110/2020, que substituiu “investigação policial” por “Inquérito Policial” e “procedimento Investigatório criminal” a polêmica continuou, posto que esclareceu sobre a necessidade de instauração de Inquérito Policial, mas fez surgir a dúvida sobre o que abarca o termo “procedimento Investigatório criminal”.

Há posicionamento doutrinário no sentido de que “procedimento investigatório criminal” se refere somente ao procedimento utilizado pelo Ministério Público quando realiza investigação e que está disposto na Resolução do CNMP nº 181/2017. Em contrapartida, existe o entendimento de que a referida expressão abrange todos os procedimentos investigatórios legalmente previstos, considerando-se esta a posição mais plausível.

Nesse diapasão, estabeleceu-se que para a consumação do crime de denúncia caluniosa é imprescindível a instauração de um procedimento investigatório, seja o Inquérito Policial ou qualquer outro (inclusive a Verificação Preliminar das Informações), desde que previsto em lei. E assim o boletim de ocorrência por não se tratar de um procedimento investigatório, o seu exclusivo registro não tem o condão de consumir o crime de denúncia caluniosa.



Apesar disso, é indispensável cautela quando da realização do registro de boletim de ocorrência, pois embora este sozinho não possa consumir o crime de denúncia caluniosa, dependendo da situação, ele pode ocasionar a responsabilização pela tentativa de tal delito, quando não há a instauração de procedimento investigatório por circunstâncias alheias à vontade do comunicante.

Considerando-se a escassez de julgados acerca do tema, bem como a recente alteração legislativa promovida pela lei 14.110/2020, sugere-se que outros estudos relativos ao tema sejam realizados e aprofundados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BERMUDEZ, André Luiz. **A Investigação Criminal Orientada Pela Teoria dos Jogos**. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2020.

BERTON, Karen Rocha da Rosa; SOUZA, David Tarciso Queiroz de. VPI - Verificação Preliminar ao Inquérito Policial: Limites e possibilidades. In: **Ciências Policiais em Revista**. Vol. 3. Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL: Florianópolis, 2023. Disponível: <https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Ciencias-Policiais-em-Revista-Vol03.pdf>. Acesso em: 12/02/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1.941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 07/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n ° 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 21/07/2023.



BRASIL. **Instrução Normativa nº 108-DG/PF de 7 de novembro de 2016**

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/IN-nova-PJ-1.pdf> Acesso em: 12/02/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm Acesso em: 07/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.727/MG**.

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5637**, pág. 4. Rel. Ministro Edson Fachin, DJ 14/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 302.462**, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002.

CEARÁ. **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária**. Disponível em:

<https://www.policiacivil.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/26/2018/02/manual-de-procedimento-de-policia-judiciaria-do-estado-do-ceara.pdf> Acesso em 12/02/2024.

COSTA, Adriano Sousa; HOFFMANN, Henrique. Verificação da procedência das informações. In: FONTES, Eduardo (coordenador); HOFFMANN, Henrique (coordenador). **Temas avançados de Polícia Judiciária**. Salvador. Editora Jus Podivm, 2019.

GOIÁS. **Portaria Normativa nº 033/2020-PC**. Disponível em:

<https://datp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Portaria-Normativa-33-1.pdf> Acesso em: 12/02/2024.

GONÇALVES, Priscila Camargo Campos. **Verificação de Procedência das Informações e Legalidade: Regulamentação como garantia da eficiência na atividade de polícia judiciária**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 3**. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal V. 3**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2022



LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa: Livro Didático**. 3 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 19^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial Vol. 3 (arts. 213 a 359-t)**. 8^a ed. São Paulo: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial (ARTS. 213 a 359-T)**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. **Polícia Judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. São Paulo:Verbatim, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3, 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Marcelo Alves. **Duração razoável da investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PARAÍBA. **Manual de Polícia Judiciária**. Disponível em Diário Oficial N^o 15.315, João Pessoa, publicado em 20 de Agosto de 2013.



PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. 2ª ed. São Paulo:Almedina.

RIO DE JANEIRO. **Manual Prático de Polícia Judiciária - Formalização dos Atos de Polícia Judiciária - FAPJ**, Portaria PCERJ nº 703 de 11 de março de 2015. Disponível em:
http://adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16853 Acesso em: 12/02/2024.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado democrático de direito**. Revista Autor, 2009. Disponível em:
<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32158-38139-1-PB.pdf>
Acesso em 07/02/2024.

SANTA CATARINA. **Diretrizes de Preenchimento e Integração** p.9 “Comissão Permanente de Integração. Disponível em:
http://www.dcssp.ciasc.gov.br/MuralWeb/Upload/4931089_Diretrizes%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Preenchimento%20-%20Vers%C3%A3o%201%20-%20Set.2022.pdf Acesso em: 07/12/2023.1

SANTA CATARINA. **Portaria nº 085/ GABS / SSP / 019 p. 2** Disponível em:
https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/portaria085_novo_si_sp.pdfwvdvdt.pdf Acesso em: 07/12/2023.

SANTOS, Cleopas Isaías Santos; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Delegado de Polícia em Ação: Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SANTOS, Cleopas Isaías Santos. Investigação de Ato Infracional: Aproximações a uma nova proposta dogmática. In: SANTOS, Cleopas Isaías (coordenador); ZANOTTI; Bruno Taufner (coordenador). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial, Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A Permeabilidade do Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.



ACADEPOL 60 anos





A EFETIVIDADE DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS COORDENADAS PELA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE EFFECTIVENESS OF THE MONEY LAUNDERING LAW AND SECURITY MEASURES IN CRIMINAL INVESTIGATIONS COORDINATED BY THE CIVIL POLICE OF SANTA CATARINA

Thiago Hideki Sato⁷²

Marcelo Ricardo Colaço⁷³

Data de submissão: 26/08/2024

Aceito em: 11/10/2024

Resumo: Este trabalho investiga a aplicabilidade prática da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) em investigações da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) focadas na descapitalização de organizações criminosas. A pesquisa adota uma abordagem exploratória e revisão bibliográfica, utilizando dados do sistema de informação da Plataforma BoaVista (CIASC) para avaliar a efetividade das medidas assecuratórias previstas na legislação. O estudo examina se a PCSC conduz investigações de forma eficaz, promovendo a perda patrimonial de criminosos por meio de medidas cautelares. Os resultados indicam que, embora a legislação ofereça uma estrutura robusta, a complexidade investigativa, a necessidade de especialização técnica e a articulação entre os Poderes dificultam a efetividade das ações. O estudo também enfrenta limitações no acesso a dados sigilosos e na padronização de informações na Plataforma BoaVista, o que

⁷² Graduação em Direito pelo Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo (2010), especialização em Direito Processual Penal pelo Instituição Toledo de Ensino (2012), especialização em Investigação Criminal e Psicologia Forense pela União Brasileira de Faculdades (2021), especialização em Inteligência Policial pelo Investigação Criminal e Psicologia Forense pela União Brasileira de Faculdades. Atualmente é Agente de Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

⁷³ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade (Uniarp). Especialista em Ciências Criminais (Uniderp-Anhanguera). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp)- Campus Caçador. Possui graduação em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (2011). Professor da Acadepol/SC na matéria de Criminologia. Professor no programa de Pós-Graduação da UNOESC-Campus Videira/SC, no curso de Direito Penal e Processo Penal, onde ministra as matérias de Teoria Geral do Crime e Tópicos Especiais de Direito Penal. Professor no programa de Pós-Graduação da UNIGUAÇU- Campus União da Vitória/PR, no curso de Direito Penal e Processo Penal, onde ministra as matérias de Teoria Geral do Crime e Tópicos Especiais de Direito Penal. Foi Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Campus Caçador. Delegado de Polícia na Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

restringe uma análise mais aprofundada das medidas assecuratórias. Conclui-se que, apesar de parcialmente eficazes, as investigações da PCSC podem se beneficiar de melhorias metodológicas e maior capacitação técnica para maximizar a eficiência das ações contra a lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; medidas assecuratórias; investigação criminal.

Abstract: This study investigates the practical applicability of the Money Laundering Law (Law 9,613/98) in criminal investigations by the Civil Police of Santa Catarina (PCSC), focusing on the asset-seizure strategies aimed at dismantling criminal organizations. Through an exploratory approach and literature review, and using data from the BoaVista Platform information system (CIASC), the research evaluates the effectiveness of precautionary measures stipulated by law. The study examines whether the PCSC effectively conducts investigations to achieve financial disruption of criminals via precautionary actions. Findings indicate that while the legislation provides a solid framework, investigative complexity, the need for technical expertise, and coordination across government branches present challenges to effective action. The research also faced limitations regarding access to confidential data and the standardization of information within the BoaVista Platform, restricting deeper analysis of asset-seizure measures. In conclusion, although partially effective, the PCSC's investigations could benefit from methodological improvements and enhanced technical training to maximize the efficiency of anti-money laundering efforts.

Keywords: Money laundering; asset seizure; criminal investigation

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise dos fundamentos e da importância da aplicação da lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), com um foco específico na avaliação da sua eficácia no tocante à instrumentalização das medidas assecuratórias em investigações conduzidas pela Polícia Civil do estado de Santa Catarina.

O combate à lavagem de dinheiro é uma prioridade fundamental nas estratégias de segurança pública, dada a sua grave ameaça ao sistema financeiro e à estabilidade econômica. A Lei nº 9.613/1998, no Brasil, estabelece um marco legal para a prevenção e repressão desse crime, fornecendo uma base para as ações investigativas e judiciais. Contudo, a

eficácia dessa legislação está diretamente relacionada à implementação prática das medidas assecuratórias e à capacidade das instituições de aplicá-las de maneira eficiente.

O objetivo principal deste estudo é avaliar a efetividade das medidas assecuratórias previstas na Lei nº 9.613/1998, em investigações conduzidas pela Polícia Civil de Santa Catarina, e propor melhorias para a sua implementação. A análise centra-se nos métodos estratégicos adotados pela Polícia Civil de Santa Catarina e sua contribuição para as investigações de crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Assim, busca-se entender em que medida essas estratégias têm sido eficazes no combate à lavagem de dinheiro no contexto estadual.

O artigo está estruturado em diferentes seções para facilitar a compreensão do tema. Na seção 2, apresenta a Justificativa, discutindo a importância de aprimorar as práticas de combate à lavagem de dinheiro. Em seguida, a seção 3 oferece uma visão detalhada sobre os conceitos e as etapas da lavagem de dinheiro. Já na seção 4 analisa as medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira, enquanto a seção 5 aborda os fundamentos da investigação criminal moderna. A seção 6 explora as investigações específicas sobre lavagem de dinheiro em Santa Catarina, culminando, na seção 7, com uma análise dos procedimentos coordenados pela Polícia Civil de Santa Catarina. Finalmente, a seção 8 trata dos principais pontos que podem influenciar no baixo índice de investigações sobre a matéria e oferecem recomendações para o aprimoramento das práticas investigativas no estado.

2 JUSTIFICATIVA

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de se aprimorar as práticas de combate à lavagem de dinheiro, pois se trata de um crime que compromete a integridade das instituições financeiras e o bem-estar econômico da sociedade. Embora a Lei nº 9.613/1998 ofereça um arcabouço legal robusto, a sua eficácia prática pode ser comprometida por

deficiências na aplicação das medidas e na utilização ineficiente das ferramentas disponíveis pelas autoridades.

O estudo tem como objetivo identificar as deficiências nas práticas atuais e sugerir melhorias que possam fortalecer as investigações sobre lavagem de dinheiro em Santa Catarina, além de contribuir com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A pesquisa comparativa partirá de uma análise do número de boletins de ocorrência registrados e dos inquéritos policiais instaurados, buscando identificar discrepâncias entre o registro de casos e a efetiva investigação. Com isso, o estudo pretende fornecer recomendações práticas para aprimorar as estratégias de combate à lavagem de dinheiro, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o desenvolvimento contínuo das capacidades investigativas da Polícia Civil.

A abordagem metodológica do estudo é bibliográfica e exploratória, com desdobramento em estudo de caso. Conforme Gil (2002, p. 46), essa abordagem oferece vantagens significativas, como a utilização de fontes ricas e estáveis de dados, baixo custo e a possibilidade de conduzir a pesquisa sem a necessidade de contato direto com os sujeitos.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes de adentrarmos na discussão sobre o tema e a relação das medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira, faz-se imprescindível uma breve compreensão da origem ocidental e do respectivo conceito de lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro teve início nos Estados Unidos durante a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, quando grupos criminosos utilizavam lavanderias como fachada para ocultar e legitimar o dinheiro obtido com a venda ilegal desses produtos.

De acordo com Maia (2004, p. 75), essas lavanderias proporcionavam uma aparência de legalidade ao dinheiro adquirido e, com o objetivo de combater essa prática, criou-se a lei conhecida como

"Money Laundering", popularmente chamada de lei de "Lavagem de Dinheiro".

Considerando as constantes mudanças sociais e, sobretudo, os crescentes índices de criminalidade, especialmente o aumento descontrolado do tráfico de drogas nos anos 80, juntamente com a falha no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, houve uma espécie de profissionalização por parte de grandes grupos criminosos no tocante aos delitos de lavagem de dinheiro.

Diante desse cenário, Callegari (2003, p. 41) defende que a lavagem de dinheiro tem como uma de suas características o fato de ser um delito internacional, exigindo, portanto, um tratamento profissionalizado, com técnicas e procedimentos de investigação mais sofisticados no enfrentamento das organizações criminosas.

Nesse contexto, foi aprovada a Convenção Internacional de Viena, conhecida como "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", cujo objetivo era promover a cooperação internacional e a repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, sendo o primeiro instrumento jurídico internacional a definir a operação de lavagem de dinheiro como crime.

A Convenção de Viena foi incorporada à legislação nacional pelo Decreto nº 154/1991. E, em atenção aos chamamentos internacionais, bem como em respeito aos princípios da legalidade, o Congresso Nacional editou a Lei 9.613, em 3 de março de 1998, para tratar, no âmbito interno, do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, juridicamente, lavagem de dinheiro é o conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. Trata-se, assim, de uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.

Nuno Brandão (2002, p. 15) esclarece que a lavagem de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal.

Nas precisas palavras de Peter Lilley, considerando a tradução de Eduardo Lasserre (2001, p. 17), a lavagem de dinheiro é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios no mundo todo. O dinheiro sujo é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d'argent – alvejamento do dinheiro).

Cavalcanti (2022, p. 32) complementa que, no Brasil, o crime de lavagem de dinheiro está atrelado à ideia de combate ao crime organizado, que começou na década de 1980, no Rio de Janeiro, com o jogo do bicho. Logo, a atividade criminosa evoluiu para algo bem mais lucrativo, como o tráfico de drogas.

A Lei 9.613/1998 aborda de forma abrangente a questão da lavagem de dinheiro. Antes da reforma promovida pela Lei nº 12.683/2012, a legislação brasileira especificava uma lista exaustiva de delitos associados. No entanto, essa reforma trouxe uma mudança significativa ao estabelecer um tipo mais abrangente, permitindo a inclusão de qualquer infração penal compatível com a prática de lavagem de dinheiro, retirando o rol de crimes antecedentes e classificando a lavagem de dinheiro como crime independente de seu antecedente.

Para Barros (2008, p. 214), essa importante alteração corrigiu lacunas, possibilitando a ação em face de diversas atividades criminosas, assumindo a característica de legislação de terceira geração, além de estabelecer a importante criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Nas palavras de Mendroni (2018, p. 99), no âmbito penal, com a evolução para a terceira geração, a tendência é expandir a lista de crimes antecedentes para incluir qualquer infração penal, ou seja, abranger uma gama mais ampla de atividades criminosas que possam estar relacionadas à lavagem de dinheiro.

Com efeito, a Lei 9.613/1998 estabelece não apenas os aspectos penais, como a imposição de pena de reclusão e multa, mas também se aprofunda nos aspectos processuais penais e administrativos para lidar

com esse tipo de crime. Um dos pontos de destaque, senão o mais importante para o presente trabalho, é a possibilidade da decretação de medidas assecuratórias sobre os bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, para viabilizar as investigações e garantir o ressarcimento dos valores empregados no combate aos crimes em espécie.

4 ETAPAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro envolve um processo dinâmico composto por três etapas distintas, as quais convergem para a reintegração formalizada do dinheiro ilícito ao sistema econômico.

Parafraseando Mendroni (2018, p. 83), essas fases são caracterizadas por uma série de operações comerciais ou financeiras que têm como objetivo incorporar recursos, bens e valores ilícitos no sistema financeiro, seja de maneira temporária ou permanente. O processo visa dar uma aparência de legalidade aos ativos.

Esses mecanismos podem ser divididos em três etapas principais que, embora independentes, podem ocorrer de forma simultânea. Essas etapas são denominadas como colocação, ocultação e integração, conforme dispõe o COAF (2021).

Colocação (*placement*): Nesta primeira etapa o dinheiro ilícito é inserido no sistema financeiro por meio de atividades comerciais e instituições financeiras. O objetivo é inserir o "dinheiro sujo" em um contexto econômico legal, ocultando sua origem. Nessa etapa, é comum identificar transações de compra e venda de objetos, instrumentos públicos negociáveis, depósitos e outros mecanismos.

De acordo com Callegari e Webber (2017, p. 36), os principais meios utilizados são as instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferem o dinheiro.

Ocultação (*layering*): Via de regra, ocorre com a acomodação dos bens, direitos e valores. Nessa etapa o dinheiro é desvinculado de sua

origem através de diversas transações, dificultando sua rastreabilidade e conexão com atividades ilegais. Esse processo pode ser identificado em múltiplas transferências eletrônicas, contas anônimas e depósitos em empresas fantasmas.

O objetivo é dificultar o rastreamento contábil e quebrar a cadeia de evidências, evitando investigações sobre a origem do dinheiro. Na fase de dissimulação ou mascaramento, são realizadas várias transações financeiras para ocultar a origem ilícita dos valores. Os fundos, inicialmente inseridos no mercado financeiro, são pulverizados por meio de operações sucessivas em diversos países, incluindo paraísos fiscais, dificultando a reconstrução da trilha de papel pelas autoridades.

Exemplos dessas práticas incluem transferências eletrônicas e o envio de dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior (Lima, 2018, p. 291). Vieira (2018, p. 16) complementa que, nesta fase, quanto mais operações o agente realizar para afastar o dinheiro de sua origem, mais eficaz será a lavagem e, conseqüentemente, mais difícil será vincular o dinheiro à ilicitude.

Integração (integration): O dinheiro é legitimado e incorporado à economia legal por meio de investimentos ou ativos. Organizações criminosas, por exemplo, investem em negócios que facilitem suas atividades, constituindo empresas de fachada para legitimar o dinheiro ilegal.

A integração envolve a incorporação dos ativos ao sistema econômico, facilitando a prestação de serviços entre organizações criminosas e o investimento em empreendimentos que auxiliam suas operações. Portanto, é na fase de integração que os bens são incorporados ao sistema por meio de empresas legalizadas, com escrituração e contabilidade registradas, além da compra de bens de forma legal (Callegari; Weber, 2014, p. 23).

Figura 1: Fases da Lavagem de Dinheiro



Fonte: COAF - <https://encurtador.com.br/BH8RN>

5 ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PREVISTAS NA LEI

As medidas assecuratórias, conforme descritas por Lopes Jr (2009, p. 185), são dispositivos utilizados para garantir a efetividade das consequências de uma sentença penal condenatória, proteger os interesses econômicos da vítima e assegurar bens para uma futura ação civil.

Além disso, servem ao Estado ao garantir o pagamento de penas pecuniárias e custas processuais, evitando que o autor do crime de lavagem de dinheiro se beneficie dos lucros obtidos de maneira ilícita.

Isso significa que o objetivo principal dessas medidas é garantir a indisponibilidade de bens, direitos ou valores dos investigados ou acusados,

com o propósito de evitar que esses ativos sejam dissipados ou utilizados de forma inadequada durante o decorrer do processo criminal. A finalidade principal é prevenir a reintegração dos produtos do crime na economia de forma aparentemente legal, desempenhando um papel importante no combate à lavagem de dinheiro ao privar os infratores dos recursos provenientes de suas atividades ilegais (Lopes Jr, 2011, p. 203).

A Lei 9.613/98, com as alterações promovidas pela Lei 12.683/12, prevê a possibilidade de alienação antecipada de bens, visando evitar que o autor do delito de lavagem de dinheiro desfrute do produto do crime obtido ilicitamente ou de seus rendimentos, além de garantir a efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória.

Neste sentido, o artigo 4º da lei estabelece que o juiz, mediante requerimento do Ministério Público e representação da Autoridade Policial, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias sobre bens, direitos e valores do investigado ou existentes em nome de terceiros, que sejam frutos ou proveitos de infrações penais.

Observa-se, no entanto, que a norma aborda a possibilidade de aplicação de medidas assecuratórias sem especificar cada uma delas. Para suprir essa lacuna, devemos nos valer das disposições previstas no CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, do Código de Processo Penal.

Sanctis (2009, p. 43) esclarece que as medidas assecuratórias estão previstas no Código de Processo Penal (CPP) e visam o ressarcimento civil ou perdimento, podendo ser decretadas de ofício pelo juiz, no caso de haver interesse público, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Acrescenta que a legislação lista três medidas assecuratórias: o sequestro, a hipoteca legal e o arresto. Na mesma linha, Pacelli (2008, p. 272-273) leciona que as medidas assecuratórias buscam proteger a efetividade da persecução penal, ostentando, portanto, natureza acautelatória. O objetivo central dessas medidas cautelares é garantir a efetividade da persecução criminal, visando à perda de bens do investigado

para assegurar a realização da justiça penal e reparar os prejuízos decorrentes da infração penal à vítima (Capez, 2003, p. 356).

Antes de explorar cada uma das medidas assecuratórias, é importante mencionar outra medida que, embora não esteja listada junto às anteriores, também tem como objetivo garantir a materialização e obtenção de objetos e bens ligados a crimes, conforme disposto no Capítulo XI, Título VII, do Código de Processo Penal: a busca e apreensão.

Esse instituto é uma medida legal realizada pela Autoridade Policial, respeitando-se a cláusula de reserva jurisdicional, com o objetivo de investigar, localizar e apreender objetos, documentos ou pessoas relacionadas a uma prática criminosa.

Mendroni (2018, p. 136) explica que a medida cautelar de busca e apreensão visa surpreender os agentes criminosos, ingressando em suas casas, escritórios, empresas ou galpões, à procura de documentos que possam servir como prova da prática do crime investigado, de material criminoso, como entorpecentes, armas e munições, ou ainda instrumentos utilizados para sua prática.

Sobre as medidas assecuratórias aplicáveis à Lei 9.613/1998, podemos citar três espécies previstas no Código de Processo Penal:

Sequestro de Bens: Trata-se da primeira medida prevista na lei processual. Segundo o artigo 125 do CPP, o sequestro pode ser aplicado a bens imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiros.

Somando-se a essa informação, o artigo 132 possibilita o sequestro de bens móveis de origem ilícita, desde que não seja o caso de aplicação da busca e apreensão.

Como bem sintetizado por Câmara e Leandrini (2011, p. 95), a medida cautelar de sequestro de bens é aplicada para restringir bens imóveis e, em situações excepcionais, bens móveis adquiridos com os proventos de uma infração penal.

Em complemento, Saad (2009, p. 118) ensina que o sequestro é a apreensão judicial de bens indeterminados do devedor, garantindo futura

execução por quantia certa, incluindo dinheiro proveniente do crime, visando resguardar pessoas lesadas e permitir a recuperação do equivalente ao dano em caso de impossibilidade de apreensão do bem original.

Hipoteca Legal: O Código de Processo Penal (CPP) regulamenta a hipoteca legal como uma medida assecuratória, nos artigos 134 e 135.

Essa medida busca assegurar a efetividade da pretensão da vítima, futuramente explorada na ação civil *ex delicto* para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da infração penal. Lopes Jr (2014, p. 941) diferencia o sequestro dos institutos da hipoteca legal, destacando que o sequestro somente pode recair sobre bens adquiridos com os proventos do crime, ou seja, de origem ilícita. Já a hipoteca legal situa-se em outra dimensão, pois conduz à constrição legal de bens de origem lícita, diversa do crime.

Em resumo, enquanto o sequestro visa garantir a reparação à vítima ou a terceiros e a perda determinada do bem pela sentença condenatória, a hipoteca legal tem como único propósito assegurar a indenização civil da vítima, independentemente da origem dos bens.

Nucci (2007, p. 180-181) observa que a hipoteca legal se destina a assegurar a indenização do ofendido pela prática do crime, bem como ao pagamento das custas e das despesas processuais.

A hipoteca legal é uma medida cautelar essencial para garantir a reparação às vítimas de delitos, podendo ser aplicada em qualquer fase do processo com base em indícios de autoria.

Distingue-se, portanto, do sequestro, que abrange bens móveis e imóveis provenientes da infração, enquanto a hipoteca incide apenas sobre bens imóveis, muitas vezes lícitos, visando assegurar uma futura indenização civil à vítima ou à Fazenda Pública em casos específicos (Tourinho, 2017).

Arresto: O arresto está previsto nos arts. 136 a 144 do CPP como uma medida assecuratória que torna indisponíveis bens móveis ou imóveis de origem lícita, com a finalidade de garantir a indenização da vítima ou do Estado, aplicada subsidiariamente pela lei processual.

De acordo com Shimura (2005, p. 94), o arresto é uma medida cautelar que visa assegurar a futura execução por quantia certa, através da apreensão judicial de bens indeterminados do devedor.

Em síntese, trata-se de uma medida cautelar típica e preventiva, com o objetivo de neutralizar o risco de dano jurídico que poderia comprometer a execução por quantia certa. Essa cautela busca assegurar a eficácia do processo, envolvendo a restrição de bens suficientes pertencentes ao devedor, os quais são então apreendidos e depositados, proporcionando uma proteção durante o curso do processo judicial. Greco Filho (2009, p. 189) ensina que o arresto é a apreensão cautelar de bens lícitos, visando garantir a reparação dos danos causados pelo delito e assegurar o pagamento de pena pecuniária.

Os bens arrestados são os penhoráveis, e sua quantidade pode ser ajustada para garantir a futura execução. Durante o arresto, é lavrado um auto, designando um depositário para a guarda dos bens.

Portanto, como enfatizado por Accioly (2014, p. 105), a legislação brasileira permite a aplicação das medidas mais eficazes em investigações policiais e procedimentos penais para dismantelar organizações criminosas, impactando seu patrimônio, especialmente o núcleo financeiro.

6 FUNDAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MODERNA

A investigação criminal, em âmbito geral, tem como objetivo principal a coleta e produção de elementos de convicção, ou seja, evidências que esclareçam a materialidade e apontem indícios suficientes de autoria de um crime.

Bermudez (2018, p. 19) destaca que, diante da violação da lei penal, o Estado detém o direito de punir e empregar instrumentos de persecução criminal para responder ao desrespeito à legislação.

Esse processo de persecução criminal, conforme abordado por Queiroz (2017, p. 19), é progressivo e essencial para a aplicação da pena

prevista. Ele se inicia com um juízo de possibilidade nas investigações preliminares, passa por um juízo de probabilidade ao término das investigações e início do processo, e culmina no juízo de convencimento do julgador, estabelecido na sentença.

O Código de Processo Penal regula o exercício do direito de punir do Estado, dividindo a persecução penal em duas fases distintas: a investigação preliminar, conduzida geralmente pela Polícia Judiciária, e a ação penal, sob responsabilidade do Ministério Público.

Esse modelo estabelece uma clara separação de tarefas, com a Polícia conduzindo a fase inicial de investigação e o Ministério Público liderando a fase subsequente, de ação penal.

Com o avanço da sociedade e a maior acessibilidade à informação, houve uma profissionalização na prática de crimes, introduzindo maior complexidade nas investigações.

Esse cenário demanda uma atualização na abordagem das investigações criminais, com a incorporação de recursos tecnológicos, como softwares especializados em tecnologia da informação e ferramentas capazes de analisar grandes volumes de dados e estabelecer conexões.

Ferro (2003, p. 21) destaca a necessidade de uma abordagem coordenada e eficaz das autoridades para lidar com a criminalidade em um ambiente cada vez mais interconectado e globalizado.

Ferro e Alves (2005, p. 9) complementam que as investigações policiais contemporâneas enfrentam o desafio de analisar uma vasta quantidade de dados provenientes de diversas fontes.

Portanto, para alcançar o êxito na investigação, é crucial não descartar completamente o modelo tradicional, mas sim dar a devida atenção às técnicas mais modernas, especialmente àquelas que auxiliam na análise e percepção de dados sintetizados em um ambiente virtual.

Graebin (2022, p. 2) ressalta a importância do uso de técnicas computacionais específicas para o processamento e análise de grandes volumes de dados, essenciais para potencializar a capacidade e o

desempenho investigativo da Polícia Civil de Santa Catarina.

A investigação criminal, impulsionada pela tecnologia da informação e pela análise de vínculos, transforma grandes volumes de dados em informações conclusivas, proporcionando resultados imediatos e elevando a qualidade da atividade policial.

Mendroni (2018, p. 135) alerta sobre a complexidade das investigações de lavagem de dinheiro, destacando a necessidade de mecanismos rigorosos e eficientes para seu combate, visando proteger a sociedade dos malefícios causados por essa prática. Tavares (2024) argumenta que a lavagem de capitais envolve complexidades significativas.

Em suma, a abordagem da investigação criminal evoluiu para incorporar métodos mais modernos e avançados, direcionados à análise técnica e ao processamento ágil e preciso de grandes volumes de dados. Essa abordagem multifacetada e tecnologicamente avançada é essencial para enfrentar a sofisticada criminalidade contemporânea e garantir a segurança da sociedade.

7 INVESTIGAÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO EM SANTA CATARINA

Com o intuito de combater a prática de lavagem de dinheiro no Estado de Santa Catarina, em meados de 2011, a Polícia Civil e o Ministério da Justiça estabeleceram um convênio para criar o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), localizado na Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC). Desde sua criação, o laboratório utiliza tecnologia de ponta para auxiliar nas investigações de operações financeiras suspeitas. Além de realizar buscas refinadas em grandes volumes de dados e cruzar informações em diferentes bases, o LAB-LD também oferece suporte técnico e tecnológico às demais investigações policiais do Estado.

De acordo com dados recentes apresentados pela DEIC, o LAB-LD já analisou mais de 7.905 alvos, produzindo milhares de relatórios de busca e

coleta de dados. Além disso, essas informações revelaram que, em 2022, houve um aumento significativo na demanda de casos abertos no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) em comparação com 2021.

Foram abertos 120 casos em 2022, em contraste com os 73 casos do ano anterior, destacando a forte atuação do setor, que vem superando as expectativas a cada ano.

No ano de 2018, um novo decreto foi promulgado (Decreto nº 1.714) com o propósito de regulamentar a destinação de bens provenientes de atividades criminosas relacionadas à lavagem de dinheiro para os órgãos da Polícia Civil de Santa Catarina, em consonância com a Lei 9.613/1998.

Conforme estipulado na legislação, uma parcela de 20% dos ativos financeiros provenientes de lavagem de dinheiro, sob procedimento judicial, será direcionada para a capacitação dos policiais civis, enquanto outra parte igual será destinada a investimentos em infraestrutura, inteligência e tecnologia na delegacia de polícia responsável pela investigação. Os 60% restantes serão alocados no Fundo de Modernização e Reparelhamento da Polícia Civil (FUMPC) para diversos investimentos.

Além disso, o decreto também instituiu o Grupo de Acompanhamento e Recuperação de Ativos Financeiros (GARAF) na estrutura da Polícia Civil de Santa Catarina. Esse grupo é responsável por monitorar inquéritos policiais relacionados à lavagem de dinheiro e atua diretamente no Gabinete do Delegado-Geral. A atuação do GARAF se estende à interação com o Poder Judiciário, gestão de ativos financeiros, promoção de tecnologias especializadas, estímulo à denúncia, busca de cooperação, e facilitação de alienações de bens para apoiar as investigações.

A promulgação desse decreto em Santa Catarina marca um avanço notável na batalha contra a lavagem de dinheiro no Estado, ao regulamentar a destinação de bens originados de ilícitos penais.

Assim, reforça o compromisso no combate ao crime, desestimula tais práticas e busca, a cada dia, aprimorar suas estratégias e recursos para

combater eficazmente a lavagem de dinheiro, fortalecendo as bases legais e operacionais, e promovendo, sobretudo, a integridade e a segurança da sociedade como um todo.

Somando-se a isso, a Resolução nº 09/GAB/DGPC/SSP/2019 estabeleceu a criação da Delegacia de Investigação à Lavagem de Dinheiro (DLAV), também subordinada à DEIC.

Essa delegacia possui a atribuição de prevenir, reprimir e conduzir investigações sobre crimes que envolvam lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, especialmente aqueles de maior complexidade, sendo responsável por lidar com ações que demandam conhecimento especializado e recursos técnicos para sua resolução. Sendo essa estrutura oficializada com a publicação do Decreto nº 1.820/2022.

Um breve levantamento sobre os trabalhos executados pela Delegacia de Lavagem de Dinheiro (DLAV) revela a apreensão de uma grande quantidade de bens que, ao final do processo judicial, poderão ser revertidos para a Polícia Civil. Entre as operações policiais realizadas, destacam-se:

1) Operação Policial “Deu Zebra”: Objetivava coibir o crime de lavagem de dinheiro e bloquear o patrimônio de um grupo criminoso dedicado à exploração de jogos de azar na Grande Florianópolis. Foram cumpridos 9 mandados de busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de 25 imóveis, além do sequestro de 19 veículos e diversas motocicletas.

2) Operação Policial “Cifra Oculta”: Visava dismantelar um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro decorrente de crimes como tráfico de drogas e organização criminoso. Resultados: Apreensão de um helicóptero modelo Robinson R44II, avaliado em aproximadamente 2 milhões de reais, que está sendo cautelarmente utilizado pelo Serviço Aerotático da Polícia Civil de Santa Catarina (SAER), além do sequestro de 24 veículos de luxo, imóveis, saldos bancários e criptomoedas, totalizando cerca de R\$ 50 milhões. Foram cumpridos 28 mandados de busca e apreensão em diversos estados.

3) Operação Policial “Smurfing”: Teve como objetivo coibir o crime de lavagem de dinheiro relacionado a um dos maiores grupos criminosos de Santa Catarina. Foram cumpridos 7 mandados de busca e apreensão em várias regiões, além do sequestro e indisponibilidade de mais de R\$ 6 milhões de reais em contas dos suspeitos.

4) Operação Policial “Zoológico 2”: Objetivava coibir o crime de lavagem de dinheiro e despatrimonializar um grupo dedicado à exploração de jogo do bicho. Resultados: Cumprimento de 34 mandados de busca e apreensão em quatro municípios, sequestro de 17 empresas, 32 imóveis, 38 veículos, além da prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo.

Todas essas operações visaram não apenas a obtenção de provas, mas também a desestruturação financeira das atividades criminosas, com o bloqueio e apreensão de ativos relacionados à lavagem de dinheiro e outras práticas delituosas.

A Polícia Civil de Santa Catarina, durante os últimos anos, vem demonstrando uma mudança de postura no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Em consideração ao sucesso de importantes trabalhos, foi emitida a Resolução nº 31/GAB/DGPC/PCSC, no ano de 2022, que trata da expansão e do funcionamento do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) na estrutura da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em núcleos macrorregionais do LAB-LD.

Esses núcleos serão responsáveis por produzir relatórios de análise técnica a partir de dados de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, envolvendo lavagem de dinheiro e crimes com repercussão estadual, de forma descentralizada.

8 ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS COORDENADOS PELA POLÍCIA CIVIL

Este capítulo detalha o processo de coleta e análise dos dados que foram fundamentais para compreender o panorama das investigações de lavagem de dinheiro em Santa Catarina. Os dados foram obtidos por meio

da Plataforma BoaVista (CIASC), uma ferramenta usada pelo setor de contrainteligência e estatística da Polícia Civil de Santa Catarina, que compilou milhares de Boletins de Ocorrência (BOs) entre 2019 e 2023, principalmente relacionados a crimes como tráfico de drogas e atividades de organizações criminosas.

A coleta dos dados envolveu a extração de registros de ocorrência e inquéritos policiais associados a essas atividades criminosas, obtidos diretamente dos sistemas informatizados de gestão da Polícia Civil. Esse processo permitiu acessar dados consolidados de diferentes unidades policiais do estado, oferecendo uma visão detalhada sobre a frequência e a natureza dos crimes reportados, bem como o andamento das investigações.

Contudo, ao aprofundarmos essa análise, os dados revelaram uma discrepância entre o número de registro de ocorrências policiais, comparados com o número de inquéritos policiais instaurados, notamos, portanto, que apenas uma pequena parte desses casos foi efetivamente objeto de investigações.

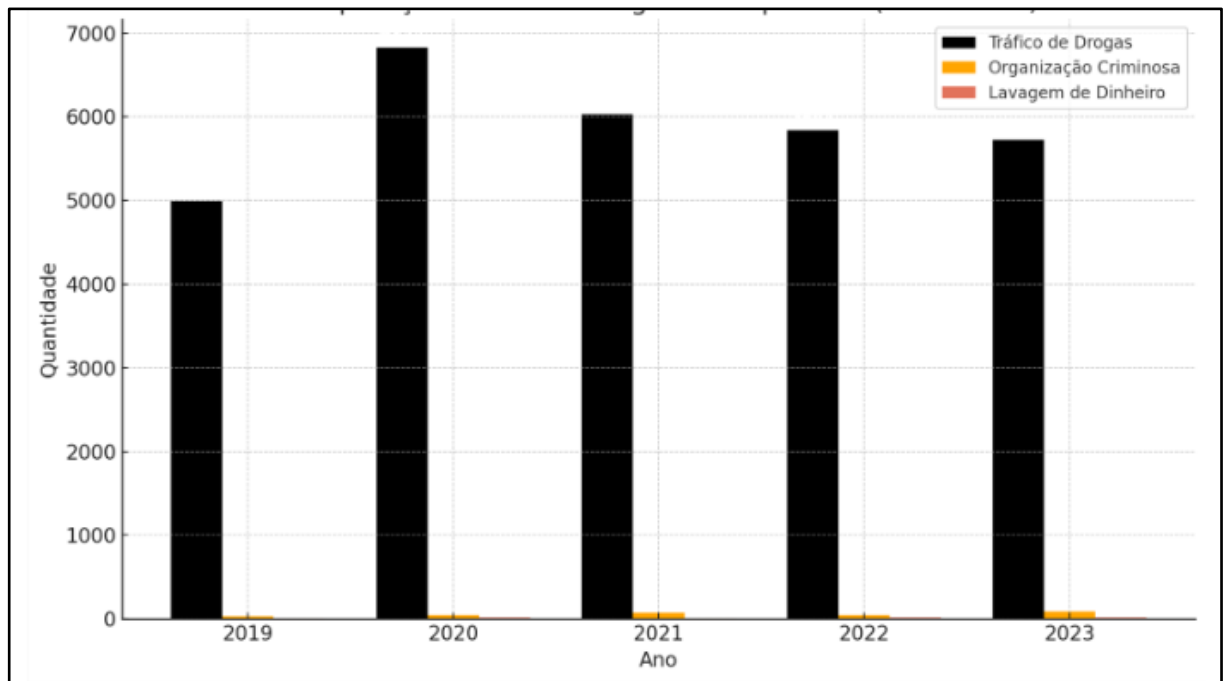
É relevante salientar que as investigações voltadas para a lavagem de dinheiro não se limitam exclusivamente aos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. No entanto, o cenário apresentado sugere a necessidade de uma revisão nas estratégias da Polícia Civil de Santa Catarina no enfrentamento aos delitos de lavagem de dinheiro e combate a organizações criminosas, considerando a aparente discrepância entre o número de ocorrências e a quantidade efetiva de investigações em andamento.



Figura 1: Fatos comunicados em Santa Catarina

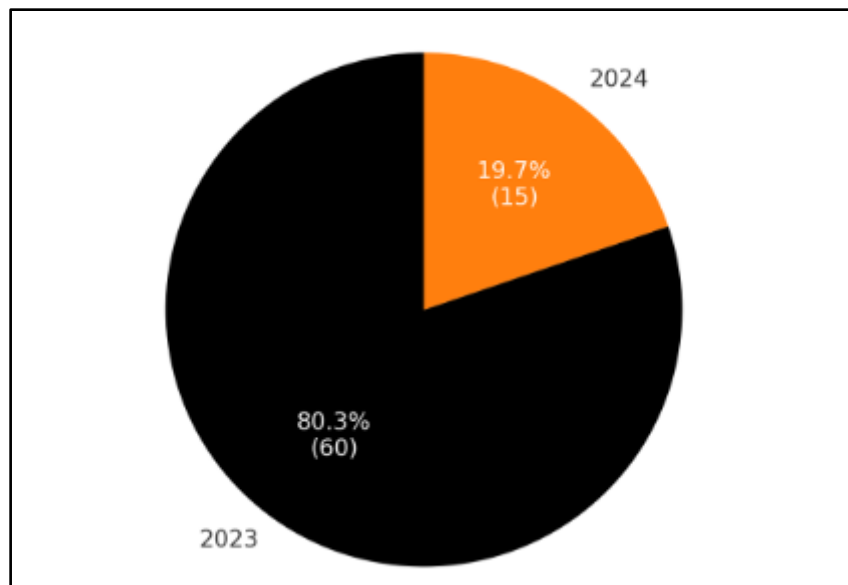


Gráfico 1: Comparação de crimes registrados por ano (2019-2023)



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

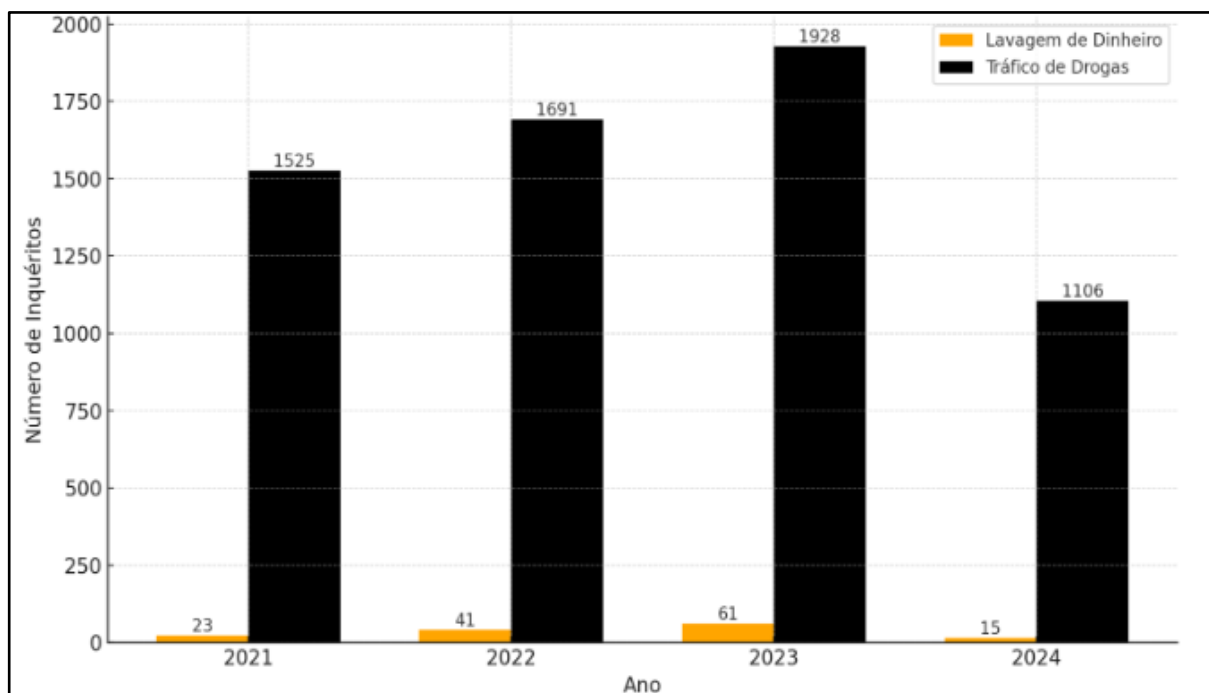
Gráfico 2: Distribuição de Inquéritos Policiais Instaurados sobre Lavagem de Dinheiro (2023-2024)



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

De acordo com o dado coletado na Plataforma BoaVista Gestão, é possível analisar a quantidade de inquéritos policiais instaurados para os crimes envolvendo tráfico de drogas e crimes envolvendo lavagem de dinheiro. Denota-se, portanto, a desproporção entre um crime e outro quando se discute a investigação propriamente dita.

Gráfico 3: Inquéritos policiais instaurados por ano



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

Com base no cenário atual, torna-se claro que as investigações sobre lavagem de dinheiro não atingem as expectativas esperadas. Isso pode ocorrer, em parte, devido a diversos fatores, tais como a falta de conhecimento técnico específico necessário para conduzir investigações de forma eficaz, a dificuldade em identificar padrões complexos de lavagem de dinheiro e compreender as diversas táticas utilizadas pelos criminosos para ocultar a origem ilegal dos recursos.

Além disso, uma análise mais detalhada revela que outras questões podem influenciar as dificuldades em aprofundar as investigações sobre delitos de lavagem de dinheiro.

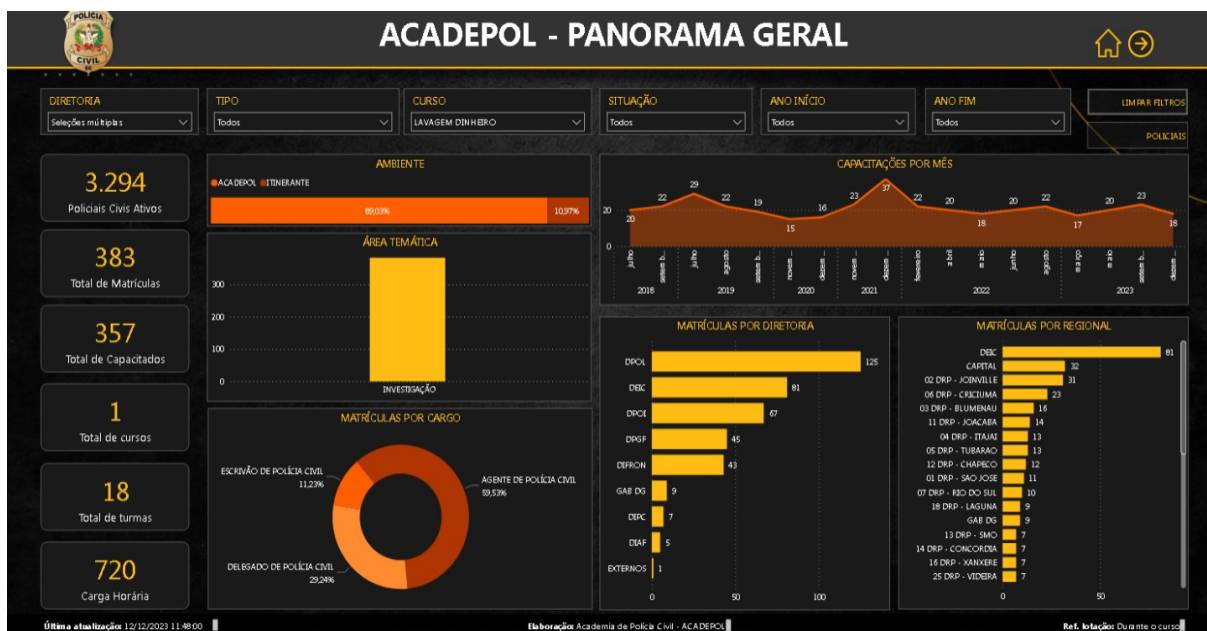
Entre elas, destaca-se a cobrança por resultados imediatos das investigações. Frequentemente, os gestores das unidades policiais priorizam investigações de menor complexidade e de resolução rápida, evidenciando o cumprimento de metas estabelecidas pela Instituição, em detrimento de direcionar esforços e atenção para investigações mais elaboradas e complexas, como as de lavagem de dinheiro.

É importante também considerar que a alta rotatividade de policiais nas unidades de investigação pode afetar os trabalhos em andamento. Muitas vezes, o policial encarregado da investigação, seja um Agente Policial ou um Delegado de Polícia, é transferido para outra unidade devido a processos promocionais e outros fatores. Isso resulta na falta de um vínculo sólido entre a equipe de investigação, prejudica a capacidade de trabalhar de forma colaborativa e, conseqüentemente, pode impactar significativamente as estatísticas sobre lavagem de dinheiro.

Diante desse panorama, é digno de nota o esforço da Polícia Civil de Santa Catarina em adotar uma postura proativa para enfrentar tais questões. Isso fica evidente ao analisarmos a oferta de mais de 350 vagas em cursos de formação continuada na Academia de Polícia (ACADEPOL), voltados para a especialização em lavagem de dinheiro.

Assim, esse dado revela que a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina promoveu a disseminação de conhecimento, formando aproximadamente uma turma por mês ao longo do ano.

Figura 2: Panorama geral capacitações ACADEPOL/SC



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC).

Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

Além disso, se verifica que a gestão atual está comprometida com uma análise mais justa das métricas, reconhecendo que delegacias envolvidas em trabalhos mais complexos naturalmente apresentarão resultados imediatos em menor proporção.

No entanto, a médio e longo prazo, esses resultados se tornarão mais evidentes com o desfecho das investigações.

Ademais, tem-se observado a otimização nos processos de transferência de policiais entre as unidades.

Por exemplo, os delegados titulares de delegacias especializadas, via de regra, não serão mais removidos durante o processo promocional entre as entrâncias da carreira. Para as demais carreiras, a criação do programa “Banco de Talentos” pela Delegacia Geral de Polícia reforça a ideia de evolução dos processos internos da Instituição.

O referido programa é responsável por identificar as habilidades, conhecimentos e atitudes presentes no corpo funcional, contribuindo para promover o desenvolvimento profissional da Polícia Civil.

A participação no programa “Banco de Talentos” é fundamental para mapear competências e oferecer oportunidades em diferentes setores da Polícia Civil de forma equânime e justa.

No entanto, observa-se uma lacuna no comprometimento por parte do setor responsável pela gestão de pessoas em promover a divulgação da seriedade desse trabalho.

A divulgação de estudos é essencial para criar uma cultura interna que reconheça a transparência do processo seletivo, garantindo igualdade e justiça para todos os candidatos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o contexto geral, conclui-se que a lavagem de dinheiro é um processo complexo e clandestino empregado para legitimar recursos adquiridos ilegalmente, dissimulando sua origem criminosa por meio de uma série de transações financeiras. Esse fenômeno representa

uma ameaça à integridade do sistema financeiro, à estabilidade econômica e, sobretudo, à sociedade, sendo amplamente reconhecido como um dos principais desafios enfrentados pelas polícias civis do Brasil.

Os métodos comumente empregados na lavagem de dinheiro são habilmente concebidos para dificultar sua detecção e investigação. Portanto, é necessário otimizar e buscar novas técnicas de investigação criminal. Em Santa Catarina, segue-se o padrão geral de busca por evidências de crimes, com uma busca contínua por atualizações e novas práticas entre as polícias dos demais estados.

No entanto, de acordo com os dados apresentados sobre investigações em andamento, sugere-se que tais práticas ainda não são suficientes, considerando o baixo número de procedimentos instaurados para apurar os crimes de lavagem de dinheiro. Isso pode estar atrelado à falta de conhecimento técnico, à dificuldade de identificar os padrões complexos relacionados à ocultação, dissimulação e integração dos bens, além da pressão institucional por resultados imediatos e a alta rotatividade de policiais em unidades de investigação, que prejudica o fluxo contínuo das investigações.

Com efeito, considerando os estudos mencionados, a Polícia Civil de Santa Catarina tem demonstrado cada vez mais atenção ao enfrentar esses desafios, investindo na formação contínua dos policiais na Academia de Polícia (ACADEPOL).

Isso vai ao encontro da proposta de promover uma investigação especializada e moderna, aprimorando técnicas de investigação, especialmente em casos complexos como a lavagem de dinheiro. Esse investimento na capacitação dos profissionais proporciona os recursos e conhecimentos necessários para lidar com esse tipo de crime, elevando o padrão de excelência da instituição e garantindo que o processo penal chegue ao final sem vícios, conferindo suporte jurídico para a prolação da sentença.

Outra medida benéfica é a aquisição de softwares modernos, essenciais para melhorar a eficiência do serviço público e incentivar os

servidores a operarem sem preocupações com a escassez de equipamentos técnicos capazes de processar e analisar grandes volumes de dados. Além disso, a revisão justa das métricas de desempenho, aliada a um planejamento estratégico sólido, é fundamental para assegurar o sucesso das operações.

Notadamente, nesse ponto se fundamenta o sugestionamento de ampliar a análise das métricas, incluindo a avaliação do cumprimento de mandados de busca e apreensão, juntamente com o cumprimento das medidas cautelares em geral. Isso envolveria abordar as categorias estudadas durante a elaboração deste trabalho, ou seja, a avaliação da quantidade de bens apreendidos, sequestrados, arrestados ou hipotecados, bem como um estudo sobre os bens revertidos para a instituição ao término do processo penal.

Ademais, a gestão dos ativos financeiros confere mais efetividade ao Grupo de Acompanhamento e Recuperação de Ativos Financeiros (GARAF) e cumpre as finalidades previstas pelo Decreto nº 1.714/2018, incentivando ações em todas as delegacias de polícia do estado. Em resumo, o combate à lavagem de dinheiro requer não apenas a cooperação entre os membros do Poder Executivo, mas também a colaboração entre os membros do Poder Legislativo na proposição de leis que aumentem as penalidades e desestimulem a prática criminosa, bem como a cooperação com os membros do Judiciário para aprofundar o entendimento da matéria, fomentando uma cultura de determinação e coragem na imposição de punições rigorosas.

Para isso, é necessário ter uma postura efetiva na tomada de decisões importantes, sem hesitar diante das possíveis consequências negativas. Essa colaboração é fundamental para estabelecer parcerias e acordos de cooperação visando investimentos em capacitação e aquisição de equipamentos. Isso não só garante uma distribuição mais eficiente de recursos, mas também ajuda a resolver os problemas relacionados aos baixos índices estatísticos de investigações sobre lavagem de dinheiro, promovendo a segurança pública e a integridade de toda a sociedade

catarinense.

Por fim, é importante destacar as limitações encontradas durante a realização desta pesquisa. A principal dificuldade envolveu o acesso restrito a dados sigilosos, como inquéritos policiais em andamento e informações sobre a coleta e tratamento de bens arrecadados por medidas judiciais, limitando a possibilidade de uma análise mais detalhada dos casos.

A disponibilidade e padronização de dados também representaram um desafio, uma vez que a Plataforma BoaVista (CIASC) não fornece informações detalhadas sobre os procedimentos policiais instaurados e os bens apreendidos, dificultando a avaliação precisa da efetividade das medidas assecuratórias aplicadas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. **As medidas cautelares patrimoniais previstas na lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVES, Alexandre Henry. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 79-95, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** - 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21/10/2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. **Dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e criação do COAF**. Disponível em: [link]. Acesso em: 04/03/2024.



CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. **Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA RUIZ, A.; MICHELLY LEONARDO FAGUNDES, L.; SILVA SHIUTTI ROMÍO, T.; RODRIGUES ALMEIDA DAVID, G.; MARIA DE SOUZA, R. Discussão sobre a lavagem de dinheiro no Brasil. **Anais do Fórum de Iniciação Científica do UNIFUNEC**, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 8, n. 8, 2017. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/2970>. Acesso em: 26 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Willian Terra. **O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro**. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro(1).pdf). Acesso em: 12/08/2023.

FERRO, Celso Moreira. **Prospectivas e novos métodos para a Atividade Policial**. Pós-graduação em Inteligência estratégica. Brasília: UNIEURO, 2003.

FERRO, Celso Moreira; ALVES, J. **Cognição organizacional**: um estudo da Tecnologia da Informação aplicada à análise de vínculos na atividade policial. Programa Mestrado em gestão do conhecimento e da Tecnologia da Informação. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2005.

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão em Flagrante** – Preventiva e Temporária: 4. ed. Lemos e Cruz – Publicações Jurídicas, Franca, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coordenador Pedro Lenza).



GRAEBIN, Fernanda Perottoni. **ANÁLISE DE VÍNCULOS NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. Conhecimento Interativo, v. 16, n. 1, 2022.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**: 6ª ed. Niterói – RJ – Impetus, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: volume 3: (processo de execução de procedimentos especiais) – 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABIB, Gabriel. **Leis Especiais para Concursos**: 7ª ed. - Vol. 12. Editora Jus Podivm, 2015.

LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO DA POLÍCIA CIVIL DIVULGA NÚMEROS DO TRABALHO REALIZADO EM 2022. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=2415>. Acesso em: 23/03/2024.

LAVAGEM DE DINHEIRO - **Um Problema Mundial, Legislação Brasileira**. Disponível em: https://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF. Acesso em: 12/08/2023.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**: único, 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**: vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Método, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. vol. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PLATAFORMA BOA VISTA – GESTÃO. Disponível em: https://boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br/reportshow.aspx?Report_ID=1819&ModoImpressao=false. Acesso em: 21/10/2023.

POLICIA CIVIL SANTA CATARINA. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=2415>. Acesso em: 03/04/2024.

QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezrdi; DE JESUS, Thiago Alisson Cardoso. **Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/yiVnLmA4DA4P288M.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

ROTEIRO PARA A INVESTIGAÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Roteiro-para-investigacao-sobre-lavagem-de-dinheiro-MPSP.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto cautelar**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Juscelino Oliveira. **Lavagem de Capitais: abordagem histórica, conceituações, ciclos e tipologias**. 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-8.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

TAVARES, Juarez Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Editora Atlas, 2024.

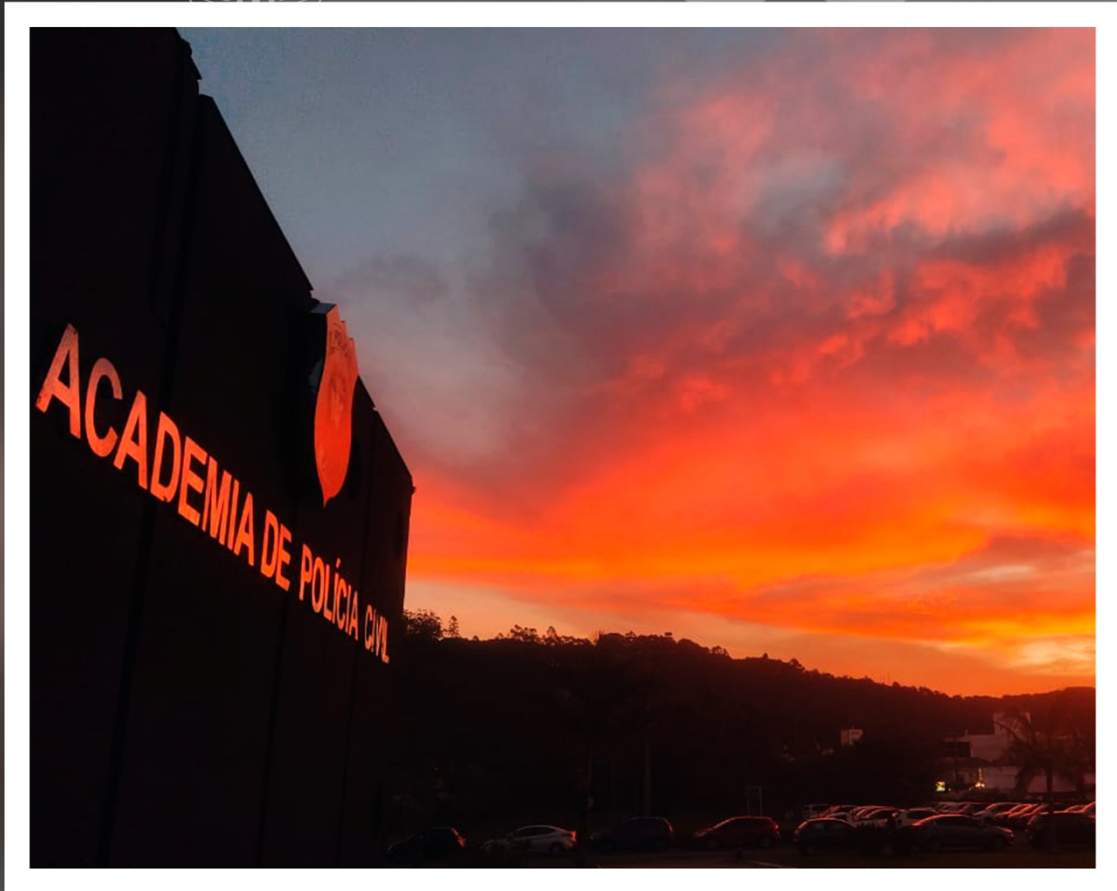


VIEIRA, Juliane Queiroz de Oliveira. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Penais**. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/826/1/Monografia%20-%20Juliane%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2021.



ACADEPOL 60 anos





CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÊMICA - VOLUME 4
ISSN 2965-2243 - 2024